

# LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL DA PARAÍBA

*Cassio Cabral Santos*  
(Organizador)

*3ª Edição*



# NEGO

**INCLUÍDO NA 3ª EDIÇÃO**  
LEGISLAÇÃO DO PRONATEC E DIRETRIZES  
NACIONAIS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

**Cassio Cabral Santos**

(Organizador)

**LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL DA PARAÍBA**

3ª Edição

**João Pessoa**  
**UNEPI – Editora**  
**2014**

Todos os direitos reservados e protegidos pela lei 9.610 de 19/02/1998.  
É permitida a cópia parcial ou integral deste livro, desde que para uso próprio. É proibida a cópia deste livro para comercialização.

UNEPI

Rua Hildebrando Tourinho, 177 – Miramar – João Pessoa – PB.

www.unepi.com.br | 55+ 83 32474300

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

L

Legislação Educacional da Paraíba, (Org.) Cassio Cabral Santos.  
– João Pessoa: Editora UNEPI, 2014.

Bibliografia

ISBN: 978-85-63129-09-3

1. Educação 2. Normas Legais 3. Direito Educacional  
I. Título

CDD- 340 | CDU 340.37(813.3)

# APRESENTAÇÃO

Nesta terceira Edição do Livro Legislação Educacional da Paraíba, onde sou o organizador, estão presentes as Legislações Educacionais no âmbito Federal, Estadual, Legislação Interna e Resoluções do Conselho Estadual de Educação da Paraíba e ainda toda a legislação referente ao PRONATEC – Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica.

O PRONATEC foi lançado em 2011, no entanto, apenas em 2013 deve seu processo de ampliação das vagas de cursos técnicos subseqüentes ampliadas com a participação das Instituições Privadas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e as Instituições Privadas de Ensino Superior.

Na primeira oferta do PRONATEC, em agosto de 2013, através do processo seletivo SISUTEC – Sistema de Seleção Unificada – Técnica, foram ofertadas no Brasil mais de 230.000 vagas na Educação Profissional.

Todas as normas foram atualizadas até fevereiro de 2014 e revisadas, inclusive com as datas das publicações no Diário Oficial do Estado.

Como Conselheiro fui relator de três resoluções normativas de extrema importância para a Educação no Estado da Paraíba: a resolução 118/2011 regulamentou a oferta da Edu-

cação a Distância na Educação Básica; a resolução 005/2013 que estabeleceu normas para certificação do ensino médio de alunos através do ENEM; e a 220/2013 que estabelece procedimentos quanto à solicitação de relatórios a profissionais vinculados a conselhos de classe, a instituições públicas de ensino superior, a instituições sem fins lucrativos e outras para subsidiar, tecnicamente, pareceres, no Conselho Estadual de Educação da Paraíba.

# MINHA PASSAGEM PELO CONSELHO

Durante meu mandato de Conselheiro Estadual de Educação 2011-2013, tive a grande oportunidade e a confiança de meus colegas de ter sido eleito duas vezes como Presidente da Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior, além de ter sido nomeado pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, Prof. Flávio Romero, como Ouvidor Interino, instância recém criada pela resolução 235/2013.

Tive a honra de ser relator também de diversos processos de extrema importância para o Estado, como o Credenciamento da Academia de Bombeiros Militar Aristarco Pessoa, como Instituição de Ensino Superior que é mantida pelo Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba, e a autorização e reconhecimento do curso de Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

Junto a processos da UEPB, fui presidente da comissão de vistoria *in loco* de diversos processos de cursos Superiores nos Campus de Campina Grande e Guarabira e membro da Comissão de vistoria *in loco* de cursos do Campus de Lagoa Seca, além de ser Relator de processos de Reconhecimento de Cursos Superiores.

Fui nomeado pelo Presidente do Conselho, à época, Prof. Dr. José Francisco de Melo Neto, como presidente da comissão de vistoria *in loco* e relator dos processos de reconheci-

mento no Conselho Estadual de Educação da Paraíba, dos primeiros cursos superiores na modalidade a distância da UEPB, missão que me engrandeceu em muito profissionalmente pelo fato de atuar neste segmento a quase 10 anos.

# DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a dois grandes amigos que fiz dentro do Conselho Estadual de Educação: Conselheiros Júlio Rafael Jardelino da Costa e Rômulo de Araújo Lima.

Infelizmente, meu amigo Júlio Rafael Jardelino da Costa, já não está mais entre nós e deixou muita saudade. Sua passagem pelo Conselho nos trouxe muita sabedoria e deixou um Grande legado para o Estado da Paraíba com sua característica de interlocação e vontade de ajudar o próximo.

E ao meu grande amigo Rômulo de Araújo Lima com quem, embora tenhamos convivido juntos por menos de 2 anos no Conselho, construímos uma relação de amizade para toda a vida, a quem só tenho a agradecer a confiança e as orientações até hoje muito utilizadas.



# PREFÁCIO

As coletâneas legislativas são por demais conhecidas dos operadores do direito. Elas abundam nas estantes dos escritórios e nas prateleiras das livrarias. São de diversas ordenas e das mais diversas editoras. Portanto, é sempre bem vinda mais uma coletânea. Máxime quando se refere a assunto tão palpitante como a educação.

Todavia, a coletânea que nos apresenta o Prof. Cássio Santos é, duplamente, digna de encômios. Em primeiro lugar, a Paraíba não é muito afeita às coletâneas. São poucas, quase nenhuma. As existentes são da lavra de órgãos públicos, como é o caso das recentes coletâneas editadas pela Secretaria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Em segundo lugar, porque reúne a legislação paraibana sobre educação. Assim compreendidas as Leis Estaduais e as Resoluções do Conselho Estadual de Educação.

Um país pode crescer e até alcançar uma produção de certo porte. Todavia, nunca chegará ao desenvolvimento sem educação. Todas as sociedades ditas emergentes, as economias mais promissoras do mundo, somente alcançaram o estágio em que se encontram, somente puderam dar o salto para o desenvolvimento, em virtude de investimentos maciços em educação. Sobretudo, na educação técnica.

A educação, para além das ideologias procura formar uma elite intelectual que possa servir de base, esteio, para a produção de ciência e tecnologia. É assim em todos os países do mundo. É certo, que se tem de buscar a ampliação do acesso à escola, que essa deve ser de qualidade. Porém, é certo do mesmo modo que nem todos têm a mesma aptidão para o estudo. Alguns têm a capacidade de refletir sobre o que aprendeu e ampliar os próprios horizontes. Esses são os produtores de ciência. Outros têm aptidões de natureza distinta, mais operacional, que não devem ser menosprezadas. O papel da instituição escolar é dar oportunidades a ambos para fazerem florescer suas capacidades e prepará-los bem para assumirem seus postos na sociedade.

O Conselho Estadual de Educação, que completa meio século de criação neste mês de junho, é o desaguadouro dos sonhos e esperanças da sociedade paraibana no que tange a uma educação melhor. Com suas naturais limitações, o Conselho Estadual de Educação reúne aqueles que pensam a educação no Estado da Paraíba e, ao longo de sua existência, tem prestado grandes e relevantes serviços à educação de nossa pequenina e heróica Paraíba.

O Prof. Cássio Santos, oriundo da iniciativa privada, onde pontifica como um dos mais atuantes educadores, sempre buscando inovar e oferecer um melhor ensino é, também, integrante do Conselho Estadual de Educação. Nessa condição, percebeu que existia uma lacuna para o trabalho dos demais conselheiros e de todos aqueles que lidam com educação em nosso Estado. Inexistia uma coletânea legislativa que reunisse as principais leis sobre educação no Estado da Paraíba. Mas, acima de tudo, que reunisse as Resoluções em vigor do Conselho Estadual de Educação.

Assim, em um mesmo volume, a legislação estadual e as Resoluções do Conselho Estadual de Educação são colocadas à disposição dos usuários. Neste sentido, presta inestimável serviço aos que lidam com educação no Estado da Paraíba. Saliente-se, mais, que o Prof. Cássio Santos, a par de reunir a legislação, elaborou, em esforço solitário, um índice por assuntos que facilita o manuseio da coletânea. Como usuário da legislação e operador do direito somente posso enaltecer a iniciativa e parabenizar o Prof. Cássio Santos pelo trabalho realizado, que é de primeira qualidade.

**Rômulo de Araújo Lima\***

---

\* Professor da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB e membro do Conselho Estadual de Educação, representando a UEPB

## PREFÁCIO A 1ª EDIÇÃO

Prefaciando um trabalho dessa natureza, a convite do autor, membro do Conselho Estadual de Educação da Paraíba, é poder contribuir para o atendimento de uma necessidade não apenas do autor mas, sobretudo, de um conjunto de profissionais da área de educação e de toda a sociedade que carecem de um algo sistematizado para poder ter conhecimento dessa legislação. Normas que, em geral, estão esparsas em tantos diferentes livros ou pastas, distribuídas em anos, e, agora, passam a poder ser consultadas em um só lugar, neste livro: Legislação Educacional da Paraíba, uma contribuição mais que louvável de seu organizador.

É, também, um estímulo a pensar sobre esse conjunto de regras, federal e estadual, em sua maior radicalidade teórica, muito para além de pura leitura de artigos ou parágrafos da lei, cuja disposição expressa e orienta atitudes educacionais no Estado. Um chamado a se entrar no significado mesmo dessas normas elaboradas para o seu cumprimento, traduzem, por sua vez, a mais concreta revelação da Política no Estado paraibano no campo da educação. Este livro, portanto, apresenta essa política da organização educativa em seus últimos anos.

Política, traduzida pela concretude da norma, tem se externado em quatro grandes movimentos hermenêuticos. Em um primeiro movimento, detecta-se o seu caráter de doutrina do direito e da moral; em um segundo, apresenta-se como teoria do Estado; num terceiro, transforma-se em uma arte de governar; e, em quarto, como estudos dos comportamentos intersubjetivos.

Um debruçar-se sobre os textos coletados pelo autor do livro revelará todas essas possibilidades de perspectivas, demarcando o patamar cultural do Estado por inteiro, com seus avanços e recuos, e, além do mais, acusando as mais profundas contradições desse período de tempo.

Uma leitura parcial do texto mostra o esforço desses legisladores na busca daquilo que devesse ser bom para a sociedade e, se possível, um bem melhor, supremo, na visão aristotélica em *Ética a Nicômaco*, em que trata a Política como a arte mestra. Ela manifesta essa natureza, "pois determina quais as ciências que devem ser estudadas num Estado, quais são as que cada cidadão deve aprender, e até que ponto; e vemos que até as faculdades tidas em maior apreço, como a estratégia, a economia e a retórica, estão sujeitas a ela". Nessa visão, o legislador

passa a orientar para o campo das atitudes, para o campo da moral. Assim, a legislação emanada torna-se o desaguadouro por excelência de práticas da vida.

Em um segundo movimento teórico, ainda em Aristóteles, admite-se a compreensão da Política como organizadora do Estado. Em seu livro *Política*, anuncia o papel do legislador como aquele que auxilia na definição de uma melhor constituição, apresentando as melhores situações para a sua efetivação. Em sua visão, devido à impossibilidade de se realizar o melhor governo, “o bom legislador e o bom político devem saber qual é a melhor forma de governo em sentido absoluto e qual é a melhor forma de governo em determinadas condições”. Portanto, um conjunto de legislação só expõe o difícil papel de um grupo para legislar, mesmo que seja apenas no campo da educação, e de se ter a mais profunda e radical visão de seu papel político no seio da sociedade. Esse, portanto, é mais uma dimensão do legislador nessa proeza do exercício dessa atividade.

Esse conjunto de regras coletadas pelo autor também mostra o grande esforço daqueles que tentaram contribuir para essa organização, em sua forma política, da educação estadual na Paraíba. Possivelmente, para alguns, o desejo de um Estado em condições de efetividade, aprisionado aos limites de seu tempo. Uma visão pragmática de sua realização. Para outros, talvez, o esforço de se ter um Estado ideal ou utópico em condição de atendimento a todas as demandas da sociedade, um Estado perfeito, segundo a visão platônica em seu livro *República*.

Ora, se a legislação é expressão concreta da Política, também passa a traduzir toda a possibilidade de se tornar a ciência do governo, pois orienta a ação governamental com os ditames morais, aproximando-se, portanto, da visão de Platão de Política como arte e ciência de governo ou uma ciência régia, presente em seu livro *Político*. Como se vê, a legislação nacional e a legislação estadual, aqui manifestadas, passam a indicar as coordenadas dessa arte e dessa ciência, buscando, como no primeiro movimento, as perspectivas de uma boa ação.

As resoluções presentes passam pela organização interna da escola e pelo bom funcionamento de cursos em nível médio. Cuidam do sistema da educação infantil, além da necessária integração do sistema de educação federal, estadual e municipal. Revelam os olhares para a educação daqueles que foram por toda a história do país expulsos da mesma: o indígena. Detalham diretrizes para a educação dos que têm necessidades diferenciadas para a sua aprendizagem. Aumentam o tempo de estudos para uma escola constituída de meros arremedos de conhecimento, com a definição dos nove anos da escola fundamental. Uma legislação que assume o papel Político de um novo ordenamento social. Por certo que se precisa manter-se em permanente atenção aos novos ditames sociais, indo ao encontro de novas formas de equilíbrio, diante da dinamicidade dessa sociedade.

E, ainda, este livro oferece a visão das leis construídas nos marcos do positivismo comtiano. Veem-se com clareza as tendências para se ter uma melhor regra e sempre na perspectiva de sua funcionabilidade nos marcos do não erro, considerando que a lei é ou não é. Uma legislação que arrasta consigo a visão de Política como expressão dessa positividade necessária, mesmo que os mundos das vidas das pessoas mostrem sempre a sua inconstância e variabilidade. Essa perspectiva da Política sempre vai cobrar a rigorosidade dos quadros curriculares, da criação de escolas, da definição das relações étnico-raciais e, também, de exames que possam reconhecer os saberes da vida.

Mas, este livro, por meio de rápida leitura de seu conteúdo regulamentar, e com o conhecimento das formulações que iniciam essa nova década, parece apontar para outras possibilidades da própria vida do legislador. O legislador tem necessidade do diálogo, tão necessário à educação, pois ele também educa e se educa. Trata-se da situação do diálogo que tem características tão revolucionárias, na visão freireana, pois no desejo de se convencer alguém se pode ser convencido, admitindo necessariamente a sua própria mudança. Uma possibilidade política mais que urgente para a preparação, diálogo e elaboração de novas regras, com audiências públicas, pois as existentes sempre se expõem de forma permanentemente em provisoriedade e instabilidade.

O livro do Cassio Cabral pode ter a dimensão de anunciação, para cada um, de novas possibilidades para se assumir como legislador, particularmente em conselhos de educação. Oxalá, que se potencialize o tão importante papel político desse, também, fazedor de leis.

Prof. Dr. José Francisco de Melo Neto

Presidente do Conselho Estadual de Educação - PB

# SUMÁRIO

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>CAPÍTULO I - PRONATEC .....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <b>23</b>  |
| <b>Lei nº 12.513, DE 26 de Outubro de 2011</b> - Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, no 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e no 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências. .... | 24         |
| <b>Portaria nº 160, DE 5 de Março de 2013</b> - Dispõe sobre a habilitação das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio e sobre a adesão das respectivas mantenedoras ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, e dá outras providências. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 38         |
| <b>Portaria nº 161, de 6 DE Março de 2013</b> - Dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil, na modalidade de educação profissional e tecnológica. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 50         |
| <b>Portaria nº 168, DE 7 de Março de 2013</b> - Dispõe sobre a oferta da Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e dá outras providências. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 58         |
| <b>CAPÍTULO II - Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio .....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <b>85</b>  |
| <b>Resolução nº 6, de 20 de Setembro de 2012()</b> - Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 86         |
| <b>CAPÍTULO III - Legislação Federal .....</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>104</b> |
| <b>Lei das Diretrizes e Bases da Educação - LDB - LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.</b> Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 105        |
| <b>Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006</b> - Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 139        |

**Decreto nº 5.154 que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências..... 166

**Lei nº 9.536, DE 11 de Dezembro de 1997**- Regulamenta o Parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 ..... 169

**Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005** - Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. .... 170

**Decreto nº 3.276, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1999** - Dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica, e dá outras providências. (Artigo 62 LDB). .... 184

#### **CAPÍTULO IV - Legislação do Conselho Estadual de Educação da Paraíba** ..... 187

**Resolução nº 172/2005** - Aprova o regimento interno do Conselho Estadual de Educação e dá outras providências..... 188

**Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação** ..... 189

#### **CAPÍTULO V - Resoluções do Conselho Estadual de Educação da Paraíba** ..... 213

**Resolução nº 235/2013** - Cria a ouvidoria como instância integrante do Conselho Estadual de Educação do Estado da Paraíba e dá outras providências..... 214

**Resolução nº 220/2013** - Estabelece procedimentos quanto à solicitação de relatórios a profissionais vinculados a conselhos de classe, a instituições públicas de ensino superior, a instituições sem fins lucrativos e outras para subsidiar, tecnicamente, pareceres, no Conselho Estadual de Educação da Paraíba. .... 216

**Resolução nº 173/2013** - Dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino fundamental, e sobre a declaração de proficiência de participantes do exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos (encceja), a serem emitidas pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba ..... 218

**Resolução nº 080/2013** - Regulamenta a criação dos centros de atendimento especializado (cae) no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Estado da Paraíba. .... 223

**Resolução nº 005/2013** - Estabelece normas para certificação de alunos do ensino médio através do ENEM..... 228

**Resolução nº 209/2011** - Fixa normas e procedimentos para equivalência de estudos e revalidação de certificados ou diplomas expedidos no exterior, no nível da educação básica. (ensino fundamental, ensino médio e educação profissional). .... 232

**Resolução nº 118/2011** - Dispõe sobre a educação a distância no âmbito do sistema estadual de ensino da Paraíba. .... 236

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <b>Resolução nº 052/2011</b> - Dispõe sobre procedimentos a serem aplicados aos processos encaminhados ao conselho estadual de educação que tratarem de assuntos de competência dos sistemas municipais de ensino. ....                                                                                               | 247 |
| <b>Resolução nº 198/2010</b> - Regulamenta as diretrizes curriculares para a educação das relações étnico-raciais e o ensino da "história e cultura afro-brasileira e africana" e da "história e cultura indígena" no sistema estadual de ensino. ....                                                                | 249 |
| <b>Resolução nº 187/2009</b> - Estabelece normas complementares ao que dispõe o art.37 da resolução nº 340/2001, que trata de funcionamento irregular de cursos em escolas do sistema estadual de ensino. ....                                                                                                        | 257 |
| <b>Resolução nº 186/2009</b> - Estabelece normas complementares ao que dispõe o art.5º da resolução nº 340/2001, que trata da autorização de cursos em escolas oficiais.....                                                                                                                                          | 259 |
| <b>Resolução nº 036/2009</b> - Dispõe sobre a inclusão das disciplinas filosofia e sociologia na matriz curricular da educação de jovens e adultos no ensino médio, nas instituições de ensino que integram o sistema estadual de ensino. ....                                                                        | 261 |
| <b>Resolução nº 147/2008</b> - Regulamenta a oferta da educação religiosa nas escolas públicas do ensino fundamental do estado da Paraíba e dá outras providências. ....                                                                                                                                              | 263 |
| <b>Resolução nº 101/2008</b> - Estabelece competência e fixa normas para a concessão de autorização temporária ao exercício do magistério, no ensino fundamental e no ensino médio, nas unidades de ensino que compõem o sistema estadual de ensino. ....                                                             | 269 |
| <b>Resolução nº 020/2008</b> - Dispõe sobre o recredenciamento da Universidade Estadual da Paraíba e dá outras providências.....                                                                                                                                                                                      | 274 |
| <b>Resolução nº 349/2007</b> - Aprova alteração na matriz curricular do ensino médio das escolas estaduais da Paraíba, com a inclusão das disciplinas sociologia e filosofia. ....                                                                                                                                    | 277 |
| <b>Resolução nº 298/2007</b> - Institui normas complementares à aplicação da legislação que trata da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida às instalações físicas dos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada que compõem o sistema estadual de ensino. .... | 278 |
| <b>Resolução nº 277/2007</b> - Dispõe sobre a inclusão obrigatória das disciplinas filosofia e sociologia na matriz curricular do ensino médio, nas instituições de ensino que integram o sistema estadual de ensino. ....                                                                                            | 280 |
| <b>Resolução nº 086/2007</b> - Dispõe sobre o reconhecimento e a renovação do reconhecimento de curso de nível superior de instituições públicas do sistema estadual de ensino e dá outras providências. ....                                                                                                         | 282 |
| <b>Resolução nº 340/2006</b> - Estabelece novos critérios para ampliação do ensino fundamental para nove anos, no Sistema de Ensino do Estado da Paraíba. ....                                                                                                                                                        | 285 |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <b>Resolução nº 285/2003</b> - Institui Diretrizes Estaduais para a Educação Especial na Educação Básica e dá outras providências. ....                                                                                                                                                                                                                       | 290 |
| <b>Resolução nº 207/2003</b> - Fixa normas para a organização, estrutura e funcionamento das escolas indígenas.....                                                                                                                                                                                                                                           | 319 |
| <b>Resolução nº 229/2002</b> - Estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos, no Sistema Estadual de Ensino, e dá outras providências. ..                                                                                                                                                                                                             | 328 |
| <b>Resolução nº 340/2001</b> - Fixa normas para autorização de funcionamento e de reconhecimento dos cursos oferecidos pelas escolas do Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências. ....                                                                                                                                                             | 343 |
| <b>Resolução nº 289/2000</b> - Disciplina a integração entre estabelecimentos de ensino, na rede pública do sistema estadual de ensino, e dá outras providências. ....                                                                                                                                                                                        | 359 |
| <b>Resolução nº 254/2000</b> - Dispõe sobre a educação infantil no sistema de ensino do estado da Paraíba.....                                                                                                                                                                                                                                                | 361 |
| <b>Resolução nº 235/2000</b> - Estabelece normas para adequação do funcionamento de cursos de nível médio, na modalidade normal.....                                                                                                                                                                                                                          | 370 |
| <b>Resolução nº 124/2000</b> - Aprova o regimento interno das escolas estaduais oficiais e dá outras providências .....                                                                                                                                                                                                                                       | 372 |
| <b>Resolução nº 188/1998</b> - Estabelece normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino, em atendimento às disposições da Lei nº 9.394, de 20.12.1996, sobre Classificação e Reclassificação de Alunos, Regimes de Progressão, Aceleração de Estudos, Avanços nos Cursos e nas Séries, Recuperação e Tratamento Especial, e dá outras providências. | 373 |
| <b>Resolução nº 152/1997</b> - Dispõe sobre o credenciamento de faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores, de caráter público estadual ou municipal. ....                                                                                                                                                                | 396 |

## SUMÁRIO POR ASSUNTO

### ACESSIBILIDADE

**Resolução nº 298/2007** - Institui normas complementares à aplicação da legislação que trata da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida às instalações físicas dos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada que compõem o sistema estadual de ensino. .... 278

### CONTEÚDOS CURRICULARES

**Resolução nº 198/2010** - Regulamenta as diretrizes curriculares para a educação das relações étnico-raciais e o ensino da "história e cultura afro-brasileira e africana" e da "história e cultura indígena" no sistema estadual de ensino. .... 249

**Resolução nº 036/2009** - Dispõe sobre a inclusão das disciplinas filosofia e sociologia na matriz curricular da educação de jovens e adultos no ensino médio, nas instituições de ensino que integram o sistema estadual de ensino. .... 261

**Resolução nº 349/2007** - Aprova alteração na matriz curricular do ensino médio das escolas estaduais da Paraíba, com a inclusão das disciplinas sociologia e filosofia. .... 277

**Resolução nº 277/2007** - Dispõe sobre a inclusão obrigatória das disciplinas filosofia e sociologia na matriz curricular do ensino médio, nas instituições de ensino que integram o sistema estadual de ensino.... 280

### CERTIFICAÇÕES

**Resolução nº 173/2013** - Dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino fundamental, e sobre a declaração de proficiência de participantes do exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos (encceja), a serem emitidas pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba. .... 218

### EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

**Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005** - Regulamenta o art. 80 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. .... 170

**Resolução nº 118/2011** - Dispõe sobre a educação a distância no âmbito do sistema estadual de ensino da Paraíba. .... 236

## EDUCAÇÃO ESPECIAL

**Resolução nº 080/2013** - Regulamenta a criação dos centros de atendimento especializado (cae) no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Estado da Paraíba. .... 223

**Resolução nº 285/2003** - Institui Diretrizes Estaduais para a Educação Especial na Educação Básica e dá outras providências. .... 290

## EDUCAÇÃO INDÍGENA

**Resolução nº 207/2003** - Fixa normas para a organização, estrutura e funcionamento das escolas indígenas. .... 319

## EDUCAÇÃO INFANTIL

**Resolução nº 340/2006** - Estabelece novos critérios para ampliação do ensino fundamental para nove anos, no Sistema de Ensino do Estado da Paraíba. .... 285

**Resolução nº 254/2000** - Dispõe sobre a educação infantil no sistema de ensino do estado da Paraíba. .... 361

## EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

**Lei nº 12.513, DE 26 de Outubro de 2011** - Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, no 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e no 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências. .... 24

**Portaria nº 160, DE 5 de Março de 2013** - Dispõe sobre a habilitação das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio e sobre a adesão das respectivas mantenedoras ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, e dá outras providências. .... 38

**Portaria nº 161, de 6 DE Março de 2013** - Dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil, na modalidade de educação profissional e tecnológica. .... 50

**Portaria nº 168, DE 7 de Março de 2013** - Dispõe sobre a oferta da Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e dá outras providências.....58

**Resolução nº 6, de 20 de Setembro de 2012()** - Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.....86

## **EDUCAÇÃO RELIGIOSA**

**Resolução nº 147/2008** - Regulamenta a oferta da educação religiosa nas escolas públicas do ensino fundamental do estado da Paraíba e dá outras providências..... 263

## **EJA E SUPLETIVO**

**Resolução nº 229/2002** - Estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos, no Sistema Estadual de Ensino, e dá outras providências. .... 328

## **ENSINO SUPERIOR**

**Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006** - Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. .... 139

**Decreto nº 3.276, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1999** - Dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica, e dá outras providências. (Artigo 62 LDB). .... 184

**Resolução nº 020/2008** - Dispõe sobre o credenciamento da Universidade Estadual da Paraíba e dá outras providências. .... 274

**Resolução nº 086/2007** - Dispõe sobre o reconhecimento e a renovação do reconhecimento de curso de nível superior de instituições públicas do sistema estadual de ensino e dá outras providências. .... 282

**Resolução nº 152/1997** - Dispõe sobre o credenciamento de faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores, de caráter público estadual ou municipal. .... 396

## **EQUIVALENCIA DE ESTUDOS**

**Resolução nº 209/2011** - Fixa normas e procedimentos para equivalência de estudos e revalidação de certificados ou diplomas expedidos no exterior, no nível da educação básica. (ensino fundamental, ensino médio e educação profissional)..... 232

## **FUNCIONAMENTO DE ESCOLAS IRREGULARES**

**Resolução nº 187/2009** - Estabelece normas complementares ao que dispõe o art.37 da resolução nº 340/2001, que trata de funcionamento irregular de cursos em escolas do sistema estadual de ensino. .... 257

## **LEI DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO E REGULAMENTOS**

**Lei das Diretrizes e Bases da Educação - LDB - LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. .... 105

**Decreto nº 5.154 que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394,** de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências. .. 166

**Lei nº 9.536, DE 11 de Dezembro de 1997-** Regulamenta o Parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996..... 169

## **MAGISTÉRIO**

**Resolução nº 101/2008** - Estabelece competência e fixa normas para a concessão de autorização temporária ao exercício do magistério, no ensino fundamental e no ensino médio, nas unidades de ensino que compõem o sistema estadual de ensino..... 269

## **SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**Resolução nº 172/2005** - Aprova o regimento interno do Conselho Estadual de Educação e dá outras providências. .... 188

**Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação**..... 189

**Resolução nº 235/2013** - Cria a ouvidoria como instância integrante do Conselho Estadual de Educação do Estado da Paraíba e dá outras providências. .... 214

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <b>Resolução nº 220/2013</b> - Estabelece procedimentos quanto à solicitação de relatórios a profissionais vinculados a conselhos de classe, a instituições públicas de ensino superior, a instituições sem fins lucrativos e outras para subsidiar, tecnicamente, pareceres, no Conselho Estadual de Educação da Paraíba.....                                     | 216 |
| <b>Resolução nº 052/2011</b> - Dispõe sobre procedimentos a serem aplicados aos processos encaminhados ao conselho estadual de educação que tratem de assuntos de competência dos sistemas municipais de ensino. ....                                                                                                                                              | 247 |
| <b>Resolução nº 186/2009</b> - Estabelece normas complementares ao que dispõe o art.5º da resolução nº 340/2001, que trata da autorização de cursos em escolas oficiais. ....                                                                                                                                                                                      | 259 |
| <b>Resolução nº 340/2001</b> - Fixa normas para autorização de funcionamento e de reconhecimento dos cursos oferecidos pelas escolas do Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.....                                                                                                                                                                   | 343 |
| <b>Resolução nº 289/2000</b> - Disciplina a integração entre estabelecimentos de ensino, na rede pública do sistema estadual de ensino, e dá outras providências.....                                                                                                                                                                                              | 359 |
| <b>Resolução nº 235/2000</b> - Estabelece normas para adequação do funcionamento de cursos de nível médio, na modalidade normal. ....                                                                                                                                                                                                                              | 370 |
| <b>Resolução nº 124/2000</b> - Aprova o regimento interno das escolas estaduais oficiais e dá outras providências.....                                                                                                                                                                                                                                             | 372 |
| <b>Resolução nº 188/1998</b> - Estabelece normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino, em atendimento às disposições da Lei nº 9.394, de 20.12.1996, sobre Classificação e Reclassificação de Alunos, Regimes de Progressão, Aceleração de Estudos, Avanços nos Cursos e nas Séries, Recuperação e Tratamento Especial, e dá outras providências. .... | 373 |

# **CAPÍTULO I**

## **PRONATEC**

**Lei nº 12.513, DE 26 de Outubro de 2011** - Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, no 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e no 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

**Parágrafo único.** São objetivos do Pronatec:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;



V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

VI - estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda. *\_(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)*

**Art. 2º** O Pronatec atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores;

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

**§ 1º** Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II, incluem-se os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

**§ 2º** Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

**§ 3º** As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas sócio educativas.

**§ 4º** Será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação. *(Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)*

**Art. 3º** O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior, de instituições de educação profissional e tecnológica e de fundações públicas de direito privado precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 12.816, de 2013)*

**Art. 4º** O Pronatec será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I - ampliação de vagas e expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica;

II - fomento à ampliação de vagas e à expansão das redes estaduais de educação profissional;

III - incentivo à ampliação de vagas e à expansão da rede física de atendimento dos serviços nacionais de aprendizagem;

IV - oferta de bolsa-formação, nas modalidades:

a) Bolsa-Formação Estudante; e

b) Bolsa-Formação Trabalhador;

V - financiamento da educação profissional e tecnológica;

VI - fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância;

VII - apoio técnico voltado à execução das ações desenvolvidas no âmbito do Programa;

VIII - estímulo à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência, inclusive com a articulação dos Institutos Públicos Federais, Estaduais e Municipais de Educação; e

IX - articulação com o Sistema Nacional de Emprego.

X - articulação com o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PRO-JOVEM, nos termos da Lei no 11.692, de 10 de junho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

**§ 1º** A Bolsa-Formação Estudante será destinada aos beneficiários previstos no art. 2º para cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, e para cursos de formação de professores em nível médio na modalidade normal, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

**§ 2º** A Bolsa-Formação Trabalhador será destinada ao trabalhador e aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, para cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

**§ 3º** O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização para concessão das bolsas-formação, considerando-se capacidade de oferta, identificação da demanda, nível de escolaridade, faixa etária, existência de deficiência, entre outros, observados os objetivos do programa.

**§ 4º** O financiamento previsto no inciso V poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação de trabalhadores nos termos da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, nas instituições habilitadas na forma do art. 10 desta Lei.

**Art. 5º** Para os fins desta Lei, são consideradas modalidades de educação profissional e tecnológica os cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; e

II - de educação profissional técnica de nível médio; e (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

III - de formação de professores em nível médio na modalidade normal. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

**§ 1º** Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

**§ 2º** Os cursos referidos no inciso II submetem-se às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, devendo constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação.

**§ 3º** (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

**Art. 6º** Para cumprir os objetivos do Pronatec, a União é autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o inciso IV do art. 4º desta Lei.

**§ 1º** As transferências de recursos de que trata o **caput** dispensam a realização de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos.

**§ 2º** Do total dos recursos financeiros de que trata o **caput** deste artigo, um mínimo de 30% (trinta por cento) deverá ser destinado para as Regiões Norte e Nordeste com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica.

**§ 3º** O montante dos recursos a ser repassado para as bolsas-formação de que trata o **caput** corresponderá ao número de vagas pactuadas por cada instituição de ensino ofertante, que serão posteriormente confirmadas como matrículas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação, observada a obrigatoriedade de devolução de recursos em caso de vagas não ocupadas. (Redação dada pela Lei nº 12.816, de 2013)

**§ 4º** Os valores das bolsas-formação concedidas na forma prevista no **caput** correspondem ao custo total do curso por estudante, incluídos as mensalidades, encargos educacionais e o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço. (Redação dada pela Lei nº 12.816, de 2013)

**§ 5º** O Poder Executivo disporá sobre o valor de cada bolsa-formação, considerando-se, entre outros, os eixos tecnológicos, a modalidade do curso, a

carga horária e a complexidade da infraestrutura necessária para a oferta dos cursos.

**§ 6º** O Poder Executivo disporá sobre normas relativas ao atendimento ao aluno, às transferências e à prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Pronatec.

**§ 7º** Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao Ministério da Educação, ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos de controle interno do Poder Executivo irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do Pronatec.

**Art. 6º-A.** A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea *a* do inciso IV do caput do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

**§ 1º** Para fins do disposto no caput, as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão: (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

I - aderir ao Pronatec com assinatura de termo de adesão por suas mantenedoras; (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

II - habilitar-se perante o Ministério da Educação; (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

III - atender aos índices de qualidade acadêmica e a outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação; e (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

IV - garantir aos beneficiários de Bolsa-Formação acesso a sua infraestrutura educativa, recreativa, esportiva e cultural. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

**§ 2º** A habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, no caso da instituição privada de ensino superior, estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

I - atuação em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no catálogo de que trata o § 2º do art. 5º; (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

II - excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação; (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

III - promoção de condições de acessibilidade e de práticas educacionais inclusivas. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

**§ 3º** A habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, no caso da instituição privada de educação profissional técnica de nível médio, estará condicionada ao resultado da sua avaliação, de acordo com critérios e procedimentos fixados em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a regulação pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

**§ 4º** Para a habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, o Ministério da Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

**Art. 6º- B.** O valor da bolsa-formação concedida na forma do art. 6º-A será definido pelo Poder Executivo e seu pagamento será realizado, por matrícula efetivada, diretamente às mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, mediante autorização do estudante e comprovação de sua matrícula e frequência em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

**§ 1º** O Ministério da Educação avaliará a eficiência, eficácia e efetividade da aplicação de recursos voltados à concessão das bolsas-formação na forma prevista no caput do art. 6º-A. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

**§ 2º** As mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio disponibilizarão ao Ministério da Educação as informações sobre os beneficiários da bolsa-formação concedidas para fins da avaliação de que trata o § 1º, nos termos da legislação vigente, observado o direito à intimidade e vida privada do cidadão. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

**Art. 6º- C.** A denúncia do termo de adesão de que trata o inciso I do § 1º do art. 6º-A não implicará ônus para o poder público nem prejuízo para o estudante beneficiário da Bolsa-Formação Estudante, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

**Parágrafo único.** O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Pronatec sujeita as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio às seguintes penalidades: (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

I - impossibilidade de nova adesão por até 3 (três) anos e, no caso de reincidência, impossibilidade permanente de adesão, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados; e (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

II - ressarcimento à União do valor corrigido das Bolsas-Formação Estudante concedidas indevidamente, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

**Art. 6º-D.** As normas gerais de execução do Pronatec por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea *a* do inciso IV do caput do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Educação, que deverá prever: (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

I - normas relativas ao atendimento ao aluno; (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

II - obrigações dos estudantes e das instituições; (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

III - regras para seleção de estudantes, inclusive mediante a fixação de critérios de renda, e de adesão das instituições mantenedoras; (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

IV - forma e condições para a concessão das bolsas, comprovação da oferta pelas instituições e participação dos estudantes nos cursos; (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

V - normas de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária ou permanente da matrícula do estudante; (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

VI - exigências de qualidade acadêmica das instituições de ensino, aferidas por sistema de avaliação nacional e indicadores específicos da educação profissional, observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 6º-A; (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

VII - mecanismo de monitoramento e acompanhamento das bolsas concedidas pelas instituições, do atendimento dos beneficiários em relação ao seu desempenho acadêmico e outros requisitos; e (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

VIII - normas de transparência, publicidade e divulgação relativas à concessão das Bolsas-Formação Estudante. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

**Art. 7º** O Ministério da Educação, diretamente ou por meio de suas entidades vinculadas, disponibilizará recursos às instituições de educação profissional e tecnológica da rede pública federal para permitir o atendimento aos alunos matriculados em cada instituição no âmbito do Pronatec.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao **caput** o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 6º, no que couber.

**Art. 8º** O Pronatec poderá ainda ser executado com a participação de entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente habilitadas, mediante a celebração de convênio ou contrato, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo definirá critérios mínimos de qualidade para que as entidades privadas a que se refere o **caput** possam receber recursos financeiros do Pronatec.

**Art. 9º** São as instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas autorizadas a conceder bolsas aos profissionais envolvidos nas atividades do Pronatec.

**§ 1º** Os servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do Pronatec, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição pactuado com seu mantenedor, se for o caso.

**§ 2º** Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo.

**§ 3º** As atividades exercidas pelos profissionais no âmbito do Pronatec não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos.

**§ 4º** O Ministério da Educação poderá conceder bolsas de intercâmbio a profissionais vinculados a empresas de setores considerados estratégicos pelo governo brasileiro, que colaborem em pesquisas desenvolvidas no âmbito de instituições públicas de educação profissional e tecnológica, na forma do regulamento.

**Art. 10.** As unidades de ensino privadas, inclusive as dos serviços nacionais de aprendizagem, ofertantes de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional e de cursos de educação profissional técnica de nível médio que desejarem aderir ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, deverão cadastrar-se em sistema eletrônico de informações da educação profissional e tecnológica mantido pelo Ministério da Educação e solicitar sua habilitação.

**Parágrafo único.** A habilitação da unidade de ensino dar-se-á de acordo com critérios fixados pelo Ministério da Educação e não dispensa a necessária regulação pelos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.

**Art. 11.** O Fundo de Financiamento de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a se denominar Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

**Art. 12.** Os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

**§ 1º** O financiamento de que trata o **caput** poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos.

.....  
**§ 7º** A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão ao Fies dar-se-á de acordo com critérios de qualidade e requisitos fixados pelo Ministério da Educação.” (NR)

“Art. 6º .....

**§ 1º** Recebida a ação de execução e antes de receber os embargos, o juiz designará audiência preliminar de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

**§ 2º** Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

**§ 3º** Não efetuada a conciliação, terá prosseguimento o processo de execução.” (NR)

**Art. 13.** A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-B, 6º-C, 6º-D e 6º-E:

“Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica de trabalhadores.

**§ 1º** Na modalidade denominada Fies-Empresa, a empresa figurará como tomadora do financiamento, responsabilizando-se integralmente pelos pagamentos perante o Fies, inclusive os juros incidentes, até o limite do valor contratado.

**§ 2º** No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada e de educação profissional técnica de nível médio.

**§ 3º** A empresa tomadora do financiamento poderá ser garantida por fundo de garantia de operações, nos termos do inciso I do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.



**§ 4º** Regulamento disporá sobre os requisitos, condições e demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo.”

**“Art. 6º-C.** No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 10% (dez por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer que lhe seja admitido pagar o restante em até 12 (doze) parcelas mensais.

**§ 1º** O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**§ 2º** Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

**§ 3º** O inadimplemento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.”

**“Art. 6º-D.** Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino.”

**“Art. 6º-E.** O percentual do saldo devedor de que tratam o caput do art. 6º e o art. 6º-D, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do **caput** do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante.”

**Art. 14.** Os arts. 3º, 8º e 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com seguinte redação:

**“Art. 3º** .....

.....

**§ 1º** A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

**§ 2º** O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do

Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários.

**§ 3º** A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador.” (NR)

“**Art. 8º** O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

**§ 1º** Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

**§ 2º** O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.” (NR)

“**Art. 10.** É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

.....” (NR)

**Art. 15.** O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28.** .....

.....

**§ 9º** .....

.....

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

.....” (NR)

**Art. 16.** Os arts. 15 e 16 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** É instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes de educação superior, prioritariamente com idade inferior a 29 (vinte e nove) anos, e aos trabalhadores da área da saúde, visando à vivência, ao estágio da área da saúde, à educação profissional técnica de nível médio, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional, como estratégias para o provimento e a fixação de profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde.

.....” (NR)

“**Art. 16.** .....

.....

V - Orientador de Serviço; e

VI - Trabalhador-Estudante.

.....

**§ 4º** As bolsas relativas à modalidade referida no inciso VI terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, respeitados os níveis de escolaridade mínima requerida.” (NR)

**Art. 17.** É criado o Conselho Deliberativo de Formação e Qualificação Profissional, com a atribuição de promover a articulação e avaliação dos programas voltados à formação e qualificação profissional no âmbito da administração pública federal, cuja composição, competências e funcionamento serão estabelecidos em ato do Poder Executivo. (Vide Decreto nº 7.855, de 2012)

**Art. 18.** Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de educação profissional realizadas com recursos federais, nos termos do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.816, de 2013)

**Art. 19.** As despesas com a execução das ações do Pronatec correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos e entidades, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

**Art. 20.** Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do inciso VI do art. 6º-D desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.816, de 2013)

**§ 1º** As instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, com autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

**§ 2º** A criação de instituições de educação superior pelos serviços nacionais de aprendizagem será condicionada à aprovação do Ministério da Educação, por meio de processo de credenciamento. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

**§ 3º** As instituições de educação superior dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para: (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

I - criação de cursos superiores de tecnologia, na modalidade presencial; (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

II - alteração do número de vagas ofertadas nos cursos superiores de tecnologia; (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

III - criação de unidades vinculadas, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação; (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

IV - registro de diplomas. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

**§ 4º** O exercício das prerrogativas previstas no § 3º dependerá de autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

**Art. 20-A.** Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de educação profissional técnica de nível médio e educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

**Art. 20-B.** As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º- A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, previstas no inciso IX do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

**§ 1º** A supervisão e a avaliação dos cursos serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

**§ 2º** A criação de novos cursos deverá ser comunicada pelas instituições de ensino superior aos órgãos competentes dos Estados, que poderão, a qualquer tempo, pronunciar-se sobre eventual descumprimento de requisitos necessários para a oferta dos cursos. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

**DILMA ROUSSEFF**

**GUIDO MANTEGA**

**FERNANDO HADDAD**

**CARLOS LUPI**

**MIRIAM BELCHIOR**

**TEREZA CAMPELLO**

**Portaria nº 160, DE 5 de Março de 2013** - Dispõe sobre a habilitação das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio e sobre a adesão das respectivas mantenedoras ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, e dá outras providências.

**O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art.6º-A, caput, §§1º, 3º e 4º, e art. 10, parágrafo único, da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, resolve:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Para ofertar cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão ser previamente habilitadas pelo Ministério da Educação, e suas mantenedoras deverão fazer a adesão ao Programa, conforme as normas estabelecidas nesta Portaria.

**Art. 2º** Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I - Cursos de Educação Profissional e Tecnológica:

a) cursos de educação profissional técnica de nível médio, que atendam às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, e que constem do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação; e

b) cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, que contem com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas e que constem do Guia Pronatec de Cursos FIC, elaborado pelo Ministério da Educação.

II - Unidade de ensino: cada localidade em que a instituição de ensino tem infraestrutura e autorização para ofertar cursos;

III - SISTEC: Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, sistema eletrônico de gerenciamento de informações relativas à educação profissional e tecnológica;

IV - Sistema e-MEC: sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior;

V - FIES Técnico: Fundo de Financiamento Estudantil, na modalidade de educação profissional e tecnológica, para concessão de financiamento a empresas e a estudante, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterada pela Lei nº 12.513, de 2011;

VI - SisFIES-Técnico: Sistema Informatizado do FIES Técnico;

VII - Bolsa-Formação Estudante: modalidade da Bolsa-Formação para financiamento de cursos técnicos no âmbito do Pronatec em instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio e de ensino superior;

VIII - instituições de ensino privadas: aquelas classificadas na categoria administrativa privada, conforme definição do art. 19, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nelas incluídas as previstas no artigo 240 da Constituição Federal de 1988;

IX - IPES: instituições privadas de ensino superior;

X - IPEPTNM: instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio;

XI - habilitação: processo que torna a unidade de ensino privada apta a ofertar cursos no âmbito do Pronatec, mediante aferição de indicadores de qualidade; e

XII - adesão: processo de vinculação da entidade mantenedora de instituição de ensino privada ao Pronatec.

**Art. 3º** A habilitação é de responsabilidade da unidade de ensino ofertante, e a adesão é de responsabilidade da entidade mantenedora da instituição de ensino.

## **CAPÍTULO II**

### **DA HABILITAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO OFERTANTES**

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Art. 4º** A habilitação de unidades de ensino consiste em coleta de informações para análise institucional, enquadramento em requisitos de qualidade definidos pelo Ministério da Educação e, quando necessário, avaliação in loco.

**§ 1º** As avaliações in loco têm o objetivo de averiguar e complementar as informações prestadas pela unidade de ensino, relativas às condições necessárias à habilitação ao Pronatec.

**§ 2º** As instituições de ensino superior e aquelas de que trata o art. 20 da Lei nº 12.513, de 2011, ficam dispensadas da avaliação in loco.

**§ 3º** Para se submeter ao processo de habilitação, as unidades de ensino deverão formalizar a solicitação diretamente no SISTEC.

**§ 4º** É condição para a habilitação que a unidade de ensino esteja cadastrada e ativa no SISTEC e, adicionalmente, no caso de instituição de ensino superior, no e-MEC.

**Art. 5º** A habilitação das unidades de ensino compete à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) do Ministério da Educação (MEC).

**Art. 6º** As instituições privadas que tiverem unidades de ensino consideradas habilitadas deverão tomar as providências para a adesão de sua mantenedora junto ao Pronatec.

**§ 1º** As mantenedoras terão prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do resultado do pedido de habilitação de unidades de ensino no SISTEC, para solicitar a adesão ao Pronatec.

**§ 2º** Após o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a habilitação concedida será tornada sem efeito e será necessário novo processo de habilitação para a solicitação de adesão.

**Art. 7º** A SETEC/MEC poderá realizar, a qualquer tempo, visitas de monitoramento e supervisão às unidades de ensino habilitadas.

**Art. 8º** A habilitação das unidades de ensino para a adesão ao Pronatec não dispensará a necessária regulação pelos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.



## **Seção II**

### **Da Habilitação de Unidade de Ensino de Instituições Privadas de Ensino Superior**

**Art. 9º** A habilitação de unidades de ensino de instituição privada de ensino superior ao Pronatec estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - atuar em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas a do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos; e

II - apresentar, no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 18 de fevereiro de 2004, mediante avaliação e cálculo pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC) igual ou superior a 3 (três).

**Parágrafo único.** Para as IPES que não possuem IGC estabelecido, poderá ser utilizado, em alternativa ao requisito explicitado no inciso II do caput deste artigo, a apresentação de Conceito Preliminar de Curso (CPC) igual ou superior a 3 (três) em curso de engenharia ou curso superior de tecnologia.

**Art. 10.** A habilitação das unidades de ensino de IPES se dará segundo os seguintes procedimentos:

I - a unidade de ensino deverá acessar o e-MEC para fazer o seu pré-cadastro para habilitação ao Pronatec;

II - a unidade de ensino deverá acessar o SISTEC para solicitar habilitação, preenchendo formulário eletrônico, no qual serão solicitadas informações necessárias ao processo de habilitação;

III - A SETEC/MEC realizará a análise dos dados da IPES e da unidade de ensino e verificará a adequação aos requisitos mínimos obrigatórios, estabelecidos no art. 9º desta Portaria, com base nos dados do e-MEC, decidindo pelo deferimento ou indeferimento da solicitação; e

IV - os resultados do processo de habilitação serão informados pela SETEC/MEC no SISTEC.

**Art. 11.** Terão a habilitação suspensa, a qualquer tempo, as unidades de ensino cuja IPES apresentar IGC menor ou igual a 2 (dois).

**Parágrafo único.** A suspensão na habilitação somente poderá ser revertida com a análise de novo processo de habilitação solicitado pela unidade de ensino.

**Art. 12.** Não caberá pedido de reconsideração quanto à suspensão e ao indeferimento da habilitação.

### **Seção III**

#### **Da Habilitação de Unidades de Ensino de Instituições Privadas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio**

**Art. 13.** A habilitação de unidade de ensino de instituição privada de educação profissional técnica de nível médio ao Pronatec estará condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos no Manual de Instruções para o Processo de Habilitação de Unidades de Ensino no âmbito do Pronatec, publicado em ato do Secretário da SETEC/MEC e disponível no sítio eletrônico do SISTEC.

**Art. 14.** As avaliações in loco das unidades de ensino serão realizadas por comissão de habilitação constituída no âmbito de cada instituto federal de educação, ciência e tecnologia.

**§ 1º** A comissão de habilitação será composta por, no máximo, 6 (seis) integrantes, servidores da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, sendo um presidente, e até 5 (cinco) membros, designados pelo dirigente máximo do instituto federal à qual se vincula.

**§ 2º** A comissão de habilitação será responsável pela coordenação do processo de avaliação in loco e pela decisão sobre a habilitação da unidade de ensino.

**§ 3º** As avaliações in loco serão realizadas por dois avaliadores, servidores ou colaboradores eventuais, definidos pelo presidente da comissão de habilitação.

**Art. 15.** A habilitação das unidades de ensino de IPEPTNM se dará segundo os seguintes procedimentos:

I - a unidade de ensino solicitará a habilitação por meio do SISTEC, preenchendo formulário eletrônico no qual serão solicitadas informações necessárias ao processo de habilitação;

II - a SETEC/MEC realizará a análise prévia dos dados da unidade de ensino e verificará a adequação aos requisitos mínimos obrigatórios, estabelecidos em Manual de Instruções de que trata o art. 13 desta Portaria, e decidirá pelo prosseguimento do processo de habilitação ou pelo indeferimento da solicitação;

III - a SETEC/MEC constituirá comissão de avaliação para realizar a avaliação da unidade de ensino considerada apta para o prosseguimento no processo de habilitação;

IV - a unidade de ensino receberá visita de avaliação in loco, agendada por meio do SISTEC;

V - os dados coletados por meio do SISTEC e aqueles coletados in loco pelos avaliadores serão submetidos à respectiva comissão de habilitação, que deliberará sobre o resultado da avaliação; e

VI - os resultados do processo de habilitação serão informados pela SETEC/MEC no SISTEC.

**Art. 16.** As unidades de ensino poderão apresentar pedido de reconsideração das decisões de indeferimento, por meio do SISTEC, no prazo de 30 (trinta) dias, endereçado à comissão de habilitação.

**Parágrafo único.** Recebido o pedido de que trata o caput, a comissão de habilitação poderá:

- a) manter sua decisão;
- b) rever sua decisão; ou
- c) solicitar diligências necessárias, para nova deliberação.

**Art. 17.** O prazo de validade da habilitação concedida à unidade de ensino de IPEPTNM privada será de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação da habilitação no SISTEC.

**§ 1º** Caberá às unidades de ensino solicitar a renovação da habilitação, no período entre 90 e 60 dias anteriores ao término do prazo de validade estabelecido no caput deste artigo.

**§ 2º** A solicitação feita no período estabelecido no § 1º deste artigo garantirá à unidade de ensino a manutenção de sua habilitação até que o processo de renovação de habilitação seja concluído.

**§ 3º** O resultado do processo de habilitação e de renovação de habilitação será informado no SISTEC em até 60 dias após a avaliação in loco.

**Art. 18.** As unidades de ensino de IPEPTNM privada que tiverem o pedido de habilitação indeferido somente poderão ingressar com novo pedido 1 (um) ano após a publicação da decisão.

**Art. 19.** As unidades de ensino que passaram por processo de habilitação para o FIES-Técnico ficarão automaticamente habilitadas no âmbito do Pronatec, não cessando a obrigação de que suas mantenedoras firmem termos de adesão específicos para cada iniciativa.

**Art. 20.** O procedimento descrito nos artigos 13 a 15 desta Portaria poderá, a critério da SETEC/MEC, ser utilizado para fins de avaliação, acreditação,

habilitação e credenciamento de instituições, cursos e programas de educação profissional e tecnológica, em instituições públicas e privadas, resguardadas as especificidades e adequações necessárias.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ADESÃO DAS MANTENEDORAS**

##### **Seção I**

##### **Das Disposições gerais**

**Art. 21.** As mantenedoras de IPES e de IPEPTNM, incluindo as dos serviços nacionais de aprendizagem, cujas unidades de ensino desejarem participar das iniciativas Bolsa-Formação Estudante e FIES Técnico no âmbito do Pronatec, deverão firmar termos de adesão específicos para essas finalidades.

**Parágrafo único.** Para efetivação da adesão de que trata o caput, as mantenedoras deverão possuir unidades de ensino devidamente registradas e habilitadas no SISTEC.

##### **Seção II**

##### **Da Adesão à Bolsa-Formação Estudante**

**Art. 22.** A adesão à Bolsa-Formação Estudante será realizada eletronicamente por meio do SISTEC pelo representante legal da mantenedora e contemplará todas as unidades de ensino mantidas, habilitadas nos termos desta Portaria.

**Art. 23.** Para aderir à Bolsa-Formação Estudante, a mantenedora, por intermédio de seu representante legal, deverá registrar no SISTEC todas as informações exigidas.

**Art. 24.** O Termo de Adesão será assinado digitalmente pelo representante legal da mantenedora, mediante a utilização de certificado digital de pessoa jurídica da mantenedora (e-CNPJ), emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010.

**§ 1º** O titular do e-CNPJ é responsável por todos os atos praticados perante a Bolsa-Formação Estudante mediante a utilização do referido certificado e sua correspondente chave privada, devendo adotar as medidas necessárias para

garantir a confidencialidade dessa chave e requerer imediatamente à autoridade certificadora a revogação de seu certificado, em caso de comprometimento de sua segurança.

**§ 2º** É obrigatório o uso de senha para proteção da chave privativa do titular e-CNPJ.

**Art. 25.** Para efeitos da adesão e participação na Bolsa-Formação Estudante, serão consideradas as informações constantes do Cadastro de Instituições e de Cursos de Educação Profissional e Tecnológica, do Ministério da Educação, e dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

**§ 1º** A mantenedora se comprometerá a verificar a exatidão das informações registradas no SISTEC para fins da adesão e, se for o caso, efetuar a devida regularização.

**§ 2º** O Termo de Adesão somente estará disponível para assinatura digital da mantenedora depois de concluído o preenchimento de todas as informações exigidas pelo sistema e realizada a inserção de todos os documentos no SISTEC, na forma e condições estabelecidas nesta Portaria.

**Art. 26.** A adesão de entidade mantenedora à Bolsa-Formação Estudante terá prazo de validade indeterminado.

**Parágrafo único.** A validade do Termo de Adesão será sobrestada pela SETEC/MEC caso sejam identificadas irregularidades ou incorreções no processo de adesão ao Pronatec e na execução da Bolsa-Formação Estudante.

**Art. 27.** A mantenedora de unidade de ensino poderá ser desligada da Bolsa-Formação Estudante:

- I - pelo Ministério da Educação, motivadamente; ou
- II - por solicitação da mantenedora.

**§ 1º** Nos casos de desligamento de que trata o caput deste artigo ficarão assegurados:

- a) a matrícula ao estudante que tenha sido selecionado antes do desligamento da mantenedora;
- b) a continuidade do curso ao estudante que tenha efetivado matrícula antes do desligamento da mantenedora; e
- c) o pagamento das mensalidades da Bolsa-Formação Estudante correspondentes às matrículas ativas.

**§ 2º** A denúncia do termo de adesão por iniciativa da mantenedora da instituição privada não implicará ônus para o Poder Público, nem prejuízo para o

estudante beneficiado pela Bolsa-Formação Estudante, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares.

**Art. 28.** A constatação de descumprimento pela mantenedora das obrigações assumidas no termo de adesão à Bolsa-Formação Estudante, bem como das demais normas que regem o Programa, a sujeitará às seguintes penalidades:

I - suspensão de participação das unidades de ensino vinculadas por até 3 (três) processos de seleção consecutivos na oferta da Bolsa-Formação Estudante; e

II - ressarcimento à União das parcelas da Bolsa-Formação Estudante indevidamente cobradas, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste artigo.

### **Seção III**

#### **Da Adesão ao FIES Técnico**

**Art. 29.** A adesão ao FIES Técnico será realizada eletronicamente por meio do SisFIES-Técnico, mantido e gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na condição de agente operador do FIES, sob a supervisão da SETEC/MEC, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001.

**Parágrafo único.** A adesão ao FIES Técnico será realizada pelo representante legal da mantenedora e contemplará todas as unidades de ensino ofertantes mantidas, devidamente habilitadas.

**Art. 30.** Para aderir ao FIES Técnico, a mantenedora, por intermédio de seu representante legal, deverá disponibilizar no Sis-FIES-Técnico todas as informações exigidas, inclusive os dados financeiros, e inserir no sistema o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) referentes ao último exercício social encerrado.

**§ 1º** O Balanço Patrimonial e o DRE previstos no caput deste artigo servirão de base para o cálculo dos índices de qualificação econômico-financeira da mantenedora, a serem apurados mediante aplicação das seguintes equações:

a)  $\text{Liquidez Geral (LG)} = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})$

b)  $\text{Liquidez Corrente (LC)} = (\text{Ativo Circulante}) / (\text{Passivo Circulante})$

c)  $\text{Solvência Geral (SG)} = (\text{Ativo Total}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})$

**§ 2º** As informações prestadas pelo representante legal, relativas aos dados financeiros para fins de qualificação econômico financeira da mantenedora, deverão ser extraídas dos documentos a que se refere o caput deste artigo.

**§ 3º** Os dados financeiros, o Balanço Patrimonial e o DRE, de que trata o caput deste artigo, referentes ao último exercício social encerrado, deverão ser atualizados no SisFIES-Técnico até o dia 30 de junho de cada ano, sob pena de suspensão da adesão ao FIES.

**Art. 31.** O Termo de Adesão será assinado digitalmente pelo representante legal da mantenedora, mediante a utilização de e-CNPJ, emitido no âmbito da ICPBrasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010.

**§ 1º** O titular e-CNPJ é responsável por todos os atos praticados perante o FIES mediante a utilização do referido certificado e sua correspondente chave privada, devendo adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade dessa chave e requerer imediatamente à autoridade certificadora a revogação de seu certificado, em caso de comprometimento de sua segurança.

**§ 2º** É obrigatório o uso de senha para proteção da chave privativa do titular do e-CNPJ.

**Art. 32.** Para efeitos da adesão e participação no FIES, serão consideradas as informações constantes do Cadastro de Instituições e de Cursos de Educação Profissional e Tecnológica e do e-MEC, do Ministério da Educação, e dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

**§ 1º** A mantenedora se comprometerá a verificar a regularidade das informações disponibilizadas no SisFIES-Técnico para fins da adesão, da inscrição dos estudantes e do financiamento das empresas e, se for o caso, efetuar a sua regularização.

**§ 2º** O Termo de Adesão somente estará disponível para assinatura digital da mantenedora depois de concluído o preenchimento de todas as informações exigidas pelo sistema e realizada a inserção de todos os documentos no SisFIES-Técnico, na forma e condições estabelecidas nesta Portaria e demais normas que regulamentam o FIES.

**Art. 33.** A adesão de entidade mantenedora ao FIES terá prazo de validade indeterminado.

**Parágrafo único.** A validade do Termo de Adesão será sobrestada pelo agente operador caso sejam identificadas irregularidades ou incorreções na adesão ao FIES.

**Art. 34.** O representante legal responsável pela adesão da mantenedora ao FIES Técnico que permitir ou inserir informações, documentos ou declaração falsa ou diversa da requisitada pelo sistema, será responsabilizado administrativa, civil e penalmente, na forma da legislação aplicável.

**Art. 35.** Havendo indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão, bem como das demais normas que regulamentam o FIES Técnico, será instaurado processo administrativo para aferir a responsabilidade da mantenedora e da unidade de ensino mantida, aplicando-se, se for o caso, as penalidades previstas no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001.

**Art. 36.** O processo administrativo de que trata o art. 35 desta Portaria será regido, no que couber, pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**§ 1º** Instruído o processo, a conclusão ficará a cargo do Secretário de Educação Profissional e Tecnológica, que deverá:

- a) aplicar as penalidades cabíveis; ou
- b) determinar o arquivamento do processo.

**§ 2º** A decisão que impuser a impossibilidade de adesão ao FIES Técnico, prevista no inciso I do § 5º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, deverá estabelecer o tempo de duração dessa penalidade e, durante esse período, não poderão ser concedidos novos financiamentos, sem prejuízo para os estudantes já financiados.

**§ 3º** Para efeito da aplicação da penalidade prevista no inciso I do § 5º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, considera-se processo seletivo o período de um semestre.

**§ 4º** Para efeito da aplicação da penalidade de ressarcimento, prevista no inciso II do § 5º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, o agente operador efetuará o cálculo dos valores devidos e estabelecerá, em ato próprio, os parâmetros de custo de referência para cada um dos procedimentos de correção dos saldos e fluxos financeiros.

**§ 5º** Da decisão que concluir pela aplicação de penalidade caberá recurso ao Ministro de Estado da Educação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação.

**§ 6º** Nos casos previstos no § 2º deste artigo, ficará assegurado à empresa e ao estudante financiado pelo FIES a continuidade do financiamento nas condições do contrato firmado.

**Art. 37.** A mantenedora de unidade de ensino poderá ser desligada do FIES:



I - pelo Ministério da Educação, motivadamente; ou

II - por solicitação da mantenedora.

**Parágrafo único.** Nos casos de desligamento do FIES previstos nos incisos I e II deste artigo, ficarão assegurados:

a) a continuidade do financiamento por meio do FIES Técnico nas condições do contrato firmado ao estudante já financiado;

b) o direito a contratar o financiamento por meio do FIES ao estudante que tenha concluído sua inscrição antes da efetivação do desligamento da mantenedora; e

c) a continuidade dos cursos financiados por meio do FIES Empresa, nas condições contratadas pelas empresas em data anterior à efetivação do desligamento da mantenedora.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 38.** Fica revogada a Portaria MEC nº 1.807, de 27 de dezembro de 2011.

**Art. 39.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

**Portaria nº 161, de 6 DE Março de 2013** - Dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil, na modalidade de educação profissional e tecnológica.

**O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, I e II, da Constituição, e considerando o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterada pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, resolve:

## **CAPÍTULO I**

### **DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

**Art. 1º** O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), na modalidade de educação profissional e tecnológica, é destinado à concessão de financiamento a estudante, em caráter individual (FIES Técnico), para o custeio da sua formação profissional técnica de nível médio, ou a empresa (FIES Empresa), para custeio da formação inicial e continuada ou qualificação profissional dos seus trabalhadores.

**Art. 2º** Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I - Cursos de Educação Profissional e Tecnológica:

a) cursos de educação profissional técnica de nível médio, que atendam às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, e que constem do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação; e

b) cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, que contem com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas e que constem do Guia Pronatec de Cursos FIC, elaborado pelo Ministério da Educação.

II - SISTEC: Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, sistema eletrônico de gerenciamento de informações relativas à educação profissional e tecnológica;

III - instituições de ensino privadas: aquelas classificadas na categoria administrativa privada, conforme definição do art. 19, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nelas incluídas as previstas no artigo 240 da Constituição Federal de 1988;

IV - encargos educacionais: parcela das mensalidades, semestralidades ou anuidades, fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, paga à unidade de ensino e não abrangida por bolsas de estudo parciais de qualquer natureza, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa adicional;

V - unidade de ensino: cada localidade em que a instituição de ensino tem infraestrutura e autorização para ofertar cursos;

VI - habilitação: processo que torna a unidade de ensino privada apta a ofertar cursos no âmbito do Pronatec, mediante aferição de indicadores de qualidade;

VII - adesão: processo de vinculação da entidade mantenedora de instituição de ensino privada ao Pronatec;

VIII - SisFIES-Técnico: Sistema Informatizado do FIES, na modalidade de educação profissional e tecnológica;

IX - IPES: instituições privadas de ensino superior;

X - IPEPTNM: instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio;

XI- FIES Técnico: financiamento concedido pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a estudante, em caráter individual, para o custeio da sua formação profissional técnica de nível médio; e

XII- FIES Empresa: financiamento concedido pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a empresa, para custeio da formação inicial e continuada ou qualificação profissional dos seus trabalhadores.

**Art. 3º** As unidades de ensino das instituições privadas de educação profissional e tecnológica, incluindo as dos serviços nacionais de aprendizagem, das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio, ofertantes de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional deverão estar regulamente registradas e habilitadas no SISTEC para os fins desta Portaria.

**Parágrafo único.** A habilitação das instituições de ensino e a adesão das respectivas mantenedoras ao FIES na modalidade de educação profissional e tecnológica se dará conforme a Portaria MEC Nº 160, de 5 de março de 2013.

**Art. 3º** É vedada a concessão do financiamento de que trata esta Portaria a cursos de educação profissional técnica de nível médio e de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional ministrados na modalidade de educação a distância (EAD).

**Art. 4º** Os procedimentos operacionais do FIES de que trata esta Portaria serão realizados eletronicamente por meio do SisFIESTécnico, mantido e gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na condição de agente operador do FIES, sob a supervisão da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), do Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA DE OFERTA DE FINANCIAMENTO**

**Art. 5º** São passíveis de financiamento pelo FIES, modalidade de educação profissional e tecnológica, até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados das empresas ou dos estudantes por parte das unidades de ensino mantidas pelas entidades mantenedoras devidamente cadastradas nos órgãos de educação competentes e que tenham realizado adesão ao FIES.

**Parágrafo único.** Para cálculo dos encargos educacionais a serem financiados pelo FIES deverão ser deduzidos do valor da mensalidade, semestralidade ou anuidade informada, em qualquer hipótese, todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela unidade de ensino, inclusive os concedidos em virtude da pontualidade no pagamento.

**Art. 6º** A concessão de financiamento aos estudantes (FIES Técnico) poderá ser fixada de acordo com a renda familiar mensal bruta per capita do estudante, na forma estabelecida pelo Ministério da Educação.

**Art. 7º** Os financiamentos com recursos do FIES serão concedidos mediante oferecimento de garantias adequadas pela empresa, pelo estudante financiado ou pela mantenedora da unidade de ensino, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001, e demais normas que regulamentam o FIES.

**Art. 8º** O Ministério da Educação poderá estabelecer critérios adicionais para a concessão do financiamento de que trata esta Portaria.

**Art. 9º** A concessão de financiamento de que trata esta Portaria às empresas e aos estudantes ficará limitada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PAGAMENTO DOS ENCARGOS EDUCACIONAIS**

**Art. 10.** Os pagamentos dos encargos educacionais às mantenedoras de unidades de ensino, incluindo as dos serviços nacionais de aprendizagem, relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FIES, para os fins desta Portaria, serão efetuados com Certificado Financeiro do Tesouro - Série E (CFT-E), nos termos da Lei nº 10.260, de 2001.

**§ 1º** O CFT-E somente poderá ser utilizado pela mantenedora para pagamento de contribuições previdenciárias e demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como para cobrir o risco dos financiamentos concedidos a estudantes, em caráter individual, na forma do art. 12 desta Portaria, e para recompra pelo agente operador do FIES, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001.

**§ 2º** A recompra de que trata o §1º deste artigo somente será efetuada pelo agente operador do FIES caso a mantenedora não se encontre em débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da Lei nº 10.260, de 2001, e das demais normas que regulamentam o FIES.

**§ 3º** O valor devido à mantenedora, decorrente da recompra de que trata o § 1º deste artigo, será depositado em conta corrente aberta pelo agente operador do FIES em nome da mantenedora.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA PARTICIPAÇÃO NO RISCO DO FINANCIAMENTO**

**Art. 11.** As mantenedoras de unidades de ensino, incluindo as dos serviços nacionais de aprendizagem, que aderirem ao FIES, na modalidade de educação profissional e tecnológica, participarão do risco do financiamento envolvendo o FIES Técnico, como devedoras solidárias, nas condições e percentuais definidos nas alíneas "b" e "c" do inciso VI do artigo 5º da Lei nº 10.260, de 2001, e nas demais normas que regulamentam o financiamento.

**Art. 12.** A título de garantia do risco sobre os financiamentos concedidos a partir da edição desta Portaria, a mantenedora, ao aderir ao FIES, autoriza o

agente operador a bloquear Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E) de sua propriedade, em quantidade equivalente à percentual assim definido:

I - 1% (um por cento) sobre a quantidade de CFT-E emitidos para a mantenedora que apresentar resultado maior do que 1 (um) em todos os índices de que trata o § 1º do art. 30 da Portaria MEC Nº 160, de 2013;

II - 2% (dois por cento) sobre a quantidade de CFT-E emitidos para a mantenedora que apresentar resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices de que trata o § 1º do art. 30 da Portaria MEC Nº 160, de 2013;

III - 3% (três por cento) sobre a quantidade de CFT-E emitidos para a mantenedora que apresentar resultado igual ou menor do que 1 (um) em todos os índices de que trata o § 1º do art. 30 da Portaria MEC Nº 160, de 2013.

**§ 1º** O agente operador procederá ao ajuste do percentual de certificados a serem bloqueados para a mantenedora que tiver sua qualificação econômico-financeira alterada na forma prevista no § 3º do art. 30 da Portaria MEC Nº 160, de 2013.

**§ 2º** Os certificados bloqueados na forma deste artigo serão desbloqueados pelo agente operador a partir da fase de amortização do contrato de financiamento, nos meses de janeiro e julho de cada ano, proporcionalmente ao saldo devedor amortizado no semestre imediatamente anterior.

**§ 3º** A garantia de que trata este artigo será executada quando da ocorrência de inadimplência do contrato de financiamento, obrigando-se a mantenedora, quando for o caso, a pagar ao FIES o valor do risco que exceder a quantidade de certificados bloqueados, na forma a ser regulamentada, observados os percentuais estabelecidos no art. 5º, inciso VI, da Lei nº 10.260, de 2001.

## **CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 13.** Compete ao representante legal da mantenedora:

I - indicar representante(s) de cada unidade de ensino ofertante vinculada à mantenedora;

II - autorizar acesso no SisFIES-Técnico aos seguintes usuários:

a) representante(s) da unidade de ensino ofertante; e

b) representante(s) para efetuar o preenchimento da Guia da Previdência Social (GPS) e do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) relativos aos valores das contribuições previdenciárias e demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a serem pagos com CFT-E, se for o caso.

III - registrar no SisFIES-Técnico as informações e dados exigidos para a adesão da mantenedora ao FIES e inserir no Sistema os documentos obrigatórios; e

IV - efetuar a adesão ao FIES, mediante utilização do certificado digital de pessoa jurídica (e-CNPJ), reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

**Parágrafo único.** Ao aderir ao FIES, o representante legal da mantenedora de unidade de ensino autoriza o agente operador a adotar todas as providências necessárias à custódia, movimentação, desvinculação e venda dos CFT-E de sua propriedade.

**Art. 14.** Para todos os fins, no âmbito do FIES, considera-se representante legal da mantenedora exclusivamente a pessoa física responsável perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), na forma prevista na legislação específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cadastrado no respectivo certificado digital de pessoa jurídica (e-CNPJ), qualificado e habilitado nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 2010.

**Art. 15.** Compete ao representante da unidade de ensino ofertante vinculada à mantenedora:

I - indicar o(s) representante(s) da unidade de ensino ofertante específico para cada local de oferta de cursos; e

II - autorizar acesso no SisFIES-Técnico ao(s) representante(s) da unidade de ensino ofertante para cada local de oferta de cursos, respeitada a competência do representante legal da mantenedora.

**Art. 16.** São atribuições do representante da unidade de ensino em cada local de oferta de cursos:

I - tornar públicas as normas que disciplinam o FIES em todos os locais de oferta de cursos da unidade de ensino;

II - analisar e validar a pertinência e a veracidade das informações prestadas pelo estudante no módulo de inscrição do Sis-FIES-Técnico, bem como da documentação por este apresentada para habilitação ao financiamento estudantil, na forma da Lei nº 10.260, de 2001, e demais normas que regulamentam o FIES;

III - emitir, por meio do sistema, Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) do estudante;

IV - avaliar, a cada período letivo, o aproveitamento acadêmico dos estudantes financiados, tendo em vista o desempenho necessário à continuidade do financiamento;

V - adotar as providências necessárias ao aditamento dos contratos de financiamento, quando for o caso, mediante a emissão, por meio do sistema, do Documento de Regularidade adequado;

VI - analisar e validar as informações prestadas pela empresa no módulo de elaboração de subplanos de capacitação do SisFIESTécnico; e

VII - cumprir a vedação de cobrança de qualquer taxa adicional ao estudante.

**§ 1º** Os documentos referidos nos incisos III e V deste artigo deverão ser emitidos pelo representante da unidade de ensino e entregues, em original, ao estudante.

**§ 2º** O representante da unidade de ensino poderá adotar as medidas necessárias junto ao estudante para regularizar a ausência ou desconformidade dos documentos ou informações referidos no inciso II deste artigo.

**§ 3º** Os atos formais emanados das unidades de ensino ofertantes, em especial aqueles de registro obrigatório no SisFIES-Técnico, deverão ser mantidos sob sua guarda pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de encerramento do contrato de financiamento.

**§ 4º** Pelos atos praticados os representantes das unidades de ensino poderão responder administrativa, civil e penalmente, respondendo solidariamente a unidade de ensino e a respectiva mantenedora, nos termos da legislação aplicável.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da unidade de ensino, do agente financeiro e dos gestores do FIES, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, aceite de subplano de capacitação, como também para adesão ao FIES, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada (estudante, empresa, agente financeiro ou mantenedora), deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo, quando for o caso.

**§ 1º** O disposto no caput deste artigo se aplica quando o agente operador receber a justificativa do interessado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua ocorrência.

**§ 2º** O agente operador do FIES poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e à empresa, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no sistema informatizado do FIES (SisFIES-Técnico).



**Art. 18.** É vedado às unidades de ensino ofertantes participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das mensalidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES-Técnico.

**§ 1º** Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das mensalidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

**§ 2º** O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 18 desta Portaria.

**Art. 19.** Fica revogada a Portaria MEC nº 270, de 29 de março de 2012.

**Art. 20.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

**Portaria nº 168, DE 7 de Março de 2013** - Dispõe sobre a oferta da Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e dá outras providências.

**O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 87, parágrafo único, II, da Constituição, e pelos artigos 4o, §§ 1º e 2º, 6º-A, caput, e 6º-D, caput, todos da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, resolve:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Portaria estabelece as normas pelas quais a ação Bolsa-Formação será executada no âmbito do Pronatec, nos termos da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

**Art. 2º** A Bolsa-Formação visa a potencializar a capacidade de oferta de cursos das redes de educação profissional e tecnológica para:

I - ampliar e diversificar a oferta de educação profissional e tecnológica gratuita no País;

II - integrar programas, projetos e ações de formação profissional e tecnológica; e

III - democratizar as formas de acesso à educação profissional e tecnológica para públicos diversos.

**Art. 3º** A Bolsa-Formação atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores, inclusive agricultores familiares, silvicultores, aqüicultores, extrativistas e pescadores;

III - beneficiários titulares e dependentes dos programas federais de transferência de renda entre outros que atenderem a critérios especificados no âmbito do Plano Brasil sem Miséria;

IV - pessoas com deficiência;

V - povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais;

VI - adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas;

VII - públicos prioritários dos programas do governo federal que se associem à Bolsa-Formação; e

VIII - estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral.

**§ 1º** Para fins desta Portaria, consideram-se trabalhadores os empregados, trabalhadores domésticos, trabalhadores não remunerados, trabalhadores por conta-própria, trabalhadores na construção para o próprio uso ou para o próprio consumo, de acordo com classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), independentemente de exercerem ou não ocupação remunerada, ou de estarem ou não ocupados.

**§ 2º** Para fins do inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.513, de 2011, do inciso VIII deste artigo e do art. 34 desta Portaria, entende-se por ensino médio completo o ato de cursar e concluir todas as séries do ensino médio.

**§ 3º** Os beneficiários de que trata o caput deste artigo caracterizam-se como prioritários, mas não exclusivos, podendo as vagas que permanecerem disponíveis serem ocupadas por outros públicos.

**§ 4º** As pessoas com deficiência terão direito a atendimento preferencial nas ofertas da Bolsa-Formação.

**§ 5º** Todos os ofertantes da Bolsa-Formação deverão promover a acessibilidade às pessoas com deficiência, em conformidade com o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, bem como com o Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que ratificam a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência/ONU.

**Art. 4º** A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC/MEC) poderá, a qualquer tempo, realizar procedimentos de supervisão, monitoramento e avaliação dos cursos e das unidades de ensino ofertantes da Bolsa-Formação.

## CAPÍTULO II

## DA ORGANIZAÇÃO DA BOLSA-FORMAÇÃO

**Art. 5º** A Bolsa-Formação abrangerá as seguintes modalidades:

I - Bolsa-Formação Estudante, para oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio, doravante denominados cursos técnicos; e

II - Bolsa-Formação Trabalhador, para oferta de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, doravante denominados cursos FIC.

**§ 1º** A Bolsa-Formação Estudante será desenvolvida por meio de cursos de educação profissional técnica de nível médio:

I - na forma concomitante, para estudantes em idade própria;

II - na forma concomitante ou integrada, na modalidade educação de jovens e adultos; e

III - na forma subsequente.

**§ 2º** A Bolsa-Formação Estudante e a Bolsa-Formação Trabalhador poderão ser concedidas em consonância com o art. 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em processos de reconhecimento de saberes relativos a cursos técnicos de nível médio ou cursos FIC, no âmbito da Rede Nacional de Certificação Profissional

(Rede CERTIFIC), conforme diretrizes e procedimentos definidos em ato do Secretário da SETEC/MEC.

**§ 3º** Os programas de educação profissional e tecnológica (EPT) desenvolvidos no âmbito da Rede Federal de EPT e articulados à oferta de cursos FIC poderão ser desenvolvidos por intermédio da Bolsa-Formação Trabalhador, conforme critérios, diretrizes e procedimentos definidos em ato do Secretário da SETEC/MEC.

**Art. 6º** No âmbito da Bolsa-Formação Trabalhador serão ofertados cursos FIC com carga horária mínima de 160 horas, conforme previsto no art. 5º, § 1º, da Lei nº 12.513, de 2011.

**Art. 7º** Todos os cursos ofertados por intermédio da Bolsa-Formação serão desenvolvidos, obrigatoriamente, na modalidade presencial.

**Art. 8º** São agentes de implementação da Bolsa-Formação:

I - a SETEC/MEC;

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III - as instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica que firmarem Termo de Cooperação como parceiros ofertantes da Bolsa-Formação;

IV - as instituições de educação profissional e tecnológica das redes estaduais, distrital e municipais, cujos órgãos gestores firmarem Termo de Adesão como parceiros ofertantes da Bolsa-Formação;

V - as instituições dos serviços nacionais de aprendizagem (SNA), cujos órgãos gestores nacionais firmarem Termo de Adesão como parceiros ofertantes da Bolsa-Formação;

VI - as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, doravante denominadas instituições privadas, devidamente habilitadas para a oferta de cursos técnicos de nível médio na modalidade subsequente, cujas mantenedoras firmarem Termo de Adesão, como ofertantes;

VII - as secretarias estaduais e distrital de educação, bem como Ministérios e outros órgãos da Administração Pública Federal que aderirem à Bolsa-Formação, na condição de demandantes.

**Art. 9º** No caso das redes públicas de EPT e dos SNA, os parceiros ofertantes devem atuar em conjunto com os demandantes e com a SETEC/MEC no planejamento, desenvolvimento e acompanhamento das ações da Bolsa-Formação.

**Art. 10.** As instituições das redes públicas de EPT que ofertarem vagas no âmbito da Bolsa-Formação poderão conceder bolsas aos profissionais envolvidos em atividades específicas da Bolsa-Formação.

**Parágrafo único.** As atividades desempenhadas pelos profissionais que atuarão na Bolsa-Formação nas redes estaduais, distrital e municipais de EPT serão regulamentadas por ato do dirigente máximo do órgão gestor da educação profissional e tecnológica no âmbito do Estado, Distrito Federal ou Município.

**Art. 11.** A oferta de cursos por intermédio da Bolsa-Formação em instituições privadas de ensino superior ou de educação profissional técnica de nível médio somente poderá ocorrer mediante a prévia habilitação das unidades de ensino das instituições e adesão das respectivas mantenedoras.

**Parágrafo único.** A habilitação das unidades de ensino ofertantes e a adesão de mantenedoras se dará conforme Portaria MEC no 160, de 5 de março de 2013.

**Art. 12.** Os procedimentos e orientações para execução da Bolsa-Formação serão definidos por meio do Manual de Gestão da Bolsa-Formação, editado na forma de Ato do Secretário da SETEC/ MEC.

### CAPÍTULO III

## **DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES DA BOLSA-FORMAÇÃO**

### **Art. 13.** Compete à SETEC/MEC:

I - planejar, formular, coordenar e avaliar as políticas públicas de educação profissional e tecnológica em geral e a oferta da Bolsa-Formação em específico;

II - regulamentar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica no âmbito da Bolsa-Formação por intermédio do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e do Guia Pronatec de Cursos de Formação Inicial e Continuada (Guia Pronatec de Cursos FIC);

III - cooperar com os parceiros demandantes, apoiando sua articulação com os parceiros ofertantes;

IV - coordenar o desenvolvimento, a atualização e a manutenção do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) como instrumento de gestão da oferta e da execução da Bolsa-Formação;

V - aprovar o compromisso estabelecido, periodicamente, entre parceiros ofertantes e demandantes, visando à oferta de vagas para a Bolsa-Formação, compromisso denominado pactuação de vagas;

VI - acompanhar a efetivação da oferta das vagas pactuadas;

VII - autorizar o ajuste periódico da oferta de vagas pelos parceiros ofertantes em conjunto com os demandantes, por meio de repactuação ou aditamento de pactuação de vagas;

VIII - realizar, periodicamente, para efeito de acompanhamento e do cálculo de saldo financeiro, a contabilização das matrículas efetivadas pelos ofertantes, comparando-as com as vagas pactuadas;

IX - monitorar e avaliar o cumprimento da pactuação por parte dos parceiros ofertantes;

X - monitorar e avaliar a realização dos cursos;

XI - monitorar a frequência dos estudantes matriculados em cursos ofertados no âmbito da Bolsa-Formação;

XII - aprovar os valores da Bolsa-Formação prevista no art.67, para pagamento às instituições privadas;

XIII - calcular o montante de recursos financeiros a ser repassado a cada parceiro ofertante das redes públicas de EPT e dos SNA e dar publicidade a essas informações;

XIV - solicitar oficialmente ao FNDE a efetivação do repasse de recursos para a Bolsa-Formação às redes públicas de EPT e aos SNA, indicando os valores a serem repassados a cada parceiro ofertante;

XV - solicitar ao FNDE o pagamento das mensalidades dos beneficiários matriculados e frequentes em cursos técnicos na forma subsequente ofertados por instituições privadas, mediante confirmação de frequência desses beneficiários;

XVI - realizar procedimentos de supervisão de processos de seleção realizados pelos demandantes no âmbito da Bolsa-Formação.

XVII - prestar orientações aos parceiros ofertantes e demandantes, bem como ao FNDE;

XVIII - emitir parecer sobre os relatórios de prestação de contas da execução da Bolsa-Formação apresentados ao FNDE pelas redes estaduais, distrital e municipais e pelos SNA do ponto de vista da consecução do objeto e atingimento dos objetivos;

XIX - dar publicidade aos atos relativos à Bolsa-Formação por meio do Diário Oficial da União e da internet, no portal eletrônico do MEC;

XX - informar ao FNDE sobre ocorrências que possam ter implicação na execução financeira da Bolsa-Formação;

XXI - habilitar as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional e tecnológica como ofertantes da Bolsa-Formação, conforme Portaria MEC nº 160, de 5 de março de 2013;

XXII - expedir normas complementares para execução das ações da Bolsa-Formação e publicar o Manual de Gestão da Bolsa-Formação.

**Art. 14.** Compete ao FNDE:

I - expedir atos para dispor sobre o repasse de recursos financeiros, a prestação de contas, bem como o pagamento de mensalidades para execução da Bolsa-Formação;

II - realizar, a partir de solicitação da SETEC/MEC, a execução financeira da Bolsa-Formação;

III - efetuar, na forma dos artigos 3o e 6o, caput e § 1º, da Lei nº 12.513, de 2011, a transferência de recursos correspondentes aos valores da Bolsa-Formação aos SNA e aos Estados, Distrito Federal, Municípios ou respectivas instituições de educação profissional e tecnológica da Administração indireta, sob solicitação da SETEC/MEC e de acordo com a regulamentação em vigor;

IV - efetuar, na forma do art. 3o da Lei nº 12.513, de 2011, a descentralização financeira de recursos correspondentes aos valores da Bolsa-Formação às instituições da Rede Federal de EPT, sob solicitação da SETEC/MEC e de acordo com a regulamentação em vigor;

V - proceder à abertura de conta corrente específica em agência do Banco do Brasil S.A. indicada pelo parceiro ofertante, no caso de transferências diretas de recursos para as redes estaduais, distrital e municipais de EPT e para os SNA;

VI - fornecer informações sobre as transferências diretas de recursos da Bolsa-Formação por meio do portal eletrônico do FNDE;

VII - receber e registrar a prestação de contas dos recursos transferidos às redes estaduais, distrital e municipais de EPT e aos SNA ofertantes, efetuar a

análise de conformidade e financeira, e encaminhá-la à SETEC/MEC para que esta se manifeste acerca da consecução do objeto e objetivos da Bolsa-Formação;

VIII - efetivar o pagamento das mensalidades dos estudantes beneficiários da Bolsa-Formação em cursos técnicos na forma subsequente ofertados por instituições privadas, mediante solicitação da SETEC/MEC;

IX - informar tempestivamente à SETEC/MEC sobre ocorrências que possam comprometer as normas fixadas para o desenvolvimento da Bolsa-Formação; e

X - prestar informações à SETEC/MEC sempre que solicitado.

**Art. 15.** Compete aos parceiros demandantes:

I - preencher, firmar e enviar à SETEC/MEC:

a) o Termo de Compromisso em Adesão, no caso de secretaria de educação dos Estados e do Distrito Federal; e

b) o Acordo de Cooperação Técnica, no caso de órgão da administração pública federal;

II - designar oficialmente um coordenador das ações vinculadas à articulação e à implementação da Bolsa-Formação e enviar o ato de designação à SETEC/MEC;

III - informar os parceiros ofertantes sobre suas demandas específicas de formação profissional;

IV - divulgar a Bolsa-Formação em seu âmbito de atuação, amplamente e em conjunto com os parceiros ofertantes, informando aos potenciais beneficiários quanto aos objetivos e às características dos cursos a serem ofertados;

V - coordenar a mobilização e seleção de candidatos à Bolsa-Formação em seu âmbito de atuação;

VI - realizar a pré-matrícula dos beneficiários selecionados para a Bolsa-Formação em turmas registradas no SISTEC, em conformidade com as prioridades previstas na Lei nº 12.513, de 2011, sendo a realização da pré-matrícula atribuição exclusiva do parceiro demandante;

VII - definir e informar à SETEC/MEC, formalmente e antes de iniciar o processo de pré-matrícula no SISTEC, a caracterização da demanda, incluindo a modalidade, o perfil dos beneficiários, os cursos a serem ofertados, a localização geográfica de oferta, a quantidade de vagas e os critérios e mecanismos que serão utilizados no processo de seleção;

VIII - realizar, quando do processo de mobilização, a verificação da compatibilidade dos candidatos com o perfil de beneficiário exigido, quando for o caso;

IX - estabelecer colaboração com órgãos dos Estados, Distrito Federal e Municípios e com organizações da sociedade civil para a mobilização, seleção e pré-matrícula de beneficiários da Bolsa-Formação;



X - informar, tempestivamente, à SETEC/MEC e ao FNDE a ocorrência de qualquer anormalidade na execução da Bolsa-Formação e o eventual não oferecimento, por parte do parceiro ofertante, das turmas registradas no SISTEC;

XI - submeter-se às orientações para a execução da Bolsa-Formação divulgadas pela SETEC/MEC e pelo FNDE, inclusive aquelas relativas às condutas vedadas em períodos eleitorais;

XII - fornecer à SETEC/MEC lista atualizada dos dados das unidades demandantes, quando houver, responsáveis pela mobilização, seleção e pré-matrícula dos beneficiários nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

XIII - estimular a participação das pessoas com deficiência nos cursos ofertados no âmbito da Bolsa-Formação, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

**§ 1º** Os parceiros demandantes devem atuar em conjunto com os ofertantes e com a SETEC/MEC no planejamento, desenvolvimento e acompanhamento das ações da Bolsa-Formação.

**§ 2º** No caso do parceiro demandante ser uma Secretaria vinculada ao próprio Ministério da Educação, o Acordo de Cooperação Técnica previsto na alínea 'b' do inciso I deste artigo será substituído por ofício do Secretário, no qual este se compromete a cumprir suas responsabilidades como parceiro demandante.

**§ 3º** As modalidades de demanda de que trata o inciso VII deste artigo são definidas em função das características do público a ser atendido e serão estabelecidas no Manual de Gestão da Bolsa-Formação.

**Art. 16.** Compete aos parceiros ofertantes:

I - preencher, firmar e enviar à SETEC/MEC:

a) o Termo de Adesão como ofertante da Bolsa-Formação, devidamente assinado, no caso das redes estaduais, distrital e municipais, dos SNA e das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio; e

b) o Termo de Cooperação, acompanhado de plano de trabalho para a oferta de vagas e cursos no âmbito específico da Bolsa-Formação, por meio de sistema específico e de acordo com as determinações de resolução específica do FNDE, no caso das instituições da Rede Federal de EPT.

II - designar o coordenador-geral da execução de todas as ações vinculadas à Bolsa-Formação e enviar o ato de designação à SETEC/MEC;

III - cumprir as determinações estabelecidas na Lei nº 12.513, de 2011, nesta Portaria, nos atos regulamentares expedidos pela SETEC/MEC e pelo FNDE, seguindo as orientações do Manual de Gestão da Bolsa-Formação;

IV - pactuar com os demandantes, em conformidade com parâmetros estabelecidos pela SETEC/MEC, a oferta de cursos da Bolsa-Formação, no caso das redes públicas de EPT e dos SNA;

V - registrar no SISTEC os cursos a serem ofertados, com as respectivas cargas horárias e quantidades de vagas, em cada unidade de ensino, incluindo-se as unidades remotas;

VI - atender às demandas por oferta de vagas, observadas as condições operacionais, considerando o perfil dos beneficiários, os cursos e a localização geográfica da oferta e a quantidade de vagas;

VII - realizar a oferta de cursos aprovada pela SETEC/MEC;

VIII - elaborar o projeto pedagógico do curso, segundo as diretrizes curriculares nacionais da educação profissional e tecnológica e os documentos de referência elaborados pelo MEC;

IX - aprovar o projeto pedagógico do curso no órgão competente, antes de ofertar as turmas;

X - instruir as unidades de ensino vinculadas ou subordinadas, caso haja, quanto às normas e procedimentos relativos à oferta de vagas para a Bolsa-Formação;

XI - informar aos potenciais beneficiários da Bolsa-Formação sobre as características, os objetivos, as áreas de atuação e o perfil profissional de conclusão dos cursos ofertados;

XII - utilizar os recursos financeiros repassados pelo FNDE no cumprimento integral da oferta da Bolsa-Formação, conforme previsto no art. 60, no caso das redes públicas de EPT e dos SNA, e no art. 67, para as instituições privadas;

XIII - acompanhar, no portal eletrônico do FNDE, no caso das redes públicas de EPT e SNA, os repasses de recursos efetuados, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados em seu favor;

XIV - manter atualizados, no SISTEC, os dados cadastrais das unidades de ensino, inclusive das unidades remotas;

XV - assegurar condições de infraestrutura física e de pessoal para desenvolvimento adequado dos cursos em todos os locais de oferta;

XVI - cadastrar no SISTEC todas as ofertas de turmas e vagas em cursos no âmbito da Bolsa-Formação, informando o local de realização de cada turma;

XVII - ofertar as turmas por conta própria, sem recorrer a qualquer tipo de terceirização da oferta, das atividades pedagógicas e educacionais ou da gestão acadêmica de turmas da Bolsa-Formação, ressalvada a articulação prevista no art. 20-A da Lei nº 12.513, de 2011;

XVIII - garantir que todos os beneficiários da Bolsa-Formação assinem, no ato da matrícula, Termo de Compromisso e Comprovante de Matrícula, na forma estabelecida no Manual de Gestão da Bolsa-Formação;

XIX - realizar, no ato da matrícula de candidato inscrito pelo procedimento de inscrição on-line e de beneficiário em curso técnico na forma subsequente a verificação da compatibilidade da documentação apresentada com o perfil exigido do beneficiário, em conformidade com as orientações expressas no Manual de Gestão da Bolsa-Formação;

XX - manter arquivados, na unidade de ensino ofertante do curso, os registros estudantis das turmas e dos beneficiários da Bolsa-Formação - inclusive listas de presença e termos de compromisso e comprovantes de matrícula assinados -, em registro impresso ou digital, em conformidade com critérios e procedimentos seguros, pelo prazo mínimo de 20 anos após o encerramento dos cursos, e disponibilizando a documentação ao MEC e aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público, sempre que solicitados;

XXI - responsabilizar-se pela segurança de todos os beneficiários da Bolsa-Formação, prevenindo acidentes que possam ocorrer durante o desenvolvimento das atividades do curso;

XXII - assegurar aos beneficiários da Bolsa-Formação acesso pleno à infraestrutura educativa, recreativa, esportiva ou de outra natureza das unidades ofertantes, especialmente bibliotecas, laboratórios de informática e quadras esportivas, sem quaisquer restrições;

XXIII - confirmar no SISTEC as matrículas de candidatos pré-matriculados;

XXIV - reconfirmar, no SISTEC, no caso das redes públicas de EPT e dos SNA, a matrícula dos estudantes após o desenvolvimento de 20% e antes de integralizar 25% da:

a) carga horária total de curso FIC; ou

b) carga horária dos quatro primeiros meses de curso técnico;

XXV - realizar a substituição de beneficiário cuja matrícula foi cancelada e registrar a nova matrícula no SISTEC, conforme previsto no art. 56 desta Portaria;

XXVI - realizar o controle da frequência e do desempenho escolar dos beneficiários;

XXVII - realizar o registro mensal da frequência e da situação de cada matrícula no SISTEC, até o décimo dia do mês subsequente, no caso de curso FIC, ou até o vigésimo dia do mês subsequente, no caso de curso técnico, salvo quando houver exigência específica apresentada pela SETEC/MEC;

XXVIII - notificar o estudante, por meio do SISTEC, em caso de interrupção de frequência no curso, conforme procedimentos descritos no Manual de Gestão da Bolsa-Formação;

XXIX - registrar e justificar, no SISTEC, os casos de:

a) não efetivação de matrícula de beneficiário pré-matriculado por demandante;

- b) não efetivação de matrícula de candidato selecionado para curso técnico na forma subsequente;
- c) trancamento de matrícula pelo estudante;
- d) transferência de turma ou curso pelo estudante; ou
- e) cancelamento de matrícula pelo estudante ou pela unidade de ensino;

XXX - informar no SISTEC a situação final das matrículas dos estudantes, ao término dos cursos ofertados por intermédio da Bolsa-Formação;

XXXI - realizar a emissão e o registro de certificados, inclusive parciais, e de diplomas dos estudantes concluintes dos cursos ofertados por intermédio da Bolsa-Formação, observadas as regras específicas;

XXXII - realizar o acompanhamento pedagógico multiprofissional dos beneficiários da Bolsa-Formação, incluindo monitoramento de frequência e desempenho escolar;

XXXIII - prestar contas dos recursos financeiros recebidos para as ações relativas à oferta de vagas no âmbito da Bolsa-Formação, conforme resolução do FNDE em vigor, no caso das redes estaduais, distrital e municipais e dos SNA;

XXXIV - informar, formal e tempestivamente, à SETEC/MEC e ao FNDE ocorrências que possam interferir na execução da Bolsa-Formação;

XXXV - submeter-se às orientações para execução da Bolsa-Formação divulgadas pela SETEC/MEC e pelo FNDE, inclusive aquelas relativas às condutas vedadas em períodos eleitorais; e

XXXVI - permitir o acesso - às suas instalações, às turmas e aos beneficiários da Bolsa-Formação, bem como aos documentos relativos à execução da Bolsa-Formação - de representantes do parceiro demandante, do MEC, do FNDE e de qualquer órgão ou entidade governamental de fiscalização, monitoramento e controle, prestando todo esclarecimento solicitado.

**§ 1º** O coordenador-geral de que trata o inciso II do caput deverá ser necessariamente:

- a) servidor público, no caso de rede pública de EPT;
- b) empregado da administração de âmbito nacional, no caso dos SNA; ou
- c) empregado da administração da mantenedora, no caso das instituições privadas.

**§ 2º** O descumprimento injustificado, ou por motivo não aceito pelo FNDE e pela SETEC, das responsabilidades previstas neste artigo, ensejará as seguintes sanções, sem prejuízo de outras normativamente previstas:

- a) descredenciamento das unidades de ensino para oferta de cursos por intermédio da Bolsa-Formação; e

b) ressarcimento à União dos recursos cuja execução foi considerada irregular.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA BOLSA-FORMAÇÃO ESTUDANTE**

#### **Seção I**

#### **Das disposições gerais**

**Art. 17.** São objetivos e características da Bolsa-Formação Estudante:

I - formar profissionais para atender às demandas do setor produtivo e do desenvolvimento socioeconômico e ambiental do País;

II - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional; e

III - ampliar e diversificar as oportunidades educacionais aos estudantes, por meio do incremento da formação técnica de nível médio.

**Art. 18.** Os cursos técnicos ofertados por intermédio da Bolsa-Formação Estudante, nas diversas formas e modalidades, submetem-se à Lei nº 9.394, de 1996, Seções IV-A e V do Capítulo II e Capítulo III, ao Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, às diretrizes curriculares estaduais, quando couber, bem como às demais condições estabelecidas em legislação aplicável, devendo constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos organizado pelo Ministério da Educação.

**Art. 19.** Os cursos ofertados pela Bolsa-Formação Estudante admitem certificação intermediária.

**Parágrafo único.** Uma certificação intermediária deverá ser equivalente a um curso FIC ou a uma ocupação prevista na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

**Art. 20.** Poderão ser aproveitados em cursos técnicos de nível médio, ofertados por intermédio da Bolsa-Formação Estudante:

I - conhecimentos adquiridos em etapas ou módulos concluídos em outros cursos técnicos de nível médio, mediante apresentação de certificado ou histórico escolar, por aproveitamento de estudos;

II - conhecimentos adquiridos em cursos FIC com escolaridade mínima de ensino fundamental, mediante avaliação de reconhecimento de saberes;

III - conhecimentos adquiridos em cursos FIC com escolaridade mínima de ensino médio, mediante avaliação de reconhecimento de saberes, ou mediante apresentação do certificado, por aproveitamento de estudos; e

IV - saberes e competências reconhecidos em processos formais de certificação profissional.

**§ 1º** Os cursos FIC de que tratam os incisos II e III do caput poderão ser desenvolvidos no âmbito da Bolsa-Formação Trabalhador.

**§ 2º** Nos casos de aproveitamento previstos nos incisos do caput, o valor a ser pago na Bolsa-Formação Estudante será reduzido proporcionalmente à carga horária aproveitada por matrícula.

**§ 3º** Os procedimentos decorrentes do disposto neste artigo serão definidos no Manual de Gestão da Bolsa-Formação.

## **Seção II**

### **Da Oferta de Cursos Técnicos na Forma Concomitante – para Estudantes em Idade Própria**

**Art. 21.** Os cursos de educação profissional técnica de nível médio na forma concomitante, ofertados por intermédio da Bolsa-Formação Estudante, serão destinados a estudantes regularmente matriculados no ensino médio, em instituições da rede pública.

**Parágrafo único.** Os estudantes deverão estar obrigatoriamente matriculados no ensino médio público, a fim de caracterizar a forma concomitante, nos termos do art. 36-C, inciso II, da Lei nº 9.394, de 1996.

**Art. 22.** A oferta de cursos técnicos, na forma concomitante, para estudantes em idade própria rege-se, complementarmente ao disposto no art. 18 desta Portaria, por orientações do Documento Referência sobre Concomitância no âmbito do Pronatec Bolsa-Formação, elaborado pelo Ministério da Educação.

**Parágrafo único.** Para a elaboração dos projetos pedagógicos dos cursos deverá ser estabelecido processo de discussão e articulação entre demandantes e ofertantes.

**Art. 23.** Os cursos técnicos, na forma concomitante, para estudantes em idade própria no âmbito da Bolsa-Formação Estudante somente poderão ser ofertados por instituições das redes públicas de EPT e dos SNA.

**Art. 24.** A seleção dos beneficiários e o preenchimento inicial das vagas ofertadas por instituições das redes públicas de EPT e pelos SNA para cursos técnicos, na forma concomitante, para estudantes em idade própria será de responsabilidade dos parceiros demandantes, conforme previsto no art. 49 desta Portaria.

**Art. 25.** O pagamento da Bolsa-Formação para oferta de cursos técnicos, na forma concomitante, pelas instituições das redes públicas de EPT e dos SNA para estudantes em idade própria será realizado na forma prevista no Capítulo VII desta Portaria.

**§ 1º** Para efeito da Bolsa-Formação, poderão ser pagos, na oferta de cursos técnicos na forma concomitante para estudantes em idade própria, até 20% além da carga horária mínima dos cursos, prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

**§ 2º** A carga horária excedente, prevista no § 1º deste artigo, deverá compor a carga horária total do curso, registrada no respectivo projeto pedagógico.

### **Seção III**

#### **Da Oferta de Cursos Técnicos na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos**

**Art. 26.** Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas integrada ou concomitante, na modalidade de educação de jovens e adultos (EJA), ofertados por intermédio da Bolsa-Formação Estudante, serão destinados aos beneficiários com idade igual ou superior a 18 anos e que não tenham concluído o ensino médio.

**Parágrafo único.** Os cursos deverão ser ofertados em turno e dias compatíveis com o público da EJA.

**Art. 27.** A oferta de cursos técnicos nas formas concomitante ou integrada, na modalidade EJA, rege-se, complementarmente ao disposto no art. 18 desta Portaria, pelo Decreto nº 5.840, de 2006, e por orientações do Documento Referência Pronatec Educação de Jovens e Adultos, elaborado pelo Ministério da Educação.

**Parágrafo único.** Para o desenvolvimento dos cursos referidos no caput poderão ser estabelecidos convênios de intercomplementaridade, conforme previsto no art. 36-C, inciso II, alínea 'c', da Lei nº 9.394, de 1996, entre os ofertantes e escolas públicas das redes estaduais e municipais e, adicionalmente, no caso dos SNA, parcerias com instituições dos serviços nacionais sociais (SNS).

**Art. 28.** Os cursos técnicos nas formas integrada ou concomitante, na modalidade EJA, no âmbito da Bolsa-Formação Estudante, somente poderão ser ofertados por instituições das redes públicas de EPT e dos SNA.

**Art. 29.** A carga horária total mínima dos cursos será a definida no art. 4º do Decreto nº 5.840, de 2006.

**§ 1º** A duração dos cursos técnicos, preservado o disposto no § 2º, será de, no mínimo, 400 horas por semestre.

**§ 2º** Será admitido o desenvolvimento de até 20% da carga horária total do curso por meio de atividades não presenciais, inclusive com apoio de tecnologias educacionais.

**Art. 30.** A oferta de curso técnico na forma concomitante na modalidade EJA deve se adequar aos termos da alínea 'c' do inciso II do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 1996, com as seguintes características:

I - execução por convênio de intercomplementaridade entre a instituição de educação profissional e a instituição de ensino médio;

II - projeto pedagógico unificado, aprovado pelos respectivos órgãos competentes da instituição de educação profissional e da instituição de ensino médio;

III - registros de matrícula da educação profissional e do ensino médio, feitas pelas respectivas instituições de ensino;

IV - certificação conjunta, entre a instituição de educação profissional e a de ensino médio, do Diploma do curso técnico de nível médio, com validade de certificado de ensino médio.

**Art. 31.** Os cursos técnicos na modalidade EJA ofertados pelos SNA em parceria com os SNS serão considerados como forma integrada e deverão ter as seguintes características:

I - projeto pedagógico aprovado na instituição do SNA;

II - registro de matrícula única da educação profissional integrada à educação básica, feita pela instituição do SNA; e

III - diploma do curso técnico de nível médio, com validade de certificado de ensino médio, expedido pela instituição do SNA em parceria com a instituição do SNS.

**Art. 32.** A seleção dos beneficiários e o preenchimento inicial das vagas ofertadas para os cursos técnicos nas formas integrada ou concomitante, na modalidade EJA, será de responsabilidade dos parceiros demandantes, conforme previsto no art. 49 desta Portaria.



**Art. 33.** O pagamento da Bolsa-Formação para oferta de cursos técnicos nas formas integrada ou concomitante, na modalidade EJA, será realizado na forma prevista no Capítulo VII desta Portaria.

**§ 1º** Na oferta de cursos técnicos na modalidade EJA no âmbito da Bolsa-Formação será paga, no máximo, a carga horária prevista no art. 29 desta Portaria, excluída a carga horária destinada ao estágio profissional supervisionado, quando houver.

**§ 2º** As horas a serem pagas pela Bolsa-Formação Estudante para os cursos na forma concomitante se referem à formação profissional do técnico de nível médio.

#### **Seção IV**

##### **Da Oferta de Cursos Técnicos na Forma Subsequente**

**Art. 34.** Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, na forma subsequente, ofertados por intermédio da Bolsa-Formação Estudante serão destinados aos beneficiários portadores de certificado de conclusão de ensino médio, prioritariamente àqueles que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral.

**Art. 35.** Os cursos técnicos na forma subsequente poderão ser ofertados por:

- I - instituições das redes públicas de EPT e dos SNA; e
- II - instituições privadas, devidamente habilitadas pela SETEC/MEC para ofertar esses cursos.

**Art. 36.** A seleção dos beneficiários e o preenchimento inicial das vagas ofertadas para os cursos técnicos na forma subsequente serão realizados conforme previsto no art. 50 desta Portaria.

**Art. 37.** O pagamento da Bolsa-Formação para oferta de cursos técnicos na forma subsequente será realizado:

- I - na forma prevista no Capítulo VII desta Portaria, para as instituições das redes públicas de EPT e dos SNA; e
- II - na forma prevista no Capítulo VIII desta Portaria, para as instituições privadas.

**§ 1º** Para efeito da Bolsa-Formação Estudante, poderão ser pagos, na oferta de cursos técnicos na forma subsequente:

a) até 20% além da carga horária mínima dos cursos, prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, para o pagamento previsto no inciso I do caput deste artigo; e

b) valores aprovados pela SETEC/MEC para custeio da bolsa prevista no art. 67 desta Portaria, para o pagamento previsto no inciso II do caput deste artigo.

**§ 2º** A carga horária excedente, prevista na alínea 'a' do § 1º deste artigo, deverá compor a carga horária total do curso, registrada no respectivo projeto pedagógico.

## **CAPÍTULO V**

### **DA BOLSA-FORMAÇÃO TRABALHADOR**

**Art. 38.** São objetivos e características da Bolsa-Formação Trabalhador:

I - formar profissionais para atender às demandas do setor produtivo e do desenvolvimento socioeconômico e ambiental do País;

II - ampliar as oportunidades educacionais por meio da educação profissional e tecnológica com a oferta de cursos de formação profissional inicial e continuada;

III - incentivar a elevação de escolaridade; e

IV - integrar ações entre órgãos e entidades da administração pública federal e entes federados para a ampliação da educação profissional e tecnológica.

**Art. 39.** Os cursos FIC ofertados por intermédio da Bolsa-Formação Trabalhador submetem-se à Lei nº 9.394, de 1996, Capítulo III, ao Decreto nº 5.154, de 2004, ao Decreto nº 5.840, de 2006, às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, a orientações do Documento Referência da Bolsa-Formação Trabalhador, elaborado pelo Ministério da Educação, às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no que couber, bem como às demais condições estabelecidas em legislação aplicável, devendo constar do Guia Pronatec de Cursos FIC editado pelo Ministério da Educação.

**Art. 40.** Os cursos FIC ofertados por intermédio da Bolsa-Formação Trabalhador serão destinados aos beneficiários com idade igual ou superior a 15 anos no ato da matrícula.

**Parágrafo único.** A escolaridade mínima para os cursos FIC está estabelecida no Guia Pronatec de Cursos FIC.

**Art. 41.** Os cursos FIC da Bolsa-Formação Trabalhador somente poderão ser ofertados por instituições das redes públicas de EPT e dos SNA.

**Parágrafo único.** Para o desenvolvimento de cursos FIC articulados com a Educação de Jovens e Adultos, poderão ser estabelecidas parcerias entre os ofertantes e escolas públicas das redes estaduais e municipais e, adicionalmente, no caso dos SNA, com instituições dos SNS.

**Art. 42.** A seleção dos beneficiários e o preenchimento inicial das vagas ofertadas para os cursos FIC serão de responsabilidade dos parceiros demandantes, conforme previsto no art. 49 desta Portaria.

**Art. 43.** Poderão ser aproveitados em cursos FIC ofertados por intermédio da Bolsa-Formação Trabalhador:

I - etapas ou módulos concluídos em cursos técnicos de nível médio mediante apresentação de certificado ou histórico escolar, por aproveitamento de estudos;

II - etapas ou módulos concluídos em outros cursos FIC, observada a escolaridade mínima estabelecida; e

III - saberes e competências reconhecidos em processos formais de certificação profissional.

**§ 1º** Os cursos FIC de que trata o inciso II deste artigo poderão ser desenvolvidos no âmbito da Bolsa-Formação Trabalhador.

**§ 2º** Nos casos de aproveitamento previstos nos incisos do caput deste artigo, o valor a ser pago na Bolsa-Formação Trabalhador será reduzido proporcionalmente à carga horária aproveitada por matrícula.

**§ 3º** Os procedimentos decorrentes deste artigo serão definidos no Manual de Gestão da Bolsa-Formação.

**Art. 44.** O pagamento da Bolsa-Formação Trabalhador para oferta de cursos FIC será realizado na forma prevista no Capítulo VII desta Portaria.

**§ 1º** Na oferta de cursos FIC, poderão ser pagos até 50% além da carga horária mínima dos cursos, prevista no Guia Pronatec de Cursos FIC, desde que devidamente justificada.

**§ 2º** A carga horária excedente, prevista no § 1º deste artigo, deverá compor a carga horária total do curso, registrada no respectivo projeto pedagógico.

**§ 3º** Os cursos ofertados por meio de Contrato de Aprendizagem Profissional, previsto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e no Decreto nº 5.598, de 2005, desde que constantes no Guia Pronatec de Cursos FIC e no Catálogo Nacional da Aprendizagem Profissional - CONAP, poderão ter pagamento de até 480 horas para as atividades realizadas nas instituições formadoras e registradas no respectivo projeto pedagógico de curso.

**§ 4º** Os cursos previstos no § 3º somente serão pagos pela Bolsa-Formação Trabalhador quando ofertados pelas redes públicas de EPT e pelos SNA, para Contratos de Aprendizagem Profissional firmados com a administração pública ou com empresas que não contribuem compulsoriamente com o SNA ofertante.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA OFERTA E DO PREENCHIMENTO DE VAGAS NA BOLSA-FORMAÇÃO**

**Art. 45.** A oferta de cursos por intermédio da Bolsa-Formação se dará em parceria com as redes públicas de EPT e os SNA e com instituições privadas.

**Art. 46.** A definição de cursos e vagas a serem ofertados obedecerá aos procedimentos definidos no Manual de Gestão da Bolsa-Formação e deverá:

I - ser pactuada com os parceiros demandantes no SISTEC, no caso das redes públicas e dos SNA, observadas as modalidades de demanda, previstas no § 3º do art. 15 desta Portaria; e

II - ser proposta pelo ofertante e aprovado pela SETEC/MEC, no caso das instituições privadas.

**Parágrafo único.** O processo de pactuação de vagas previsto no inciso I deste artigo será organizado periodicamente pela SETEC/MEC.

**Art. 47.** A SETEC/MEC organizará a oferta de cursos priorizando a demanda por formação profissional e com base nas especificidades expressas pelos parceiros demandantes, respeitando a capacidade de cada parceiro ofertante, e considerando o que prevê o art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.513, de 2011.

**Art. 48.** A SETEC/MEC definirá critérios e orientações relativos à priorização da oferta de cursos no âmbito da Bolsa-Formação, nos termos do § 4º do art. 6º-A da Lei nº 12.513, de 2011.

**Art. 49.** A seleção dos beneficiários e o preenchimento inicial das vagas ofertadas para os cursos FIC e os cursos técnicos, nas formas concomitante e integrada, serão realizados a partir de mobilização coordenada por cada demandante, para as vagas pactuadas com os ofertantes e aprovadas pela SETEC/MEC.

**§ 1º** O processo de seleção previsto no caput deste artigo é de inteira responsabilidade dos demandantes.

**§ 2º** Os critérios e os mecanismos adotados na seleção de beneficiários deverão ser informados à SETEC/MEC e, sempre que necessário, atualizados.

**§ 3º** A SETEC/MEC poderá realizar ação de supervisão quanto ao procedimento de seleção realizado pelos parceiros demandantes.

**§ 4º** As vagas remanescentes após a primeira chamada dos beneficiários selecionados pelos demandantes deverão ser preenchidas com base no procedimento de inscrição on-line, previsto no art. 57 desta Portaria.

**Art. 50.** A seleção dos beneficiários e o preenchimento inicial das vagas ofertadas para os cursos técnicos, na forma subsequente, independentemente da instituição ofertante, serão feitos por meio de processo de seleção unificada, regido por edital publicado pela SETEC/MEC, e deverá considerar:

I - a pactuação de vagas entre parceiros ofertantes e demandantes do Pronatec;

II - a realização de processo de seleção unificada, coordenado e desenvolvido pela SETEC/MEC; e

III - a utilização dos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, nos critérios de classificação e de seleção.

**§ 1º** As vagas remanescentes do processo de seleção unificada poderão ser preenchidas:

a) por meio de processos de seleção realizados pelas secretarias estaduais e distrital de educação, quando previamente informado à SETEC/MEC; ou

b) com base no procedimento de inscrição on-line, previsto no art. 57 desta Portaria.

**§ 2º** Os processos de seleção previstos na alínea 'a' do § 1º deste artigo deverão ser realizados conforme prazo e procedimentos estabelecidos no Manual de Gestão da Bolsa-Formação, e deverão utilizar, prioritariamente, como critério de classificação, os resultados do ENEM.

**Art. 51.** É vedada a recusa de matrícula de candidato selecionado para a Bolsa-Formação, ressalvados os seguintes casos:

I - quando houver legislação específica que o justifique;

II - quando os candidatos selecionados não atenderem aos requisitos de escolaridade previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou no Guia Pronatec de Cursos FIC; ou

III - quando houver cancelamento justificado de turma.

**Art. 52.** Cada beneficiário terá direito a até três matrículas ao ano em cursos ofertados por intermédio da Bolsa-Formação, sendo, no máximo, uma em curso técnico.

**Art. 53.** Cada beneficiário terá direito a apenas uma matrícula ativa em curso ofertado por intermédio da Bolsa-Formação.

**Parágrafo único.** Entende-se por matrícula ativa aquela que está vinculada a uma turma não concluída de um curso ofertado por intermédio da Bolsa-Formação e cuja situação de matrícula no SISTEC está definida como ativa.

**Art. 54.** As turmas desenvolvidas por intermédio da Bolsa-Formação deverão ser compostas apenas por estudantes do mesmo curso, forma e modalidade de educação profissional e tecnológica.

**Art. 55.** Terá a matrícula cancelada o beneficiário da Bolsa-Formação que:

- I - ausentar-se nos cinco primeiros dias consecutivos de aula;
- II - tiver frequência menor que 50% ao completar 20% da carga horária total do curso FIC;
- III - tiver frequência menor que 50% ao completar 20% da carga horária integralizada nos quatro primeiros meses do curso técnico;
- IV - for reprovado mais de uma vez, por nota ou frequência, numa mesma etapa do curso técnico ou no curso FIC;
- V - tiver constatada a inidoneidade de documento apresentado ou a falsidade de informação prestada à instituição de ensino ou ao Ministério da Educação; ou
- VI - descumprir os deveres expressos no Termo de Compromisso assinado no ato da matrícula.

**Art. 56.** Os parceiros ofertantes poderão substituir beneficiários por outros estudantes, nos casos de cancelamento de matrícula nas turmas com desenvolvimento igual ou inferior a 20%:

- I - da carga horária total do curso FIC; ou
- II - da carga horária integralizada nos quatro primeiros meses do curso técnico.

**Parágrafo único.** Os procedimentos para a substituição de estudante estão estabelecidos no Manual de Gestão da Bolsa-Formação.

**Art. 57.** Esgotado o prazo de primeira chamada para matrícula de candidatos pré-matriculados, pelos parceiros demandantes, e uma vez não preenchido o total de vagas ofertadas para a turma, os parceiros ofertantes poderão ocupar as vagas que permanecerem disponíveis, matriculando candidatos que efetuaram o procedimento de inscrição on-line, no sítio eletrônico do Pronatec, desde que apresentem perfil compatível com a Bolsa-Formação.

**§ 1º** O parceiro ofertante poderá ocupar vagas remanescentes em turmas da Bolsa-Formação matriculando candidatos a partir da inscrição on-line, que integra o SISTEC.

**§ 2º** O Manual de Gestão da Bolsa-Formação fixará os procedimentos complementares relativos à matrícula de candidatos por meio de inscrição on-line.

**§ 3º** No ato da matrícula, os candidatos que efetuaram a inscrição on-line devem comprovar os pré-requisitos para frequentar o curso e assinar o Termo de Compromisso.

**Art. 58.** Todos os alunos da instituição de ensino, inclusive os beneficiários da Bolsa-Formação, estarão regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos.

**Art. 59.** Caberá aos beneficiários da Bolsa-Formação o cumprimento dos deveres previstos no Termo de Compromisso assinado no ato da matrícula e denunciar eventuais irregularidades conforme previsto no art. 73 desta Portaria.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS REPASSES DE RECURSOS CORRESPONDENTES À BOLSA-FORMAÇÃO PARA INSTITUIÇÕES DAS REDES PÚBLICAS E DOS SERVIÇOS NACIONAIS DE APRENDIZAGEM**

**Art. 60.** A Bolsa-Formação para oferta de cursos FIC e de cursos técnicos nas redes públicas de EPT e nos SNA corresponde ao custo total do curso por estudante, conforme § 4º do art. 6º da Lei nº 12.513, de 2011, e ao custeio da assistência estudantil e dos insumos necessários para a participação nos cursos da Bolsa-Formação, e, por opção do ofertante, seguro contra acidentes pessoais para os beneficiários.

**§ 1º** A assistência estudantil, de que trata o caput deste artigo, deverá ser prestada aos beneficiários da Bolsa-Formação de forma a subsidiar alimentação e transporte, considerando necessidades específicas de pessoas com deficiência, conforme orientações definidas no Manual de Gestão da Bolsa-Formação.

**§ 2º** Os insumos de que trata o caput deste artigo incluem materiais didáticos, materiais escolares gerais e específicos e uniformes, quando adotados pela instituição ofertante.

**§ 3º** O valor repassado aos ofertantes abrange o atendimento de todas as despesas de custeio das vagas, inclusive com os profissionais envolvidos nas atividades da Bolsa-Formação, a assistência estudantil a beneficiários, descrita no

§ 1º deste artigo, e aos insumos descritos no § 2º deste artigo, e, por opção do ofertante, seguro contra acidentes pessoais para os beneficiários.

**§ 4º** É vedada a cobrança aos estudantes de quaisquer taxas, mensalidades ou contribuições, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.

**§ 5º** É vedado atribuir aos beneficiários da Bolsa-Formação a responsabilidade pela aquisição ou a indicação para aquisição junto a terceiros de qualquer material necessário para o curso, seja por meio de auxílio financeiro a ele repassado, seja por meio de recursos próprios.

**Art. 61.** O montante dos recursos a ser repassado para as redes públicas de EPT e os SNA, anualmente, no âmbito da Bolsa-Formação Estudante corresponderá, no máximo, ao número de vagas pactuadas por cada instituição de ensino ofertante.

**§ 1º** As vagas pactuadas serão convertidas em horas-aluno e confirmadas pelas matrículas registradas no SISTEC.

**§ 2º** A hora-aluno corresponderá sempre à oferta de 60 minutos de aula a um estudante.

**§ 3º** O total de horas-aluno será obtido multiplicando-se o número de vagas ofertadas e registradas no SISTEC pela carga horária de cada curso, medida em horas-aula.

**§ 4º** A hora-aluno representa o custo médio dos cursos nos diversos eixos tecnológicos e modalidades da educação profissional e tecnológica, conforme § 5º do art. 6º da Lei nº 12.513, de 2011.

**§ 5º** Cada novo repasse será calculado tomando por base a comparação entre vagas pactuadas e matrículas confirmadas em turmas ofertadas, de acordo com os registros no SISTEC.

**§ 6º** A diferença de horas-aluno entre o valor repassado referente às vagas pactuadas e o valor correspondente às matrículas confirmadas será compensada no exercício subsequente ao repasse ou devolvido na forma prevista em resolução específica do FNDE.

**Art. 62.** O valor a ser pago por hora-aluno, para cada modalidade da Bolsa-Formação, será definido com base nos custos médios da educação profissional e tecnológica em seus diversos eixos tecnológicos e modalidades, observados os §§ 2º e 5º do art. 6º da Lei nº 12.513, de 2011.

**Art. 63.** O repasse de recursos financeiros correspondentes aos valores relativos à oferta de vagas pelas redes públicas de EPT e pelos SNA no âmbito da Bolsa-Formação, nas modalidades Estudante e Trabalhador, será executado pelo



FNDE, a partir de solicitação da SETEC/MEC, em conformidade com as resoluções publicadas por aquela autarquia.

**Art. 64.** O não cumprimento da oferta das vagas pactuadas pelo parceiro ofertante, aferido pela comparação entre a pactuação e a confirmação de matrículas no SISTEC, acarretará compensação no montante a ser repassado na pactuação seguinte, em valor correspondente às horas-aluno não ofertadas.

**§ 1º** Serão computadas exclusivamente as matrículas registradas no SISTEC, em turmas efetivamente realizadas no âmbito da Bolsa-Formação.

**§ 2º** Os estudantes matriculados em reposição serão contabilizados no cálculo das horas-aluno ofertadas.

**§ 3º** Somente serão contabilizadas no cálculo das horas-aluno, para efeito de prestação de contas, as matrículas reconfirmadas no SISTEC, entre 20% e 25% da integralização da:

a) carga horária total de curso FIC; ou

b) carga horária dos quatro primeiros meses de curso técnico.

**§ 4º** Para efeito do cálculo do valor das horas-aluno ofertadas, será considerado o valor da hora-aluno vigente na data do início de cada turma, conforme registro no SISTEC.

**§ 5º** As vagas não utilizadas gerarão a obrigação de devolução de recursos, desde que não tenha havido realização de matrículas de forma a compensar o saldo de horas-aluno existente.

**Art. 65.** No caso de transferência direta de recursos, o parceiro ofertante fará, até o dia 30 de outubro de cada exercício, a prestação de contas dos recursos repassados entre o dia 1o de janeiro e o dia 31 de dezembro do ano anterior para a execução da Bolsa-Formação, em conformidade com as normas estabelecidas em resolução do FNDE.

**Art. 66.** A fiscalização da aplicação dos recursos repassados para execução da Bolsa-Formação é de competência da SETEC/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, inspeções e de análise dos processos que originarem as prestações de contas, observado o cronograma de acompanhamento estabelecido pelos órgãos fiscalizadores.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES CORRESPONDENTES À BOLSA-FORMAÇÃO ESTUDANTE PARA INSTITUIÇÕES PRIVADAS**

**Art. 67.** A Bolsa-Formação para oferta de cursos técnicos na forma subsequente, pelas instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, será concedida na forma de bolsa de estudo integral e corresponderá ao pagamento de mensalidades.

**§ 1º** O valor da mensalidade prevista no caput deste artigo incluirá os encargos educacionais cobrados aos estudantes não-bolsistas e considerará todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de pagamento pontual.

**§ 2º** O valor a ser pago por matrícula será apresentado pelo ofertante e aprovado pela SETEC/MEC, conforme procedimentos definidos no Manual de Gestão da Bolsa-Formação.

**§ 3º** Não há previsão de recurso para assistência estudantil na oferta de cursos técnicos na forma subsequente pelas instituições privadas.

**Art. 68.** As instituições privadas, devidamente habilitadas, poderão aderir ao Pronatec para a oferta de cursos técnicos na forma subsequente, por intermédio da Bolsa-Formação Estudante, mediante assinatura de Termo de Adesão pelas respectivas mantenedoras.

**Art. 69.** O pagamento dos valores será realizado em parcelas, pelo FNDE, a partir de solicitação da SETEC/MEC, diretamente às entidades mantenedoras das instituições privadas, mediante matrícula e registro mensal de frequência do beneficiário no SISTEC, conforme regulamentação do FNDE.

**Art. 70.** Em periodicidade definida no Termo de Compromisso, assinado no ato da matrícula, o beneficiário da Bolsa-Formação Estudante de instituição privada deverá confirmar, no SISTEC, a permanência da matrícula no curso como condição para a continuidade da liberação das parcelas para a instituição de ensino ofertante.

**Parágrafo único.** Em caso de não confirmação pelo beneficiário ou de constatação de divergência entre o registro de frequência no SISTEC e a confirmação do beneficiário, o pagamento das parcelas será suspenso até que sejam apuradas e sanadas as pendências.

**Art. 71.** Somente será autorizada pela SETEC/MEC a oferta de cursos na Bolsa-Formação Estudante pelas instituições privadas de ensino superior habilitadas e que apresentarem Conceito Preliminar de Curso (CPC) igual ou superior a 3 no curso de graduação em área de conhecimento correlata ao curso técnico a ser ofertado.

**§ 1º** O índice de que trata o caput deste artigo é avaliado e consolidado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

**§ 2º** A correlação de que trata o caput deste artigo será feita por meio de tabela de mapeamento, publicada em ato do Secretário da SETEC/MEC.

**§ 3º** Terão novas ofertas suspensas as unidades de ensino que não apresentarem CPC maior ou igual a 3 em curso de graduação em área de conhecimento correlata ao curso técnico a ser ofertado.

**§ 4º** A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso técnico, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos no Manual de Gestão da Bolsa-Formação.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 72.** Para as turmas com início no primeiro semestre letivo de 2013, o processo de seleção dos beneficiários e o preenchimento inicial das vagas ofertadas para os cursos técnicos na forma subsequente, independentemente da instituição ofertante, deverá ser realizado pelas secretarias estaduais e distrital de educação, e deverá utilizar, como critério de classificação, os resultados do ENEM.

**§ 1º** As vagas não ocupadas por candidatos selecionados por meio do processo de seleção descrito no caput deverão ser preenchidas com base no procedimento de inscrição on-line, previsto no art. 57 desta Portaria.

**§ 2º** Os eventuais processos de seleção que tenham sido iniciados anteriormente à publicação desta Portaria estarão automaticamente reconhecidos.

**§ 3º** Após a publicação de edital da SETEC/MEC, previsto no art. 50 desta Portaria, somente terão pagamento por intermédio da Bolsa-Formação os cursos e turmas cujos estudantes forem selecionados por meio do edital.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 73.** Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar irregularidades identificadas na execução da Bolsa-Formação à SETEC/ MEC, ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo ou ao Ministério Público.

**§ 1º** A denúncia apresentada à SETEC/MEC e ao FNDE deverá conter, minimamente:

I - exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação, inclusive a data do ocorrido;

II - qualificação do denunciado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo;

III - identificação do órgão da administração pública.

**§ 2º** Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível, o endereço e cópia autenticada de documento que ateste a sua identificação.

**§ 3º** Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc.), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no § 1º deste artigo, o endereço da sede da representante.

**§ 4º** Fica garantido o sigilo das informações previstas nos §§ 2º e 3º do caput deste artigo.

**Art. 74.** O Conselho Deliberativo do FNDE estabelecerá, por meio de resoluções, a normatização suplementar relativa à execução financeira da Bolsa-Formação, podendo fixar, mediante proposta da SETEC, os valores das bolsas, auxílios e mensalidades a serem transferidos aos parceiros-ofertantes para execução das ações, bem como aos profissionais envolvidos no Pronatec que atuarem na rede federal de educação profissional e tecnológica. *(Redação dada pela resolução 362/2013 - MEC)*

**Art. 75.** Fica revogada a Portaria MEC nº 185, de 12 de março de 2012.

**Art. 76.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

## **CAPÍTULO II**

**Diretrizes Curriculares Nacionais  
para a Educação Profissional Técnica  
de Nível Médio**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Resolução nº 6, de 20 de Setembro  
de 2012<sup>(1)</sup>** - Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DE  
EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIO-  
NAL DE EDUCAÇÃO**, de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos artigos, 36-A, 36-B e 36-C, 36-D, 37, 39, 40, 41 e 42 da Lei 9.394/96, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2012, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação de 31 de agosto de 2012, publicado no DOU de 4 de setembro de 2012, resolve:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I  
OBJETO E FINALIDADE**

**Art. 1º** A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Resolução, entende-se por Diretriz o conjunto articulado de princípios e critérios a serem observados pelos sistemas

---

<sup>1</sup> (\*) Resolução CNE/CEB 6/2012. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de setembro de 2012, Seção 1, p. 22.

de ensino e pelas instituições de ensino públicas e privadas, na organização e no planejamento, desenvolvimento e avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, inclusive fazendo uso da certificação profissional de cursos.

**Art. 2º** A Educação Profissional e Tecnológica, nos termos da Lei nº 9.394/96 (LDB), alterada pela Lei nº 11.741/2008, abrange os cursos de:

- I - formação inicial e continuada ou qualificação profissional;
- II - Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
- III - Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação.

**Parágrafo único.** As instituições de Educação Profissional e Tecnológica, além de seus cursos regulares, oferecerão cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional para o trabalho, entre os quais estão incluídos os cursos especiais, abertos à comunidade, condicionando-se a matrícula à capacidade de aproveitamento dos educandos e não necessariamente aos correspondentes níveis de escolaridade.

**Art. 3º** A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida nas formas *articulada* e *subsequente* ao Ensino Médio, podendo a primeira ser *integrada* ou *concomitante* a essa etapa da Educação Básica.

**§ 1º** A Educação Profissional Técnica de Nível Médio possibilita a avaliação, o reconhecimento e a certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

**§ 2º** Os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são organizados por eixos tecnológicos, possibilitando itinerários formativos flexíveis, diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais, observadas as normas do respectivo sistema de ensino para a modalidade de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

**§ 3º** Entende-se por itinerário formativo o conjunto das etapas que compõem a organização da oferta da Educação Profissional pela instituição de Educação Profissional e Tecnológica, no âmbito de um determinado eixo tecnológico, possibilitando contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente certificadas por instituições educacionais legalizadas.

**§ 4º** O itinerário formativo contempla a sequência das possibilidades articuláveis da oferta de cursos de Educação Profissional, programado a partir de estudos quanto aos itinerários de profissionalização no mundo do trabalho, à estrutura socio-ocupacional e aos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos de bens ou serviços, o qual orienta e configura uma trajetória educacional consistente.

**§ 5º** As bases para o planejamento de cursos e programas de Educação Profissional, segundo itinerários formativos, por parte das instituições de Educação Profissional e Tecnológica, são os Catálogos Nacionais de Cursos mantidos pelos órgãos próprios do MEC e a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

**Art. 4º** A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, articula-se com o Ensino Médio e suas diferentes modalidades, incluindo a Educação de Jovens e Adultos (EJA), e com as dimensões do trabalho, da tecnologia, da ciência e da cultura.

**Parágrafo único.** A Educação de Jovens e Adultos deve articular-se, preferencialmente, com a Educação Profissional e Tecnológica, propiciando, simultaneamente, a qualificação profissional e a elevação dos níveis de escolaridade dos trabalhadores.

**Art. 5º** Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio têm por finalidade proporcionar ao estudante conhecimentos, saberes e competências profissionais necessários ao exercício profissional e da cidadania, com base nos fundamentos científico-tecnológicos, socio-históricos e culturais.

## **CAPÍTULO II**

### **PRINCÍPIOS NORTEADORES**

**Art. 6º** São princípios da Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

I - relação e articulação entre a formação desenvolvida no Ensino Médio e a preparação para o exercício das profissões técnicas, visando à formação integral do estudante;

II - respeito aos valores estéticos, políticos e éticos da educação nacional, na perspectiva do desenvolvimento para a vida social e profissional;

III - trabalho assumido como princípio educativo, tendo sua integração com a ciência, a tecnologia e a cultura como base da proposta político-pedagógica e do desenvolvimento curricular;

IV - articulação da Educação Básica com a Educação Profissional e Tecnológica, na perspectiva da integração entre saberes específicos para a produção do conhecimento e a intervenção social, assumindo a pesquisa como princípio pedagógico;

V - indissociabilidade entre educação e prática social, considerando-se a historicidade dos conhecimentos e dos sujeitos da aprendizagem;

VI - indissociabilidade entre teoria e prática no processo de ensino-aprendizagem;



VII - interdisciplinaridade assegurada no currículo e na prática pedagógica, visando à superação da fragmentação de conhecimentos e de segmentação da organização curricular;

VIII - contextualização, flexibilidade e interdisciplinaridade na utilização de estratégias educacionais favoráveis à compreensão de significados e à integração entre a teoria e a vivência da prática profissional, envolvendo as múltiplas dimensões do eixo tecnológico do curso e das ciências e tecnologias a ele vinculadas;

IX - articulação com o desenvolvimento socioeconômico-ambiental dos territórios onde os cursos ocorrem, devendo observar os arranjos socioprodutivos e suas demandas locais, tanto no meio urbano quanto no campo;

X - reconhecimento dos sujeitos e suas diversidades, considerando, entre outras, as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, as pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade,

XI - reconhecimento das identidades de gênero e étnico-raciais, assim como dos povos indígenas, quilombolas e populações do campo;

XII - reconhecimento das diversidades das formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a eles subjacentes, as quais estabelecem novos paradigmas;

XIII - autonomia da instituição educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu projeto político-pedagógico, construído como instrumento de trabalho da comunidade escolar, respeitadas a legislação e normas educacionais, estas Diretrizes Curriculares Nacionais e outras complementares de cada sistema de ensino;

XIV - flexibilidade na construção de itinerários formativos diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais, nos termos dos respectivos projetos político-pedagógicos;

XV - identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso, que contemplem conhecimentos, competências e saberes profissionais requeridos pela natureza do trabalho, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas demandas sociais, econômicas e ambientais;

XVI - fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federados, incluindo, por exemplo, os arranjos de desenvolvimento da educação, visando à melhoria dos indicadores educacionais dos territórios em que os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio forem realizados;

XVII - respeito ao princípio constitucional e legal do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

## TÍTULO II

### ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO

#### CAPÍTULO I

#### FORMAS DE OFERTA

**Art. 7º** A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida nas formas *articulada* e *subsequente* ao Ensino Médio:

I - a *articulada*, por sua vez, é desenvolvida nas seguintes formas:

a) *integrada*, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica de nível médio ao mesmo tempo em que conclue a última etapa da Educação Básica;

b) *concomitante*, ofertada a quem ingressa no Ensino Médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades de ensino da mesma instituição ou em distintas instituições de ensino;

c) *concomitante* na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas *integrada* no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado;

II - a *subsequente*, desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

**Art. 8º** Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio podem ser desenvolvidos nas formas *articulada integrada* na mesma instituição de ensino, ou *articulada concomitante* em instituições de ensino distintas, mas com projeto pedagógico unificado, mediante convênios ou acordos de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento desse projeto pedagógico unificado na forma integrada.

**§ 1º** Os cursos assim desenvolvidos, com projetos pedagógicos unificados, devem visar simultaneamente aos objetivos da Educação Básica e, especificamente, do Ensino Médio e também da Educação Profissional e Tecnológica, atendendo tanto a estas Diretrizes, quanto às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, assim como às Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e às diretrizes complementares definidas pelos respectivos sistemas de ensino.

**§ 2º** Estes cursos devem atender às diretrizes e normas nacionais definidas para a modalidade específica, tais como Educação de Jovens e Adultos, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, educação de pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade, Educação Especial e Educação a Distância.

**Art. 9º** Na oferta de cursos na forma subsequente, caso o diagnóstico avaliativo evidencie necessidade, devem ser introduzidos conhecimentos e habilidades inerentes à Educação Básica, para complementação e atualização de estudos, em consonância com o respectivo eixo tecnológico, garantindo o perfil profissional de conclusão.

**Art. 10** A oferta de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em instituições públicas e privadas, em quaisquer das formas, deve ser precedida da devida autorização pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

**Art. 11.** A oferta da Educação Profissional para os que não concluíram o Ensino Médio pode se dar sob a forma de articulação integrada com a Educação de Jovens e Adultos.

**Parágrafo único.** As instituições de ensino devem estimular a continuidade dos estudos dos que não estejam cursando o Ensino Médio e alertar os estudantes de que a certificação do Ensino Médio é condição necessária para a obtenção do diploma de técnico.

## **CAPÍTULO II**

### **ORGANIZAÇÃO CURRICULAR**

**Art. 12.** Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são organizados por eixos tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, instituído e organizado pelo Ministério da Educação ou em uma ou mais ocupações da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

**Art. 13.** A estruturação dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, orientada pela concepção de eixo tecnológico, implica considerar:

I - a matriz tecnológica, contemplando métodos, técnicas, ferramentas e outros elementos das tecnologias relativas aos cursos;

II - o núcleo politécnico comum correspondente a cada eixo tecnológico em que se situa o curso, que compreende os fundamentos científicos, sociais, organizacionais, econômicos, políticos, culturais, ambientais, estéticos e éticos que

alicerçam as tecnologias e a contextualização do mesmo no sistema de produção social;

III - os conhecimentos e as habilidades nas áreas de linguagens e códigos, ciências humanas, matemática e ciências da natureza, vinculados à Educação Básica deverão permear o currículo dos cursos técnicos de nível médio, de acordo com as especificidades dos mesmos, como elementos essenciais para a formação e o desenvolvimento profissional do cidadão;

IV - a pertinência, a coerência, a coesão e a consistência de conteúdos, articulados do ponto de vista do trabalho assumido como princípio educativo, contemplando as necessárias bases conceituais e metodológicas;

V - a atualização permanente dos cursos e currículos, estruturados em ampla base de dados, pesquisas e outras fontes de informação pertinentes.

**Art. 14.** Os currículos dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem proporcionar aos estudantes:

I - diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como referências fundamentais de sua formação;

II - elementos para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas;

III - recursos para exercer sua profissão com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática;

IV - domínio intelectual das tecnologias pertinentes ao eixo tecnológico do curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e capacidade de construir novos conhecimentos e desenvolver novas competências profissionais com autonomia intelectual;

V - instrumentais de cada habilitação, por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e de trabalho;

VI - fundamentos de empreendedorismo, cooperativismo, tecnologia da informação, legislação trabalhista, ética profissional, gestão ambiental, segurança do trabalho, gestão da inovação e iniciação científica, gestão de pessoas e gestão da qualidade social e ambiental do trabalho.

**Art. 15.** O currículo, consubstanciado no plano de curso e com base no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional, nos termos de seu projeto político-pedagógico, observada a legislação e o disposto nestas Diretrizes e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

**Art. 16.** As instituições de ensino devem formular, coletiva e participativamente, nos termos dos arts. 12, 13, 14 e 15 da LDB, seus projetos político-pedagógicos e planos de curso.

**Art. 17.** O planejamento curricular fundamenta-se no compromisso ético da instituição educacional em relação à concretização do perfil profissional de conclusão do curso, o qual é definido pela explicitação dos conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais, tanto aquelas que caracterizam a preparação básica para o trabalho, quanto as comuns para o respectivo eixo tecnológico, bem como as específicas de cada habilitação profissional e das etapas de qualificação e de especialização profissional técnica que compõem o correspondente itinerário formativo.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica referente ao exercício profissional fiscalizado.

**Art. 18.** São critérios para o planejamento e a organização de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

I - atendimento às demandas socioeconômico-ambientais dos cidadãos e do mundo do trabalho, em termos de compromisso ético para com os estudantes e a sociedade;

II - conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade da instituição ou rede de ensino, em termos de reais condições de viabilização da proposta pedagógica;

III - possibilidade de organização curricular segundo itinerários formativos, de acordo com os correspondentes eixos tecnológicos, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica consonantes com políticas públicas indutoras e arranjos socioprodutivos e culturais locais;

IV - identificação de perfil profissional de conclusão próprio para cada curso, que objetive garantir o pleno desenvolvimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais requeridas pela natureza do trabalho, segundo o respectivo eixo tecnológico, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica e em condições de responder, de forma original e criativa, aos constantes desafios da vida cidadã e profissional.

**Art. 19.** O Ministério da Educação manterá atualizado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos organizado por eixos tecnológicos, para subsidiar as instituições educacionais na elaboração dos perfis profissionais de conclusão, bem como na organização e no planejamento dos cursos técnicos de nível médio e correspondentes qualificações profissionais e especializações técnicas de nível médio.

**§ 1º** A atualização regular do Catálogo deve ser realizada de forma participativa, em regime de colaboração com as redes, instituições e órgãos especificamente voltados para a Educação Profissional e Tecnológica, representados pela Comissão Executiva Nacional do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CONAC), ou similar.

**§ 2º** São permitidos cursos experimentais, não constantes do Catálogo, devidamente aprovados pelo órgão próprio de cada sistema de ensino, os quais serão submetidos anualmente à CONAC ou similar, para validação ou não, com prazo máximo de validade de 3 (três) anos, contados da data de autorização dos mesmos.

**Art. 20.** Os planos de curso, coerentes com os respectivos projetos político pedagógicos, são submetidos à aprovação dos órgãos competentes dos correspondentes Sistemas de Ensino, contendo obrigatoriamente, no mínimo:

- I - identificação do curso;
- II - justificativa e objetivos;
- III - requisitos e formas de acesso;
- IV - perfil profissional de conclusão;
- V - organização curricular;
- VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- VII - critérios e procedimentos de avaliação;
- VIII - biblioteca, instalações e equipamentos;
- IX - perfil do pessoal docente e técnico;
- X - certificados e diplomas a serem emitidos.

**§ 1º** A organização curricular deve explicitar:

- I - componentes curriculares de cada etapa, com a indicação da respectiva bibliografia básica e complementar;
- II - orientações metodológicas;
- III - prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem;
- IV - estágio profissional supervisionado, em termos de prática profissional em situação real de trabalho, assumido como ato educativo da instituição educacional, quando previsto.

**§ 2º** As instituições educacionais devem comprovar a existência das necessárias instalações e equipamentos na mesma instituição ou em instituição distinta, cedida por terceiros, com viabilidade de uso devidamente comprovada.

**Art. 21.** A prática profissional, prevista na organização curricular do curso, deve estar continuamente relacionada aos seus fundamentos científicos e

tecnológicos, orientada pela pesquisa como princípio pedagógico que possibilita ao educando enfrentar o desafio do desenvolvimento da aprendizagem permanente, integra as cargas horárias mínimas de cada habilitação profissional de técnico e correspondentes etapas de qualificação e de especialização profissional técnica de nível médio.

**§ 1º** A prática na Educação Profissional compreende diferentes situações de vivência, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, tais como laboratórios, oficinas, empresas pedagógicas, ateliês e outros, bem como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa e/ou intervenção, visitas técnicas, simulações, observações e outras.

**§ 2º** A prática profissional supervisionada, caracterizada como prática profissional em situação real de trabalho, configura-se como atividade de estágio profissional supervisionado, assumido como ato educativo da instituição educacional.

**§ 3º** O estágio profissional supervisionado, quando necessário em função da natureza do itinerário formativo, ou exigido pela natureza da ocupação, pode ser incluído no plano de curso como obrigatório ou voluntário, sendo realizado em empresas e outras organizações públicas e privadas, à luz da Lei nº 11.788/2008 e conforme Diretrizes específicas editadas pelo Conselho Nacional de Educação.

**§ 4º** O plano de realização do estágio profissional supervisionado deve ser explicitado na organização curricular e no plano de curso, uma vez que é ato educativo de responsabilidade da instituição educacional, conforme previsto no inciso V do art. 20 desta Resolução.

**§ 5º** A carga horária destinada à realização de atividades de estágio profissional supervisionado deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação ou prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a duração do respectivo curso técnico de nível médio ou correspondente qualificação ou especialização profissional.

**Art. 22.** A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento:

I - adequação e coerência do curso com o projeto político-pedagógico e com o regimento da instituição de ensino;

II - adequação à vocação regional e às tecnologias e avanços dos setores produtivos pertinentes;

III - definição do perfil profissional de conclusão do curso, projetado na identificação do itinerário formativo planejado pela instituição educacional, com base nos itinerários de profissionalização claramente identificados no mundo do trabalho, indicando as efetivas possibilidades de contínuo e articulado aproveitamento de estudos;

IV - identificação de conhecimentos, saberes e competências pessoais e profissionais definidoras do perfil profissional de conclusão proposto para o curso;

V - organização curricular flexível, por disciplinas ou componentes curriculares, projetos, núcleos temáticos ou outros critérios ou formas de organização, desde que compatíveis com os princípios da interdisciplinaridade, da contextualização e da integração entre teoria e prática, no processo de ensino e aprendizagem;

VI - definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VII - identificação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal habilitado para implantar o curso proposto;

VIII - elaboração do plano de curso a ser submetido à aprovação dos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino;

IX - inserção dos dados do plano de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprovado pelo respectivo sistema de ensino, no cadastro do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo Ministério da Educação, para fins de validade nacional dos certificados e diplomas emitidos;

X - avaliação da execução do respectivo plano de curso.

**§ 1º** A autorização de curso está condicionada ao atendimento de aspirações e interesses dos cidadãos e da sociedade, e às especificidades e demandas socioeconômico-ambientais.

**§ 2º** É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.

**Art. 23.** O Ministério da Educação, no âmbito do SISTEC, organiza e divulga o Cadastro Nacional de Instituições de Ensino que ofertam Educação Profissional e Tecnológica, cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como de estudantes matriculados e certificados ou diplomados.

**Parágrafo único.** A inclusão de dados no SISTEC não desobriga a instituição educacional de prestar as devidas informações ao censo escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para fins de estatísticos e de exigência legal, tal como o cálculo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

**Art. 24.** Na perspectiva de educação continuada para o desenvolvimento pessoal e do itinerário formativo de profissionais técnicos e de graduados em áreas correlatas, e para o atendimento de demandas específicas do mundo do trabalho,



podem ser organizados cursos de Especialização Técnica de Nível Médio, vinculados, pelo menos, a uma habilitação profissional do mesmo eixo tecnológico.

**Parágrafo único.** A instituição ofertante de curso de Especialização Técnica de Nível Médio deve ter em sua oferta regular curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondente, ou no respectivo eixo tecnológico relacionado estreitamente com o perfil profissional de conclusão da especialização.

**Art. 25.** Demandas de atualização e de aperfeiçoamento de profissionais podem ser atendidas por cursos ou programas de livre oferta, desenvolvidos inclusive no mundo do trabalho, os quais podem vir a ter aproveitamento em curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, mediante avaliação, reconhecimento e certificação por parte de instituição que mantenha este curso, desde que estejam de acordo com estas Diretrizes Curriculares Nacionais e previstas nos Catálogos Nacionais de Cursos instituídos e organizados pelo MEC.

### **CAPÍTULO III**

#### **DURAÇÃO DOS CURSOS**

**Art. 26.** A carga horária mínima de cada curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio é indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, segundo cada habilitação profissional.

**Parágrafo único.** Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total, o plano de curso técnico de nível médio pode prever atividades não presenciais, até 20% (vinte por cento) da carga horária diária do curso, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.

**Art. 27.** Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma articulada com o Ensino Médio, integrada ou concomitante em instituições de ensino distintas com projeto pedagógico unificado, têm as cargas horárias totais de, no mínimo, 3.000, 3.100 ou 3.200 horas, conforme o número de horas para as respectivas habilitações profissionais indicadas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, seja de 800, 1.000 ou 1.200 horas.

**Art. 28.** Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma *articulada integrada* com o Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, têm a carga horária mínima total de 2.400 horas, devendo assegurar, cumulativamente, o mínimo de 1.200 horas para a formação no Ensino Médio, acrescidas de 1.200 horas destinadas à formação profissional do técnico de nível médio.

**Parágrafo único.** Nos cursos do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA) exige-se a seguinte duração:

I - mínimo geral de 2.400 horas;

II - pode ser computado no total de duração o tempo que venha a ser destinado à realização de estágio profissional supervisionado e/ou dedicado a trabalho de conclusão de curso ou similar nas seguintes proporções:

a) nas habilitações com 800 horas, podem ser computadas até 400 horas;

b) nas habilitações com 1.000 horas, podem ser computadas até 200 horas.

III - no caso de habilitação profissional de 1.200 horas, as atividades de estágio devem ser necessariamente adicionadas ao mínimo de 2.400 horas.

**Art. 29.** Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio oferecidos nas formas *subsequente* e *articulada concomitante*, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis, portanto sem projeto pedagógico unificado, devem respeitar as cargas horárias mínimas de 800, 1.000 ou 1.200 horas, conforme indicadas para as respectivas habilitações profissionais no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos instituído e mantido pelo MEC.

**Art. 30.** A carga horária mínima, para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico de nível médio, é de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos instituído e mantido pelo MEC.

**Art. 31.** A carga horária mínima dos cursos de especialização técnica de nível médio é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a habilitação profissional a que se vincula.

**Art. 32.** A carga horária destinada a estágio profissional supervisionado, quando previsto em plano de curso, em quaisquer das formas de oferta do curso técnico de nível médio, deverá ser adicionada à carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional.

**Art. 33.** Os cursos técnicos de nível médio oferecidos, na modalidade de Educação a Distância, no âmbito da área profissional da Saúde, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, sendo que, no caso

dos demais eixos tecnológicos, será exigido um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial, nos termos das normas específicas definidas em cada sistema de ensino.

**§ 1º** Em polo presencial ou em estruturas de laboratórios móveis devem estar previstas atividades práticas de acordo com o perfil profissional proposto, sem prejuízo da formação exigida nos cursos presenciais.

**§ 2º** A atividade de estágio profissional supervisionado, quando exigida, em razão da natureza tecnológica e do perfil profissional do curso, terá a carga horária destinada ao mesmo, no respectivo plano de curso, sempre acrescida ao percentual exigido para ser cumprido com carga horária presencial.

### **TÍTULO III**

## **AValiação, Aproveitamento e Certificação**

### **CAPÍTULO I**

## **AValiação e Aproveitamento**

**Art. 34.** A avaliação da aprendizagem dos estudantes visa à sua progressão para o alcance do perfil profissional de conclusão, sendo contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como dos resultados ao longo do processo sobre os de eventuais provas finais.

**Art. 35.** A avaliação da aprendizagem utilizada para fins de validação e aproveitamento de saberes profissionais desenvolvidos em experiências de trabalho ou de estudos formais e não formais, deve ser propiciada pelos sistemas de ensino como uma forma de valorização da experiência extraescolar dos educandos, objetivando a continuidade de estudos segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos.

**§ 1º** Os sistemas de ensino devem elaborar diretrizes metodológicas para avaliação e validação dos saberes profissionais desenvolvidos pelos estudantes em seu itinerário profissional e de vida, para fins de prosseguimento de estudos ou de reconhecimento dos saberes avaliados e validados, para fins de certificação profissional, de acordo com o correspondente perfil profissional de conclusão do respectivo curso técnico de nível médio.

**§ 2º** Os sistemas de ensino devem, respeitadas as condições de cada instituição educacional, oferecer oportunidades de complementação de estudos, visando a suprir eventuais insuficiências formativas constatadas na avaliação.

**Art. 36.** Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do estudante, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, que tenham sido desenvolvidos:

I - em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico regularmente concluídos em outros cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

II - em cursos destinados à formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 160 horas de duração, mediante avaliação do estudante;

III - em outros cursos de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios informais ou até mesmo em cursos superiores de graduação, mediante avaliação do estudante;

IV - por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional.

## **CAPÍTULO II CERTIFICAÇÃO**

**Art. 37.** A avaliação e certificação, para fins de exercício profissional, somente poderão ser realizadas por instituição educacional devidamente credenciada que apresente em sua oferta o curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondente, previamente autorizado.

**§ 1º** A critério do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, instituições de ensino que não tenham o correspondente curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, mas ofereçam cursos inscritos no mesmo eixo tecnológico, cuja formação tenha estreita relação com o perfil profissional de conclusão a ser certificado, podem realizar os processos previstos no *caput* deste artigo.

**§ 2º** A certificação profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e de vida do estudante, visando ao seu aproveitamento para prosseguimento de estudos ou ao reconhecimento para fins de certificação para exercício profissional, de estudos não formais e experiência no trabalho, bem como de orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar.

**§ 3º** O Conselho Nacional de Educação elaborará diretrizes para a certificação profissional.

**§ 4º** O Ministério da Educação, por meio da Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada (Rede CERTIFIC), elaborará padrões nacionais de certificação profissional para serem utilizados obrigatoriamente pelas instituições de Educação Profissional e Tecnológica do sistema federal de ensino e das redes públicas estaduais, quando em processos de certificação.

**§ 5º** As instituições educacionais poderão aderir à Rede CERTIFIC e, se acreditadas, poderão realizar reconhecimento para fins de certificação para exercício profissional, de acordo com o respectivo perfil profissional de conclusão do curso;

**§ 6º** As instituições que possuam metodologias de certificação profissional poderão utilizá-las nos processos de certificação, desde que autorizadas pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, até a elaboração das diretrizes para a certificação profissional.

**Art. 38.** Cabe às instituições educacionais expedir e registrar, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico de nível médio, sempre que seus dados estejam inseridos no SISTEC, a quem caberá atribuir um código autenticador do referido registro, para fins de validade nacional dos diplomas emitidos e registrados.

**§ 1º** A instituição de ensino responsável pela certificação que completa o itinerário formativo do técnico de nível médio expedirá o correspondente diploma de técnico de nível médio, observado o requisito essencial de conclusão do Ensino Médio.

**§ 2º** Os diplomas de técnico de nível médio devem explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se vincula.

**§ 3º** Ao concluinte de etapa com terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional técnica para o exercício no mundo do trabalho e que possibilite a construção de itinerário formativo é conferido certificado de qualificação profissional técnica, no qual deve ser explicitado o título da ocupação certificada.

**§ 4º** Aos detentores de diploma de curso técnico que concluírem, com aproveitamento, os cursos de especialização técnica de nível médio é conferido certificado de especialização técnica de nível médio, no qual deve ser explicitado o título da ocupação certificada.

**§ 5º** Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar os componentes curriculares cursados, de acordo com o correspondente perfil profissional de conclusão, explicitando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento dos concluintes.

**§ 6º** A revalidação de certificados de cursos técnicos realizados no exterior é de competência das instituições de Educação Profissional e Tecnológica integrantes do sistema federal de ensino e pelas instituições públicas credenciadas pelo

órgão normativo do respectivo sistema de ensino, conforme suas disponibilidades de pessoal docente qualificado nos eixos tecnológicos pertinentes.

### **CAPÍTULO III**

## **AValiação DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO**

**Art. 39.** Na formulação e no desenvolvimento de política pública para a Educação Profissional e Tecnológica, o Ministério da Educação, em regime de colaboração com os Conselhos Nacional e Estaduais de Educação e demais órgãos dos respectivos sistemas de ensino, promoverá, periodicamente, a avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, garantida a divulgação dos resultados, com a finalidade de:

I - promover maior articulação entre as demandas socioeconômico-ambientais e a oferta de cursos, do ponto de vista qualitativo e quantitativo;

II - promover a expansão de sua oferta, em cada eixo tecnológico;

III - promover a melhoria da qualidade pedagógica e efetividade social, com ênfase no acesso, na permanência e no êxito no percurso formativo e na inserção socioprofissional;

IV - zelar pelo cumprimento das responsabilidades sociais das instituições mediante valorização de sua missão, afirmação da autonomia e da identidade institucional, atendimento às demandas socioeconômico-ambientais, promoção dos valores democráticos e respeito à diferença e à diversidade.

### **TÍTULO IV**

## **FORMAÇÃO DOCENTE**

**Art. 40.** A formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos de graduação e programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

**§ 1º** Os sistemas de ensino devem viabilizar a formação a que se refere o *caput* deste artigo, podendo ser organizada em cooperação com o Ministério da Educação e instituições de Educação Superior.

**§ 2º** Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício na profissão docente ou aprovados em concurso público, é assegurado o direito de participar ou ter reconhecidos seus saberes profissionais em processos destinados

à formação pedagógica ou à certificação da experiência docente, podendo ser considerado equivalente às licenciaturas:

I - excepcionalmente, na forma de pós-graduação *lato sensu*, de caráter pedagógico, sendo o trabalho de conclusão de curso, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente;

II - excepcionalmente, na forma de reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício como professores da Educação Profissional, no âmbito da Rede CERTIFIC;

III - na forma de uma segunda licenciatura, diversa da sua graduação original, a qual o habilitará ao exercício docente.

**§ 3º** O prazo para o cumprimento da excepcionalidade prevista nos incisos I e II do § 2º deste artigo para a formação pedagógica dos docentes em efetivo exercício da profissão, encerrar-se-á no ano de 2020.

**§ 4º** A formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação profissional e desenvolvimento dos professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cabendo aos sistemas e às instituições de ensino a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada de professores.

## **TÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 41.** As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio são obrigatórias a partir do início do ano de 2013.

**§ 1º** Os sistemas e instituições de ensino que tenham condições de implantar as Diretrizes Curriculares Nacionais, poderão fazê-lo imediatamente.

**§ 2º** Fica ressalvado, aos alunos matriculados no período de transição, o direito de conclusão de cursos organizados com base na Resolução CNE/CEB nº 4/99, atualizada pela Resolução CNE/CEB nº 1/2005, e regulamentações subsequentes.

**Art. 42.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as disposições da Resolução CNE/CEB nº 4/99 e da Resolução CNE/CEB nº 1/2005.

**RAIMUNDO MOACIR MENDES FEITOSA**

# **CAPÍTULO III**

## **Legislação Federal**



**Lei das Diretrizes e Bases da Educação - LDB - LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I DA EDUCAÇÃO**

**Art. 1º** A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

**§ 1º** Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

**§ 2º** A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

## **TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

**Art. 2º** A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 3º** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

### **TÍTULO III**

#### **DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

**Art. 4º** O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - universalização do ensino médio gratuito; (*Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009*)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (*Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008*).

**Art. 5º** O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

**§ 1º** Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

**§ 2º** Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

**§ 3º** Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

**§ 4º** Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

**§ 5º** Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

**Art. 6º** É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. *(Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)*

**Art. 7º** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

## **TÍTULO IV**

### **DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

**Art. 8º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

**§ 1º** Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

**§ 2º** Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

**Art. 9º** A União incumbir-se-á de: *(Regulamento)*

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

**§ 1º** Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

**§ 2º** Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

**§ 3º** As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

**Art. 10.** Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (*Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009*)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (*Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003*)

**Parágrafo único.** Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

**Art. 11.** Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de

competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. *(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)*

**Parágrafo único.** Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

**Art. 12.** Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; *(Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)*
- VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. *(Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)*

**Art. 13.** Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art. 14.** Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

**Art. 15.** Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

**Art. 16.** O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

**Art. 17.** Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

**Parágrafo único.** No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

**Art. 18.** Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

**Art. 19.** As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (*Regulamento*)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

**Art. 20.** As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (*Regulamento*)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (*Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009*)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

## **TÍTULO V**

### **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES**

**Art. 21.** A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**



**Art. 22.** A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

**Art. 23.** A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

**§ 1º** A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

**§ 2º** O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

**Art. 24.** A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

**Art. 25.** Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

**Parágrafo único.** Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

**Art. 26.** Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

**§ 1º** Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

**§ 2º** O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

**§ 3º** A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; *(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)*

II – maior de trinta anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)*

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; *(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)*

IV – amparado pelo Decreto-Lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969; *(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)*

V – (VETADO) *(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)*

VI – que tenha prole. *(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)*

**§ 4º** O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

**§ 5º** Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

**§ 6º** A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. *(Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)*

**Art. 26-A.** Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. *(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

**§ 1º** O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. *(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

**§ 2º** Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. *(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

**Art. 27.** Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

**Art. 28.** Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

## **Seção II**

### **Da Educação Infantil**

**Art. 29.** A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 30.** A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

**Art. 31.** Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

### Seção III

#### Do Ensino Fundamental

**Art. 32.** O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: *(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)*

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

**§ 1º** É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

**§ 2º** Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

**§ 3º** O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

**§ 4º** O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

**§ 5º** O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. *(Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).*

**Art. 33.** O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. *(Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)*

**§ 1º** Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

**§ 2º** Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

**Art. 34.** A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

**§ 1º** São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

**§ 2º** O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

## **Seção IV**

### **Do Ensino Médio**

**Art. 35.** O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

**Art. 36.** O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

**§ 1º** Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

**§ 3º** Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

### **Seção IV-A**

#### **Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio**

**(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)**

**Art. 36-A.** Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. *(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

**Parágrafo único.** A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. *(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

**Art. 36-B.** A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: *(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

I - articulada com o ensino médio; *(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. *(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

**Parágrafo único.** A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: *(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; *(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; *(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. *(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

**Art. 36-C.** A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: *(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; *(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: *(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; *(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; *(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. *(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

**Art. 36-D.** Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. *(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

**Parágrafo único.** Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. *(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

## Seção V

### Da Educação de Jovens e Adultos

**Art. 37.** A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.



**§ 1º** Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

**§ 2º** O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

**§ 3º** A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. *(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

**Art. 38.** Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

**§ 1º** Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

**§ 2º** Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

##### **Da Educação Profissional e Tecnológica**

**(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)**

**Art. 39.** A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. *(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)*

**§ 1º** Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. *(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

**§ 2º** A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: *(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; *(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

II – de educação profissional técnica de nível médio; *(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. *(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

**§ 3º** Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. *(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)*

**Art. 40.** A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. *(Regulamento)*

**Art. 41.** O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. *(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)*

**Art. 42.** As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. *(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)*

## **CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**Art. 43.** A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

**Art. 44.** A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: *(Regulamento)*

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; *(Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).*

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

**Parágrafo único.** Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. *(Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)*

**Art. 45.** A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. *(Regulamento)*

**Art. 46.** A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. *(Regulamento)*

**§ 1º** Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. (*Regulamento*)

**§ 2º** No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

**Art. 47.** Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

**§ 1º** As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

**§ 2º** Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

**§ 3º** É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

**§ 4º** As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

**Art. 48.** Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

**§ 1º** Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

**§ 2º** Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

**§ 3º** Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

**Art. 49.** As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

**Parágrafo único.** As transferências exofficio dar-se-ão na forma da lei. *(Regulamento)*

**Art. 50.** As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

**Art. 51.** As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

**Art. 52.** As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: *(Regulamento)*

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

**Parágrafo único.** É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. *(Regulamento)*

**Art. 53.** No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; *(Regulamento)*

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

**Parágrafo único.** Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

**Art. 54.** As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. (*Regulamento*)

**§ 1º** No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

**§ 2º** Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

**Art. 55.** Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

**Art. 56.** As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

**Art. 57.** Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. *(Regulamento)*

## **CAPÍTULO V**

### **DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 58.** Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

**§ 1º** Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

**§ 2º** O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

**§ 3º** A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

**Art. 59.** Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

**Art. 60.** Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

**Parágrafo único.** O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na



própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

## TÍTULO VI

### Dos Profissionais da Educação

**Art. 61.** Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: *(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)*

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; *(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)*

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; *(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)*

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. *(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)*

**Parágrafo único.** A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: *(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)*

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; *(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)*

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; *(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)*

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. *(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)*

**Art. 62.** A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. *(Regulamento)*

**§ 1º** A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. *(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).*

**§ 2º** A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. *(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).*

**§ 3º** A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. *(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).*

**Art. 63.** Os institutos superiores de educação manterão: *(Regulamento)*

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

**Art. 64.** A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

**Art. 65.** A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

**Art. 66.** A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

**Parágrafo único.** O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

**Art. 67.** Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

**§ 1º** A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. *(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)*

**§ 2º** Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. *(Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)*

## **TÍTULO VII**

### **DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 68.** Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

**Art. 69.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

**§ 1º** A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

**§ 2º** Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

**§ 3º** Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estabelecidos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

**§ 4º** As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

**§ 5º** O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

**§ 6º** O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

**Art. 70.** Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

**Art. 71.** Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 72.** As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

**Art. 73.** Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

**Art. 74.** A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

**Parágrafo único.** O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

**Art. 75.** A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

**§ 1º** A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do

respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

**§ 2º** A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

**§ 3º** Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

**§ 4º** A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

**Art. 76.** A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

**Art. 77.** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

**§ 1º** Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

**§ 2º** As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

## TÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 78.** O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

**Art. 79.** A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

**§ 1º** Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

**§ 2º** Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

**§ 3º** No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. *(Incluído pela Lei nº 12.416, de 2011)*

**Art. 79-A.** (VETADO) *(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)*

**Art. 79-B.** O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. *(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)*

**Art. 80.** O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. *(Regulamento)*

**§ 1º** A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

**§ 2º** A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

**§ 3º** As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. *(Regulamento)*

**§ 4º** A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

**Art. 81.** É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

**Art. 82.** Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. *(Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)*

**Art. 83.** O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

**Art. 84.** Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

**Art. 85.** Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



**Art. 86.** As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

## **TÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 87.** É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

**§ 1º** A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

**§ 2º** O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade. *(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)*

**§ 3º** O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: *(Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)*

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; *(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)*

a) *(Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)*

b) *(Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)*

c) *(Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)*

II – prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV – integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

**§ 4º** Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

**§ 5º** Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

**§ 6º** A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas

ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

**Art. 88.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. (Regulamento)

**§ 1º** As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

**§ 2º** O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

**Art. 89.** As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

**Art. 90.** As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

**Art. 91.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 92.** Revogam-se as disposições das Leis nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

**PAULO RENATO SOUZA**

**Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006** - Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, incisos VI, VIII e IX, e 46, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, e,

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I**

### **DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

**§ 1º** A regulação será realizada por meio de atos administrativos autorizativos do funcionamento de instituições de educação superior e de cursos de graduação e sequenciais.

**§ 2º** A supervisão será realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior no sistema federal de ensino com a legislação aplicável.

**§ 3º** A avaliação realizada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

**Art. 2º** O sistema federal de ensino superior compreende as instituições federais de educação superior, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação superior.

**Art. 3º** As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, na forma deste Decreto.

**Parágrafo único.** As competências previstas neste Decreto serão exercidas sem prejuízo daquelas previstas na estrutura regimental do Ministério da Educação e do INEP, bem como nas demais normas aplicáveis.

**Art. 4º** Ao Ministro de Estado da Educação, como autoridade máxima da educação superior no sistema federal de ensino, compete, no que respeita às funções disciplinadas por este Decreto:

I - homologar deliberações do CNE em pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior;

II - homologar os instrumentos de avaliação elaborados pelo INEP;

III - homologar os pareceres da CONAES;

IV - homologar pareceres e propostas de atos normativos aprovadas pelo CNE; e

V - expedir normas e instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos.

**Art. 5º** No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação.

**§ 1º** No âmbito do Ministério da Educação, além do Ministro de Estado da Educação, desempenharão as funções regidas por este Decreto a Secretaria de Educação Superior, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e a Secretaria de Educação a Distância, na execução de suas respectivas competências.

**§ 2º** À Secretaria de Educação Superior compete especialmente:

I - instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, promovendo as diligências necessárias;

II - instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, promovendo as diligências necessárias;

III - propor ao CNE diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições;

IV - estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para autorização de cursos de graduação e sequenciais;

V - aprovar os instrumentos de avaliação para autorização de cursos de graduação e sequenciais, elaborados pelo INEP, e submetê-los à homologação pelo Ministro de Estado da Educação;

VI - exercer a supervisão de instituições de educação superior e de cursos de graduação, exceto tecnológicos, e sequenciais;

VII - celebrar protocolos de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61; e

VIII - aplicar as penalidades previstas na legislação, de acordo com o disposto no Capítulo III deste Decreto.

**§ 3º** À Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica compete especialmente:

I - instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior tecnológica, promovendo as diligências necessárias;

II - instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, promovendo as diligências necessárias;

III - propor ao CNE diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições de educação superior tecnológica;

IV - estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para autorização de cursos superiores de tecnologia;

V - aprovar os instrumentos de avaliação para autorização de cursos superiores de tecnologia, elaborados pelo INEP, e submetê-los à homologação pelo Ministro de Estado da Educação;

VI - elaborar catálogo de denominações de cursos superiores de tecnologia, para efeito de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia;

VII - apreciar pedidos de inclusão e propor ao CNE a exclusão de denominações de cursos superiores de tecnologia do catálogo de que trata o inciso VI;

VIII - exercer a supervisão de instituições de educação superior tecnológica e de cursos superiores de tecnologia;

IX - celebrar protocolos de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61; e

X - aplicar as penalidades previstas na legislação, de acordo com o disposto no Capítulo III deste Decreto.

**§ 4º** À Secretaria de Educação a Distância compete especialmente:

I - instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições específico para oferta de educação superior a distância, promovendo as diligências necessárias; (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007).

II - instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores à distância, promovendo as diligências necessárias; (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

III - propor ao CNE, compartilhadamente com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições específico para oferta de educação superior à distância;

IV - estabelecer diretrizes, compartilhadamente com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para autorização de cursos superiores à distância; e

V - exercer a supervisão dos cursos de graduação e sequenciais a distância, no que se refere a sua área de atuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

**Art. 6º** No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação;

II - deliberar, com base no parecer da Secretaria competente, observado o disposto no Art. 4º, inciso I, sobre pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e específico para a oferta de cursos de educação superior à distância;

III - recomendar, por sua Câmara de Educação Superior, providências das Secretarias, entre as quais a celebração de protocolo de compromisso, quando não satisfeito o padrão de qualidade específico para credenciamento e recredenciamento de universidades, centros universitários e faculdades;

IV - deliberar sobre as diretrizes propostas pelas Secretarias para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições;

V - aprovar os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições, elaborados pelo INEP;

VI - deliberar, por sua Câmara de Educação Superior, sobre a exclusão de denominação de curso superior de tecnologia do catálogo de que trata o Art. 5º, § 3º, inciso VII;

VII - aplicar as penalidades previstas no Capítulo IV deste Decreto;

VIII - julgar recursos, nas hipóteses previstas neste Decreto;

IX - analisar questões relativas à aplicação da legislação da educação superior; e

X - orientar sobre os casos omissos na aplicação deste Decreto, ouvido o órgão de consultoria jurídica do Ministério da Educação.

**Art. 7º** No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao INEP:

I - realizar visitas para avaliação in loco nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais;

II - realizar as diligências necessárias à verificação das condições de funcionamento de instituições e cursos, como subsídio para o parecer da Secretaria competente, quando solicitado;

III - realizar a avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes;

IV - elaborar os instrumentos de avaliação conforme as diretrizes da CONAES;

V - elaborar os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições e autorização de cursos, conforme as diretrizes do CNE e das Secretarias, conforme o caso; e

VI - constituir e manter banco público de avaliadores especializados, conforme diretrizes da CONAES.

**Art. 8º** No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete à CONAES:

I - coordenar e supervisionar o SINAES;

II - estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação de cursos de graduação e de avaliação interna e externa de instituições;

III - estabelecer diretrizes para a constituição e manutenção do banco público de avaliadores especializados;

IV - aprovar os instrumentos de avaliação referidos no inciso II e submetê-los à homologação pelo Ministro de Estado da Educação;

V - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos para aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE;

VI - avaliar anualmente as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes do SINAES;

VII - estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

VIII - ter acesso a dados, processos e resultados da avaliação; e

IX - submeter anualmente, para fins de publicação pelo Ministério da Educação, relatório com os resultados globais da avaliação do SINAES.

## **CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO**

### **Seção I Dos Atos Autorizativos**

**Art.9º** A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

**Art. 10.** O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

**§ 1º** São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

**§ 2º** Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior.

**§ 3º** A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004.



**§ 4º** Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.

**§ 5º** Havendo divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerá o ato autorizativo.

**§ 6º** Os prazos contam-se da publicação do ato autorizativo.

**§ 7º** Os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

**§ 8º** O protocolo do pedido de credenciamento de instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade do ato autorizativo pelo prazo máximo de um ano.

**§ 9º** Todos os processos administrativos previstos neste Decreto observarão o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**§ 10.** Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

**Art. 11.** O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

**§ 1º** Na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos deste Decreto, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.

**§ 2º** A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigida, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo previsto no **§ 1º** do art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 6.861, de 2009)

**§ 3º** O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.

**§ 4º** Na hipótese do § 3º, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo.

## **Seção II**

### **Do Credenciamento e Recredenciamento de Instituição de Educação Superior**

#### **Subseção I**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 12.** As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas como:

- I - faculdades;
- II - centros universitários; e
- III - universidades.

**Art. 13.** O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

**§ 1º** A instituição será credenciada originalmente como faculdade.

**§ 2º** O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as consequentes prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade.

**§ 3º** O indeferimento do pedido de credenciamento como universidade ou centro universitário não impede o credenciamento subsidiário como centro universitário ou faculdade, cumpridos os requisitos previstos em lei.

**§ 4º** O primeiro credenciamento terá prazo máximo de três anos, para faculdades e centros universitários, e de cinco anos, para universidades.

**Art. 14.** São fases do processo de credenciamento:

I - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto nos arts. 15 e 16;

II - análise documental pela Secretaria competente;

III - avaliação in loco pelo INEP;

IV - parecer da Secretaria competente;

V - deliberação pelo CNE; e

VI - homologação do parecer do CNE pelo Ministro de Estado da Educação.

**Art. 15.** O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;

c) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;

d) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

e) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

f) demonstração de patrimônio para manter a instituição;

g) para as entidades sem fins lucrativos, demonstração de aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição mantida; não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes e, em caso de encerramento de suas atividades, destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente; e

h) para as entidades com fins lucrativos, apresentação de demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes;

II - da instituição de educação superior:

a) comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco, prevista na Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004;

b) plano de desenvolvimento institucional;

c) regimento ou estatuto; e

d) identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um.

**Art. 16.** O plano de desenvolvimento institucional deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

I - missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, bem como seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

II - projeto pedagógico da instituição;

III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando-se a programação de abertura de cursos,

aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão de abertura dos cursos fora de sede;

IV - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto à flexibilidade dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização do curso, atividades práticas e estágios, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporação de avanços tecnológicos;

V - perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não-acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação, a existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro;

VI - organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de auto-avaliação institucional e de atendimento aos alunos;

VII - infra-estrutura física e instalações acadêmicas, especificando:

a) com relação à biblioteca: acervo de livros, periódicos acadêmicos e científicos e assinaturas de revistas e jornais, obras clássicas, dicionários e enciclopédias, formas de atualização e expansão, identificado sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; vídeos, DVD, CD, CD-ROMS e assinaturas eletrônicas; espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico administrativo e serviços oferecidos;

b) com relação aos laboratórios: instalações e equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos, os recursos de informática disponíveis, informações concernentes à relação equipamento/aluno; e descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas; e

c) plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;

VIII - oferta de educação à distância, sua abrangência e pólos de apoio presencial;

IX - oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado; e

X - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras.

**Art. 17.** A Secretaria de Educação Superior ou a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o caso, receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

**§ 1º** A Secretaria competente procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido.

**§ 2º** A Secretaria, após análise documental, encaminhará o processo ao INEP para avaliação in loco.

**§ 3º** A Secretaria poderá realizar as diligências necessárias à completa instrução do processo, visando subsidiar a deliberação final das autoridades competentes.

**§ 4º** A Secretaria competente emitirá parecer, ao final da instrução, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP e considerando o conjunto de elementos que compõem o processo. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

**Art. 18.** O processo será encaminhado ao CNE, para deliberação, em ato único, motivadamente, sobre a conformidade do estatuto ou do regimento com a legislação aplicável, a regularidade da instrução e o mérito do pedido.

**Parágrafo único.** Da decisão do CNE caberá recurso administrativo, na forma de seu regimento interno.

**Art. 19.** O processo será restituído ao Ministro de Estado da Educação para homologação do parecer do CNE. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

**Parágrafo único.** O Ministro de Estado da Educação poderá restituir o processo ao CNE para reexame, motivadamente.

## **Subseção II**

### **Do Recredenciamento**

**Art. 20.** A instituição deverá protocolar pedido de credenciamento ao final de cada ciclo avaliativo do SINAES junto à Secretaria competente, devidamente instruído, no prazo previsto no § 7º do **Art. 10**.

**Parágrafo único.** O processo de credenciamento observará as disposições processuais referentes ao pedido de credenciamento, no que couber.

**Art. 21.** O pedido de credenciamento de instituição de educação superior deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - quanto à mantenedora, os documentos referidos no art. 15, inciso I; e

II - quanto à instituição de educação superior, a atualização do plano de desenvolvimento institucional, do regimento ou estatuto e das informações relativas ao corpo dirigente, com destaque para as alterações ocorridas após o credenciamento.

**Art. 22.** O deferimento do pedido de credenciamento é condicionado à demonstração do funcionamento regular da instituição e terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES.

**§ 1º** A Secretaria competente considerará, para fins regulatórios, o último relatório de avaliação disponível no SINAES.

**§ 2º** Caso considere necessário, a Secretaria solicitará ao INEP realização de nova avaliação in loco.

**Art. 23.** O resultado insatisfatório da avaliação do SINAES enseja a celebração de protocolo de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61 deste Decreto.

**Parágrafo único.** Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo, na forma do art. 63, inciso II, ficando suspensa a tramitação do pedido de credenciamento até o encerramento do processo.

### **Subseção III**

#### **(Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)**

#### **Do Credenciamento de Campus Fora de Sede**

**Art. 24.** As universidades poderão pedir credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que no mesmo Estado. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

**§ 1º** O campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

**§ 2º** O pedido de credenciamento de campus fora de sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

**§ 3º** É vedada a oferta de curso em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do campus fora de sede e autorização específica do curso, na forma deste Decreto. *(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

## **Subseção IV**

### **Da Transferência de Manutenção**

**Art. 25.** A alteração da manutenção de qualquer instituição de educação superior deve ser submetida ao Ministério da Educação.

**§ 1º** O novo mantenedor deve apresentar os documentos referidos no art. 15, inciso I, além do instrumento jurídico que dá base à transferência de manutenção. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

**§ 2º** O pedido tramitará na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento da instituição, sujeitando-se a deliberação específica das autoridades competentes.

**§ 3º** É vedada a transferência de cursos ou programas entre mantenedoras.

**§ 4º** Não se admitirá a transferência de manutenção em favor de postulante que, diretamente ou por qualquer entidade mantida, tenha recebido penalidades, em matéria de educação superior, perante o sistema federal de ensino, nos últimos cinco anos.

**§ 5º** No exercício da atividade instrutória, poderá a Secretaria solicitar a apresentação de documentos que informem sobre as condições econômicas da entidade que cede a manutenção, tais como certidões de regularidade fiscal e outros, visando obter informações circunstanciadas sobre as condições de autofinanciamento da instituição, nos termos do **Art. 7º**, inciso III, da Lei no 9.394, de 1996, no intuito de preservar a atividade educacional e o interesse dos estudantes. *(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

## **Subseção V**

### **Do Credenciamento Específico para Oferta de Educação a Distância**

**Art. 26.** A oferta de educação a distância é sujeita a credenciamento específico, nos termos de regulamentação própria.

**§ 1º** O pedido observará os requisitos pertinentes ao credenciamento de instituições e será instruído pela Secretaria de Educação Superior ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o caso, com a colaboração da Secretaria de Educação a Distância.

**§ 2º** O pedido de credenciamento de instituição de educação superior para a oferta de educação a distância deve ser instruído com o comprovante do recolhimento da taxa de avaliação in loco e documentos referidos em regulamentação específica.

**§ 3º** Aplicam-se, no que couber, as disposições que regem o credenciamento e o credenciamento de instituições de educação superior.

### **Seção III**

#### **Da Autorização, do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Curso Superior**

##### **Subseção I Da Autorização**

**Art. 27.** A oferta de cursos superiores em faculdade ou instituição equiparada, nos termos deste Decreto, depende de autorização do Ministério da Educação.

**§ 1º** O disposto nesta Subseção aplica-se aos cursos de graduação e sequenciais.

**§ 2º** Os cursos e programas oferecidos por instituições de pesquisa científica e tecnológica submetem-se ao disposto neste Decreto.

**Art. 28.** As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias.

**§ 1º** Aplica-se o disposto no caput a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento no número de estudantes da instituição ou modificação das condições constantes do ato de credenciamento.

**§ 2º** A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação. *(Redação dada pelo Decreto nº 5.840 de 2006)*

**§ 3º** O prazo para a manifestação prevista no § 2º é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

**Art. 29.** São fases do processo de autorização:

I - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto no art. 30 deste Decreto;

II - análise documental pela Secretaria competente;

III - avaliação in loco pelo INEP; e



IV - decisão da Secretaria competente.

**Art. 30.** O pedido de autorização de curso deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco;
- II - projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes;
- III - relação de docentes, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição, informando-se a respectiva titulação, carga horária e regime de trabalho; e
- IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.

**Art. 31.** A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

**§ 1º** A Secretaria realizará a análise documental, as diligências necessárias à completa instrução do processo e o encaminhará ao INEP para avaliação in loco.

**§ 2º** A Secretaria solicitará parecer da Secretaria de Educação a Distância, quando for o caso.

**§ 3º** A Secretaria oficiará o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou o Conselho Nacional de Saúde, nas hipóteses do art. 28.

**§ 4º** A Secretaria procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP, e ao final decidirá o pedido.

**Art. 32.** O Secretário competente poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

- I - deferir o pedido de autorização de curso;
- II - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; ou
- III - indeferir, motivadamente, o pedido de autorização de curso.

**Art. 33.** Da decisão do Secretário, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.

## **Subseção II**

### **Do Reconhecimento**

**Art. 34.** O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.

**Parágrafo único.** O reconhecimento de curso na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim. *(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

**Art. 35.** A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso, no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

**§ 1º** O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco;
- II - projeto pedagógico do curso, incluindo número de alunos, turnos e demais elementos acadêmicos pertinentes;
- III - relação de docentes, constante do cadastro nacional de docentes; e
- IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.

**§ 2º** Os cursos autorizados nos termos deste Decreto ficam dispensados do cumprimento dos incisos II e IV, devendo apresentar apenas os elementos de atualização dos documentos juntados por ocasião da autorização.

**§ 3º** A Secretaria competente considerará, para fins regulatórios, o último relatório de avaliação disponível no SINAES.

**§ 4º** Caso considere necessário, a Secretaria solicitará ao INEP realização de nova avaliação in loco.

**Art. 36.** O reconhecimento de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, deverá ser submetido, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde.

**§ 1º** O prazo para manifestação prevista no caput é de sessenta dias, prorrogável por igual período. *(Renumerado do Parágrafo único pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

**§ 2º** Nos processos de reconhecimento dos cursos de licenciatura e normal superior, o Conselho Técnico Científico da Educação Básica, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, poderá se manifestar, aplicando-se, no que couber, as disposições procedimentais que regem a

manifestação dos conselhos de regulamentação profissional. *(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

**Art. 37.** No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, a Secretaria abrirá prazo para que o respectivo órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, querendo, ofereça subsídios à decisão do Ministério da Educação, em sessenta dias.

**§ 1º** Decorrido o prazo fixado no caput, a Secretaria abrirá prazo para manifestação do requerente, por trinta dias.

**§ 2º** Instruído o processo, a Secretaria examinará os documentos e decidirá o pedido.

**Art. 38.** O deferimento do pedido de reconhecimento terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES.

**Art. 39.** O resultado insatisfatório da avaliação do SINAES enseja a celebração de protocolo de compromisso, na forma do arts. 60 e 61.

**Parágrafo único.** Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo de cassação de autorização de funcionamento na forma do art. 63, inciso II.

**Art. 40.** Da decisão, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.

### **Subseção III**

#### **Da Renovação de Reconhecimento**

**Art. 41.** A instituição deverá protocolar pedido de renovação de reconhecimento ao final de cada ciclo avaliativo do SINAES junto à Secretaria competente, devidamente instruído, no prazo previsto no § 7º do **Art. 10**.

**§ 1º** O pedido de renovação de reconhecimento deverá ser instruído com os documentos referidos no art. 35, **§ 1º**, com a atualização dos documentos apresentados por ocasião do pedido de reconhecimento de curso.

**§ 2º** Aplicam-se à renovação do reconhecimento de cursos as disposições pertinentes ao processo de reconhecimento.

**§ 3º** A renovação do reconhecimento de cursos de graduação, incluídos os de tecnologia, de uma mesma instituição deverá ser realizada de forma integrada e concomitante.

### **Subseção IV** **(Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)**

Da Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos Superiores de Tecnologia

**Art. 42.** A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia terão por base o catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

**Art. 43.** A inclusão no catálogo de denominação de curso superior de tecnologia com o respectivo perfil profissional dar-se-á pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, de ofício ou a requerimento da instituição.

**§ 1º** O pedido será instruído com os elementos que demonstrem a consistência da área técnica definida, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais.

**§ 2º** O CNE, mediante proposta fundamentada da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, deliberará sobre a exclusão de denominação de curso do catálogo.

**Art. 44.** O Secretário, nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional: *(Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

I - deferir o pedido, com base no catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;

II - deferir o pedido, determinando a inclusão da denominação do curso no catálogo;

III - deferir o pedido, mantido o caráter experimental do curso;

IV - deferir o pedido exclusivamente para fins de registro de diploma, vedada a admissão de novos alunos; ou

V - indeferir o pedido, motivadamente.

**Parágrafo único.** Aplicam-se à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia as disposições previstas nas Subseções II e III. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

### **CAPÍTULO III**

### **DA SUPERVISÃO**

**Art. 45.** A Secretaria de Educação Superior, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e a Secretaria de Educação a Distância exercerão as atividades de supervisão relativas, respectivamente, aos cursos de graduação e sequenciais, aos cursos superiores de tecnologia e aos cursos na modalidade de educação a distância.

**§ 1º** A Secretaria ou órgão de supervisão competente poderá, no exercício de sua atividade de supervisão, nos limites da lei, determinar a apresentação de documentos complementares ou a realização de auditoria.

**§ 2º** Os atos de supervisão do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.

**Art. 46.** Os alunos, professores e o pessoal técnico-administrativo, por meio dos respectivos órgãos representativos, poderão representar aos órgãos de supervisão, de modo circunstanciado, quando verificarem irregularidades no funcionamento de instituição ou curso superior.

**§ 1º** A representação deverá conter a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação pertinente, bem como os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

**§ 2º** A representação será recebida, numerada e autuada pela Secretaria competente e em seguida submetida à apreciação do Secretário.

**§ 3º** O processo administrativo poderá ser instaurado de ofício, quando a Secretaria competente tiver ciência de irregularidade que lhe caiba sanar e punir.

**Art. 47.** A Secretaria dará ciência da representação à instituição, que poderá, em dez dias, manifestar-se previamente pela insubsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências, nos termos do art. 46, **§ 1º**, da Lei no 9.394, de 1996, sem prejuízo da defesa de que trata o art. 51.

**§ 1º** Em vista da manifestação da instituição, o Secretário decidirá pela admissibilidade da representação, instaurando processo administrativo ou concedendo prazo para saneamento de deficiências.

**§ 2º** Não admitida a representação, o Secretário arquivará o processo.

**Art. 48.** Na hipótese da determinação de saneamento de deficiências, o Secretário exará despacho, devidamente motivado, especificando as deficiências identificadas, bem como as providências para sua correção efetiva, em prazo fixado.

**§ 1º** A instituição poderá impugnar, em dez dias, as medidas determinadas ou o prazo fixado.

**§ 2º** O Secretário apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção das providências de saneamento e do prazo ou pela adaptação das providências e do respectivo prazo, não cabendo novo recurso dessa decisão.

**§ 3º** O prazo para saneamento de deficiências não poderá ser superior a doze meses, contados do despacho referido no caput.

**§ 4º** Na vigência de prazo para saneamento de deficiências, poderá ser aplicada a medida prevista no art. 11, § 3º, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.

**Art. 49.** Esgotado o prazo para saneamento de deficiências, a Secretaria competente poderá realizar verificação in loco, visando comprovar o efetivo saneamento das deficiências.

**Parágrafo único.** O Secretário apreciará os elementos do processo e decidirá sobre o saneamento das deficiências.

**Art. 50.** Não saneadas as deficiências ou admitida de imediato a representação, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades, mediante portaria do Secretário, da qual constarão:

- I - identificação da instituição e de sua mantenedora;
- II - resumo dos fatos objeto das apurações, e, quando for o caso, das razões de representação;
- III - informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências e as condições de seu descumprimento ou cumprimento insuficiente;
- IV - outras informações pertinentes;
- V - consignação da penalidade aplicável; e
- VI - determinação de notificação do representado.

**§ 1º** O processo será conduzido por autoridade especialmente designada, integrante da Secretaria competente para a supervisão, que realizará as diligências necessárias à instrução.

**§ 2º** Não será deferido novo prazo para saneamento de deficiências no curso do processo administrativo.

**Art. 51.** O representado será notificado por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

**Art. 52.** Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e proferirá decisão, devidamente motivada, arquivando o processo ou aplicando uma das seguintes penalidades previstas no art. 46, § 1º, da Lei no 9.394, de 1996:

- I - desativação de cursos e habilitações;
- II - intervenção;
- III - suspensão temporária de prerrogativas da autonomia; ou
- IV - descredenciamento.

**Art. 53.** Da decisão do Secretário caberá recurso ao CNE, em trinta dias.

**Parágrafo único.** A decisão administrativa final será homologada em portaria do Ministro de Estado da Educação.

**Art. 54.** A decisão de desativação de cursos e habilitações implicará a cessação imediata do funcionamento do curso ou habilitação, vedada a admissão de novos estudantes.

**§ 1º** Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

**§ 2º** Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

**Art. 55.** A decisão de intervenção será implementada por despacho do Secretário, que nomeará o interventor e estabelecerá a duração e as condições da intervenção.

**Art. 56.** A decisão de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia definirá o prazo de suspensão e as prerrogativas suspensas, dentre aquelas previstas nos incisos I a X do art. 53 da Lei no 9.394, de 1996, constando obrigatoriamente as dos incisos I e IV daquele artigo.

**Parágrafo único.** O prazo de suspensão será, no mínimo, o dobro do prazo concedido para saneamento das deficiências.

**Art. 57.** A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes.

**§ 1º** Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

**§ 2º** Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

## **CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO**

**Art. 58.** A avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes será realizada no âmbito do SINAES, nos termos da legislação aplicável.

**§ 1º** O SINAES, a fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades constitucionais e legais, compreende os seguintes processos de avaliação institucional:

I - avaliação interna das instituições de educação superior;

II - avaliação externa das instituições de educação superior;

III - avaliação dos cursos de graduação; e

IV - avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação.

**§ 2º** Os processos de avaliação obedecerão ao disposto no **Art. 2º** da Lei no 10.861, de 2004.

**Art. 59.** O SINAES será operacionalizado pelo INEP, conforme as diretrizes da CONAES, em ciclos avaliativos com duração inferior a:

I - dez anos, como referencial básico para credenciamento de universidades; e

II - cinco anos, como referencial básico para credenciamento de centros universitários e faculdades e renovação de reconhecimento de cursos.

**§ 1º** (Revogado pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

**§ 2º** (Revogado pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

**§ 3º** A avaliação, como referencial básico para a regulação de instituições e cursos, resultará na atribuição de conceitos, conforme uma escala de cinco níveis. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

**Art. 60.** A obtenção de conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, nos processos de credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação enseja a celebração de protocolo de compromisso com a instituição de educação superior.



**Parágrafo único.** Caberá, a critério da instituição, recurso administrativo para revisão de conceito, previamente à celebração de protocolo de compromisso, conforme normas expedidas pelo Ministério da Educação. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

**Art. 61.** O protocolo de compromisso deverá conter:

- I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição;
- II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição com vistas à superação das dificuldades detectadas;
- III - a indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;
- IV - o prazo máximo para seu cumprimento; e
- V - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

**§ 1º** A celebração de protocolo de compromisso suspende o fluxo do processo regulatório, até a realização da avaliação que ateste o cumprimento das exigências contidas no protocolo. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

**§ 2º** Na vigência de protocolo de compromisso, poderá ser aplicada a medida prevista no art. 11, § 3º, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.

**Art. 62.** Esgotado o prazo do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a nova avaliação in loco pelo INEP, para verificar o cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou à manutenção do conceito.

**§ 1º** O INEP expedirá relatório de nova avaliação à Secretaria competente, vedadas a celebração de novo protocolo de compromisso.

**§ 2º** A instituição de educação superior deverá apresentar comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco para a nova avaliação até trinta dias antes da expiração do prazo do protocolo de compromisso.

**Art. 63.** O descumprimento do protocolo de compromisso enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das seguintes penalidades previstas no Art. 10, § 2º, da Lei no 10.861, de 2004:

- I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;
- II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; e
- III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior.

**§ 1º** A instituição de educação superior será notificada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

**§ 2º** Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e o remeterá ao CNE para deliberação, com parecer recomendando a aplicação da penalidade cabível ou o seu arquivamento.

**§ 3º** Da decisão do CNE caberá recurso administrativo, na forma de seu regimento interno.

**§ 4º** A decisão de arquivamento do processo administrativo enseja a retomada do fluxo dos prazos previstos nos §§ 7º e 8º do Art. 10.

**§ 5º** A decisão administrativa final será homologada em portaria do Ministro de Estado da Educação.

**Art. 64.** A decisão de suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação definirá o prazo de suspensão, que não poderá ser menor que o dobro do prazo fixado no protocolo de compromisso.

**Art. 65.** À decisão de cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos de graduação por ela oferecidos, aplicam-se o disposto nos arts. 57 ou 54, respectivamente.

**Art. 66.** A decisão de advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior, será precedida de processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### Seção I

##### Das Disposições Finais

**Art. 67.** O pedido de credenciamento de instituição de educação superior tramitará em conjunto com pedido de autorização de pelo menos um curso superior, observando-se as disposições pertinentes deste Decreto, bem como a racionalidade e economicidade administrativas.

**Art. 68.** O requerente terá prazo de doze meses, a contar da publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade.

**§ 1º** Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de instituição de educação superior, inclusive de campus fora de sede, e de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo. *(Renumerado do **Parágrafo único** pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

**§ 2º** Considera-se início de funcionamento do curso, para efeito do prazo referido no caput, a oferta efetiva de aulas. *(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

**Art. 69.** O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

**Parágrafo único.** O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

#### Seção II

##### Das Disposições Transitórias

**Art. 70.** O disposto no § 7º do **Art. 10** não se aplica a atos autorizativos anteriores a este Decreto que tenham fixado prazo determinado.

**Art. 71.** O catálogo de cursos superiores de tecnologia será publicado no prazo de noventa dias.

**§ 1º** Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia em tramitação deverão adequar-se aos termos deste Decreto, no prazo de sessenta dias, contados da publicação do catálogo.

**§ 2º** As instituições de educação superior que ofereçam cursos superiores de tecnologia poderão, após a publicação deste Decreto, adaptar as denominações de seus cursos ao catálogo de que trata o art. 42.

**Art. 72.** Os campi fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação do Decreto no 3.860, de 9 de julho de 2001, preservarão suas prerrogativas de autonomia pelo prazo de validade do ato de credenciamento, sendo submetidos a processo de credenciamento, que se processará em conjunto com o credenciamento da universidade, quando se decidirá acerca das respectivas prerrogativas de autonomia.

**Art. 73.** Os processos iniciados antes da entrada em vigor deste Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, aproveitando-se os atos já praticados.

**Parágrafo único.** Serão observados os princípios e as disposições da legislação do processo administrativo federal, em especial no que respeita aos prazos para a prática dos atos processuais pelo Poder Público, à adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e à interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

**Art. 74.** Os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos em tramitação no CNE e já distribuídos aos respectivos Conselheiros relatores seguirão seu curso regularmente, na forma deste Decreto.

**Parágrafo único.** Os processos ainda não distribuídos deverão retornar à Secretaria competente do Ministério da Educação.

**Art. 75.** As avaliações de instituições e cursos de graduação já em funcionamento, para fins de credenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento, serão escalonadas em portaria ministerial, com base em proposta da CONAES, ouvidas as Secretarias e o INEP.

**Art. 76.** O Ministério da Educação e os órgãos federais de educação revogarão expressamente os atos normativos incompatíveis com este Decreto, em até trinta dias contados da sua publicação.

**Art. 77.** Os arts. 1o e 17 do Decreto no 5.224, de 1o de outubro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º....."**

**§ 1º** Os CEFET são instituições de ensino superior pluricurriculares, especializados na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica.

....." (NR)

**"Art.17....."**

**§ 4º** Os CEFET poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do **§ 2º** do art. 54 da Lei no 9.394, de 1996.

**§ 5º** A autonomia de que trata o § 4º deverá observar os limites definidos no plano de desenvolvimento institucional, aprovado quando do seu credenciamento e credenciamento." (NR)

**Art. 78.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 79.** Revogam-se os Decretos nos 1.845, de 28 de março de 1996, 3.860, de 9 de julho de 2001, 3.864, de 11 de julho de 2001, 3.908, de 4 de setembro de 2001, e 5.225, de 1o de outubro de 2004.

Brasília, 9 de maio de 2006; 185o da Independência e 118o da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

**FERNANDO HADDAD**

**Decreto nº 5.154 que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

**DECRETA:**

**Art. 1º** A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

- I - formação inicial e continuada de trabalhadores;
- II - educação profissional técnica de nível médio; e
- III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

**Art. 2º** A educação profissional observará as seguintes premissas:

- I - organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica;
- II - articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia.

**Art. 3º** Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I do **Art. 1º**, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

**§ 1º** Para fins do disposto no caput considera-se itinerário formativo o conjunto de etapas que compõem a organização da educação profissional em uma determinada área, possibilitando o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos.

**§ 2º** Os cursos mencionados no caput articular-se-ão, preferencialmente, com os cursos de educação de jovens e adultos, objetivando a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador, o qual, após a conclusão com aproveitamento dos referidos cursos, fará jus a certificados de formação inicial ou continuada para o trabalho.

**Art. 4º** A educação profissional técnica de nível médio, nos termos dispostos no **§ 2º** do art. 36, art. 40 e **Parágrafo único** do art. 41 da Lei no 9.394, de 1996, será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, observados:

I - os objetivos contidos nas diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; e

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

**§ 1º** A articulação entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio dar-se-á de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ou

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados;

III - subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.

**§ 2º** Na hipótese prevista no inciso I do **§ 1º**, a instituição de ensino deverá, observados o inciso I do art. 24 da Lei no 9.394, de 1996, e as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica de nível médio, ampliar a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas.

**Art. 5º** Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

**Art. 6º** Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, incluirão saídas intermediárias, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento.

**§ 1º** Para fins do disposto no caput considera-se etapa com terminalidade a conclusão intermediária de cursos de educação profissional técnica de nível médio ou de cursos de educação profissional tecnológica de graduação que caracterize uma qualificação para o trabalho, claramente definida e com identidade própria.

**§ 2º** As etapas com terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão.

**Art. 7º** Os cursos de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação conduzem à diplomação após sua conclusão com aproveitamento.

**Parágrafo único.** Para a obtenção do diploma de técnico de nível médio, o aluno deverá concluir seus estudos de educação profissional técnica de nível médio e de ensino médio.

**Art.8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.9º** Revoga-se o Decreto no 2.208, de 17 de abril de 1997.

Brasília, 23 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

**FERNANDO HADDAD**



**Lei nº 9.536, DE 11 de Dezembro de 1997**- Regulamenta o Parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A transferência exofficio a que se refere o **Parágrafo único** do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7)

**Parágrafo único.** A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

**PAULO RENATO SOUZA**

**LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA**

**Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005** - Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o que dispõem os arts. 8o, § 1º, e 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a educação à distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

**§ 1º** A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

- I - avaliações de estudantes;
- II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e
- IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

**Art. 2º** A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

- I - educação básica, nos termos do art. 30 deste Decreto;
- II - educação de jovens e adultos, nos termos do art. 37 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- III - educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;
- IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:
  - a) técnicos, de nível médio; e
  - b) tecnológicos, de nível superior;
- V - educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas:
  - a) sequenciais;
  - b) de graduação;
  - c) de especialização;
  - d) de mestrado; e
  - e) de doutorado.

**Art. 3º** A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

**§ 1º** Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.

**§ 2º** Os cursos e programas a distância poderão aceitar transferência e aproveitar estudos realizados pelos estudantes em cursos e programas presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos e programas a distância poderão ser aceitas em outros cursos e programas a distância e em cursos e programas presenciais, conforme a legislação em vigor.

**Art. 4º** A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante:

- I - cumprimento das atividades programadas; e
- II - realização de exames presenciais.

**§ 1º** Os exames citados no inciso II serão elaborados pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso ou programa.

**§ 2º** Os resultados dos exames citados no inciso II deverão prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação à distância.

**Art. 5º** Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

**Parágrafo único.** A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente.

**Art. 6º** Os convênios e os acordos de cooperação celebrados para fins de oferta de cursos ou programas a distância entre instituições de ensino brasileiras, devidamente credenciadas, e suas similares estrangeiras, deverão ser previamente submetidos à análise e homologação pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, para que os diplomas e certificados emitidos tenham validade nacional.

**Art. 7º** Compete ao Ministério da Educação, mediante articulação entre seus órgãos, organizar, em regime de colaboração, nos termos dos arts. 8o, 9o, 10 e 11 da Lei no 9.394, de 1996, a cooperação e integração entre os sistemas de ensino, objetivando a padronização de normas e procedimentos para, em atendimento ao disposto no art. 80 daquela Lei:

I - credenciamento e renovação de credenciamento de instituições para oferta de educação a distância; e

II - autorização, renovação de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas a distância.

**Parágrafo único.** Os atos do Poder Público, citados nos incisos I e II, deverão ser pautados pelos Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância, definidos pelo Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino.

**Art. 8º** Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, organizarão e manterão sistemas de informação abertos ao público com os dados de:

I - credenciamento e renovação de credenciamento institucional;

II - autorização e renovação de autorização de cursos ou programas a distância;

III - reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas a distância; e

IV - resultados dos processos de supervisão e de avaliação.

**Parágrafo único.** O Ministério da Educação deverá organizar e manter sistema de informação, aberto ao público, disponibilizando os dados nacionais referentes à educação a distância.

## CAPÍTULO II

### DO CREDENCIAMENTO DE INSTRUÇÕES PARA OFERTA DE CURSOS E PROGRAMAS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA

**Art.9º** O ato de credenciamento para a oferta de cursos e programas na modalidade a distância destina-se às instituições de ensino, públicas ou privadas.

**Parágrafo único.** As instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, de comprovada excelência e de relevante produção em pesquisa, poderão solicitar credenciamento institucional, para a oferta de cursos ou programas a distância de:

- I - especialização;
- II - mestrado;
- III - doutorado; e
- IV - educação profissional tecnológica de pós-graduação.

**Art. 10.** Compete ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas a distância para educação superior.

**§ 1º** O ato de credenciamento referido no caput considerará como abrangência para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação à distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos endereços dos pólos de apoio presencial, mediante avaliação in loco, aplicando-se os instrumentos de avaliação pertinentes e as disposições da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004. *(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

**§ 2º** As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o **Art. 1º, § 1º**, serão realizados na sede da instituição ou nos pólos de apoio presencial, devidamente credenciados. *(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

**§ 3º** A instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de pólos de apoio presencial, na forma de aditamento ao ato de credenciamento. *(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

**§ 4º** O pedido de aditamento será instruído com documentos que comprovem a existência de estrutura física e recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento dos pólos, observados os referenciais de qualidade, comprovados em avaliação in loco. *(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

**§ 5º** No caso do pedido de aditamento visando ao funcionamento de pólo de apoio presencial no exterior, o valor da taxa será complementado pela instituição com a diferença do custo de viagem e diárias dos avaliadores no exterior, conforme cálculo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. *(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

**§ 6º** O pedido de ampliação da abrangência de atuação, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após o reconhecimento do primeiro curso a distância da instituição, exceto na hipótese de credenciamento para educação a distância limitado à oferta de pós-graduação lato sensu. *(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

**§ 7º** As instituições de educação superior integrantes dos sistemas estaduais que pretenderem oferecer cursos superiores à distância devem ser previamente credenciadas pelo sistema federal, informando os pólos de apoio presencial que integrarão sua estrutura, com a demonstração de suficiência da estrutura física, tecnológica e de recursos humanos. *(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

**Art. 11.** Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de:

- I - educação de jovens e adultos;
- II - educação especial; e
- III - educação profissional.

**§ 1º** Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.

**§ 2º** O credenciamento institucional previsto no **§ 1º** será realizado em regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos.

**§ 3º** Caberá ao órgão responsável pela educação à distância no Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste Decreto, coordenar os demais órgãos do Ministério e dos sistemas de ensino para editar as normas complementares a este Decreto, para a implementação do disposto nos §§ 1º e 2º.

**Art. 12.** O pedido de credenciamento da instituição deverá ser formalizado junto ao órgão responsável, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, conforme dispõe a legislação em vigor;
- II - histórico de funcionamento da instituição de ensino, quando for o caso;
- III - plano de desenvolvimento escolar, para as instituições de educação básica, que contemple a oferta, à distância, de cursos profissionais de nível médio e para jovens e adultos;

IV - plano de desenvolvimento institucional, para as instituições de educação superior, que contemple a oferta de cursos e programas a distância;

V - estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição isolada de educação superior;

VI - projeto pedagógico para os cursos e programas que serão ofertados na modalidade à distância;

VII - garantia de corpo técnico e administrativo qualificado;

VIII - apresentar corpo docente com as qualificações exigidas na legislação em vigor e, preferencialmente, com formação para o trabalho com educação à distância;

IX - apresentar, quando for o caso, os termos de convênios e de acordos de cooperação celebrados entre instituições brasileiras e suas co-signatárias estrangeiras, para oferta de cursos ou programas a distância;

X - descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a:

a) instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;

b) laboratórios científicos, quando for o caso;

c) pólo de apoio presencial é a unidade operacional, no País ou no exterior, para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância; (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação à distância.

**§ 1º** O pedido de credenciamento da instituição para educação a distância deve vir acompanhado de pedido de autorização de pelo menos um curso na modalidade.(Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

**§ 2º** O credenciamento para educação a distância que tenha por base curso de pós-graduação lato sensu ficará limitado a esse nível.(Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

**§ 3º** A instituição credenciada exclusivamente para a oferta de pós-graduação lato sensu a distância poderá requerer a ampliação da abrangência acadêmica, na forma de aditamento ao ato de credenciamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

**Art. 13.** Para os fins de que trata este Decreto, os projetos pedagógicos de cursos e programas na modalidade à distância deverão:

I - obedecer às diretrizes curriculares nacionais, estabelecidas pelo Ministério da Educação para os respectivos níveis e modalidades educacionais;

II - prever atendimento apropriado a estudantes portadores de necessidades especiais;

III - explicitar a concepção pedagógica dos cursos e programas a distância, com apresentação de:

- a) os respectivos currículos;
- b) o número de vagas proposto;
- c) o sistema de avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais e avaliações à distância; e
- d) descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios curriculares, defesa presencial de trabalho de conclusão de curso e das atividades em laboratórios científicos, bem como o sistema de controle de frequência dos estudantes nessas atividades, quando for o caso.

**Art. 14.** O credenciamento de instituição para a oferta dos cursos ou programas a distância terá prazo de validade condicionado ao ciclo avaliativo, observado o Decreto no 5.773, de 2006, e normas expedidas pelo Ministério da Educação. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

**§ 1º** A instituição credenciada deverá iniciar o curso autorizado no prazo de até doze meses, a partir da data da publicação do respectivo ato, ficando vedada a transferência de cursos para outra instituição. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

**§ 2º** Caso a implementação de cursos autorizados não ocorra no prazo definido no § 1º, os atos de credenciamento e autorização de cursos serão automaticamente tornados sem efeitos.

**§ 3º** Os pedidos de credenciamento e credenciamento para educação à distância observarão a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior, nos termos do Decreto no 5.773, de 2006, e normas expedidas pelo Ministério da Educação. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

**§ 4º** Os resultados do sistema de avaliação mencionado no art. 16 deverão ser considerados para os procedimentos de renovação de credenciamento.

**Art. 15.** Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores à distância de instituições integrantes do sistema federal devem tramitar perante os órgãos próprios do Ministério da Educação. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

**§ 1º** Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores à distância oferecidos por instituições integrantes dos sistemas estaduais devem tramitar perante os órgãos estaduais competentes,



a quem caberá à respectiva supervisão. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

**§ 2º** Os cursos das instituições integrantes dos sistemas estaduais cujas atividades presenciais obrigatórias forem realizados em pólos de apoio presencial fora do Estado sujeitam-se a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento pelas autoridades competentes do sistema federal. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

**§ 3º** A oferta de curso reconhecido na modalidade presencial, ainda que análogo ao curso à distância proposto, não dispensa a instituição do requerimento específico de autorização, quando for o caso, e reconhecimento para cada um dos cursos, perante as autoridades competente. *(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

**Art. 16.** O sistema de avaliação da educação superior, nos termos da Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, aplica-se integralmente à educação superior a distância.

**Art. 17.** Identificadas deficiências, irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas, mediante ações de supervisão ou de avaliação de cursos ou instituições credenciadas para educação à distância, o órgão competente do respectivo sistema de ensino determinará, em ato próprio, observado o contraditório e ampla defesa:

- I - instalação de diligência, sindicância ou processo administrativo;
- II - suspensão do reconhecimento de cursos superiores ou da renovação de autorização de cursos da educação básica ou profissional;
- III - intervenção;
- IV - desativação de cursos; ou
- V - credenciamento da instituição para educação à distância.

**§ 1º** A instituição ou curso que obtiver desempenho insatisfatório na avaliação de que trata a Lei no 10.861, de 2004, ficará sujeita ao disposto nos incisos I a IV, conforme o caso.

**§ 2º** As determinações de que trata o caput são passíveis de recurso ao órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

### **CAPÍTULO III**

## **DA OFERTA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, EDUCAÇÃO ESPECIAL E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NA MODALIDADE A DISTÂNCIA, NA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Art. 18.** Os cursos e programas de educação a distância criados somente poderão ser implementados para oferta após autorização dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.

**Art. 19.** A matrícula em cursos à distância para educação básica de jovens e adultos poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecida a idade mínima e mediante avaliação do educando, que permita sua inscrição na etapa adequada, conforme normas do respectivo sistema de ensino.

### **CAPÍTULO IV**

## **DA OFERTA DE CURSOS SUPERIORES, NA MODALIDADE A DISTÂNCIA**

**Art. 20.** As instituições que detêm prerrogativa de autonomia universitária credenciadas para oferta de educação superior à distância poderão criar, organizar e extinguir cursos ou programas de educação superior nessa modalidade, conforme disposto no inciso I do art. 53 da Lei no 9.394, de 1996.

**§ 1º** Os cursos ou programas criados conforme o caput somente poderão ser ofertados nos limites da abrangência definida no ato de credenciamento da instituição.

**§ 2º** Os atos mencionados no caput deverão ser comunicados à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

**§ 3º** O número de vagas ou sua alteração será fixado pela instituição detentora de prerrogativas de autonomia universitária, a qual deverá observar capacidade institucional, tecnológica e operacional próprias para oferecer cursos ou programas a distância.

**Art. 21.** Instituições credenciadas que não detêm prerrogativa de autonomia universitária deverão solicitar, junto ao órgão competente do respectivo sistema de ensino, autorização para abertura de oferta de cursos e programas de educação superior à distância.

**§ 1º** Nos atos de autorização de cursos superiores à distância, será definido o número de vagas a serem ofertadas, mediante processo de avaliação externa a ser realizada pelo Ministério da Educação.

**§ 2º** Os cursos ou programas das instituições citadas no caput que venham a acompanhar a solicitação de credenciamento para a oferta de educação à distância, nos termos do **§ 1º** do art. 12, também deverão ser submetidos ao processo de autorização tratado neste artigo.

**Art. 22.** Os processos de reconhecimento e renovação do reconhecimento dos cursos superiores à distância deverão ser solicitados conforme legislação educacional em vigor.

**Parágrafo único.** Nos atos citados no caput, deverão estar explicitados:

I - o prazo de reconhecimento; e

II - o número de vagas a serem ofertadas, em caso de instituição de ensino superior não detentora de autonomia universitária.

**Art. 23.** A criação e autorização de cursos de graduação à distância deverão ser submetidas, previamente, à manifestação do:

I - Conselho Nacional de Saúde, no caso dos cursos de Medicina, Odontologia e Psicologia; ou

II - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso dos cursos de Direito.

**Parágrafo único.** A manifestação dos conselhos citados nos incisos I e II, consideradas as especificidades da modalidade de educação à distância, terá procedimento análogo ao utilizado para os cursos ou programas presenciais nessas áreas, nos termos da legislação vigente.

## CAPÍTULO V

### DA OFERTA DE CURSOS E PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO A DISTÂNCIA

**Art. 24.** A oferta de cursos de especialização a distância, por instituição devidamente credenciada, deverá cumprir, além do disposto neste Decreto, os demais dispositivos da legislação e normatização pertinentes à educação, em geral, quanto:

I - à titulação do corpo docente;

II - aos exames presenciais; e

III - à apresentação presencial de trabalho de conclusão de curso ou de monografia.

**Parágrafo único.** As instituições credenciadas que ofereçam cursos de especialização à distância deverão informar ao Ministério da Educação os dados referentes aos seus cursos, quando de sua criação.

**Art. 25.** Os cursos e programas de mestrado e doutorado a distância estarão sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação específica em vigor.

**§ 1º** Os atos de autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento citados no caput serão concedidos por prazo determinado conforme regulamentação.

**§ 2º** Caberá à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES editar as normas complementares a este Decreto, no âmbito da pós-graduação stricto sensu. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26.** As instituições credenciadas para oferta de cursos e programas a distância poderão estabelecer vínculos para fazê-lo em bases territoriais múltiplas, mediante a formação de consórcios, parcerias, celebração de convênios, acordos, contratos ou outros instrumentos similares, desde que observadas as seguintes condições:

I - comprovação, por meio de ato do Ministério da Educação, após avaliação de comissão de especialistas, de que as instituições vinculadas podem realizar as atividades específicas que lhes forem atribuídas no projeto de educação à distância;

II - comprovação de que o trabalho em parceria está devidamente previsto e explicitado no:

- a) plano de desenvolvimento institucional;
- b) plano de desenvolvimento escolar; ou
- c) projeto pedagógico, quando for o caso, das instituições parceiras;

III - celebração do respectivo termo de compromisso, acordo ou convênio; e

IV - indicação das responsabilidades pela oferta dos cursos ou programas a distância, no que diz respeito a:

- a) implantação de pólos de educação à distância, quando for o caso;
- b) seleção e capacitação dos professores e tutores;
- c) matrícula, formação, acompanhamento e avaliação dos estudantes;
- d) emissão e registro dos correspondentes diplomas ou certificados.

**Art. 27.** Os diplomas de cursos ou programas superiores de graduação e similares, à distância, emitidos por instituição estrangeira, inclusive os ofertados em convênios com instituições sediadas no Brasil, deverão ser submetidos para revalidação em universidade pública brasileira, conforme a legislação vigente.

**§ 1º** Para os fins de revalidação de diploma de curso ou programa de graduação, a universidade poderá exigir que o portador do diploma estrangeiro se submeta a complementação de estudos, provas ou exames destinados a suprir ou aferir conhecimentos, competências e habilidades na área de diplomação.

**§ 2º** Deverão ser respeitados os acordos internacionais de reciprocidade e equiparação de cursos.

**Art. 28.** Os diplomas de especialização, mestrado e doutorado realizados na modalidade à distância em instituições estrangeiras deverão ser submetidos para reconhecimento em universidade que possua curso ou programa reconhecido pela CAPES, em mesmo nível ou em nível superior e na mesma área ou equivalente, preferencialmente com a oferta correspondente em educação à distância.

**Art. 29.** A padronização de normas e procedimentos para credenciamento de instituições, autorização e reconhecimento de cursos ou programas a distância será efetivada em regime de colaboração coordenado pelo Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação deste Decreto.

**Art. 30.** As instituições credenciadas para a oferta de educação à distância poderão solicitar autorização, junto aos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, para oferecer os ensinos fundamental e médio à distância, conforme § 4º do art. 32 da Lei no 9.394, de 1996, exclusivamente para:

- I - a complementação de aprendizagem; ou
- II - em situações emergenciais.

**Parágrafo único.** A oferta de educação básica nos termos do caput contemplará a situação de cidadãos que:

- I - estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar ensino presencial;
- II - sejam portadores de necessidades especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;
- III - se encontram no exterior, por qualquer motivo;
- IV - vivam em localidades que não contem com rede regular de atendimento escolar presencial;
- V - compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira; ou

## VI - estejam em situação de cárcere.

**Art. 31.** Os cursos à distância para a educação básica de jovens e adultos que foram autorizados excepcionalmente com duração inferior a dois anos no ensino fundamental e um ano e meio no ensino médio deverão inscrever seus alunos em exames de certificação, para fins de conclusão do respectivo nível de ensino.

**§ 1º** Os exames citados no caput serão realizados pelo órgão executivo do respectivo sistema de ensino ou por instituições por ele credenciadas.

**§ 2º** Poderão ser credenciadas para realizar os exames de que trata este artigo instituições que tenham competência reconhecida em avaliação de aprendizagem e não estejam sob sindicância ou respondendo a processo administrativo ou judicial, nem tenham, no mesmo período, estudantes inscritos nos exames de certificação citados no caput.

**Art. 32.** Nos termos do que dispõe o art. 81 da Lei no 9.394, de 1996, é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais para oferta da modalidade de educação à distância.

**Parágrafo único.** O credenciamento institucional e a autorização de cursos ou programas de que trata o caput serão concedidos por prazo determinado.

**Art. 33.** As instituições credenciadas para a oferta de educação à distância deverão fazer constar, em todos os seus documentos institucionais, bem como nos materiais de divulgação, referência aos correspondentes atos de credenciamento, autorização e reconhecimento de seus cursos e programas.

**§ 1º** Os documentos a que se refere o caput também deverão conter informações a respeito das condições de avaliação, de certificação de estudos e de parceria com outras instituições.

**§ 2º** Comprovadas, mediante processo administrativo, deficiências ou irregularidades, o Poder Executivo sustará a tramitação de pleitos de interesse da instituição no respectivo sistema de ensino, podendo ainda aplicar, em ato próprio, as sanções previstas no art. 17, bem como na legislação específica em vigor.

**Art. 34.** *(Revogado pelo Decreto nº 6.303, de 2007)*

**Art. 35.** As instituições de ensino, cujos cursos e programas superiores tenham completado, na data de publicação deste Decreto, mais da metade do prazo concedido no ato de autorização, deverão solicitar, em no máximo cento e oitenta dias, o respectivo reconhecimento.

**Art. 36.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 37.** Ficam revogados o Decreto no 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, e o Decreto no 2.561, de 27 de abril de 1998.

Brasília, 19 de dezembro de 2005; 184o da Independência e 117o da  
República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

**FERNANDO HADDAD**

**Decreto nº 3.276, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1999** - Dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica, e dá outras providências. (Artigo 62 LDB).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 61 a 63 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

**DECRETA:**

**Art. 1º** A formação em nível superior de professores para atuar na educação básica, observado o disposto nos arts. 61 a 63 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, far-se-á conforme o disposto neste Decreto.

**Art. 2º** Os cursos de formação de professores para a educação básica serão organizados de modo a atender aos seguintes requisitos:

I - compatibilidade com a etapa da educação básica em que atuarão os graduados;

II - possibilidade de complementação de estudos, de modo a permitir aos graduados a atuação em outra etapa da educação básica;

III - formação básica comum, com concepção curricular integrada, de modo a assegurar as especificidades do trabalho do professor na formação para atuação multidisciplinar e em campos específicos do conhecimento;

IV - articulação entre os cursos de formação inicial e os diferentes programas e processos de formação continuada.

**Art. 3º** A organização curricular dos cursos deverá permitir ao graduando opções que favoreçam a escolha da etapa da educação básica para a qual se habilitará e a complementação de estudos que viabilize sua habilitação para outra etapa da educação básica.

**§ 1º** A formação de professores deve incluir as habilitações para a atuação multidisciplinar e em campos específicos do conhecimento.



**§ 2º** A formação em nível superior de professores para a atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, far-se-á, preferencialmente, em cursos normais superiores. (Redação dada pelo Decreto nº 3.554, de 2000)

**§ 3º** Os cursos normais superiores deverão necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, incluindo metodologias de alfabetização e áreas de conteúdo disciplinar, qualquer que tenha sido a formação prévia do aluno no ensino médio.

**§ 4º** A formação de professores para a atuação em campos específicos do conhecimento far-se-á em cursos de licenciatura, podendo os habilitados atuar, no ensino da sua especialidade, em qualquer etapa da educação básica.

**Art. 4º** Os cursos referidos no artigo anterior poderão ser ministrados:

I - por institutos superiores de educação, que deverão constituir-se em unidades acadêmicas específicas;

II - por universidades, centros universitários e outras instituições de ensino superior para tanto legalmente credenciadas.

**§ 1º** Os institutos superiores de educação poderão ser organizados diretamente ou por transformação de outras instituições de ensino superior ou de unidades das universidades e dos centros universitários.

**§ 2º** Qualquer que seja a vinculação institucional, os cursos de formação de professores para a educação básica deverão assegurar estreita articulação com os sistemas de ensino, essencial para a associação teoria-prática no processo de formação.

**Art. 5º** O Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica.

**§ 1º** As diretrizes curriculares nacionais observarão, além do disposto nos artigos anteriores, as seguintes competências a serem desenvolvidas pelos professores que atuarão na educação básica:

I - comprometimento com os valores estéticos, políticos e éticos inspiradores da sociedade democrática;

II - compreensão do papel social da escola;

III - domínio dos conteúdos a serem socializados, de seus significados em diferentes contextos e de sua articulação interdisciplinar;

IV - domínio do conhecimento pedagógico, incluindo as novas linguagens e tecnologias, considerando os âmbitos do ensino e da gestão, de forma a promover a efetiva aprendizagem dos alunos;

V - conhecimento de processos de investigação que possibilitem o aperfeiçoamento da prática pedagógica;

VI - gerenciamento do próprio desenvolvimento profissional.

**§ 2º** As diretrizes curriculares nacionais para formação de professores devem assegurar formação básica comum, distribuída ao longo do curso, atendidas as diretrizes curriculares nacionais definidas para a educação básica e tendo como referência os parâmetros curriculares nacionais, sem prejuízo de adaptações às peculiaridades regionais, estabelecidas pelos sistemas de ensino. (Retificado no D.O. de 8.12.1999)

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

**PAULO RENATO SOUZA**

## **CAPÍTULO IV**

### **Legislação do Conselho Estadual de Educação da Paraíba**

**Resolução nº 172/2005** - Aprova o regimento interno do Conselho Estadual de Educação e dá outras providências.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei nº. 7.653, de 06 de setembro de 2004,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB, o qual passa a fazer parte integrante desta Resolução.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, após aprovação por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

**Art.3º** Revoga-se a Resolução n.º 221, de 14 de novembro de 1996.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em 28 de julho de 2005.

**SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA**  
**Presidente**

## **Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação**

### **CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADES**

**Art. 1º** O Conselho Estadual de Educação da Paraíba, criado pela Lei Estadual n.º 2.847, de 06 de junho de 1962, reformulado pela Lei Estadual n.º 4.872, de 13 de outubro de 1986, e modificado pela Lei Estadual n.º 7.653, de 06 de setembro de 2004, é um órgão colegiado, integrante do Sistema Estadual de Ensino, com atribuição normativa, deliberativa, propositiva e consultiva, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** São finalidades precípuas do Conselho Estadual de Educação:

I – elaborar, em primeira instância, o Plano Estadual de Educação a ser aprovado pelo Poder Legislativo, em consonância com o Plano Nacional de Educação, assim como realizar o acompanhamento e a avaliação de sua execução;

II – colaborar com a Secretaria da Educação e Cultura no diagnóstico de problemas relativos à educação, no âmbito estadual;

III – estabelecer medidas para aperfeiçoar o Sistema Estadual de Ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis, etapas e modalidades;

IV – fixar normas complementares à legislação do ensino estadual;

V – elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades regionais;

VI – estabelecer os mecanismos de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração do Plano Estadual de Educação e das diretrizes educacionais em geral.

## **CAPÍTULO II**

### **DA SEDE, FORO E JURISDIÇÃO.**

**Art. 3º** O Conselho Estadual de Educação tem sede e foro na capital e jurisdição em todo o Estado da Paraíba.

## **CAPÍTULO III**

### **DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO**

**Art. 4º** O Conselho Estadual de Educação é constituído por 16 (dezesseis) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, representantes de entidades que desenvolvem atividades educacionais, incluindo profissionais do magistério oficial e privado.

**§ 1º** Na composição do Conselho, serão contempladas, entre outras, as seguintes representações:

- I – do poder público, indicada pelo Chefe do Poder Executivo;
- II – das instituições educativas, em todos os níveis de ensino, indicada pela respectiva entidade;
- III – dos sindicatos e associações de profissionais da educação, indicada por seus órgãos de representação;
- IV – de entidades civis e organizações comunitárias que desenvolvam atividades educativas, indicada pela respectiva instituição;
- V – do corpo discente, indicada por suas entidades de representação, dentre alunos maiores de dezoito anos.

**§ 2º** O mandato do Conselheiro será de 03 (três) anos, permitida apenas uma recondução consecutiva.

**§ 3º** A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade sobre o de cargos públicos de que sejam titulares os Conselheiros.

**§ 4º** Ouvido o Conselho Pleno, poderá ser concedida licença a Conselheiro, por prazo não superior a 06 (seis) meses, vedada a renovação.

**§ 5º** O Conselheiro afastado na hipótese do parágrafo anterior poderá interromper o período de licença, comunicando ao Plenário os motivos da interrupção, reassumindo suas funções.

**Art. 5º** No caso de vacância antes de findo o mandato, a nomeação do substituto será feita para completar o mandato do substituído.

**Art. 6º** Será considerado extinto, antes do término, o mandato do Conselheiro nos seguintes casos:

- I – morte;
- II – renúncia;
- III – ausência injustificada a mais de cinco sessões consecutivas;
- IV – contumácia na retenção de processos, além dos prazos regimentais;
- V – mudança de domicílio para fora do Estado.

**Parágrafo único.** Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o Presidente do Conselho oficiará o Secretário da Educação e Cultura do Estado, para as devidas providências.

**Art. 7º** O Secretário da Educação e Cultura é considerado presidente honorário do Conselho, devendo presidir as sessões plenárias a que comparecer, sem direito a voto.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS**

**Art. 8º** São direitos do Conselheiro:

- I – participar dos debates e votar nas matérias de caráter deliberativo;
- II – sugerir matérias para debate nas Câmaras ou no Plenário;
- III – propor questões de ordem, as quais serão submetidas ao plenário;
- IV – pedir vista do processo em discussão;
- V – pedir retirada da pauta do processo do qual seja relator;
- VI – apresentar proposições e requerimentos diversos.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses dos incisos IV e V, o Conselheiro obriga-se a devolver o processo, acompanhado do voto ou parecer, na reunião ordinária subsequente.

**Art. 9º** São deveres do Conselheiro:

- I – cumprir e fazer cumprir este Regimento;
- II – relatar os processos que lhe forem distribuídos, no prazo estabelecido;
- III – auxiliar o Presidente do CEE, quando solicitado;
- IV – tratar com respeito e urbanidade os colegas e as pessoas convidadas.

**Art. 10.** Os Conselheiros farão jus ao recebimento de uma gratificação fixada por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, por sessão da Câmara e do Plenário a que efetivamente comparecerem, até o limite de 08 (oito) por mês.

**§ 1º** O Conselheiro que tenha de ausentar-se, ou que se encontre impossibilitado de comparecer à reunião, deverá comunicar a ausência ao Presidente do CEE, para fins de justificação.

**§ 2º** Nas hipóteses de ausência, mesmo quando justificada, o Conselheiro não fará jus à gratificação, exceto quando estiver em missão oficial, representando o Conselho.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 11.** O Conselho compõe-se dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Pleno;
- II – Presidência;
- III – Câmaras;
- IV – Secretaria Executiva.

### **Seção I**

#### **Do Conselho Pleno**

**Art. 12.** O Conselho Pleno é constituído pela totalidade dos Conselheiros e tem as seguintes atribuições, além de outras que lhe possam ser conferidas:

- I – fixar diretrizes para o desenvolvimento da educação no Estado, observados os limites e parâmetros estabelecidos na legislação superior;
- II – apreciar, para fins de homologação, todas as matérias de natureza deliberativa, aprovadas pelas Câmaras;
- III – estabelecer normas sobre:
  - a) autorização e reconhecimento de cursos, em seus vários níveis, etapas e modalidades, quando sua oferta for de responsabilidade de estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual;
  - b) diretrizes de inclusão de pessoas portadoras de deficiência;
  - c) critérios para transferência de alunos, aproveitamento, convalidação, revalidação e equivalência de estudos, bem como certificação de competência;
  - d) oferta de cursos de educação de jovens e adultos e realização de exames supletivos;



- e) curso de educação profissional;
- f) credenciamento de faculdades e institutos de nível superior mantidos pelo Estado ou por municípios;
- g) regimes de progressão e aceleração de estudos, classificação e reclassificação de alunos;
- h) educação indígena, educação à distância e ensino religioso;

IV – emitir parecer sobre matérias de sua competência, a requerimento da Presidência ou de suas Câmaras, de órgãos da Secretaria da Educação e Cultura ou de qualquer entidade interessada;

V – promover estudos e debates sobre temas educacionais e divulgar os resultados, quando puderem contribuir para a melhoria da qualidade de ensino;

VI – julgar os recursos interpostos contra decisões das Câmaras e os pedidos de revisão de suas decisões;

VII – eleger o Presidente e o Vice Presidente do Conselho, de acordo com a forma estabelecida neste Regimento;

VIII – deliberar sobre o pedido de exoneração de Conselheiro, nos casos previstos nos incisos III a V do art. 6º deste Regimento;

IX – promover sindicância, por meio de comissões especiais, em estabelecimentos de ensino do sistema estadual, das redes pública e privada, sempre que julgar conveniente, com o objetivo de verificar o fiel cumprimento das normas deste Conselho e do Conselho Nacional de Educação;

X – alterar o Regimento Interno, submetendo as alterações ao Chefe do Poder Executivo;

XI – acompanhar a execução do Plano Estadual de Educação, propondo medidas para sua efetiva implementação;

XII – deliberar sobre os vetos do Secretário da Educação e Cultura, respeitados os prazos e condições estabelecidos na Lei n.º 7.653/04 e neste Regimento;

XIII – aprovar o regimento escolar e as matrizes curriculares das escolas integrantes do Sistema Estadual de Ensino, bem como suas alterações;

XIV – exercer outras atribuições que sejam de sua competência.

**Art. 13.** Dependem de homologação do Secretário da Educação e Cultura as deliberações do Conselho que tenham conteúdo normativo, ressalvadas as matérias de economia interna.

**§ 1º** O prazo para homologação, que poderá ser total ou parcial, será de 10 (dez) dias, contado da data de recebimento da matéria.

**§ 2º** Decorrido este prazo, sem que o Conselho tenha sido notificado de veto, considerar-se-ão homologadas as deliberações.

**§ 3º** Em caso de veto, o Conselho terá 10 (dez) dias, contados da notificação, para se manifestar, só podendo rejeitá-lo por maioria de dois terços dos seus membros, prevalecendo, nessa hipótese, a deliberação do Conselho.

**§ 4º** Esgotado este prazo, o silêncio do Conselho implicará o acolhimento do veto.

**§ 5º** Os prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores não correrão durante o período de recesso do Conselho, bem como durante aquele em que a matéria estiver em diligência, a pedido do Secretário da Educação e Cultura.

## **Seção II**

### **Da Presidência**

**Art. 14.** A Presidência, órgão diretor do Conselho, é exercida pelo Presidente e, nas suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente.

**Parágrafo único.** Interrompendo-se o mandato do Presidente, assume o cargo o Vice-Presidente, pelo restante do mandato.

**Art. 15.** O presidente e o Vice-Presidente serão eleitos, em votação secreta, para mandato de dois anos, permitida a reeleição por mais um período.

**§ 1º** A eleição ocorrerá até trinta dias antes do encerramento dos mandatos, sendo eleitos os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros do Conselho.

**§ 2º** Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, far-se-á o segundo escrutínio, considerando-se eleitos os candidatos que obtiverem a maioria simples de votos, para cada cargo.

**§ 3º** Persistindo o empate, serão realizados tantos escrutínios quantos forem necessários.

**§ 4º** A posse do Presidente e do Vice-Presidente ocorrerá na primeira reunião do Conselho após o encerramento dos mandatos anteriores, em sessão presidida pelo Secretário da Educação e Cultura ou por seu representante legal.

**§ 5º** Verificando-se as ausências do Presidente e do Vice-Presidente, responderá eventualmente pela Presidência o Conselheiro mais antigo ou, havendo coincidência de tempo, o mais idoso.

**Art. 16.** Compete ao Presidente:

I – representar o Conselho em solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa atribuição ao Vice-Presidente ou a outro Conselheiro;

II – presidir as reuniões do Conselho Pleno;

III – distribuir tarefas e constituir comissões, ouvido o plenário;

IV – comunicar, se for o caso, ao Secretário da Educação e Cultura decisões do Conselho, para as providências cabíveis;

V – submeter ao Secretário da Educação e Cultura as resoluções que dependam de sua homologação;

VI – assinar atos e documentos pertinentes ao Conselho;

VII – preservar e manter a ordem dos serviços e a disciplina do Conselho;

VIII – superintender as atividades da Secretaria Executiva;

IX – despachar o expediente do Conselho, dando publicidade aos atos e decisões cuja divulgação seja necessária;

X – designar funcionários para secretariar as reuniões de Câmara e seus substitutos;

XI – manter correspondência em nome do Conselho;

XII – designar, ouvido o plenário, comissão de conselheiros para, durante o recesso, resolver assuntos urgentes;

XIII – diligenciar para que sejam cumpridos os prazos de análise dos processos, tanto nas Câmaras e no Conselho Pleno quanto na Assessoria Técnica;

XIV – elaborar o plano semestral de atividades do Conselho;

XV – elaborar o relatório anual das atividades do Conselho;

XVI – desenvolver gestões junto ao Secretário da Educação e Cultura, no sentido de viabilizar publicações de textos legais e outros;

XVII – exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou inerentes ao cargo.

**Art. 17.** Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente, em suas ausências e impedimentos, e sucedê-lo, no caso de vaga, para completar o mandato;

II – auxiliar o Presidente, sempre que por ele convocado, e assessorá-lo nos assuntos de sua competência;

III – prestar colaboração e assistência ao Conselho, respeitada a competência específica de cada órgão.

IV – representar o Presidente em eventos e solenidades, quando este não puder comparecer.

**Art. 18.** Funcionarão como órgãos de assessoramento da Presidência do Conselho comissões permanentes e temporárias.

**Parágrafo único.** Haverá apenas duas comissões permanentes: Comissão de Legislação e Comissão de Planejamento.

**Art. 19.** Compete à Comissão de Legislação:

I – pronunciar-se sobre matérias educacionais, a pedido do Presidente;

II – assessorar o Presidente nas respostas aos pedidos de esclarecimento acerca das decisões do Conselho ou de matérias de sua competência;

III – rever a legislação do Conselho, propondo sua atualização ou, se for o caso, sua revogação;

IV – acompanhar a aplicabilidade das normas do Conselho, propondo, se for o caso, alterações para sua maior eficácia.

**Art. 20.** Compete à Comissão de Planejamento:

I – propor temas para estudos e debates pelo Conselho, ou em parceria com outras entidades, apresentando suas diretrizes e objetivos;

II – assessorar o Presidente na elaboração do plano semestral de atividades do Conselho;

III – sugerir procedimentos e estratégias visando a uma melhor atuação do Conselho no desempenho de suas funções;

IV – apresentar relatórios semestrais ao Presidente do Conselho, para subsidiar a elaboração do relatório anual.

**Parágrafo único.** Os membros das comissões permanentes, integradas por três Conselheiros, terão mandato de um ano, permitida uma recondução, escolhendo-se, entre eles, o presidente e o relator.

**Art. 21.** As comissões temporárias serão constituídas conforme exigir a matéria ou a questão suscitada, competindo-lhes:

I – apurar denúncias, desde que escritas, contra estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual;

II – representar o Conselho em solenidades e eventos;

III – examinar matéria considerada relevante, exceto as de competência das comissões permanentes;

IV – cumprir outras missões, por delegação do Presidente.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso I, a comissão terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para apresentar seu relatório.

### **Seção III**

#### **Das Câmaras**

**Art. 22.** As Câmaras são órgãos deliberativos de primeira instância do Conselho Estadual de Educação, exercendo as atribuições que lhes são conferidas neste Regimento.

**§ 1º** As matérias de caráter deliberativo aprovadas pelas Câmaras deverão ser submetidas, no mesmo dia, ao Plenário do CEE, para apreciação e decisão final.

**§ 2º** Sendo denegatória a decisão das Câmaras, o interessado será comunicado para, querendo, impetrar recurso junto ao Plenário, na forma estabelecida neste Regimento.

**Art. 23.** O Conselho Estadual de Educação é integrado por duas Câmaras:

I - Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental - CEIEF;

II - Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior - CEMES.

**§ 1º** A designação do Conselheiro para integrar uma das Câmaras é ato do Chefe do Poder Executivo, conforme constar na Portaria de nomeação.

**§ 2º** É vedado o remanejamento interno de Conselheiros entre as Câmaras.

**§ 3º** Em caso de vacância ou extinção antecipada de mandato, o Presidente do CEE requererá ao Secretário da Educação e Cultura a nomeação do substituto, indicando a Câmara.

**Art. 24.** São competências comuns das duas Câmaras:

I - apreciar as matérias que lhes sejam submetidas, deliberando sobre elas;

II - responder às consultas ou pedidos de esclarecimentos sobre matéria de sua competência, encaminhando o texto ao plenário para conhecimento ou, se for o caso, para deliberação;

III - opinar sobre questões que envolvam interpretação doutrinária da legislação de ensino, em matérias de sua competência, procedendo na forma do inciso anterior;

IV - realizar estudos e debates sobre temas educacionais, por iniciativa própria ou a pedido do Plenário;

V - promover diligências para a instrução dos processos ou para atender determinação do Plenário;

VI - propor medidas e encaminhamentos visando à melhoria dos trabalhos do Conselho;

VII - pronunciar-se sobre a pauta de suas reuniões, podendo priorizar ou suspender a análise de matéria;

VIII - eleger seu respectivo Presidente e Vice-Presidente, na forma prevista neste Regimento;

IX – sugerir nomes, dentre os seus integrantes, para representar o Conselho ou compor comissões.

**§ 1º** A eleição a que se refere o inciso VIII será para mandato de um ano, permitindo a reeleição para mandato consecutivo.

**§ 2º** Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, responderá pela Câmara o Conselheiro com mais tempo no Conselho ou, havendo coincidência, o mais idoso.

**Art. 25.** Compete à Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental:

I – apreciar, de modo geral, as matérias que tratam:

- a) da educação infantil;
- b) do ensino fundamental;

II – deliberar, em primeira instância, sobre as seguintes matérias:

- a) autorização para o funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental, nas suas diversas modalidades;
- b) renovação da autorização para o funcionamento da educação infantil;
- c) reconhecimento do ensino fundamental ou, se for o caso, a renovação da autorização;
- d) autorização para a oferta de exames supletivos no nível de ensino fundamental;
- e) equivalência, revalidação e convalidação de estudos no nível de ensino fundamental;
- f) alteração no regimento escolar e na matriz curricular das escolas de ensino fundamental;

III – apreciar outras matérias, na esfera de sua competência.

**Art. 26.** Compete à Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior:

I – apreciar, de modo geral, as matérias que tratam:

- a) do ensino médio;
- b) da educação profissional;
- c) do ensino superior;

II – deliberar, em primeira instância, sobre as seguintes matérias:

- a) autorização para o funcionamento do ensino médio, nas suas várias modalidades, e de cursos de educação profissional;
- b) análise dos planos de curso da educação profissional;
- c) credenciamento de instituições estaduais ou municipais para o oferecimento do ensino superior;
- d) reconhecimento do ensino médio ou, se for o caso, renovação da autorização, e dos cursos de educação profissional;

- e) autorização para a oferta de exames supletivos no nível de ensino médio;
  - f) equivalência, revalidação e convalidação de estudos no âmbito do ensino médio;
  - g) aproveitamento de estudos;
  - h) alteração no regimento escolar e na matriz curricular das escolas que oferecem ensino médio e educação profissional;
  - i) credenciamento de instituições para a ofertada educação à distância, nos níveis de ensino médio e superior, bem como na modalidade de educação profissional;
- III – apreciar outras matérias, na esfera de sua competência.

**Parágrafo único.** Quando o processo tratar, simultaneamente, de matérias concernentes à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio, ou aos dois últimos, a competência para apreciação será da Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior.

**Art. 27.** As Câmaras reúnem-se uma vez por semana, no mesmo horário e em sessão anterior à do Conselho Pleno, vedada a convocação de reunião extraordinária.

**§ 1º** O horário de reunião das Câmaras será estabelecido pelo Presidente do Conselho, ouvido o plenário.

**§ 2º** No horário previsto, a reunião será aberta e prosseguirá, mesmo sem a presença de quorum.

**§ 3º** A apreciação da ata e de matérias de caráter deliberativo depende da presença da maioria absoluta dos membros da respectiva Câmara.

**Art. 28.** As matérias da pauta das reuniões da Câmara obedecerão à seguinte ordem:

- I – leitura e apreciação da ata da reunião anterior;
- II – comunicações do Presidente e dos demais Conselheiros;
- III – apreciação dos processos com parecer conclusivo;
- IV – esclarecimentos sobre processos em diligência, a critério do relator;
- V – análise prévia das minutas de resoluções normativas;
- VI - estudo sobre pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação;
- VII – outras matérias de interesse da Câmara.

**Parágrafo único.** A ordem das matérias poderá ser alterada, caso se verifique a inexistência de quorum ou por decisão da Câmara.

**Art. 29.** Os relatores serão designados de acordo com a ordem de distribuição previamente estabelecida, podendo, eventualmente, a sequência ser alterada por decisão da Câmara ou em razão da ausência justificada de Conselheiro por prazo superior a quinze dias.

**Art. 30.** Cada Câmara tem um Secretário, designado pelo Presidente do Conselho, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

- I – redigir as atas das Reuniões da Câmara;
- II – acompanhar os processos em tramitação na Câmara;
- III – encaminhar diligências, bem como acompanhar o cumprimento dos prazos estabelecidos;
- IV – prestar orientações sobre as diligências requeridas no âmbito da respectiva Câmara;
- V – conferir e juntar ao processo documentos solicitados pelo relator;
- VI – redigir as resoluções, no âmbito da respectiva Câmara;
- VII – encaminhar ao Secretário Executivo os processos cujas decisões sejam denegatórias, para fins de notificação da parte interessada;
- VIII – desempenhar outras tarefas que lhe sejam solicitadas pelo Presidente da Câmara ou pelo Secretário Executivo.

**Art. 31.** Das reuniões das Câmaras lavrar-se-ão atas, que serão assinadas pelo Secretário, pelo Presidente e pelos demais membros presentes.

**Art. 32.** As sessões das Câmaras devem observar, no que couber, a mesma sistemática e os mesmos critérios adotados para as do Conselho Pleno.

#### **Seção IV**

##### **Da Secretaria Executiva**

**Art. 33.** A Secretaria Executiva, dirigida por um Secretário Executivo, nomeado em comissão por ato do Chefe do Poder Executivo, é o setor responsável pelos serviços técnico-administrativos do Conselho.

**Art. 34.** Subordinam-se à Secretaria Executiva:

- I – a Assessoria Técnica;
- II – os serviços administrativos.



**Art. 35.** Compete ao Secretário Executivo:

I – dirigir, coordenar, orientar e supervisionar as atividades técnicas e administrativas do Conselho;

II – verificar os processos e, de acordo com a sua finalidade, encaminhá-los ao Presidente do Conselho, às Câmaras ou à Assessoria Técnica;

III – organizar, para aprovação do Presidente, a pauta das reuniões do Conselho Pleno;

IV – tomar as providências administrativas necessárias à instalação das reuniões do Conselho Pleno e das Câmaras;

V – lavrar e assinar as atas das reuniões do Conselho Pleno;

VI – assistir o Presidente durante as reuniões plenárias e, sempre que necessário, assessorá-lo na fixação de diretrizes administrativas e nos assuntos de sua competência;

VII – adotar ou propor medidas que objetivem o aperfeiçoamento da Assessoria Técnica e dos serviços administrativos;

VIII – decidir ou opinar sobre assuntos de sua competência;

IX – efetuar ou promover diligências inerentes às suas funções;

X – alocar os servidores em exercício no CEE e promover a adequada distribuição dos trabalhos;

XI – auxiliar o Presidente na elaboração do relatório anual de atividades do Conselho;

XII – organizar as decisões do Conselho que devam ser submetidas à homologação do Secretário da Educação e Cultura;

XIII – providenciar a publicação dos atos do Conselho, quando for o caso;

XIV – notificar o interessado, no caso de decisão denegatória do seu pedido por uma das Câmaras, informando-o sobre seu direito de recorrer;

XV – desenvolver outras atividades correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Presidente do Conselho.

### **Subseção I**

#### **Da Assessoria Técnica**

**Art. 36.** A Assessoria Técnica é órgão diretamente subordinado à Secretaria Executiva.

**Art. 37.** Compõem a Assessoria Técnica quatro assessores, com formação superior, preferencialmente, em cursos de licenciatura, nomeados mediante proposta do Presidente do Conselho.

**Art. 38.** Compete à Assessoria Técnica:

I – realizar estudos e levantamentos relacionados com as competências do Conselho;

II – analisar os processos que lhe são submetidos, verificando se estão devidamente instruídos, emitindo despacho analítico;

III – prestar as orientações necessárias, no caso de diligência solicitada no âmbito da Assessoria Técnica;

IV – fornecer esclarecimentos às Câmaras e ao Plenário sobre a instrução de processos, quando convocada;

V – exercer outras atribuições inerentes à função.

**Subseção II****Dos Serviços Administrativos****Art. 39.** São dois os setores responsáveis pelos serviços administrativos:

I – Setor de Atividades Auxiliares;

II – Setor de Protocolo e Arquivo.

**Art. 40.** Ao Setor de Atividades Auxiliares compete:

I – manter o controle da movimentação e utilização de bens patrimoniais que estejam sob a responsabilidade do Conselho;

II – adotar providências administrativas de apoio à realização das reuniões do Plenário do Conselho e das Câmaras;

III – exercer atividades relativas à digitação e reprografia de documentos do interesse do Conselho;

IV – zelar pela manutenção preventiva e corretiva dos móveis, equipamentos e instalações do Conselho;

V – exercer outras atribuições inerentes ao setor.

**Art. 41.** Ao Setor de Protocolo e Arquivo compete:

I – fornecer aos interessados informações referentes à instrução dos processos;

II – receber e conferir os documentos encaminhados ao Conselho e proceder à abertura dos processos;

III – atender pedidos de informações sobre a tramitação de processos;

IV – expedir a correspondência;

V – providenciar o arquivamento de processos e de outros documentos;

VI – zelar pela organização e segurança do material arquivado;

VII – adotar medidas visando à guarda e ao empréstimo do material bibliográfico de propriedade do Conselho;

VIII – exercer outras atribuições inerentes ao setor.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO**

#### **Seção I**

#### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 42.** O Conselho Pleno reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, pelo Secretário da Educação e Cultura ou pela maioria absoluta de seus membros.

**§ 1º** O dia e o horário das sessões ordinárias serão fixados por deliberação do Conselho Pleno.

**§ 2º** As sessões extraordinárias serão convocadas com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência e nelas só serão discutidas e votadas as matérias que justificaram sua convocação.

**§ 3º** Estando presente, o Secretário da Educação e Cultura presidirá as sessões do Conselho Pleno.

**§ 4º** As reuniões do Conselho Pleno serão públicas e, ressalvados os casos de força maior, realizar-se-ão no espaço a ele reservado.

**§ 5º** Das sessões lavrar-se-ão atas, a serem assinadas pelo Secretário, pelo Presidente e pelos demais Conselheiros presentes.

**Art. 43.** As sessões plenárias terão duração de duas horas, podendo ser prorrogadas, caso a matéria já esteja em discussão.

**Art. 44.** O Conselho poderá realizar sessões solenes, por convocação do Presidente, do Secretário da Educação e Cultura, ou ainda por proposta de Conselheiro, aprovada pelo plenário.

**Parágrafo único.** As reuniões solenes serão realizadas para outorga de medalha, homenagem a autoridades com reconhecido serviço prestado à educação ou em virtude de outros eventos que justifiquem sua convocação.

## **Seção II**

### **Do Procedimento das Sessões**

**Art. 45.** No horário previsto, o Presidente declarará aberta a sessão.

**§ 1º** Mesmo que não haja quorum, a sessão prosseguirá com a leitura do expediente e as comunicações de praxe.

**§ 2º** Se, concluídas as matérias de que trata o parágrafo anterior, permanecer a falta de quórum, o Presidente encerrará a sessão ou sugerirá a análise de alguma matéria educacional, sem caráter deliberativo.

**§ 3º** As matérias de caráter deliberativo somente poderão ser apreciadas e votadas, caso esteja presente a maioria absoluta dos Conselheiros.

**Art. 46.** Na hipótese de reunião extraordinária, não havendo número legal na abertura da sessão, o Presidente aguardará trinta minutos e, se persistir a falta de quórum, a reunião será encerrada, lavrando-se ata declaratória, que será assinada pelos Conselheiros presentes.

**Art. 47.** Durante as sessões, só poderão usar da palavra os Conselheiros, o Secretário da Educação e Cultura, as autoridades visitantes e as pessoas convidadas.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, a pedido do Presidente, o plenário poderá permitir a concessão da palavra à parte interessada na matéria em discussão, pelo tempo máximo de dez minutos.

**Art. 48.** As matérias das sessões ordinárias obedecerão à seguinte sequência:

- I – leitura e apreciação da ata da reunião anterior;
- II – leitura do expediente;
- III – comunicações da Presidência;
- IV – comunicações dos Conselheiros;
- V – análise e homologação das matérias aprovadas nas Câmaras;
- VI – resenhas das Câmaras sobre assuntos diversos;
- VII – apreciação de outras matérias de caráter deliberativo;
- VIII – apreciação de recursos e de pedidos de revisão das decisões do Conselho Pleno;
- IX – apreciação das minutas de resolução de caráter normativo;
- X – comunicação de pessoas convidadas ou estudos de temas educacionais.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso IX, os Conselheiros receberão, previamente, cópia do texto com a matéria a ser apreciada.

**Art. 49.** A ordem das matérias na pauta das reuniões ordinárias poderá ser alterada nas seguintes hipóteses:

- I – a pedido do Presidente, desde que justificado;
- II – com a presença do Secretário da Educação e Cultura;
- III – com a presença de outras autoridades;
- IV – em outras situações, a critério do plenário.

**Art. 50.** A pedido do Presidente, ouvido o plenário, matérias constantes da pauta poderão ser transferidas para a reunião subsequente.

**Parágrafo único.** Dependendo da relevância e urgência da matéria retirada de pauta, o Presidente poderá convocar reunião extraordinária para deliberar, exclusivamente, sobre ela.

**Art. 51.** No caso de matéria relevante e urgente, poderá o Presidente, ouvido o plenário, incluí-la na pauta da reunião que estiver em curso.

**Parágrafo único.** Verificando-se a hipótese prevista no caput deste artigo, a matéria será discutida diretamente, dispensada a relatoria.

**Art. 52.** Caso a matéria em discussão seja de interesse do Presidente, dirigirá a sessão o Vice-Presidente; na hipótese de ser este também parte interessada, proceder-se-á na forma prevista no § 5º do art. 15.

**Art. 53.** Após a leitura do expediente e as comunicações, verificando a existência de quórum, o Presidente dará início à discussão das matérias de caráter deliberativo.

**Art. 54.** A discussão terá início pelas matérias oriundas das Câmaras, para fins de homologação.

**§ 1º** Nesse caso, o Presidente da Câmara funcionará como relator e fará um resumo de cada matéria aprovada, indicando, obrigatoriamente, a parte interessada, o nome do relator e o assunto deliberado.

**§ 2º** Caso a matéria decidida na Câmara seja complexa ou cuja aprovação não tenha sido consensual, a própria Câmara poderá requerer que seja destacada na pauta, procedendo-se na forma do art. 57.

**Art. 55.** Tratando-se de matéria a ser discutida diretamente no plenário, o Presidente do Conselho designará relator, de sua livre escolha, desde que não seja, direta ou indiretamente, parte interessada.

**§ 1º** No caso de recurso ou de pedido de revisão, diferente relator será designado, devendo emitir seu parecer na reunião subsequente.

**§ 2º** Nas demais hipóteses, o prazo máximo para a leitura do parecer no plenário será de quinze dias, a contar da data do recebimento do processo.

**Art. 56.** Após anunciar a matéria a ser discutida, o Presidente concederá a palavra ao relator.

**Parágrafo único.** Durante a leitura do parecer, o relator não poderá ser interrompido para conceder apartes ou dar explicações.

**Art. 57.** Concluída a leitura do parecer, o Presidente colocará a matéria em discussão, devendo o Conselheiro intervir apenas quando a palavra lhe for concedida, de acordo com a ordem de solicitação.

**§ 1º** A ordem de inscrição não se aplica ao Conselheiro relator, que sempre terá preferência na discussão da matéria.

**§ 2º** Ao fazer uso da palavra, o Conselheiro não poderá desviar-se da matéria em discussão, falar sobre matéria vencida ou ultrapassar o tempo que lhe foi concedido, se for o caso.

**§ 3º** Não havendo relator, colocada a matéria em discussão, a palavra será concedida aos Conselheiros na ordem de inscrição.

**Art. 58.** Os Conselheiros podem intervir nos debates para:

- I – falar sobre a matéria em discussão e apresentar emendas;
- II – pedir esclarecimentos ao relator ou ao Presidente;
- III – requerer apartes;
- IV – levantar questão de ordem;
- V – propor ao Presidente formas de encaminhamento de votação.

**Art. 59.** É facultado ao Conselheiro que estiver usando da palavra conceder apartes.

**§ 1º** O aparte, quando permitido, deverá ser breve e objetivo.

**§ 2º** Não serão concedidos apartes, após o encerramento da intervenção do Conselheiro que estava com a palavra.

**Art. 60.** É facultado a qualquer Conselheiro solicitar vista da matéria em discussão.

**§ 1º** Havendo pedido de vista, o Presidente retirará o processo de pauta, entregando-o ao Conselheiro, acompanhado do parecer.

**§ 2º** O Conselheiro que requereu vista obriga-se a devolver o processo, acompanhado do seu voto, na reunião subsequente.

**§ 3º** Não será concedido mais de um pedido de vista do mesmo processo.

**§ 4º** Caso o pedido de vista ocorra em reunião extraordinária, o Presidente convocará outra, com a brevidade possível, para deliberação da matéria.

**Art. 61.** Em casos excepcionais, e de forma justificada, o Presidente poderá limitar, previamente, o tempo de intervenção dos Conselheiros inscritos para falarem sobre a matéria, exceto o do relator.

**Art. 62.** Não havendo mais Conselheiros inscritos, o Presidente encerrará a discussão da matéria e passará ao regime de votação.

**Parágrafo único.** Anunciada a votação da matéria, admitir-se-ão apenas pedidos de esclarecimentos sobre a forma como ocorrerá.

### **Seção III**

#### **Da Votação e do Critério de Aprovação**

**Art. 63.** Salvo disposição em contrário neste Regimento, as deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Conselheiros.

**§ 1º** Dependirão do voto da maioria absoluta dos membros do Conselho as deliberações que versarem sobre:

- I – alteração deste Regimento;
- II – eleição do Presidente e do Vice-Presidente, em primeiro escrutínio;
- III – proposta de exoneração de Conselheiro, nos casos previstos nos incisos III a V do art. 6º deste Regimento.
- IV – proposta de destituição do Presidente ou do Vice-Presidente.

**§ 2º** Nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº. 7.653/04, os vetos do Secretário da Educação e Cultura às decisões do Conselho somente poderão ser rejeitados por maioria de dois terços dos votos.

**Art. 64.** Dependendo da natureza da matéria a ser deliberada, serão adotados os seguintes processos de votação:

- I – comum;
- II – nominal;
- III – por escrutínio secreto.

**Art. 65.** Ressalvados os casos previstos neste Regimento e se o Conselho não aprovar outra forma, o processo de votação será o comum.

**§ 1º** No processo comum, o Presidente solicitará que os Conselheiros favoráveis à proposta em votação permaneçam sentados e os contrários se manifestem levantando a mão.

**§ 2º** Se algum Conselheiro tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, pedirá ao Presidente imediata verificação, que será realizada pelo processo nominal.

**Art. 66.** Na votação nominal, os Conselheiros, à medida que forem sendo chamados, dirão sim ou não à matéria em votação.

**Art. 67.** Nos processos de votação comum ou nominal, é facultado ao Conselheiro abster-se de votar, devendo ser registrado, além dos votos favoráveis e contrários, o total de abstenções.

**Parágrafo único.** É, igualmente, facultado ao Conselheiro fazer declaração de voto, por escrito, para o devido registro em ata.

**Art. 68.** Nos processos de votação comum ou nominal, verificando-se empate, o Presidente, ou seu substituto legal, dará o voto de qualidade.

**Art. 69.** Na votação por escrutínio secreto, após os esclarecimentos de praxe, serão distribuídas cédulas aos Conselheiros, nas quais assinalarão sua opção, facultado o voto nulo ou em branco.

**Art. 70.** A votação por escrutínio secreto será adotada para deliberação das seguintes matérias:

I – eleição do Presidente e do Vice-Presidente;

II – proposta de exoneração de Conselheiro, nos casos previstos neste Regimento;

III – proposta de destituição do Presidente ou do Vice-Presidente;

IV – apreciação de veto emitido pelo Secretário da Educação e Cultura.

**Parágrafo único.** A pedido do Presidente, ouvido o plenário, o processo por escrutínio secreto poderá ser adotado para a votação de outras matérias não previstas neste artigo.

**Art. 71.** As matérias serão votadas em seu conjunto, salvo os pedidos de votação em destaque e ainda quando o exigir a própria natureza do tema em discussão.

**Art. 72.** Na votação, terá preferência o parecer do relator; se rejeitado, será votada a proposta substitutiva.

**§ 1º** A proposta substitutiva deverá ser formulada por escrito.



§ 2º Havendo mais de uma proposta substitutiva, caso a anterior não seja aprovada, obedecer-se-á, na votação, à ordem em que foram apresentadas.

§ 3º Cabe ao autor da proposta vencedora redigir o voto, o qual substituirá o parecer rejeitado.

§ 4º Tratando-se de matéria complexa, o voto poderá ser lido na sessão seguinte, apenas para conhecimento do plenário.

## **CAPÍTULO VII DOS PARECERES E DAS RESOLUÇÕES**

**Art. 73.** Os pareceres emitidos nas Câmaras ou diretamente no Conselho Pleno serão escritos e compor-se-ão das seguintes partes:

I – o histórico ou relatório sobre a matéria contida no processo;

II – a fundamentação, que tomará por base a legislação e, se couber, a jurisprudência firmada no Conselho;

III – o voto do relator.

§ 1º Na conclusão do seu parecer, o relator deverá ser claro e objetivo em sua proposição.

§ 2º É vedada a apresentação de pareceres alternativos, podendo, entretanto, o relator dividir a conclusão do seu parecer em duas ou mais partes.

§ 3º Os pareceres têm numeração própria, renovada anualmente, devendo ser datados e assinados pelo relator.

**Art. 74.** As deliberações do Conselho Pleno que tenham caráter normativo, ou ainda as que aprovem ou deneguem requerimentos objeto de processos, revestem-se da forma de resolução.

§ 1º As demais deliberações devem ser, obrigatoriamente, registradas em ata, para fins de memória do Conselho.

§ 2º As resoluções são numeradas por ordem cronológica, renovada anualmente, datadas e assinadas pelo Presidente do Conselho ou seu substituto legal e pelo relator ou, se for o caso, pela comissão de relatoria.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO RECURSO E DA REVISÃO**

#### **Seção I**

##### **Do recurso**

**Art. 75.** A interposição de recurso é direito conferido exclusivamente à parte que se julgou prejudicada com decisão tomada, em primeira instância, por uma das Câmaras.

**Art. 76.** Quando a decisão da Câmara for denegatória, o signatário do requerimento objeto do processo será comunicado pela Secretaria Executiva do Conselho, para tomar ciência.

**§ 1º** A ciência da decisão será firmada, por escrito, pelo signatário do requerimento ou por pessoa expressamente autorizada, anotando-se a data.

**§ 2º** A parte interessada terá o prazo de quinze dias, a contar da data da ciência, para, querendo, interpor recurso junto ao Conselho Pleno.

**§ 3º** O requerimento será assinado pela parte interessada ou por seu representante legal, devidamente habilitado, acompanhado das razões do recurso.

**Art. 77.** Recebido o recurso, será este, após autuado e juntado ao processo principal, encaminhado ao Presidente do Conselho, para as devidas providências.

**§ 1º** Atendidas as exigências previstas no art. 76 e seus parágrafos, o processo será distribuído, procedendo-se na forma estabelecida neste Regimento.

**§ 2º** Caso não tenha sido interposto recurso dentro do prazo legal, o processo, com a decisão da Câmara, será encaminhado ao Conselho Pleno, para fins de homologação.

#### **Seção II**

##### **Da Revisão**

**Art. 78.** Havendo indício de ocorrência de erro material ou formal na decisão do Conselho Pleno, qualquer Conselheiro é parte legitimada para ingressar com pedido de revisão.

**§ 1º** O prazo para protocolizar-se o pedido de revisão na Secretaria Executiva do Conselho será de oito dias, a contar da data da reunião que decidiu a matéria.

**§ 2º** O pedido de revisão deverá estar devidamente fundamentado e só será admitido se for subscrito por, pelo menos, um terço dos Conselheiros.

**Art. 79.** Recebido o pedido de revisão, será este, após autuado e juntado ao processo principal, encaminhado ao Presidente do Conselho, para distribuição, procedendo-se na forma estabelecida neste Regimento.

**Parágrafo único.** Serão sobrestados todos os encaminhamentos referentes à decisão contestada, até decisão final do Conselho Pleno sobre o pedido de revisão.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 80.** No período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, as Câmaras e o Conselho Pleno estarão em recesso.

**§ 1º** Durante o período de recesso, o Conselho Pleno poderá ser convocado, extraordinariamente, pelo Presidente ou pelo Secretário da Educação e Cultura.

**§ 2º** Durante o recesso, funcionará uma comissão especial, a quem compete encaminhar ou solucionar matérias urgentes.

**§ 3º** Tratando-se de matéria de caráter deliberativo, a comissão decidirá *ad referendum* do Conselho Pleno, devendo a decisão ser apreciada na primeira sessão, após o recesso.

**§ 4º** A comissão especial será composta por três membros, preferencialmente pelos Presidentes do Conselho e das Câmaras.

**Art. 81.** A qualquer tempo, o Conselho poderá rever e até revogar suas decisões, na hipótese de descumprimento de suas normas ou da legislação de ensino em geral.

**§ 1º** Nesse caso, o Conselho deliberará com base em relatório apresentado por comissão especial designada para esse fim.

**§ 2º** Recebido o relatório, o Presidente do Conselho encaminhará cópia à parte interessada para ciência e, querendo, apresentar defesa.

**§ 3º** O prazo para apresentar defesa é de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do relatório.

**§ 4º** Esgotado esse prazo, abrir-se-á processo a ser submetido ao Conselho Pleno.

**Art. 82.** Cada Conselheiro receberá uma cédula de identidade funcional, a qual será devolvida na Secretaria Executiva do Conselho, após o encerramento do mandato.

**Art. 83.** O Presidente do Conselho diligenciará junto ao Secretário da Educação e Cultura, com vista ao fornecimento de transporte para o deslocamento dos Conselheiros residentes fora da região metropolitana da capital.

**Art. 84.** Matérias não previstas neste Regimento serão decididas pelo Conselho Pleno, exigindo-se o voto da maioria absoluta de seus membros.

**Parágrafo único.** Este Regimento poderá ser reformado, a qualquer tempo, observadas as exigências legais.

**Art. 85.** Este Regimento entrará em vigor na data de publicação do decreto do Chefe do Poder Executivo que o homologar, revogando-se o Regimento anterior.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em 28 de julho de 2005.

**SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA**  
**Presidente**

## **CAPÍTULO V**

### **Resoluções do Conselho Estadual de Educação da Paraíba**

**Resolução nº 235/2013** - Cria a ouvidoria como instância integrante do Conselho Estadual de Educação do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA – CEE/PB**, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no Parágrafo Único do Art. 84 do seu Regimento Interno;

Publicada no D.O 11/12/13

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu Artigo 37, os princípios norteadores para prestação dos Serviços Públicos, entre os quais a Moralidade, a Publicidade e a Eficiência na prestação dos Serviços Públicos;

**CONSIDERANDO** que a violação de tais princípios compromete a atuação da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a própria Constituição Federal prevê a ação de órgãos de atendimento às reclamações relativas às prestações dos serviços públicos;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a criação das Ouvidorias nas diversas esferas da Administração Pública e, inclusive, nos três Poderes da União, tem se colocado como uma proposta que visa não somente a melhoria da qualidade dos serviços prestados mais, sobretudo, o resgate da cidadania, a efetivação da transparência pública e do controle social;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a Ouvidoria é uma instância mediadora, sem caráter administrativo, e eficaz na busca de soluções de conflitos extrajudiciais.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Criar a Ouvidoria como instância que integra o Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB, com o objetivo de mediar a relação com o usuário, possibilitando a expressão de sua opinião, por meio de denúncias, reclamações, solicitações, sugestões, críticas e elogios sobre a prestação dos serviços públicos, visando garantir os seus direitos.

**Art. 2º** - A ouvidoria será exercida por um Conselheiro que não ocupe cargo no Órgão Diretor do CEE/PB.

**Parágrafo Único:** O Ouvidor será eleito por seus pares em votação direta para um mandato de 02 (dois) anos.

**Art. 3º** - A Presidência do CEE/PB deverá designar um servidor do quadro efetivo, com formação superior, para atuar como Assessor da Ouvidoria.

**Art. 4º** - Para favorecer uma atuação mais ágil e uma melhor difusão das suas ações, a Ouvidoria será operacionalizada por meio do acesso virtual, em *link* específico na página oficial do CEE/PB.

**Parágrafo Único** – Caberá à Ouvidoria emitir informação inicial sobre as diversas demandas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do acesso virtual pelo usuário.

**Art. 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 24 de outubro de  
2013.

**FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES**

**Presidente do CEE/PB**

**Presidente da Comissão de Legislação e Normas**

**Relator**

**Resolução nº 220/2013** - Estabelece procedimentos quanto à solicitação de relatórios a profissionais vinculados a conselhos de classe, a instituições públicas de ensino superior, a instituições sem fins lucrativos e outras para subsidiar, tecnicamente, pareceres, no Conselho Estadual de Educação da Paraíba.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais,

Publicada no D.O 12/11/2013

**CONSIDERANDO** que alguns processos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos, dada a alta especialidade e as exigências técnicas, carece de informações que não podem ser supridas, apenas, com a análise específica do Conselheiro/Relator;

**CONSIDERANDO** que a precisão quanto às informações técnicas, a exemplo de instalações físicas, equipamentos e acervos bibliográficos, são itens fundamentais para garantir a qualidade do curso proposto;

**CONSIDERANDO**, ainda, que os Conselhos de Classe, as Universidades e demais instituições relacionadas com o curso proposto, possuem, em seus quadros, pessoal altamente qualificado que pode emitir laudo técnico, esclarecendo aspectos fundamentais à análise dos processos que tramitam no CEE/PB;

**CONSIDERANDO**, por fim, os termos do Parecer nº 172/2013 de 03 de outubro de 2013 do Conselheiro Cássio Cabral Santos;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - O Conselheiro/Relator poderá solicitar relatório técnico a especialista vinculado aos Conselhos de Classe, às Universidades e demais instituições relacionadas com o curso proposto, com vistas a subsidiar, tecnicamente, o seu



parecer, notadamente, no que se refere aos aspectos físico-estruturais, de equipamentos e acervo bibliográfico.

**Art. 2º** - O profissional responsável pelo relatório ficará autorizado, se for o caso, a realizar inspeção técnica à instituição proponente do curso, notadamente sobre as condições das salas de aula, dos laboratórios, bem como sobre o acervo bibliográfico, os materiais e equipamentos necessários à oferta do curso.

**Art. 3º** - Como resultado da inspeção prevista no Art. 2º, o profissional responsável pelo relato, deverá emitir relatório técnico, de natureza consultiva, atestando as condições de oferta do curso.

**Art. 4º** - O profissional responsável terá um prazo máximo de 30 dias, a partir do recebimento do ofício do Presidente do CEE/PB, para o envio do relatório técnico, podendo este prazo ser dilatado pelo CEE/PB, mediante proposta do Conselho/Relator.

**Art. 5º** - A atuação do profissional responsável não será remunerada a qualquer título, sendo considerada de excepcional interesse público.

**Art. 6º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução CEE/PB nº 042/2008.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em 03 de outubro  
de 2013.

**FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES**  
**Presidente do CEE/PB**  
**Presidente da Comissão de Legislação e Normas**

**CASSIO CABRAL SANTOS**  
**Relator**

**Resolução nº 173/2013** - Dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino fundamental, e sobre a declaração de proficiência de participantes do exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos (encceja), a serem emitidas pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições e com fundamento no Parecer nº 136/2013, exarado no Processo nº 0019864-1/2013, oriundo do Plenário, aprovado em Sessão Plenária realizada nesta data.

Publicada no D.O 12/10/13

**CONSIDERANDO** o estabelecido no Edital Nº 1, de 10 de janeiro de 2013, de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), regulamentando o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), em 2013;

**CONSIDERANDO** o disposto no Termo de Adesão da Secretaria de Estado da Educação ao processo de certificação dos participantes do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA);

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da Certificação e da Declaração de Proficiência, a serem emitidas aos participantes do ENCCEJA;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica designada a Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos – GEEJA, órgão integrante da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba,

para emitir a Certificação de conclusão do Ensino Fundamental, bem como a Declaração de Proficiência dos participantes do ENCCEJA habilitados.

**Art. 2º** - Para solicitação da Certificação ou da Declaração de Proficiência, o participante do ENCCEJA deverá formalizar pedido direcionado à GEEJA, apresentando os seguintes documentos:

I – requerimento dirigido ao Gerente Executivo da GEEJA, devidamente assinado, oficializando seu pedido e autorizando o uso dos resultados obtidos no ENCCEJA;

II – cópia da carteira de identidade do estudante;

III – cópia do CPF do estudante;

IV – cópia do Boletim Individual de Resultados do ENCCEJA;

V – cópia do comprovante de residência.

**Art. 3º** - São condições para obtenção da Certificação:

I – ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de idade completos, na data da realização da primeira prova do Exame;

II - atingir o mínimo de 100 (cem) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENCCEJA;

III - obter nota igual ou superior a 5,0 (cinco) pontos na prova de redação;

IV - apresentar Boletim Individual de Resultados do ENCCEJA.

**Art. 4º** - São condições para obtenção da Declaração de Proficiência:

I – ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de idade completos, na data da realização da primeira prova do Exame;

II - atingir o mínimo de 100 (cem) pontos na área de conhecimento do ENCCEJA, objeto da Declaração;

III - obter nota igual ou superior a 5,0 (cinco) pontos na prova de redação, quando se tratar da área de Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes e Educação Física;

IV - apresentar a Declaração de eliminação de Componentes Curriculares.

**Art. 5º** - Ficam aprovados os modelos de Certificação – Anexo I - e de Declaração de Proficiência – Anexo II.

**Art. 6º** - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 05 de setembro  
de 2013.

**FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES**  
**Presidente**

**MARIA DE FÁTIMA ROCHA QUIRINO**  
**Relatora**

**TEREZINHA ALVES FERNANDES**  
**Relatora**

**GOVERNO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**GERÊNCIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

**CERTIFICADO**

Certificamos que \_\_\_\_\_,  
RG Nº \_\_\_\_\_, Estado \_\_\_\_\_, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas  
do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob Nº \_\_\_\_\_, concluiu,  
no ano de \_\_\_\_\_, o **Ensino Fundamental**, por meio do Exame Nacional para Cer-  
tificação de Competências de Jovens e Adultos – **ENCCEJA**, nos termos do Artigo 38,  
§ 1º, Inciso I, da Lei 9.394, de 23 de dezembro de 1996 e da Portaria Ministerial Nº  
3.415, de 21 de outubro de 2004, com direito a prosseguimento de estudos e con-  
forme disposto na Resolução nº173 de 05 de setembro de 2013, do Conselho Estadual  
de Educação da Paraíba.

| Área de Conhecimento/Compo-<br>nente Curricular                                | Data do Exame | Nota | Resultado |
|--------------------------------------------------------------------------------|---------------|------|-----------|
| Língua Portuguesa, Língua Es-<br>trangeira Moderna,<br>Artes e Educação Física |               |      |           |
| Redação                                                                        |               |      |           |
| História e Geografia                                                           |               |      |           |
| Matemática                                                                     |               |      |           |
| Ciências Naturais                                                              |               |      |           |

João Pessoa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Gerente da GEEJA

**GOVERNO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**GERÊNCIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

**DECLARAÇÃO DE PROFICIÊNCIA**

Declaramos que \_\_\_\_\_,  
RG Nº \_\_\_\_\_, Estado \_\_\_\_\_, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas  
do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob Nº \_\_\_\_\_, realizou,  
no ano de \_\_\_\_\_, o **Ensino Fundamental**, por meio do Exame Nacional para Cer-  
tificação de Competências de Jovens e Adultos – **ENCCEJA**, nos termos do Artigo 38,  
§ 1º, Inciso I, da Lei 9.394, de 23 de dezembro de 1996 e da Portaria Ministerial Nº  
3.415, de 21 de outubro de 2004, obtendo aprovação nos seguintes componentes  
curriculares e conforme disposto na Resolução nº173 de 05 de setembro de 2013, do  
Conselho Estadual de Educação da Paraíba.

| Área de Conhecimento/Componente Curricular                                     | Data do Exame | Nota | Resultado |
|--------------------------------------------------------------------------------|---------------|------|-----------|
| Língua Portuguesa, Língua Estran-<br>geira Moderna,<br>Artes e Educação Física |               |      |           |
| Redação                                                                        |               |      |           |
| História e Geografia                                                           |               |      |           |
| Matemática                                                                     |               |      |           |
| Ciências Naturais                                                              |               |      |           |

João Pessoa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Gerente da GEEJA

**Resolução nº 080/2013** - Regula-  
menta a criação dos centros de atendimento es-  
pecializado (cae) no âmbito do Sistema Estadual  
de Ensino do Estado da Paraíba.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDU-  
CAÇÃO DA PARAIBA – CEE/PB**, no uso das  
suas atribuições legais e em consonância com a  
decisão tomada em reunião ordinária, realizada  
em 11/04/2013 e em atendimento ao disposto  
no Decreto da Presidência da República, sob nº  
7.611/2011; pela Resolução CNE/CEB nº 4, de  
2 de outubro de 2009; pela Nota Técnica SEESP,  
nº 9 de 9 de abril de 2010 e Nota Técnica SEESP  
nº 11 de 7 de maio de 2010 que estabelecem as  
Diretrizes Operacionais nacionais para a criação  
dos Centros de Atendimento Especializado  
(CAE).

Publicada no D.O 04/05/2013

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Público assegurar, às pessoas com  
deficiência, o acesso a um sistema educacional inclusivo, em todos os níveis;

**CONSIDERANDO** que os sistemas de ensino devem garantir o acesso  
ao ensino regular e a oferta do atendimento educacional especializado aos alunos  
com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/super-  
dotação;

**CONSIDERANDO**, ainda, que este atendimento educacional especiali-  
zado compreende o conjunto de atividades e recursos pedagógicos e de acessibili-

dade organizados institucionalmente e prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos-público alvo da educação especial, matriculados no ensino regular;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o atendimento educacional especializado deve ser ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de atendimento educacional especializados;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - O atendimento educacional especializado poderá ser realizado em Centro de Atendimento Especializado (CAE) público ou de instituição de caráter comunitário, confessional ou filantrópico, sem fins lucrativos, devidamente conveniado com a Secretaria de Estado da Educação, conforme disposto no Art. 5º da Resolução CNE/CEB nº 4/2009.

**§ 1º** Caberá, à instituição proponente, prever a oferta desse atendimento no Projeto Pedagógico (PP), que será submetido, previamente, à aprovação da Secretaria de Estado da Educação, para fins de efetivação do convênio disposto no *caput* deste artigo.

**§ 2º** A efetivação de convênio dependerá da análise e parecer da Secretaria de Estado da Educação, de acordo com as demandas da rede de ensino, atendendo as proposições pedagógicas fundamentais na concepção da educação inclusiva, conforme disposto na Política Nacional de Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008).

**§ 3º** O PP poderá prever a oferta desse atendimento aos alunos de escolas urbanas, do campo, indígenas e quilombolas, de acordo com a faixa etária, as etapas e as modalidades de ensino ofertadas, de formas presencial e/ou à distância.

**Art. 2º** - O CAE realizará a oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE, de forma não substitutiva à escolarização dos alunos-público alvo da educação especial, no contraturno do ensino regular, garantindo-se a organização e a disponibilização de recursos e serviços pedagógicos e de acessibilidade para o atendimento às necessidades educacionais específicas dos alunos matriculados, utilizando as tecnologias assistivas e promovendo a autonomia e a participação dos alunos.



**Art. 3º** - O CAE deverá estabelecer a interface com as escolas do ensino regular, notadamente, com os gestores e professores da sala de aula comum, promovendo os apoios necessários que favoreçam a participação e a aprendizagem dos alunos em igualdade e condições com os demais alunos.

**Art. 4º** - O CAE efetivará a matrícula no AEE dos alunos-público alvo da educação especial, regularmente matriculados na educação básica, conforme disposto na alínea "d" do Parágrafo Único do Art. 8º da Resolução CNE/CEB nº 4/2009.

**Parágrafo Único:** Nos termos da legislação em vigor e para fins de aplicação da presente Resolução, a oferta do atendimento educacional especializado será garantida aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

**Art. 5º** - O CAE deverá ser constituído por uma equipe multiprofissional, composta por professores com formação específica em Educação Especial, por profissionais da saúde e da assistência social, bem como por outros profissionais habilitados ao atendimento dos alunos-público alvo da educação especial.

**§ 1º** A modalidade e o número de atendimentos no CAE deverão ser compatíveis com os recursos humanos existentes e com as condições de acessibilidade física e pedagógica de que dispõem.

**§ 2º** Os critérios para criação dos CAE, atenderão as Normas Técnicas em vigor.

**Art. 6º** - O CAE poderá estabelecer outras parcerias institucionais, sem prejuízo do convênio com a Secretaria de Estado da Educação, com vistas ao atendimento mais eficiente dos alunos matriculados no AEE.

**Art. 7º** - Para atuação como CAE, a instituição proponente deverá formalizar solicitação ao Conselho Estadual de Educação para a autorização de funcionamento.

**Art. 8º** - Para autorização de funcionamento dos CAE, a instituição proponente deve, no ato da inscrição no CEE, apresentar os documentos constantes no anexo da presente Resolução.

**Art. 9º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive as previstas na Resolução nº 285/2003 do CEE/PB.

João Pessoa, 11 de abril de 2013.

**JOSÉ FRANCISCO DE MELO NETO**

**Presidente do CEE**

**JANINE MARTA COELHO RODRIGUES**

**Relatora**

**FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES**

**Presidente da comissão de legislação - CEE**

### **ANEXO DA RESOLUÇÃO CEE Nº 080/2013**

#### **CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO**

Para a instrução de processo de autorização do funcionamento do Centro de Atendimento Educacional Especializado, são necessários:

- a) ofício da Entidade Mantenedora solicitando o credenciamento e a autorização para o funcionamento do Centro;
- b) justificativa do pedido subscrita pelo representante da Entidade Mantenedora;
- c) cópia dos atos legais do Centro - no caso de escola privada - anexar Ata da Mantenedora de criação do Centro;
- d) Alvará de Licença para localização de atividade específica, emitido pela Prefeitura Municipal;
- e) Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio ou Laudo Técnico de Prevenção de Incêndio expedido por profissional habilitado;
- f) Alvará emitido pela Secretaria da Saúde - Vigilância Sanitária;
- g) fotografias de aspectos internos e externos de todas as dependências do Centro, incluindo a área de convivência;
- h) relação de mobiliário, equipamentos e materiais didáticos;
- i) informação do Órgão Regional de Educação da SEE sobre a titulação e/ou habilitação dos profissionais especializados que atuarão no Centro;
- j) duas vias do Regimento Interno do Centro;
- k) cópia do Projeto Pedagógico do Centro;
- l) relatório descritivo da Comissão Verificadora do Órgão Regional de Educação, contemplando todos os aspectos físicos do Centro, compatibilizando o projeto pedagógico do Centro com a suficiência dos recursos didáticos e pedagógicos;
- m) comprovante de propriedade do(s) imóvel(eis) ou de direito de uso;

- n) planta(s) técnica(s), podendo ser croqui(s) do(s) prédio(s);
- o) quadro demonstrativo das salas-ambiente, das salas para os serviços técnicos, administrativos, especializados e pedagógicos e das dependências higiênico-sanitárias.

**Resolução nº 005/2013** - Estabelece normas para certificação de alunos do ensino médio através do ENEM.

**O Presidente do Conselho Estadual de Educação**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 38, da Lei 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao Parecer CNE/CEB nº 19/2005, na Portaria MEC /INEP nº 807/2010, na Portaria 144, de 24 de maio de 2012 e no Parecer CEE 005/2013.

Publicada no D.O 17/04/13)

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** A Secretaria de Estado da Educação certificará os participantes do Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM - no Estado da Paraíba, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM;

II - ter atingido o mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM;

III - ter atingido o mínimo de 500 pontos na redação.

**Parágrafo primeiro**- O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá ter 18 anos completos, até a data da realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 pontos na área de conhecimento.

**Parágrafo segundo**- Para declaração parcial de proficiência nas áreas de linguagem, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação.

**Art. 2º** Fica designada a Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos – GEEJA, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, para proceder a certificação aos interessados.

**Parágrafo primeiro**- Para a execução do disposto no caput deste artigo, a Gerência Executiva de Acompanhamento da Gestão Escolar - GEAGE, a Gerência de Tecnologia da Informação, a Subgerência de Estatística e a Gerência do Programa de Avaliação deverão subsidiar os trabalhos da GEEJA.

**Art. 3º** Para fins de certificação ou de declaração de proficiência, aos interessados, a GEEJA terá um prazo 30 (trinta) dias, após o recebimento das notas e dados cadastrais disponibilizados pelo INEP, por intermédio do sítio eletrônico <http://sistemaenem.inep.gov.br/enemsolicitacao>.

**Art. 4º** A declaração de proficiência, a partir dos resultados do ENEM, poderá ser considerada para aproveitamento de estudos de áreas ou componentes curriculares, em exames supletivos.

**Art. 5º** Para solicitação da certificação ou da declaração de proficiência, os interessados deverão dirigir-se à GEEJA, apresentando os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Gerente Executivo da GEEJA, devidamente assinado, oficializando seu pedido e autorizando a utilização dos resultados obtidos no ENEM;

II - carteira de identidade;

III - cópias do boletim individual de resultados expedido pelo INEP.

**Art. 6º** Fica aprovado o modelo de certificado de conclusão do ensino médio, no anexo I e o modelo de declaração parcial de proficiência.

**Art. 7º** Fica revogada a Resolução CEE/PB nº 026/2011.

**Art. 8º** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 24 de janeiro de 2013.

**JOSÉ FRANCISCO DE MELO NETO**  
**Presidente**

**CASSIO CABRAL SANTOS**  
**Relator**

**ANEXO I – RESOLUÇÃO Nº 005/2013**

**Governo da Paraíba**  
**Gerencia Executiva de Educação de Jovens e Adultos**

**CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO**

A Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos– GEEJA, nos termos do disposto nos artigos 36 e 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, na Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012 e na Resolução do Conselho Estadual de Educação, Nº005/2013, considerando os resultados obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio, bem como o cumprimento dos demais requisitos legais, CERTIFICA que \_\_\_\_\_[nome]\_\_\_\_\_, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº \_\_\_\_\_, concluiu o Ensino Médio e está habilitado para o prosseguimento de seus estudos.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
[aluno]

\_\_\_\_\_  
GEEJA

**ANEXO II - RESOLUÇÃO Nº 005/2013****Governo da Paraíba  
Gerencia Executiva de Educação de Jovens e Adultos****DECLARAÇÃO PARCIAL DE PROFICIÊNCIA**

A Gerencia Executiva de Educação de Jovens e Adultos tendo em vista o disposto nos artigos 36 e 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, na Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012 na Resolução do Conselho Estadual de Educação Nº 005/2013, considerando os resultados obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio, bem como o cumprimento dos demais requisitos legais, DECLARA, para os devidos fins, que \_\_\_\_\_ [nome do candidato]\_\_\_\_\_, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº \_\_\_\_\_, realizou as provas do Exame Nacional do Ensino Médio e obteve os seguintes resultados:

| Áreas de Conhecimento                                                                                                                                          | Resultado                     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|
| Linguagens, Códigos e suas Tecnologias (componentes curriculares/disciplinas: Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes, Educação Física e Redação) | [Aprovado (a)/ Re-provado(a)] |
| Matemática e suas Tecnologias                                                                                                                                  | [Aprovado (a)/ Re-provado(a)] |
| Ciências Humanas e suas Tecnologias (componentes curriculares/disciplinas: História, Geografia, Filosofia, Sociologia)                                         | [Aprovado (a)/ Re-provado(a)] |
| Ciências da Natureza e suas Tecnologias (componentes curriculares/disciplinas: Física, Química, Biologia)                                                      | [Aprovado (a)/ Re-provado(a)] |

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

---

**[aluno]**

---

**GEEJA**

**Resolução nº 209/2011** - Fixa normas e procedimentos para equivalência de estudos e revalidação de certificados ou diplomas expedidos no exterior, no nível da educação básica. (ensino fundamental, ensino médio e educação profissional).

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com a decisão tomada em sua reunião ordinária, realizada em 15 de setembro de 2011,

Publicada no D.O 19/10/2011

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Para a declaração de Equivalência de estudos realizados no exterior, com vista à matrícula na série/ano correspondente do Ensino Fundamental ou Médio, no Sistema Estadual de Ensino, proceder-se-á à análise dos históricos escolares contendo as disciplinas do currículo do ensino brasileiro e o do país estrangeiro.

**Art. 2º** Declarar-se-á a Equivalência, quando os estudos realizados no exterior, com aprovação, tenham semelhança com as áreas de conhecimento ou disciplinas da base nacional comum estabelecida na Lei n.º 9.394/96, embora com nomenclatura diversa.

**Art. 3º** Para que seja declarada a Equivalência de estudos, o aluno deverá ter cursado no exterior, em cada ano ou semestre letivo, pelo menos:

**I** – no nível ou etapa equivalente ao Ensino Fundamental: uma língua estrangeira moderna, matemática, um componente curricular na área de ciências humanas e um na área de ciências da natureza;



**II** – no nível ou etapa equivalente ao Ensino Médio: uma língua estrangeira moderna, matemática, um componente curricular na área de ciências humanas ou a literatura da respectiva língua estrangeira e dois componentes curriculares na área de ciências da natureza.

**Art. 4º** Verificando-se, pela análise dos históricos escolares, que a Equivalência entre disciplinas não é total, exigir-se-á, do aluno, a suplementação ou complementação de estudos.

**§ 1º** Exigir-se-á a suplementação de estudos, quando algumas disciplinas elencadas nos incisos I e II do artigo anterior, não constarem do histórico da escola estrangeira.

**§ 2º** A complementação de estudos deverá ser oferecida pela escola, quando esta verificar que o aluno apresenta dificuldades em alguns conteúdos curriculares.

**Art. 5º** O aluno que suspender seus estudos no Brasil e tiver continuado em escola no exterior por, pelo menos, um semestre letivo, será reintegrado no semestre ou na série que iria cursar normalmente, se não houvesse se afastado, desde que tenha cumprido, com aproveitamento, componentes curriculares de que trata o artigo 3º desta Resolução.

**Art. 6º** Para que se proceda ao exame de Equivalência de estudos, o interessado, pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado, se maior, ou através de um de seus pais ou responsável, se menor, encaminhará requerimento ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, acompanhado da seguinte documentação:

- I – histórico escolar das séries cursadas no Brasil, se for o caso;
- II – ficha individual referente à série que estava cursando, se for o caso;
- III – histórico escolar emitido pela escola estrangeira, com visto do Consulado Brasileiro no país onde os estudos foram realizados ou aposição do visto, no Brasil, por Autoridade Diplomática competente do outro país;
- IV – tradução do Histórico Escolar ou documento equivalente, feita por tradutor oficial;
- V – cópia da Carteira de Identidade do aluno ou documento equivalente;
- VI – original do documento de procuração, se for o caso;
- VII – documento comprobatório, no caso de responsável por menor.

**Art. 7º** Preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 3º e 6º, o Conselho Estadual de Educação declarará, por resolução, a Equivalência de estudos,

indicando a série em que o aluno poderá ser matriculado, bem como, se for o caso, as disciplinas, para fins de suplementação de estudos.

**Art. 8º** O estabelecimento de ensino que matricular o aluno vindo do exterior deverá manter, na pasta individual do aluno, cópia da resolução do Conselho Estadual de Educação que declarou a equivalência de estudos, para fins legais.

**Art. 9º** O requerimento de Revalidação de certificado expedido no exterior deverá ser protocolado junto ao Conselho Estadual de Educação acompanhado dos documentos constantes no artigo 6º, desta Resolução e do respectivo certificado, devidamente traduzido e visado.

**Parágrafo único.** Atendidos os requisitos estabelecidos no caput deste artigo, será confirmada a Revalidação do certificado, por meio de Resolução, que deverá acompanhar a vida escolar do aluno.

**Art. 10.** O requerimento de Revalidação de diploma de Curso de Educação Profissional Técnica de nível médio expedido no exterior, deverá ser protocolado junto ao Conselho Estadual de Educação, acompanhado dos documentos constantes no artigo 6º desta Resolução e do respectivo certificado, devidamente traduzido e visado.

**§ 1º** O CEE indicará o estabelecimento de ensino que ministre o referido curso ou similar, devidamente reconhecido,

**§ 2º** Caberá, à escola indicada, constituir uma Comissão, especialmente, designada para analisar o pedido.

**§ 3º** Em casos excepcionais, os componentes da Comissão de que trata o parágrafo anterior poderão ser de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado.

**Art. 11.** A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, prioritariamente, os seguintes aspectos:

I – afinidade de área entre o curso realizado no exterior e o oferecido pela instituição revalidante;

II – correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido na instituição indicada pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 12.** Na hipótese de surgirem dúvidas sobre a real Equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa Equivalência, a serem prestados em Língua Portuguesa.

**Art. 13.** Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato tenha cumprido os requisitos mínimos estabelecidos para os cursos correspondentes no Sistema Estadual de Ensino.

**Art. 14.** A escola deverá pronunciar-se sobre o pedido de Revalidação do diploma, no prazo máximo de 90 dias da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao Conselho Estadual de Educação, com a justificativa cabível.

**Art. 15.** Os estudos de nível Fundamental e Médio não técnicos realizados na Argentina, Paraguai, Uruguai, Bolívia e Chile deverão observar o que dispõe o Decreto Federal 6.729, de 12 de janeiro de 2009.

**Art. 16.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **Revoga-se a Resolução n.º 196/2005**

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em 15 de setembro de 2011.

**JOSÉ FRANCISCO DE MELO NETO**  
**Presidente**

**FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES**  
**Vice-Presidente**

**MARIA DE FÁTIMA ROCHA QUIRINO**  
**Relatora**

**TEREZINHA ALVES FERNANDES**  
**Relatora**

**Resolução nº 118/2011** - Dispõe sobre a educação a distância no âmbito do sistema estadual de ensino da Paraíba.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAIBA - CEE/PB**, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõem os arts. 8º, § 2º, 10, incisos IV e V, e 80, §3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005,

Publicada no D.O 12/06/2011

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Para a oferta de cursos a distância, as instituições de ensino deverão observar a legislação vigente, especialmente, o Decreto Federal nº 5.622/2005, as diretrizes curriculares nacionais e as diretrizes operacionais emanadas do Conselho Nacional de Educação, para os respectivos níveis e modalidades educacionais, bem como o estabelecido nesta Resolução.

**Art. 2º** Para fins desta Resolução, caracteriza-se a Educação a Distância como uma modalidade educacional em que o processo de ensino e aprendizagem ocorre com a mediação docente e de recursos didáticos, sistematicamente, organizados, apresentados em diferentes suportes tecnológicos de informação e comunicação, utilizados isoladamente ou combinados, dispensados os requisitos de frequência obrigatória vigentes para a Educação Presencial e cujas atividades educativas se efetivam em lugares ou tempos diversos.

**Art. 3º** Os cursos de Educação a Distância devem apresentar as seguintes características fundamentais:

I - flexibilidade de organização curricular, considerando tempo, espaço e interatividade condizentes com as condições de aprendizagem dos alunos;

II - organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos, utilizados no processo de ensino e aprendizagem;

III - interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes do processo de ensino e aprendizagem;

IV - acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem, por meio de professores e tutores, previamente, selecionados para tal finalidade;

**Art. 4º** Na oferta de cursos na modalidade de Educação a Distância, deverão ser garantidos momentos presenciais obrigatórios para:

I – avaliação de estudantes;

II – realização de atividades relacionadas com o laboratório de ensino, quando for o caso;

III – realização de estágios obrigatórios;

IV – apresentação de trabalho monográfico de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente.

**Parágrafo único** – Para os momentos presenciais previstos nos incisos II e III, a frequência mínima exigida deve ser de 75% das horas destinadas a cada uma dessas atividades.

**Art. 5º** Compete, ao Conselho Estadual de Educação, credenciar as instituições para oferta de cursos a distância no nível básico, nos limites territoriais do Estado, nas modalidades de educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional, bem como autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento dos cursos das instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ATOS AUTORIZATIVOS**

#### **Seção I**

##### **Do Credenciamento**

**Art. 6º** Credenciamento é o ato administrativo que habilita a instituição de ensino para atuar na modalidade de Educação a Distância.

**Art. 7º** O credenciamento para a oferta de cursos na modalidade a distância, somente poderá ser requerido por instituições de educação básica públicas ou privadas que ofereçam os respectivos cursos na modalidade presencial, devidamente, reconhecidos.

**Art. 8º** O pedido de credenciamento da instituição para ofertar Educação a Distância deve vir acompanhado de pedido de autorização de, pelo menos, um curso nessa modalidade.

**Art. 9º** O ato de credenciamento de instituição de ensino para oferta de cursos na modalidade Educação a Distância considerará, como abrangência geográfica, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição e os respectivos polos de apoio presencial.

**§ 1º** Sede da instituição, local onde é oferecido o curso presencial, é a unidade responsável pela organização administrativa e pedagógica, inclusive, pela expedição de históricos, certificados e diplomas, pelos recursos humanos, pelas instalações físicas e infraestrutura tecnológica dos cursos a serem ofertados na modalidade Educação a Distância.

**§ 2º** Polo de apoio presencial é a unidade operacional, com localização definida, para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas a cursos ofertados na modalidade Educação a Distância. (Re-definido)

**§ 3º** No ato de credenciamento da instituição de ensino, devem constar os polos de apoio presencial que integrarão sua estrutura, com a demonstração de suficiência da estrutura física, tecnológica e de recursos humanos.

**§ 4º** A solicitação para credenciamento de novos polos deverá conter os documentos explicitados no Art. 10, inciso II, alíneas e, f, g, h, i, j, k e l, da presente Resolução.

**Art. 10.** O pedido de credenciamento da instituição para a oferta de Educação a Distância, junto ao CEE/PB, deverá ser apresentado com a seguinte documentação:

I - da mantenedora:

- a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem a existência e capacidade jurídica da instituição, na forma da legislação civil;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;
- c) comprovante de inscrição no cadastro de contribuinte municipal;

- d) certidões negativas de débitos perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- e) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- f) termo de responsabilidade firmado pelo representante legal, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento de ensino e de seus cursos.
- g) termo de responsabilidade firmado pelo representante legal, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente às condições de higiene e segurança do imóvel.

II - da instituição de ensino:

- a) plano de desenvolvimento escolar, onde devem constar os seguintes eixos temáticos:
  - 1. perfil institucional, contemplando o histórico da instituição, referências aos cursos autorizados e reconhecidos, sua missão, diretrizes pedagógicas que orientem suas ações, objetivos e metas e área de atuação com referência aos cursos que pretende ofertar;
  - 2. gestão escolar, envolvendo a estrutura organizacional, a composição do quadro de recursos humanos e a política de atendimento aos estudantes;
  - 3. organização didático-pedagógica, com estabelecimento de critérios gerais sobre o perfil de egressos dos cursos, seleção de conteúdos, processos de avaliação, estágios presenciais, políticas de Educação Inclusiva, forma de ingresso, regime de matrícula;
  - 4. infraestrutura, incluindo descrição geral do imóvel com seus equipamentos, materiais didáticos e recursos tecnológicos;
  - 5. avaliação e acompanhamento das ações escolares, com o estabelecimento de formas de participação da comunidade escolar e de instrumentos a serem utilizados.
- b) regimento escolar;
- c) identificação dos integrantes do corpo técnico e do administrativo com suas respectivas qualificações, de acordo com a legislação em vigor;
- d) resoluções do CEE/PB, anteriormente, recebidas;
- e) comprovante de recolhimento da taxa de verificação prévia, da sede e dos polos de apoio presencial;
- f) planta baixa das instalações, inclusive, atendendo às normas de acessibilidade para pessoas deficientes ou com dificuldade de locomoção;
- g) alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal;
- h) certificado emitido pelo Corpo de Bombeiros;

i) descrição detalhada das instalações físicas da sede e dos polos de apoio presencial, acompanhada da demonstração documental de capacidade de infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento aos estudantes e professores;

j) prova de condições legais de ocupação, das instalações da sede e dos polos, por meio de certidão de posse, termo de cessão, contrato de locação ou documento equivalente;

k) descritivo da existência de biblioteca adequada, com relação de títulos, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de Educação a Distância, incluindo tecnologias assistidas, quando for o caso;

l) laudo técnico emitido por profissional para tal fim, atestando as condições de segurança das condições físicas da sede e dos polos.

**Art. 11.** O credenciamento será precedido de análise documental pela Assessoria do CEE/PB e de verificação prévia das condições de estrutura e funcionamento da sede da instituição de ensino e dos polos de apoio presencial, por Comissão Verificadora.

**Parágrafo único.** A Comissão Verificadora será composta por um representante da Gerência Executiva de Acompanhamento da Gestão Escolar - GE-AGE, da Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos - GEEJA, da Gerência Executiva de Ensino Médio e Educação Profissional - GEMEP e da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD, conforme a natureza do curso.

**Art. 12.** O credenciamento da instituição de ensino para oferta de curso na modalidade Educação a Distância, será concedido pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

## Seção II

### Da Renovação de Credenciamento

**Art. 13.** A instituição credenciada pelo CEE/PB deverá solicitar a renovação do credenciamento, após decorridos dois terços do prazo fixado no ato inicial de credenciamento e até 180 dias antes do término do prazo fixado pelo artigo 12.

**Art. 14.** O processo de renovação de credenciamento deverá ser instruído com os documentos mencionados no art. 10 desta Resolução, devidamente, atualizados.



**Art. 15.** A renovação de credenciamento será concedida, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, tendo como referência o que dispõe o art.11 desta Resolução.

### **Seção III**

#### **Do Descredenciamento**

**Art. 16.** O descredenciamento é a revogação, pelo CEE/PB, do ato administrativo que habilitou a instituição de ensino para atuar na modalidade de Educação a Distância.

**Art. 17.** A instituição de ensino poderá ser descredenciada, a qualquer tempo, se:

I - do acompanhamento e avaliação realizados pelo CEE/PB, resultar comprovação de irregularidades de qualquer ordem, deficiências ou descumprimento das condições, originalmente, estabelecidas;

II - de denúncias, devidamente, comprovadas pelo CEE/PB.

**Art. 18.** O CEE/PB determinará, em ato próprio, observando o contraditório e a ampla defesa, diligências e, se for o caso, processo administrativo de averiguação.

**Art. 19.** Do ato de descredenciamento, caberá pedido de reconsideração ao plenário do CEE/PB a ser protocolado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência pela parte interessada.

**Art. 20.** Mantido pelo plenário do CEE/PB, o ato de descredenciamento, ficam sem efeito os atos de autorização/reconhecimento de cursos da instituição.

**Art. 21.** A instituição descredenciada somente poderá encaminhar novo processo de credenciamento, após decorrido 1 (um) ano da data de publicação do ato de descredenciamento.

## **Seção IV**

### **Da Autorização para oferta de Cursos**

**Art. 22.** Autorização é o ato do Conselho Estadual da Educação que permite, à instituição de ensino, devidamente, credenciada, desenvolver cursos de Educação a Distância, nas modalidades previstas na presente Resolução.

**Art. 23.** A solicitação de autorização de curso a distância deverá ser protocolada no CEE/PB, com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, no mínimo, da data prevista para o início do curso.

**§ 1º** As atividades do curso somente poderão ser iniciadas após a publicação do ato autorizativo no Diário Oficial do Estado.

**§ 2º** O curso autorizado deverá ser iniciado no prazo de até 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação do respectivo ato autorizativo.

**§ 3º** A autorização tornar-se-á sem efeito, caso o início da oferta do curso não ocorra no prazo referido no parágrafo segundo.

**§ 4º** Caso a instituição inicie as atividades do curso antes da publicação de ato da autorização, o pedido será, de pronto, denegado.

**Art. 24.** A instituição que solicitar autorização de mais de um curso na modalidade de Educação a Distância, deverá fazê-lo em processos distintos, devidamente, instruídos.

**Art. 25.** A autorização de cursos de Educação a Distância será concedida mediante verificação prévia da sede e dos polos, segundo o que dispõem o art. 11 e os demais requisitos estabelecidos na presente Resolução.

**Art. 26.** A autorização para funcionamento de curso na modalidade a distância será concedida pelo prazo de 02 (dois) anos.

**Art. 27.** O processo de autorização deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I – resolução que credenciou a instituição para oferta de curso na modalidade a distância;

II – plano do curso para o qual é solicitada a autorização, elaborado conforme dispositivos legais pertinentes à respectiva modalidade, destacando, ainda:

- a) justificativa e objetivo do curso;
- b) explicitação da concepção pedagógica com apresentação dos respectivos currículos;
- c) público a que se destina, com definição de vagas por pólo;
- d) carga horária e duração do curso;
- e) matriz curricular, ementários e programas das disciplinas, com respectiva bibliografia;

f) descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios curriculares e atividades em laboratórios científicos, quando for o caso, bem como do sistema de controle de frequência dos estudantes nessas atividades;

g) relação de professores, tutores e equipe multidisciplinar com a respectiva qualificação, atribuição, carga horária dedicada ao curso, súmula do "*currículum vitae*" acompanhada de cópia da maior titulação;

h) tabela demonstrativa da relação professor tutor/aluno;

i) política de capacitação e atualização permanente dos profissionais contratados;

j) apresentação do guia de estudo, guia de curso e guia do aluno;

k) descrição do material didático para o curso de Educação a Distância constituída de impressos, CD-rom, páginas da *web* e outros que atendam às diferentes lógicas de concepção, produção, linguagem, estudo e controle, incluindo tecnologias assistidas, quando for o caso ;

l) cronograma completo do curso, evidenciando a previsão de momentos presenciais planejados para o curso, locais e datas de provas, e datas limites para matrícula, recuperação e outras atividades;

m) descrição da forma de apoio logístico ao tutor e ao aluno;

n) sistema de avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais e avaliação a distância;

o) indicação das formas de comunicação, por meio de impresso, áudio, digital e vídeo;

p) descrição dos critérios de aproveitamento de estudos.

**Art. 28.** O guia de estudo deverá conter o conteúdo programático, atividades, textos e leituras complementares e deverá ser apresentado por ocasião do pedido de autorização do curso.

**Art. 29.** O guia de curso, impresso e em formato digital, deverá:

I - orientar o aluno quanto às características da Educação a Distância e quanto às normas de estudo a serem adotadas, durante o curso;

II - conter informações gerais sobre o curso;

III - indicar as formas de interação com professores, tutores e demais alunos;

IV - apresentar o sistema de acompanhamento, avaliação e todas as demais orientações relativas ao processo educacional;

V - conter o cronograma completo do curso, evidenciando a previsão de momentos presenciais planejados, locais e datas de provas, e datas limites para matrícula, recuperação e outras atividades.

**Art. 30.** O guia do aluno, impresso e em formato digital, evidenciará:

I - as características do processo de ensino e aprendizagem específicos, por disciplinas, módulo ou unidade;

II - a equipe de docentes responsável pela disciplina, módulo ou unidade;

III - o cronograma para o sistema de acompanhamento e avaliação da disciplina, módulo ou unidade;

IV - as competências cognitivas, habilidades e atitudes que o aluno deverá alcançar ao fim de cada disciplina, módulo, unidade, oferecendo-lhe oportunidades sistemáticas de auto-avaliação;

V - os materiais que serão colocados à disposição do aluno;

VI - os direitos e deveres dos alunos junto à instituição.

## Seção V

### Do Reconhecimento e da Renovação do Reconhecimento

**Art. 31.** Reconhecimento é o ato através do qual o Conselho Estadual de Educação confirma a autorização para o funcionamento dos cursos de que trata esta Resolução.

**Art. 32.** O pedido de reconhecimento do curso ao Conselho Estadual de Educação, na modalidade à distância, deverá ser solicitado após decorridos 75% do tempo mínimo determinado para sua conclusão.

**Parágrafo único.** Para cumprir a exigência estabelecida no caput deste artigo, o estabelecimento de ensino deverá anexar documento que comprove o período de duração do curso e a carga horária já cumprida.

**Art. 33.** Somente os estabelecimentos que tiverem cursos reconhecidos nos termos da presente resolução, poderão expedir diploma de habilitação profissional.

**Art. 34.** O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos na modalidade à distância terão validade de 04 (quatro) anos.

**Art. 35.** O pedido de reconhecimento ou da sua renovação deverá ser instruído de acordo com os seguintes documentos:

I – resolução que credenciou a instituição;

II – resolução que autorizou o curso, para o caso do seu reconhecimento;

III – resolução de reconhecimento, quando se tratar de sua renovação;

IV – comprovante de pagamento do valor relativo à verificação prévia da sede e dos polos de apoio presencial;

V – laudo técnico emitido por profissional habilitado para tal fim, atestando as condições de segurança da sede e dos polos;

VI – alterações no plano de curso e regimento escolar, caso tenham ocorrido.

**Art. 36.** O reconhecimento e a renovação de reconhecimento na modalidade de Educação a Distância serão concedidos mediante verificação prévia da sede e dos polos, segundo o que dispõem o art. 11 e os demais requisitos estabelecidos na presente Resolução.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 37.** Para os casos de Transferência de Mantenedora, a nova mantenedora deverá apresentar a documentação citada no Art. 10, inciso I.

**Art. 38.** A instituição que oferecer cursos na modalidade a distância deverá fazer constar, em todos os seus documentos institucionais, bem como em materiais de divulgação, referência aos correspondentes atos de credenciamento, autorização e reconhecimento de seus cursos.

**Art. 39.** O CEE/PB manterá sistema de informação aberto ao público com os dados de:

I - credenciamento e renovação de credenciamento institucional;

II - autorização de cursos à distância;

III - reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos distância;

**Art. 40.** As modificações que ocorrerem, após o ato autorizativo de cursos, relativas à mantenedora, à instituição, a itens do plano de curso, ou a qualquer outro elemento constante na documentação que integra os processos referentes ao credenciamento ou à autorização de cursos, deverão ser remetidas ao Conselho Estadual de Educação e processadas na forma de aditamento ao ato autorizativo original.

**Art. 41.** A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 28 de abril de 2011.

**TEREZINHA ALVES FERNANDES**  
**Presidente em exercício**

**CASSIO CABRAL SANTOS**  
**Relator**

**Resolução nº 052/2011** - Dispõe sobre procedimentos a serem aplicados aos processos encaminhados ao conselho estadual de educação que tratem de assuntos de competência dos sistemas municipais de ensino.

Publicada no D.O 07/04/2011

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o regime de colaboração entre os entes federados, preconizado pelo Art. 211 da Constituição Federal e pelos artigos 5º, § 1º e 9º, inciso IV da Lei Nº 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);

**CONSIDERANDO** que cada município pode instituir sistema de ensino autônomo, de acordo com o disposto no Art. 8º, §2º, com competência, inclusive, para autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos que integram seu sistema, conforme estabelecido no Art. 11, inciso IV, da LDB;

**CONSIDERANDO** que integram os sistemas municipais as instituições do Ensino Fundamental, Médio e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, além das instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, conforme previsto no Art. 18, incisos I e II, da LDB;

**CONSIDERANDO**, ainda, o que dispõem os Pareceres 26/2004 e 40/2006, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE);

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de fortalecimento dos sistemas municipais de ensino, como estratégia, inclusive, de externalidade do processo de descentralização, condição imprescindível para a construção de uma educação básica sistêmica e consistente,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - As instituições de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio mantidas pelo Poder Público municipal, bem como aquelas de categoria privada que ofertarem, exclusivamente, a etapa da Educação Infantil, que demandarem o CEE/PB para fins de autorização e/ou reconhecimento, deverão ser orientadas no sentido de protocolarem os processos nos respectivos Conselhos Municipais de Educação que estejam em pleno funcionamento e que integrem Sistemas Municipais de Ensino próprio, legalmente constituídos.

**Parágrafo único** - As instituições privadas que oferecem, além da Educação Infantil, outra(s) etapa(s) da Educação Básica, integram o Sistema Estadual de Ensino, não se aplicando a elas as orientações previstas no caput deste artigo.

**Art. 2º** - Caberá ao CEE/PB manter atualizado um banco de dados sobre os municípios do Estado da Paraíba que possuam Sistemas Municipais de Ensino autônomos, com Conselhos Municipais de Educação em pleno funcionamento, para fins de orientação das instituições requerentes de autorização e/ou reconhecimento de cursos.

**Art. 3º** - O CEE/PB poderá, quando solicitado, colaborar com os Conselhos Municipais de Educação, no sentido de subsidiar, orientar e fornecer os instrumentos inerentes aos procedimentos formais dos processos, com vistas ao pleno exercício de sua função normativa.

**Art. 4º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões do Conselho Estadual de Educação, 03 de  
março de 2011.

**ANTONIO GUEDES RANGEL JUNIOR**  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência do CEE**

**FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES**  
**Relator**



**Resolução nº 198/2010** - Regula-  
menta as diretrizes curriculares para a educação  
das relações étnico-raciais e o ensino da "histó-  
ria e cultura afro-brasileira e africana" e da "his-  
tória e cultura indígena" no sistema estadual de  
ensino.

Publicada no D.O 21/09/2010

**O Conselho Estadual de Educação  
do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribui-  
ções e considerando:

- a Declaração Universal sobre Diversi-  
dade Cultural aprovada pela UNESCO, em no-  
vembro de 2001;

- a Convenção sobre a Proteção e Pro-  
moção da Diversidade das Expressões Culturais,  
celebrada pela 33ª reunião da Conferência Geral  
da Organização das Nações Unidas, em 20 de  
outubro de 2005, e cujo texto foi aprovado pelo  
Brasil através do Decreto Legislativo nº  
485/2006 (DOU de 22/12/06, p. 14 Col 01), e  
ratificado em 18 de março de 2007;

- a Declaração das Nações Unidas sobre  
os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela  
107ª Sessão Plenária, a 13 de setembro de  
2007;

- a Constituição Brasileira de 1988, Ar-  
tigos 3º e 5º;

- a Lei 9394/1996 - LDB -Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1996;

- a Lei 10.172/2001 que institui o Plano Nacional de Educação;

- a Lei 10.639/2003 que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências;

- a Lei 11.645/2008, de 10 de março de 2008, que altera a Lei 9.394/94, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei 10.639, de 9 de janeiro de 2003, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena";

- a Decreto 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que institui o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3);

- o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – 2007;

- a Lei 8.043, de 30 de junho de 2006, que institui o Plano Estadual de Educação, item 9. Educação Indígena;

- a Resolução CNE/CEB nº 3/99, de 10 de novembro de 1999, que fixa as Diretrizes Nacionais para o funcionamento das Escolas Indígenas;

- a resolução nº 1, de 17 de junho de 2004, do Conselho Nacional de Educação, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o

Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, com base no Parecer CNE/CP 3/2004;

- a Resolução nº 207/2003, do Conselho Estadual de Educação do Estado da Paraíba, que fixa as normas para organização, estrutura e funcionamento das Escolas Indígenas;

- os Parâmetros Curriculares Nacionais primeiro e segundo ciclos – MEC/1997;

- os Parâmetros Curriculares Nacionais, terceiro e quarto ciclos do Ensino Fundamental – MEC/1998;

- o Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas (RCNEI) – MEC/1998;

- os Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio – MEC/2000;

- o Plano das Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-raciais – MEC/2009;

- a necessidade de os sistemas educacionais adotarem concepções de educação compatíveis com as atuais mudanças paradigmáticas do conhecimento, no sentido de contemplar, nos projetos político-pedagógicos e nos currículos, os princípios da diversidade e do pluralismo cultural da sociedade brasileira, com especial atenção para os grupos étnicos negros e indígenas, promovendo a reparação da histórica segregação de suas memórias, de suas histórias e de suas culturas nos sistemas educacionais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Esta Resolução regulamenta as Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-raciais e o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da História e Cultura Indígena para o sistema estadual de ensino da Paraíba.

**Art. 2º.** A Educação das Relações Étnico-Raciais e a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da Cultura e História Indígena são constitutivas da Educação em Direitos Humanos, nos marcos do Estado Democrático de Direito, e se assentam nos princípios da diversidade e do pluralismo cultural, como pressupostos do reconhecimento e respeito à dignidade da pessoa humana e à sua identidade cultural, bem como da igualdade de valorização das várias culturas que compõem a formação social brasileira.

**Art. 3º.** O ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da História e Cultura Indígena é obrigatório no estado da Paraíba, abrangendo os estabelecimentos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, públicos e privados, incluindo todas as modalidades de ensino.

**Art. 4º.** A Educação das Relações Étnico-raciais e o estudo de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da História e Cultura Indígena serão desenvolvidas por meio de conteúdos, competências, valores e atitudes compatíveis, a serem estabelecidos pelas instituições de ensino, com a participação de seus vários segmentos, e com o apoio e supervisão do sistema estadual de ensino, entidades mantenedoras e coordenações pedagógicas, atendidas as indicações, recomendações e diretrizes explicitadas no Parecer CNE/CP 003/2004 e no Parecer CEE Nº149/2010 que fundamenta esta Resolução.

**Art. 5º.** Os conteúdos de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, a que se refere o artigo 4º desta Resolução, devem abranger as diversas dimensões histórico-culturais da formação da população brasileira, a partir desse grupo étnico-racial:

- I. o estudo da história da África e dos africanos,
- II. as lutas dos negros por sua liberdade e melhores condições de vida, contra estigmas, preconceitos, discriminações e racismo;
- III. as diversas culturas afro-brasileiras;
- IV. a sua participação, contribuições e valorização na formação e configuração da sociedade brasileira, em seus múltiplos aspectos (sociais, econômicos, políticos, culturais, religiosos).

**Art. 6º.** Os conteúdos de História e Cultura Indígena, a que se refere o artigo 4º desta Resolução devem abranger as diversas dimensões histórico-culturais da formação da população brasileira, a partir desse grupo étnico:

- I. a história dos povos indígenas;
- II. as suas lutas por liberdade e melhores condições de vida, contra estigmas, preconceitos, discriminações e racismo;
- III. as diversas culturas indígenas;
- IV. a sua participação, contribuições e valorização na formação da sociedade brasileira, em seus múltiplos aspectos (sociais, econômicos, políticos, culturais, religiosos).

**Art. 7º.** Os conteúdos programáticos de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e de História e Cultura Indígena se caracterizam pela transversalidade e, segundo esta perspectiva, deverão ser ministrados no âmbito de todo o currículo escolar.

**§ 1º** A Educação das Relações Étnico-raciais deverá constar como referencial no Projeto Político-Pedagógico das Escolas.

**§ 2º** As escolas deverão especificar as temáticas gerais estabelecidas nos artigos 5º e 6º e o disposto no *caput* deste artigo, para os seus respectivos contextos locais, contemplando as singularidades dos povos e culturas afro-brasileiros e indígenas na formação e configuração da sociedade paraibana.

**Art. 8º.** Para a implementação desta Resolução, a Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em articulação com o Fórum Estadual de Educação e Diversidade Étnico-racial, no âmbito da Gerência Operacional de Integração Escola-Co-munidade, estabelecerá programas e ações pertinentes, com especial prioridade para a capacitação de docentes e a produção e difusão de materiais didáticos, que contemplem, sobretudo, as especificidades histórico-culturais dos negros (as) e dos (as) indígenas na Paraíba.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a referida Gerência e o Fórum poderão estabelecer canais de comunicação e diálogo com grupos do Movimento Negro e do Movimento Indígena, grupos culturais negros e indígenas, Instituições de Ensino Superior formadoras de professores (as), núcleos de estudos e pesquisas das culturas negras e indígenas, visando subsídios e troca de experiências para planos institucionais, planos pedagógicos e projetos de ensino.

**Art. 9º.** A Secretaria de Estado da Educação e Cultura e as mantenedoras, nos seus respectivos âmbitos de atuação, deverão oferecer suporte financeiro

e material para prover os estabelecimentos escolares, professores e alunos, de material bibliográfico e outros recursos didáticos necessários à efetivação da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da História e Cultura Indígena.

**Parágrafo único.** Compete à Secretaria de Estado da Educação e Cultura orientar e supervisionar a elaboração e edição de livros e outros materiais didáticos, em atendimento ao disposto no Parecer CNE/CP 003/2004.

**Art. 10.** Compete à Secretaria de Estado da Educação e Cultura tomar providências com vistas a garantir o direito de alunos(as) negros(as) e indígenas, assim como a todos os demais alunos, frequentarem estabelecimentos de ensino de qualidade, dotados de instalações, recursos didáticos e equipamentos adequados, bem como corpo docente devidamente capacitado e comprometido com a educação de negros(as) e não negros(as) em uma cultura de respeito à diversidade cultural.

**Art. 11.** Para o cumprimento da presente Resolução, a Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em articulação com a Subsecretaria de Cultura, deverá formular e implementar ações, visando inserir a temática do patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro e indígena da Paraíba nos processos educacionais das escolas de ensino fundamental e do ensino médio da rede estadual.

**Art. 12.** Os Referenciais Curriculares do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, do sistema estadual de ensino, deverão incluir, obrigatoriamente, as temáticas referentes à História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e à História e Cultura Indígena, configuradas nos Arts. 5º e 6º desta Resolução.

**Art. 13.** A Secretaria de Estado da Educação e Cultura deverá incluir, anualmente, nas Normas e Orientações para o funcionamento das Escolas da Rede Estadual de Ensino, referências ao estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da História e Cultura Indígena.

**Art. 14.** O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como "Dia Nacional da Consciência Negra", que deverá ser abordado como um evento reflexivo, articulado com os conteúdos programáticos de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana previstos no Art. 5º desta Resolução, de modo a desenvolver, junto aos educandos(as) e à comunidade escolar envolvente, atitudes de reconhecimento e valorização da importância dos(as) negros(as) na formação social brasileira e paraibana e de respeito a suas culturas.

**Art. 15.** O “Dia do Índio” - 19 de abril, já estabelecido no calendário escolar, deverá ser abordado como um evento reflexivo, articulado com os conteúdos programáticos de História e Cultura Indígena previstos no Art. 6º desta Resolução, devendo desenvolver, junto aos educandos (as) e à comunidade escolar envolvente, atitudes de reconhecimento e valorização da importância dos (as) indígenas na formação social brasileira e paraibana e de respeito a suas culturas.

**Art. 16.** Os Programas de Formação Continuada para Professores (as), da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, deverão formular e desenvolver ações de capacitação que incluam metodologias adequadas ao desenvolvimento dos conteúdos previstos nas Leis 10.639/2003 e 11.645/2008, na Resolução CNE nº 1, de 17 de junho de 2004, nos artigos 5º e 6º desta Resolução, bem como nas demais diretrizes sobre Educação das Relações Étnico-raciais ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da História e Cultura Indígena, emanadas do Conselho Nacional de Educação.

**Art. 17.** As Coordenações Pedagógicas, no âmbito das escolas, deverão promover aprofundamento de estudos e ações no sentido de inclusão, no Projeto Político-Pedagógico e nos programas das disciplinas, de unidades de estudo e projetos referentes aos conteúdos curriculares dispostos nos artigos 5º e 6º desta Resolução.

**Art. 18.** Os Conselhos Escolares, como parte de suas atribuições, deverão dar encaminhamento e buscar soluções para situações de discriminação, nestas se incluindo ações educativas para o reconhecimento, valorização e respeito da diversidade cultural.

**Parágrafo único.** Casos, comprovadamente, caracterizados de racismo deverão ser tratados como crimes imprescritíveis e inafiançáveis, de acordo com o Art. 5º, XLII da Constituição Federal de 1988.

**Art. 19.** A Secretaria de Estado da Educação e Cultura promoverá ampla divulgação do Parecer CNE/CP 003/2004 e desta Resolução, em atividades periódicas, com a participação das escolas das redes pública e privada, para fins de acompanhamento, avaliação e divulgação do processo de implementação da Educação das Relações Étnico-Raciais, da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da História e Cultura Indígena no estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Compete à Gerência Operacional de Integração Escola-Comunidade, em articulação com o Fórum Estadual de Educação e Diversidade Étnico-Racial, sistematizar os resultados das avaliações mencionadas no *caput*

deste artigo, que serão encaminhados, de forma detalhada, ao Ministério da Educação, à Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial, ao Conselho Nacional de Educação e aos respectivos Conselhos Estadual e Municipais de Educação, para fins das providências que forem requeridas.

**Art. 20.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 01 de junho de  
2010.

**SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA**  
**Presidente**

**MARIA DE FÁTIMA ROCHA QUIRINO**  
**Relatora**

**ROSA MARIA GODOY SILVEIRA**  
**Relatora**



**Resolução nº 187/2009** - Estabelece normas complementares ao que dispõe o art.37 da resolução nº 340/2001, que trata de funcionamento irregular de cursos em escolas do sistema estadual de ensino.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, com o objetivo de regulamentar o que estabelece a resolução nº 340/2001,

Publicada no D.O 03/02/2010 e Republicada em 25/02/2010

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Compete ao Conselho Estadual de Educação, em relação aos cursos que estejam sem a devida autorização ou àqueles cujo prazo de autorização ou reconhecimento já tenha sido expirado:

I - Declarar a ilegalidade do curso, através de Resolução publicada no Diário Oficial e, amplamente, divulgada na imprensa.

II - Proibir a matrícula de novos alunos, a partir do dia da publicação desta Resolução.

III - Denunciar, ao Ministério Público Estadual, a ilegalidade em que esteja incorrendo a Escola, para aplicação das medidas judiciais cabíveis, particularmente daquelas que se referem à indenização de danos financeiros e morais dos quais sejam vítimas os alunos e seus familiares.

IV - Determinar a GEAGE a suspensão da carteira de Diretor de Escola, pelo prazo de três anos.

**Art. 2º** - Declarada a ilegalidade do curso, é da competência da Gerência Executiva de Acompanhamento de Gestão Escolar estabelecer e adotar, em cada situação, os procedimentos necessários, para evitar prejuízo acadêmico aos alunos irregularmente matriculados.

**Art. 3º** - As escolas que estejam funcionando sem autorização do CEE, mas cujos Processos tenham sido protocolados até a data da publicação da presente

Resolução, excepcionalmente, poderão continuar em funcionamento, não permitida, todavia, a matrícula de novos alunos, até a conclusão do processo.

**Art. 4º** - As escolas que estejam funcionando, sem que tenha solicitada a devida autorização ou a renovação de autorização ou o reconhecimento dos cursos ao CEE poderão protocolar, no prazo de 60 dias, o referido pedido, não permitida, todavia, a matrícula de novos alunos, até a conclusão do processo.

**Art. 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução Nº 58/2008, o art. 45 da Resolução 340/2001 e as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 10 de dezembro  
de 2009.

**SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA**  
**Presidente**

**JOSÉ JACKSON CARNEIRO DE CARVALHO**  
**Relator**

**Resolução nº 186/2009** - Estabelece normas complementares ao que dispõe o art.5º da resolução nº 340/2001, que trata da autorização de cursos em escolas oficiais.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, com o objetivo de regulamentar o que estabelece a resolução nº 340/2001,

Publicada no D.O 03/02/2010

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º**- Os estabelecimentos da rede pública oficial que são possuidores de ato de autorização ou de reconhecimento de cursos, com vigência vencida, deverão proceder à sua regularização, perante o CEE, até o dia 30 de novembro de 2010.

**Art. 2º** - A responsabilidade pela preparação do Processo relativo ao pedido de renovação de autorização ou de reconhecimento será do Gerente Regional de Ensino, com a participação efetiva do Diretor (a) da escola.

**Art. 3º** - O Secretário de Educação e Cultura constituirá, tempestivamente, Comissão Especial para acompanhar e controlar, em nível estadual, o que dispõem os artigos 1º e 2º da presente Resolução, devendo estabelecer penalidade administrativa e disciplinar adequada àqueles que deixarem de cumprir suas responsabilidades no encaminhamento de todo o Processo.

**Art.4º** - Os estabelecimentos de ensino que não obedecerem aos prazos definidos na presente Resolução serão declarados irregulares, de acordo com o que estabelece o art. 37 da Resolução Nº 340/2001.

**Art.5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art.46 da Resolução Nº340/2001 e as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 10 de dezembro  
de 2009.

**SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA**  
**Presidente**

**JOSÉ JACKSON CARNEIRO DE CARVALHO**  
**Relator**

**Resolução nº 036/2009** - Dispõe sobre a inclusão das disciplinas filosofia e sociologia na matriz curricular da educação de jovens e adultos no ensino médio, nas instituições de ensino que integram o sistema estadual de ensino.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista a Lei Federal nº. 11.684 de 02/06/2008,

Publicada no D.O 15/04/2009

**RESOLVE:**

**Art. 1º** As instituições de ensino públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Ensino, que ofertam o Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, por meio de Cursos ou Exames Supletivos, devem incluir, obrigatoriamente, as disciplinas Filosofia e Sociologia em sua matriz curricular.

**Art. 2º** Todas as instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino, que já ofertam a modalidade de ensino de Educação de Jovens e Adultos, deverão encaminhar ao Conselho Estadual de Educação, para aprovação, as alterações efetuadas na sua matriz curricular, decorrentes da implantação das disciplinas Filosofia e Sociologia.

**Art. 3º** A partir da vigência desta Resolução só serão analisados processos que tratem da oferta da Educação de Jovens e Adultos que contemplem o disposto nesta Resolução.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revoga-se o § 2º do Art. 34 da Resolução 229/2002.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 12 de fevereiro de  
2009.

**FÉLIX DE CARVALHO**  
**Presidente**

**Resolução nº 147/2008** - Regula a oferta da educação religiosa nas escolas públicas do ensino fundamental do estado da Paraíba e dá outras providências.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 210, § 1º, da Constituição Federal; art. 207, § 1º, inciso IV, da Constituição Estadual; art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a nova redação dada pela Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997, Pareceres nº 05/97, 12/97 e 97/99 do Conselho Nacional de Educação; Resolução 02/98 da Câmara de Educação Básica/CNE, e por decisão do Conselho Estadual da Paraíba,

Publicada no D.O15/07/2008

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A educação religiosa, de oferta obrigatória nas escolas públicas de ensino fundamental, e matrícula facultativa para o aluno, é parte integrante da formação básica do ser humano, como pessoa e cidadão, constituindo área de conhecimento das Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental.

**Parágrafo único.** A educação religiosa deverá constar do projeto político pedagógico das escolas.

**Art. 2º** A educação religiosa tem caráter inter-religioso, distinto da catequese, tanto nos seus objetivos como no seu conteúdo, buscando assegurar o respeito e tolerância à diversidade cultural-religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

**Parágrafo único.** Não será admitido, nas escolas públicas, qualquer tipo de preconceito ou manifestação em desacordo com o direito individual do educando e de suas famílias de professarem um credo religioso ou mesmo o de não professarem nenhum, preservando-se o direito subjetivo de consciência.

**Art. 3º** O objeto da educação religiosa é a compreensão do fenômeno religioso, presente nas diversas culturas e sistematizado em tradições religiosas, devendo pautar-se nos seguintes princípios:

I - concepção interdisciplinar do conhecimento na estruturação curricular e na avaliação;

II - contextualização do conhecimento, que leve em consideração a relação essencial entre informação e realidade;

III - aprendizado da dignidade humana, própria e do outro;

IV - convivência solidária, mediante diálogo ecumênico e inter-religioso, respeitando as diferenças e mantendo compromisso moral e ético;

V - reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de grupos sociais, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente.

**Art. 4º** A educação religiosa tem como objetivos:

I - proporcionar, na educação escolar, oportunidade para que o educando descubra o sentido mais profundo da existência;

II - oferecer ao educando a possibilidade de perceber a transcendência da sua existência e de como isso confere nova dimensão ao seu ser;

III - analisar o papel das tradições religiosas na estruturação e manutenção das diferentes culturas e manifestações sócio-culturais;

IV - refletir o sentido da atitude moral, como consequência do fenômeno religioso e expressão da consciência e da resposta pessoal e comunitária do ser humano;

V - subsidiar o aluno na compreensão do fenômeno religioso, presente nas diversas culturas e sistematizado por todas as tradições religiosas;

VI - articular o conhecimento religioso com os demais conhecimentos que integram a formação do cidadão.

VII - orientar para uma formação harmonizadora dos aspectos somáticos, emocionais e espirituais do educando.



**Art. 5º** O sistema estadual de ensino ouvirá entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos da Educação Religiosa, respeitando o que dispõe esta Resolução.

## **CAPÍTULO II**

### **DA OFERTA, CONTEÚDOS E AVALIAÇÃO**

**Art. 6º** A educação religiosa será ofertada no horário normal das escolas públicas de ensino fundamental, acrescida ao mínimo de 800 (oitocentas) horas anuais previstas na Lei nº 9.394/96.

**Art. 7º** Os conteúdos da educação religiosa, quando ofertados nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do ensino fundamental, serão trabalhados sob a forma de temas transversais.

**Art. 8º** Os conteúdos da educação religiosa, quando ofertados nos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, serão trabalhados conforme a composição da matriz curricular.

**Art. 9º** O componente da educação religiosa, nos anos finais do ensino fundamental, poderá ser ministrado sob a forma de aulas convencionais ou, módulos, seminários, palestras, oficinas, projetos e ações similares.

**Art. 10.** Os conteúdos da educação religiosa, referidos nos artigos 7º e 8º, serão fixados pela escola, de acordo com seu projeto político-pedagógico, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso e outros parâmetros curriculares específicos estabelecidos pelas Secretarias de Educação Estadual e Municipais.

**Parágrafo único.** As metodologias e materiais didático-pedagógicos para a educação religiosa deverão estar adequados às diretrizes e parâmetros referidos no *caput* deste artigo.

**Art. 11.** A carga horária semanal do componente curricular educação religiosa, nos anos finais do ensino fundamental, será estabelecida de acordo com o planejamento da Escola.

**Art. 12.** A organização das classes, para as aulas de educação religiosa, nos anos finais do ensino fundamental, obedecerá, preferentemente, aos mesmos critérios utilizados para as demais disciplinas.

**Parágrafo único.** Será admitida a organização de classes com a reunião de várias turmas de um mesmo ano, obedecidos os critérios relativos ao número máximo de alunos por classe e a capacidade física das salas de aula.

**Art. 13.** A avaliação do educando no componente curricular educação religiosa não constituirá objeto para fins de promoção por ano, período, etapa, ciclo ou equivalente, sendo dispensada a recuperação.

**Art. 14.** A Escola, no ato de matrícula, quando for o caso, deverá informar ao educando, se maior de idade, ou a seus pais ou responsáveis, quando menor, a oferta do componente curricular educação religiosa, e os respectivos conteúdos, bem como a faculdade de matricular-se no mesmo.

**Art. 15.** A opção do aluno, em relação à educação religiosa, só se efetivará mediante a sua manifestação expressa, se maior de idade, ou dos seus pais ou responsáveis legais, quando menor, através de documento, no ato da matrícula, que deve ser registrado em sua ficha individual e em seu histórico escolar.

**Parágrafo único.** Uma vez inscrito, o aluno só poderá se desligar por manifestação formal, sua ou do responsável.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA HABILITAÇÃO E ADMISSÃO DE DOCENTES**

**Art. 16.** Considera-se habilitado para o exercício do magistério da educação religiosa nos anos iniciais do ensino fundamental:

- I - o graduado em Curso Normal Superior;
- II - o graduado em Curso de Pedagogia, com habilitação para o magistério dos anos iniciais;
- III - o portador de diploma obtido em Curso de Nível Médio - modalidade Normal, ou equivalente.

**Art. 17.** Considera-se habilitado para o exercício do magistério da educação religiosa, nos anos finais do ensino fundamental, o portador de, no mínimo, diploma de licenciatura ou bacharelado em Ciências da Religião ou Educação Religiosa Escolar, História, Filosofia, Ciências Sociais, Pedagogia e Psicologia.

**Parágrafo único.** A titulação referida no *caput* deste artigo deverá ser obtida por agências formadoras devidamente autorizadas e credenciadas.

**Art. 18.** Observados os requisitos constantes nos artigos 17 e 18 desta Resolução, as Secretarias de Educação, Estadual e Municipais, poderão estabelecer critérios adicionais para a distribuição de turmas de educação religiosa nos estabelecimentos escolares.

**Art. 19.** Em caso de admissão por concurso ou admissão temporária, de novos professores de educação religiosa para o ensino fundamental, deverão ser observados os mesmos requisitos de titulação constantes nos art. 17 e 18 desta Resolução.

**Art. 20.** As aulas de educação religiosa serão remuneradas de acordo com a legislação que rege as demais disciplinas.

**Art. 21.** As Secretarias de Educação, Estadual e Municipais, estimularão e promoverão cursos de formação, com carga horária não inferior a 180 h (cento e oitenta horas).

**Art. 22.** Na formulação, execução e avaliação de políticas de qualificação de recursos humanos para a educação religiosa, as Secretarias de Educação, Estadual e Municipais, ouvirão entidades civis, bem como as agências formadoras devidamente autorizadas e credenciadas.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23.** Esta Resolução se aplica aos estabelecimentos escolares públicos estaduais e, também, aos estabelecimentos públicos municipais de ensino fundamental, quando o respectivo município não houver constituído o sistema próprio de ensino.

**Art. 24.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 25.** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 05 de junho de 2008.

**SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA**  
**Presidente**

**GISELDA FREIRE DINIZ**  
**Relatora**

**Resolução nº 101/2008** - Estabelece competência e fixa normas para a concessão de autorização temporária ao exercício do magistério, no ensino fundamental e no ensino médio, nas unidades de ensino que compõem o sistema estadual de ensino.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade de estabelecer critérios para a concessão de autorização temporária ao exercício do magistério no ensino fundamental e no ensino médio, e em conformidade com decisão do plenário, em reunião realizada em 08 de maio de 2008,

Publicada no D.O 01/07/2008 e Republicada em 18/10/2008

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A Gerência Executiva de Acompanhamento da Gestão Escolar – GEAGE é o órgão competente, no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, para conceder autorizações temporárias ao exercício do magistério, no ensino fundamental e no ensino médio, inclusive na modalidade normal.

**Parágrafo único.** No desempenho dessa competência, a GEAGE deverá observar os critérios e limites estabelecidos na presente Resolução, não concedendo autorizações fora das hipóteses nela previstas.

**Art. 2º** Conceder-se-á autorização temporária para o exercício do magistério verificando-se que a região onde se situa a unidade de ensino não dispõe de professores habilitados em número suficiente.

**§ 1º** Não será admitida a concessão de autorização temporária nas seguintes hipóteses:

- I – para o ensino de língua portuguesa;
- II – para o ensino de didática e outras disciplinas de natureza pedagógica do ensino médio na modalidade normal;
- III – para as demais disciplinas, caso os estabelecimentos de ensino se situem em um raio de distância não superior a cinquenta quilômetros de uma cidade onde seja oferecido um curso de licenciatura, com habilitação na respectiva disciplina.

**§ 2º** Para o cumprimento do inciso III deste artigo, a GEAGE deverá organizar um catálogo com as cidades da Paraíba onde existam cursos de licenciatura e suas habilitações, incluindo também as cidades limítrofes dos Estados do Ceará, Pernambuco e Rio Grande do Norte.

**Art. 3º** Por sua natureza de transitoriedade, as autorizações temporárias serão concedidas pelo período de dois anos, permitida uma única renovação, por igual período, para o mesmo professor, na mesma disciplina e no mesmo estabelecimento de ensino.

**§ 1º** A autorização será concedida individualmente para cada professor e para o ensino de apenas uma disciplina, exclusivamente, na unidade de ensino que a requerer.

**§ 2º** No documento de autorização ou de sua renovação, deverão constar o nome do professor, o nome da escola, o nome da disciplina e o prazo de validade da autorização.

**Art. 4º** Observadas as vedações estabelecidas no **§ 1º** do art. 2º, cada unidade de ensino poderá ter em seu corpo docente, no máximo, 25% de professores com autorização temporária para o exercício do magistério.

**Art. 5º** Para a concessão das autorizações temporárias, o responsável legal pelo estabelecimento de ensino deverá encaminhar requerimento à GEAGE, informando para que nível de ensino está solicitando a autorização e o nome completo da escola, anexando:

- I – cópia de documento de identidade do profissional indicado;
- II – comprovação de atendimento a um dos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Resolução, para a disciplina cuja autorização temporária está sendo solicitada.
- III – declaração firmada pelo responsável legal, informando o número de professores que atuam no ensino fundamental e no ensino médio, para fins de cumprimento do percentual estabelecido no art. 4º.

IV – na relação a que se refere o inciso anterior, deverão constar o número de professores licenciados e o número de professores com autorização temporária, se for o caso.

**§ 1º** O requerimento, com a documentação exigida, deverá ser protocolado na GEAGE, até trinta dias antes do início da atividade docente do professor indicado.

**§ 2º** Verificando-se que estão preenchidas as exigências legais, será expedido o documento de autorização temporária para a ministração da disciplina indicada no requerimento.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA**

**Art. 6º** Para a concessão da autorização temporária ao exercício do magistério em qualquer das disciplinas abaixo relacionadas, deve ser observado um dos requisitos de qualificação, na ordem em que estão estabelecidos:

I – para o ensino de História: portador de diploma de licenciatura ou de bacharelado em Geografia, ou aluno do curso de licenciatura ou de bacharelado em História com, pelo menos, 50% da carga horária integralizada;

II – para o ensino de Geografia: portador de diploma de licenciatura ou de bacharelado em História, ou aluno do curso de licenciatura ou de bacharelado em Geografia com, pelo menos, 50% da carga horária integralizada;

III – para o ensino de Matemática: portador de diploma do curso de licenciatura ou de bacharelado em Física, portador de diploma do curso de Engenharia Civil, ou aluno do curso de licenciatura ou de bacharelado em Matemática com, pelo menos, 50% da carga horária integralizada;

IV – para o ensino de Física: portador de diploma de licenciatura ou de bacharelado em Matemática ou Química, portador de diploma do curso de Engenharia Mecânica ou Elétrica, ou aluno do curso de licenciatura ou de bacharelado em Física com, pelo menos, 50% da carga horária integralizada;

V – para o ensino de Química: portador de diploma de licenciatura ou bacharelado em Física, portador de diploma do curso de Farmácia ou Engenharia Química, ou aluno do curso de licenciatura ou bacharelado em Química com, pelo menos, 50% da carga horária integralizada;

VI – para o ensino de Ciências: portador de diploma de bacharelado em Biologia, portador de diploma do curso de Enfermagem, Medicina, Odontologia ou Fisioterapia, o aluno do curso de licenciatura em Ciências Naturais com, pelo menos 50% da carga horária integralizada;

VII – para o ensino de Biologia: portador de diploma de licenciatura em Ciências Naturais, portador de diploma do curso de Enfermagem, Medicina, Odontologia ou Fisioterapia, o aluno do curso de licenciatura em Biologia ou Ciências Naturais com, pelo menos, 50% da carga horária integralizada;

VIII – para o ensino de Filosofia: portador de diploma de bacharelado em Filosofia, licenciado com pós-graduação ou aperfeiçoamento em Filosofia, com carga horária mínima de 240 horas, ou aluno do curso de licenciatura em Filosofia com, pelo menos, 50% da carga horária integralizada;

IX – para o ensino de Sociologia: portador de diploma de bacharelado em Sociologia, de bacharelado ou de licenciatura em Ciências Sociais, licenciado com pós-graduação ou aperfeiçoamento em Sociologia, com carga horária mínima de 240 horas, ou aluno do curso de licenciatura em Sociologia com, pelo menos, 50% da carga horária integralizada;

X – para o ensino de língua estrangeira: aluno do curso de licenciatura em Letras, na habilitação respectiva, com, pelo menos, 50% da carga horária integralizada, ou portador de certificado de conclusão de curso na língua estrangeira respectiva;

XI – para o ensino de Arte: portador de diploma de bacharelado em qualquer curso no campo das artes, portador de certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento em qualquer área artística com, pelo menos, 180 horas, ou aluno de licenciatura em Arte com, pelo menos, 50% da carga horária integralizada;

XII – para o ensino de Educação Física: aluno do curso de licenciatura em Educação Física com, pelo menos, 50% da carga horária integralizada, ou portador de certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento em Educação Física com, pelo menos, 180 horas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 7º** A Gerência Executiva de Acompanhamento da Gestão Escolar – GEAGE e seus Núcleos Regionais deverão fazer inspeção permanente para averiguar a qualificação do corpo docente das unidades de ensino que compõem o sistema estadual de ensino, notificando o CEE sobre eventuais irregularidades, sem prejuízo de outras providências.

**Art. 8º** A observância dos limites e requisitos estabelecidos nesta Resolução à concessão de autorização temporária é condição para a autorização de funcionamento, bem como para o reconhecimento ou renovação do reconhecimento de cursos nos níveis de ensino fundamental e médio.



**Art. 9º** As autorizações precárias já concedidas permanecerão em vigor, até esgotar-se o prazo de sua validade.

**Art. 10.** Os casos especiais não previstos nesta Resolução deverão ser submetidos ao CEE, para deliberação.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revoga-se a Resolução n.º 180/84, bem como o **Parágrafo único** do art. 5º e seus incisos, e o **Parágrafo único** do art. 6º e seus incisos, todos da Resolução n.º 277/2007.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em 08 de maio de  
2008.

**SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA**  
**Presidente**

**FELIX DE CARVALHO**  
**Relator**

**Resolução nº 020/2008** - Dispõe sobre o credenciamento da Universidade Estadual da Paraíba e dá outras providências.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, no exercício de suas atribuições e com fundamento no que dispõem o art. 212 da Constituição do Estado e o inciso IV do art. 10 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

Publicada no D.O 13/03/2008

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O credenciamento da Universidade Estadual da Paraíba será requerido ao Conselho Estadual de Educação, mediante processo instruído conforme a presente Resolução.

**Art. 2º** O pedido de credenciamento deverá ser encaminhado ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, até seis meses antes de esgotar o prazo do credenciamento anterior, acompanhado da seguinte documentação.

I – identificação da instituição: nome, localização e ato do último credenciamento;

II – localização dos campi, com seus respectivos cursos;

III – estatuto e regimento geral;

IV – relatório sumarizado das principais atividades referentes ao período;

V – elenco dos cursos de graduação autorizados e reconhecidos com indicação do número de vagas oferecidas no processo seletivo, relação do número de candidatos por vaga e por curso, número de alunos matriculados por curso, por turno e número de alunos que concluíram;

VI – descrição das instalações físicas, laboratórios e bibliotecas;

VII – relação de equipamentos, acervo bibliográfico (livros e periódicos especializados) por área de conhecimento e outros recursos materiais de apoio ao ensino, à pesquisa e às atividades de extensão e administrativas, especialmente no que diz respeito ao equipamento de informática e acesso a redes de informação;

VIII – descrição do corpo docente, com número e percentual de graduados, especialistas, mestres e doutores, especificando as instituições concedentes da titulação e área de concentração, vinculação do docente por disciplina, regime de trabalho e classe da carreira docente;

IX – descrição do corpo técnico-administrativo com forma de admissão, titulação e respectiva carga horária;

X – demonstrativo das atividades de pesquisa através da produção científica, tecnológica, cultural e artística da instituição, incluindo participação de docentes e alunos, tais como: publicações em livros, revistas especializadas, anais de congressos, patentes registradas e projetos realizados ou em desenvolvimento;

XI – demonstrativo das atividades de extensão realizadas e dos projetos em desenvolvimento;

XII – relação de cursos de pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu*, com número de vagas oferecidas, número de matrículas e número de concluintes;

XIII – resultados obtidos nas avaliações internas e externas.

**Parágrafo único.** As informações relativas aos incisos II, V, X, XI, XII e XIII deverão abranger o período em apreciação.

**Art. 3º** O pedido de recredenciamento deverá ser acompanhado do Plano de Desenvolvimento Institucional, contendo, pelo menos, os seguintes itens:

I – metas e objetivos da instituição;

II – definição da política de capacitação e programas de qualificação e formação continuada do corpo docente e técnico-administrativo;

III – definição de áreas prioritárias para o desenvolvimento do ensino de graduação, pós-graduação, da pesquisa e da extensão;

IV – formas de fomento e incentivo ao desenvolvimento do ensino, pesquisa e extensão;

V – expansão e melhoria da infra-estrutura física e didático-pedagógica;

VI – perfil dos profissionais que pretende formar.

**Art. 4º** O Conselho Estadual de Educação constituirá uma Comissão de Verificação, que apreciará *in loco*, as condições de funcionamento e as potencialidades da instituição.

**§ 1º** A Comissão de Verificação elaborará um relatório circunstanciado sobre as condições de funcionamento da Universidade, no prazo estabelecido pela portaria de designação.

**§ 2º** Recebido o relatório, será designado relator que, nos termos regimentais, elaborará parecer conclusivo.

**Art.5º** Preenchidas todas as exigências estabelecidas nesta Resolução, o recredenciamento será concedido pelo período de oito anos.

**Art.6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 31 de janeiro de  
2008.

**SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA**  
**Presidente**

**NOEMIA LEITÃO MADUREIRA**  
**Relatora**

**Resolução nº 349/2007** - Aprova alteração na matriz curricular do ensino médio das escolas estaduais da Paraíba, com a inclusão das disciplinas sociologia e filosofia.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições e com fundamento exarado no Processo Nº 0017449-7/2007, aprovado em Sessão Plenária realizada nesta data,

Publicada no D.O 30/12/2007

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar alteração na Matriz Curricular do Ensino Médio das Escolas Estaduais da Paraíba, com a inclusão das disciplinas Sociologia e Filosofia.

**Art. 2º** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 20 de dezembro de 2007.

**SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA**  
**Presidente**

**Resolução nº 298/2007** - Institui normas complementares à aplicação da legislação que trata da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida às instalações físicas dos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada que compõem o sistema estadual de ensino.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade de implantação das normas contidas na Lei Federal n.º 10.098/2000 e no Decreto Federal n.º 5.296/2004, bem como das disposições da Lei Estadual n.º 8.043/2006 (Plano Estadual de Educação), em consonância com a decisão de sua reunião plenária, realizada em 08 de novembro de 2007,

Publicada no D.O 06/12/2007

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** As normas desta Resolução aplicam-se a todos os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada que compõem o sistema estadual de ensino, independentemente dos níveis ou etapas de ensino e das modalidades dos cursos oferecidos.

**Art. 2º** Todos os estabelecimentos de ensino indicados no artigo anterior deverão proporcionar, às pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, os padrões mínimos de infraestrutura relativos à acessibilidade, conforme disposto na legislação específica e de conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. (*Redação dada pela Resolução 037/2013*)

**Art. 3º** A Gerência Executiva de Acompanhamento da Gestão Escolar – GEAGE, durante os seus trabalhos de inspeção nas instalações físicas dos estabelecimentos de ensino que compõem o sistema estadual de ensino, deverá observar o cumprimento das exigências contidas nesta Resolução, fazendo os devidos registros em seu relatório de inspeção.

**Art.4º** O Conselho Estadual de Educação não autorizará a oferta de cursos nem concederá o reconhecimento de cursos já autorizados, em estabelecimentos de ensino que não comprovarem, formalmente, o cumprimento das exigências de acessibilidade para pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, conforme disposto no Art. 2º da presente Resolução.

**§1º** O Conselho Estadual de Educação poderá, mediante a apresentação de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado entre o estabelecimento de ensino requerente e o Ministério Público, expedir uma Resolução em caráter excepcional, correspondente ao prazo concedido no citado TAC, para que a unidade educacional promova as devidas adequações físico-estruturais, com vistas ao cumprimento dos requisitos de acessibilidade de que trata a presente Resolução.

**§2º** Findo o prazo concedido em caráter excepcional, o estabelecimento de ensino deverá requerer, ao Conselho Estadual de Educação, a devida autorização ou reconhecimento, conforme o caso, apresentando comprovação formal do cumprimento dos termos do TAC.

**§3º** Caberá, à Gerência Executiva de Acompanhamento da Gestão Escolar – GEAGE, realizar a devida inspeção técnica, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos legais de acessibilidade pela unidade educacional, conforme estabelecido no TAC, consolidando as informações em relatório técnico consubstanciado, a ser enviado ao Conselho Estadual de Educação.

*Redação dada pela Resolução 037/2013*

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em 08 de novembro de 2007.

**SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA**  
**Presidente**

**Resolução nº 277/2007** - Dispõe sobre a inclusão obrigatória das disciplinas filosofia e sociologia na matriz curricular do ensino médio, nas instituições de ensino que integram o sistema estadual de ensino.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Parecer Nº 38 CNE/CEB, de 07/07/2006, que dispõe sobre a inclusão obrigatória das disciplinas Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio, e a Resolução Nº 04 CNE/CEB, de 16/08/2006, que altera as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio,

Publicada no D.O10/11/2007

**RESOLVE:**

**Art. 1º** As instituições de ensino públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Ensino, que ofertam o Ensino Médio em qualquer modalidade, devem incluir, obrigatoriamente, as disciplinas Filosofia e Sociologia na matriz curricular do Ensino Médio a partir do início do ano letivo de 2008.

**Art. 2º** As disciplinas de que trata esta Resolução deverão integrar a Base Nacional Comum.

**Art. 3º** As unidades escolares deverão encaminhar ao Conselho Estadual de Educação, para aprovação, as alterações efetuadas no projeto pedagógico, no regimento escolar e na matriz curricular, decorrentes da implantação das disciplinas Filosofia e Sociologia.



**Art. 4º** A seleção dos conteúdos de ensino de Filosofia e Sociologia deverá levar em consideração as Orientações Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, propostas pelo Ministério da Educação em 2006.

**Art. 5º** Para o exercício da docência de Filosofia, exigir-se-á a Licenciatura em Filosofia.

**Art. 6º** Para o exercício da docência de Sociologia, exigir-se-á a Licenciatura em Sociologia ou Licenciatura em Ciências Sociais.

**Art. 7º** Até 2012, todos os professores que ministram Filosofia e Sociologia deverão estar devidamente habilitados.

**Art. 8º** As situações excepcionais não contempladas por esta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 9º** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 18 de outubro de 2007.

**SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA**  
**Presidente**

**Resolução nº 086/2007** - Dispõe sobre o reconhecimento e a renovação do reconhecimento de curso de nível superior de instituições públicas do sistema estadual de ensino e dá outras providências.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no exercício de suas funções e com fundamento no que dispõem o art. 212 da Constituição do Estado e o inciso IV do art. 10 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

Publicada no D.O 17/06/2007

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O reconhecimento de curso de nível superior de instituições públicas do Sistema Estadual de Ensino será requerido ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba pelos representantes das instituições estaduais ou municipais, mediante processo individual e instruído conforme a presente Resolução.

**§ 1º** O pedido de reconhecimento referido no *caput* deste artigo deverá ser encaminhado ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, imediatamente após transcorridos 50% da integralização curricular.

**§ 2º** O requerimento deverá ser acompanhado da documentação com as seguintes informações:

I - identificação da instituição: nome, localização, ato de criação pelo poder público e de credenciamento;

II - regimento da instituição;

III - descrição das instalações físicas destinadas à realização das atividades do curso, incluindo salas de aulas, laboratórios e outros ambientes e equipamentos integrados ao desenvolvimento do curso;

IV - descrição da biblioteca quanto à sua organização, regime de funcionamento e modernização dos meios de atendimento, periódicos

especializados, assinaturas correntes, outras modalidades de acervo relativas ao curso, relação de títulos e número de exemplares;

V - descrição dos recursos de informática, número de computadores disponíveis para o curso e formas de acesso a redes de informação;

VI - resultado da avaliação interna realizada pela instituição;

VII - ato de autorização do curso;

VIII - projeto pedagógico do curso;

IX - currículo vigente do curso;

X - ementário das disciplinas e indicação da bibliografia básica;

XI - regulamentação das atividades de estágio curricular;

XII - programas institucionais de pesquisa e atividades de extensão relacionados ao curso;

XIII - relação do corpo docente, indicando titulação, área de conhecimento, instituição concedente dessa titulação e disciplinas lecionadas;

XIV - distribuição numérica e percentual do corpo docente, por titulação e regime de trabalho;

XV - formas de ingresso, número de vagas, relação candidato/vaga, regime escolar adotado, turnos de funcionamento e número de alunos por turma;

XVI - quadro demonstrativo sobre abandono, trancamento de matrícula, repetência, reprovação e aprovação dos alunos.

**Art. 2º** O Conselho Estadual de Educação da Paraíba, a partir do requerimento, constituirá uma Comissão de Verificação, conforme critérios estabelecidos em resolução específica, que apreciará *in loco* as condições de funcionamento do curso.

**§ 1º** A Comissão de Verificação elaborará um relatório circunstanciado sobre as condições de oferta do curso, no prazo estabelecido pela portaria de designação, devendo conter, os seguintes itens:

I – aspecto legal;

II – estrutura física;

III – equipamento e material didático;

IV – biblioteca;

V – corpo docente;

VI – regime didático;

VII – escrituração escolar;

VIII- estrutura acadêmica;

IX – outras considerações julgadas pertinentes.

**§ 2º** Recebido o relatório, será designado relator que, nos termos regimentais, elaborará parecer conclusivo.

**Art. 3º** O pedido de renovação do reconhecimento de curso seguirá os mesmos procedimentos referidos no *caput* do art. 1º desta Resolução.

**§ 1º** A renovação do reconhecimento deverá ser solicitada até 180 dias antes da extinção do prazo de validade do reconhecimento.

**§ 2º** O requerimento para renovação do reconhecimento de curso deverá ser instruído com o ato de reconhecimento anterior, acompanhado dos documentos listados nos incisos I, VI, VIII, IX, XV e XVI do **§ 2º** do art. 1º.

**§ 3º** Aplica-se à renovação do reconhecimento de curso o disposto no art. 2º e seus parágrafos.

**Art. 4º** O reconhecimento de curso ou a sua renovação constitui requisito essencial à outorga de diploma pela Instituição concedente.

**Art.5º** O reconhecimento de curso ou sua renovação será concedido por um período de seis anos.

**Art.6º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art.7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 19 de abril de  
2007.

**SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA**  
**Presidente**

**NOEMIA LEITÃO MADUREIRA**  
**Relatora**

**Resolução nº 340/2006** - Estabelece novos critérios para ampliação do ensino fundamental para nove anos, no Sistema de Ensino do Estado da Paraíba.

Publicada no D.O 27/12/2006

**Art. 1º** O Ensino Fundamental, com duração de nove anos e matrícula a partir dos seis anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, conforme data de corte definida pela Resolução CNE/CEB nº 6 de 20 de outubro de 2010, terá a seguinte organização e nomenclatura:

| ETAPA DE ENSINO    | FAIXA ETÁRIA              | DURAÇÃO |
|--------------------|---------------------------|---------|
| Ensino Fundamental | De 6 aos 14 anos de idade | 9 anos  |
| Anos iniciais      |                           | 5 anos  |
| Anos finais        | De 6 a 10 anos de idade   | 4 anos  |
|                    | De 11 a 14 anos de idade  |         |

*(Redação alterada pela resolução 225/2011)*

**Parágrafo único** - A ampliação do Ensino Fundamental implica o redimensionamento da 1ª etapa da Educação Básica - a Educação Infantil - que adotará a seguinte organização e nomenclatura:

| ETAPA DE ENSINO   | FAIXA ETÁRIA                | DURAÇÃO |
|-------------------|-----------------------------|---------|
| Educação Infantil | De zero aos 5 anos de idade | 5 anos  |
| Creche            |                             | 3 anos  |
| Pré-Escola        | De zero aos 3 anos de idade | 2 anos  |
|                   | De 4 aos 5 anos de idade    |         |

*(Redação alterada pela resolução 225/2011)*

**Art. 2º** As instituições pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado da Paraíba podem adotar a organização do Ensino fundamental em anos, séries ou em ciclos.

**Art. 3º** A implementação do ensino fundamental com duração de nove anos deverá ocorrer até o ano 2010, devendo ser providenciadas a infra-estrutura física adequada, as condições pedagógicas e de recursos humanos habilitados para esta oferta.

**Art. 4º** A implementação poderá ocorrer imediatamente, devendo, nesse caso, ser estabelecida a equivalência entre o sistema de oito anos e o de nove anos de duração.

**Parágrafo único.** A implementação da antecipação da escolaridade, a partir dos seis anos de idade, deverá se efetivar obrigatoriamente associada à reorganização do ensino fundamental de nove anos.

**Art. 5º** A implementação do ensino fundamental com duração de nove anos exige a elaboração de uma nova proposta pedagógica e um novo regimento escolar que considerem:

I – a ampliação da duração do ensino fundamental como um processo que altera significativamente a educação básica;

II – especial atenção ao início do ensino fundamental quanto à necessidade de adequação às especificidades pedagógica, física, motora, emocional, intelectual e social das crianças de seis anos, nos termos dispostos nesta Resolução;

III – mecanismos de posicionamento de alunos transferidos e reposicionamento de alunos reprovados no ensino fundamental com duração de oito anos;

IV – mecanismos para a superação da evasão e da repetência, na perspectiva da garantia da efetiva aprendizagem escolar;

V – a legislação vigente, observando, entre outras, as Diretrizes Curriculares da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, emanadas do Conselho Nacional de Educação, sobretudo no que se refere às competências, habilidades e atitudes a serem desenvolvidas.

**Art. 6º** São objetivos do primeiro ano do ensino fundamental com duração de nove anos:

I – inserir as crianças com seis anos de idade na escolarização obrigatória do ensino fundamental;

II – promover uma prática educativa de forma lúdica voltada para o educar e o cuidar, integrando os aspectos físicos, emocionais, cognitivos, lingüísticos e sociais;

III – contribuir para a aprendizagem das crianças na educação básica, prioritariamente na apropriação da linguagem oral e escrita e da matemática.

**Art. 7º** Para atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental com duração de nove anos, o professor deverá ser habilitado, preferencialmente, licenciado em Pedagogia ou Curso Normal Superior, admitida a formação mínima em nível médio, na modalidade Normal, conforme Parecer CNE/CEB nº 4/2008. (Redação alterada pela resolução 225/2011).

**Art. 8º** A sala de aula destinada ao primeiro ano deverá ter espaço físico com dimensões não inferiores a 1,50m<sup>2</sup> por criança, mobiliário e equipamentos adequados e ambiente alfabetizador, contendo livros de literatura infantil, jogos e outros materiais pedagógicos.

**Art. 9º** Cada turma do primeiro ano deverá ter, no máximo, vinte e cinco alunos.

**Art. 10.** A proposta curricular do primeiro ano do ensino fundamental terá como princípio contribuir para o desenvolvimento integral da criança, respeitando-a, valorizando-a e propiciando intervenções pedagógicas adequadas ao seu processo de construção de conhecimentos no âmbito do processo de alfabetização e da formação de valores e atitudes fundamentais para a vida pessoal e para a convivência social.

**Art. 11.** As instituições integrantes do sistema de ensino do Estado da Paraíba deverão assegurar a formação continuada e o acompanhamento pedagógico aos educadores que atuam no primeiro ano do ensino fundamental com nove anos de duração.

**Art. 12.** A avaliação da aprendizagem compreenderá o acompanhamento sistemático do desenvolvimento da criança de seis anos, fazendo-se os devidos registros no Diário de Classe, tendo como base os objetivos estabelecidos.

**Parágrafo único.** A avaliação será contínua, participativa, formativa e diagnóstica, tendo como objetivo verificar o desempenho do aluno e assegurar a sua aprendizagem.

**Art. 13.** O primeiro ano do ensino fundamental com duração de nove anos atenderá às regras comuns da educação básica constantes no art. 24 da LDB, inclusive no tocante à carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas em duzentos dias letivos, e ao controle da frequência escolar.

**Art. 14.** Terão direito à matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental, as crianças com seis anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. (Redação alterada pela resolução 225/2011)

**Parágrafo Único** - O aluno com sete anos completos ou mais, que tenha ou não frequentado a Pré-Escola, deverá ser matriculado no primeiro ano, conforme Parecer CNE/CEB nº 7/2007. *(Redação alterada pela resolução 225/2011).*

**Art. 15.** Os municípios que integram o sistema ensino do Estado da Paraíba deverão apresentar ao Conselho Estadual de Educação, até outubro do ano anterior ao da implementação, regimento escolar e proposta pedagógica com a nova estrutura curricular.

**Art. 16.** Os estabelecimentos educacionais da rede privada de ensino deverão apresentar ao Conselho Estadual de Educação, até outubro do ano anterior ao da implementação, regimento escolar e proposta pedagógica com a nova estrutura curricular.

**Art. 17.** As instituições de ensino que tenham implantado o ensino fundamental de nove anos em 2006, e as que a implantarem em 2007, excepcionalmente, enviarão, até 30 de abril de 2007, as alterações ao Conselho Estadual de Educação.

**Art. 18.** A rede estadual de ensino deve prosseguir com a implementação do ensino fundamental com duração de nove anos, devendo encaminhar ao Conselho Estadual de Educação regimento escolar e proposta pedagógica com a nova estrutura curricular.

**Art. 19.** Nos documentos escolares, deverão constar as ocorrências curriculares vivenciadas pelo aluno em seu percurso formativo, mediante registro indicativo dos atos normativos que tenham amparado a regularidade de seu processo de escolarização.

**Art. 20.** A autorização de funcionamento para o ensino fundamental, a partir do ano de 2007, deverá ser solicitada ao Conselho Estadual de Educação para o ensino fundamental de nove anos de duração, mantendo-se as demais regras estabelecidas na Resolução CEE-PB 340/2001.



**Art. 21.** Excepcionalmente, no ano de 2007, as unidades de educação infantil que já possuem autorização de funcionamento poderão atender às crianças com seis anos de idade no primeiro ano do ensino fundamental, desde que façam as necessárias adequações curriculares.

**Art. 22.** A educação especial, a educação básica para as escolas do campo e a educação escolar indígena deverão se adequar, no que couber, ao disposto nesta Resolução.

**Art. 23.** Fica revogada, a partir da data de publicação dessa Resolução, a Resolução CEE-PB 061/2005.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 20 de dezembro  
de 2006.

**SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA**  
**Presidente**

**Resolução nº 285/2003** - Institui Diretrizes Estaduais para a Educação Especial na Educação Básica e dá outras providências.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e pela Lei Estadual n.º 4.872, de 13 de outubro de 1986, e considerando os termos do Parecer n.º 343/2003,

Publicada no D.O 16/01/2004

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A presente Resolução institui as Diretrizes Estaduais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais.

**Art. 2º** Por Educação Especial, modalidade da educação escolar, entende-se um processo educacional definido numa proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

**Art. 3º** A Educação Especial deverá atuar:

I – em relação a pessoas portadoras de necessidades especiais, no sentido de prevenir, compensar ou minimizar os efeitos negativos das deficiências;

II – em relação ao superdotado, no sentido de explorar e harmonizar o seu desempenho excepcionalmente superior.

**Art. 4º** Como modalidade da Educação Básica, a Educação Especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características biopsicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:

I – a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudos, de trabalho e de inserção na vida social;

II – a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

III – o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos;

IV - a inclusão;

V - a integração nos ambientes familiar e social;

VI - o desenvolvimento pessoal, da auto-aceitação e da auto-estima;

VII - o caráter preventivo e as oportunidades de diagnóstico precoce, capazes de reduzir ou evitar a ação de estímulos negativos ao desenvolvimento e à integração;

VIII - a caracterização dos indivíduos por equipe multiprofissional, constituída por especialistas.

## **CAPÍTULO II**

### **DOSISTEMADEENSINO**

**Art. 5º** O Sistema de Ensino da Paraíba, deve matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

**§ 1º** O Sistema de Ensino da Paraíba deve envidar todos os esforços, para conhecer a demanda real de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais.

**§ 2º** Mediante a criação de sistemas de informação específico e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo censo

escolar e pelo censo demográfico, deverão ser levantadas as informações necessárias para atender a todas as variáveis será garantir a qualidade do processo formativo desses alunos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA FUNAD**

**Art. 6º** O Sistema Público Estadual de Ensino da Paraíba tem, na Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD, recursos humanos, materiais e financeiros, para viabilizar e dar sustentação ao processo de construção da educação inclusiva.

**Art. 7º** Compete à FUNAD, para o atendimento desta Resolução, gerenciar, planejar, coordenar e promover o desenvolvimento da Educação Especial em todo o território estadual, em consonância com a SEESP/MEC.

**Art. 8º** A FUNAD prestará serviços especializados de natureza médica, psicossocial e pedagógica a portadores de necessidades especiais, cabendo-lhe ainda a organização de programas de estimulação precoce especialmente destinados a creches e à Educação Infantil.

**§ 1º** O encaminhamento do educando para atendimento especial na rede pública do Estado é de competência da FUNAD, como órgão integrante da SEC.

**§ 2º** Serão de responsabilidade da FUNAD, com a participação dos órgãos executores, o desenvolvimento, a avaliação e controle dos programas de atendimento educacional a portadores de necessidades educativas especiais.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS CATEGORIAS E TIPOS DE EXCEPCIONAIS**

**Art. 9º** Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

I – dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

- a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
- b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;

II – dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III – alta habilidade/superdotação ou grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

**Art. 10.** São considerados clientela da Educação Especial:

I - as pessoas portadoras de necessidades especiais de diversas áreas e tipos que apresentem condições pessoais necessárias à sua aceitação como beneficiário do sistema de ensino, na modalidade regular, supletiva ou especializada;

II - os superdotados e os talentosos;

III - os portadores de deficiência física ou psíquica persistente, gerando desvios dos padrões médios, sem prejudicar o alcance da meta mínima de reabilitação;

IV - as pessoas portadoras de necessidades especiais, cuja gravidade da patologia impossibilite o alcance da meta mínima de reabilitação, necessitando, por isso, de assistência especializada;

V - as pessoas portadoras de necessidades especiais já incorporados ao mercado de trabalho que, na condição de educandos, necessitem de atendimento especial.

**Parágrafo único.** Define-se como meta mínima de reabilitação a capacidade de atingir independência parcial ou total para o exercício de atividades da vida diária, ou beneficiar-se dos recursos da Educação Especial, de que resulte nível aceitável de recuperação ou de integração social.

## **CAPÍTULO V DO ATENDIMENTO**

**Art. 11.** O atendimento educacional especial será organizado para as seguintes categorias e tipos de excepcionais:

I - na área das deficiências sensoriais:

a) surdos: alunos que apresentam perda de audição em grau que impeça a percepção da voz humana, necessitando de métodos e recursos didáticos e equipamentos especiais para aquisição, correção e desenvolvimento da fala e da linguagem;

b) parcialmente surdos: alunos que, embora com perda de audição, possam perceber a voz humana, apresentando dificuldades de compreensão da mensagem e da expressão oral, necessitando de métodos, recursos didáticos e equipamentos especiais para correção e desenvolvimento da fala e da linguagem;

c) cegos: alunos que apresentam perda total ou resíduo mínimo de visão, necessitando do método Braille como meio de leitura e escrita, ou de outros métodos, recursos didáticos e equipamentos especiais para sua educação;

d) portadores de baixa visão: alunos que possuem resíduos visuais em grau que lhes permita ler textos impressos a tinta, desde que se empreguem recursos didáticos e equipamentos especiais para sua educação, excluindo as deficiências facilmente corrigidas pelo uso adequado de lentes.

II - na área de deficiências físicas: para os portadores de alterações musculares, ortopédicas, articulares e neurológicas, com limitações de sua capacidade de locomoção, postura ou uso das mãos, ou falta de vigor, vitalidade ou agilidade que comprometam significativamente o rendimento escolar, necessitando, por isso, de métodos, recursos didáticos e equipamentos especiais para sua educação;

III - na área das deficiências mentais: pessoas que apresentem desempenho intelectual geral abaixo da média, oriundo do período de desenvolvimento, associado a inadequações no comportamento e adaptação social.

IV - na área das deficiências sociais: para os portadores de problemas de conduta com distúrbios de causa psicopatológica central ou de psicomotricidade;

V - a área das deficiências múltiplas: para pessoas que têm duas ou mais deficiências primárias, com comprometimentos que acarretam atrasos no desenvolvimento global e na capacidade adaptativa, necessitando de métodos, recursos e equipamentos diferenciados e especiais para sua educação;

VI - superdotados ou talentosos: alunos que necessitem de atendimento educacional adequado, por apresentarem notável desempenho ou elevada potencialidade nos seguintes aspectos, isolados ou combinados:

- a) capacidade intelectual;
- b) aptidão acadêmica;
- c) pensamento criador, capacidade de liderança;
- d) talento especial para artes;
- e) habilidade psicomotora.

**Art. 12.** O educando superdotado será atendido em escola comum, onde receberá tratamento especial.

**§ 1º** O tratamento especial de que trata este artigo visará à formação harmoniosa da personalidade do superdotado, não se restringindo, apenas, à preocupação com o desenvolvimento dos talentos que ele possui.

**§ 2º** Para complementação da assistência, em classes comuns, e visando aos seus interesses específicos, bem como a um enriquecimento e aprofundamento curricular, o superdotado e o talentoso poderão ser atendidos em centros educacionais e interescolares.

**Art. 13.** A FUNAD manterá cadastro dos educandos superdotados, recebendo dos respectivos Orientadores Educacionais relatório de acompanhamento desses alunos.

**Art. 14.** De conformidade com as peculiaridades da escola e do educando, o tratamento especial do superdotado poderá abranger, de forma isolada ou

combinada, aceleração de escolaridade, enriquecimento de currículo ou outros recursos que a prática pedagógica aconselhe.

**§ 1º** A aceleração da escolaridade somente poderá ocorrer quando o aluno demonstrar desempenho acentuadamente superior ao normal, na maior parte dos conteúdos curriculares, sendo conveniente, pelo menos até os 14 anos, sua convivência com colegas de sua idade.

**§ 2º** Para atender à aptidão específica do aluno superdotado, a escola poderá, sem prejuízo dos estudos regulares do aluno:

I – oferecer oportunidade de aprofundamento de estudos na própria escola;

II – articular-se com instituições especializadas para oferecimento de estudos complementares, conforme a área;

III – adotar, no Ensino Médio, o aproveitamento de determinada ordem de estudos gerais.

**§ 3º** O educando superdotado poderá ser incentivado a exercer, na escola, funções de monitoria.

**§ 4º** A adoção das medidas previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo dependerá de autorização do Conselho Estadual de Educação, ouvida a FUNAD.

**§ 5º** Em qualquer das situações previstas nos parágrafos anteriores, o aluno deverá ter acompanhamento de especialistas em educação.

## **CAPÍTULO VI DO ATENDIMENTO**

**Art. 15.** O atendimento em Educação Especial será prestado:

I – em estabelecimento de ensino regular, visando ao processo de aprendizagem escolar e adaptação social;

II – em cursos e exames supletivos, adaptados para portadores de necessidades educativas especiais, que apresentem condições básicas para se beneficiarem das diversas modalidades desse tipo de ensino;

III – em instituição especializada, para os portadores de necessidades educativas especiais que não possam receber atendimento educacional adequado em estabelecimento de ensino regular ou supletivo.

**Art. 16.** O atendimento no ensino regular ou supletivo poderá ser feito em classes comuns ou classes especiais, oferecido em diferentes modalidades.

**§ 1º** Serão incluídos em classe comum de ensino os portadores de necessidades educativas especiais que tiverem condições de desenvolver atividades

curriculares programadas com nível de aproveitamento satisfatório compatível com suas possibilidades.

**§ 2º** Serão encaminhados às classes especiais de escolas comuns os portadores de necessidades educativas especiais cujo grau ou tipo de deficiência não permita sua inclusão em classes regulares.

**§ 3º** Para portadores de necessidades educativas especiais atendidos em escolas comuns ou em classes especiais, será oferecido, na medida do possível e sempre que necessário, atendimento complementar, individual ou em grupo, sob orientação de professor especializado em salas de recursos, devidamente instaladas e equipadas.

**§ 4º** Sempre que houver possibilidade, para atendimento a portadores de necessidades educativas especiais, o professor de classe comum deverá receber orientação de professor consultor e dispor de recursos didáticos e materiais especializados.

**§ 5º** As classes especiais deverão ser orientadas por professor especializado e contar com instalações e equipamentos adequados ao desenvolvimento da atividade de currículo, adaptados à área de deficiência.

**Art. 17.** Aos portadores de necessidades educativas especiais que, por residirem em comunidades carentes de pessoal docente especializado ou estiverem, temporária ou definitivamente, impossibilitados de frequentar escolas, poderá ser oferecido atendimento especial individual ou de grupo, por professor ou equipe itinerante.

**Art. 18.** Para portadores de necessidades educativas especiais que não possam prosseguir seus estudos até o Ensino Médio, deverá ser ofertada modalidade de ensino profissionalizante, adaptada às suas condições especiais.

**Art. 19.** O atendimento educacional em instituições especializadas visará a:

I – habilitar o portador de necessidades educativas especiais para integração no sistema regular de ensino;

II – complementar o atendimento prestado no ensino regular;

III – propiciar atendimento educativo continuado, incluindo a formação profissional que assegura ingresso no trabalho protegido ou competitivo, para aqueles cujas condições pessoais impeçam sua integração no sistema de ensino.

**Art. 20.** As pessoas portadoras de necessidades educativas especiais, sempre que possível, serão submetidas a diagnóstico múltiplo através de avaliação



física, mental, social, psicológica e educacional, realizada por profissionais habilitados, para garantir ao educando o adequado atendimento às suas necessidades com vista a estabelecer prognósticos e programas terapêuticos e escolares.

**§ 1º** Como diagnóstico entende-se o conjunto de medidas que levem ao aconselhamento da educação especial, com base na avaliação visando ao atendimento de programação preventiva ou terapêutica.

**§ 2º** Esse diagnóstico da necessidade especial deverá ser feito por equipe multiprofissional especializada que ofereça garantia de rigor científico e adequabilidade.

**§ 3º** O diagnóstico deverá ser feito, em serviços especializados; quando não os houver, aproveitar-se-ão os recursos de natureza médico, psicossocial e educacional oferecidos pela comunidade, devendo ser concluído por órgãos especializados (FUNAD).

**§ 4º** Sempre que necessário, a FUNAD ou em parceria deve oferecer meios para a realização do diagnóstico previsto neste artigo e o consequente encaminhamento do interessado, à Educação Especial.

**§ 5º** A escola deverá encaminhar a exames especializados o aluno que, por sua inadaptação ao currículo e a métodos da classe comum, revele sinais evidentes de necessidades educativas especiais.

**Art. 21.** A assistência prestada às pessoas portadoras de necessidades educativas especiais compreende o diagnóstico, o atendimento em programas educacionais preventivos e terapêuticos e a adoção de medidas garantidoras de um elevado padrão de qualidade no atendimento, nas condições técnicas e nos recursos a serem utilizados.

**§ 1º** Considera-se programa preventivo o desenvolvimento de ações integradas, voltadas para a redução dos riscos exógenos ou endógenos que se apresentam como causas associadas ou condicionantes de necessidades especiais.

**§ 2º** Dentre os programas preventivos devem ser destacados os de divulgação de conhecimentos sobre parâmetros normais do desenvolvimento infantil e a estimulação precoce.

**§ 3º** Entende-se como programação terapêutica o desenvolvimento de ações integradas de natureza biopsicossocial, incluindo a utilização de recursos complementares, com vista à habilitação ou reabilitação e inclusão do aluno especial à comunidade.

**§ 4º** Constituem recursos complementares as próteses, as órteses, os medicamentos e outros auxílios considerados indispensáveis ao êxito da programação, os quais deverão ser utilizados como instrumentos de tratamento e não apenas como um fim em si mesmos.

**Art. 22.** Será de responsabilidade dos serviços de saúde:

I – a assistência aos portadores de necessidades especiais que exijam recursos de natureza médica;

II – o encaminhamento à assistência especializada dos portadores de necessidades especiais classificados como portadores de patologia a ser tratada em instituição qualificada.

**Art. 23.** Para a identificação das necessidades educativas especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, à escola deve realizar, com assessoramento técnico da FUNAD, avaliação do aluno no processo de ensino-aprendizagem, contando, para tal, com:

I – a experiência de seu corpo docente e especialistas em educação;

II – os setores responsáveis pela educação especial do Sistema Público Estadual de Ensino;

III – a colaboração da família e a cooperação dos serviços de saúde, assistência social, trabalho, justiça e esporte, bem como do Ministério Público, quando necessário.

**Art. 24.** O atendimento especializado a educandos portadores de necessidades educativas especiais, sempre que necessário, será multidisciplinar, abrangendo, conforme o caso, diferentes serviços.

**Art. 25.** Só poderão ser atendidos em regime especial de ensino os alunos portadores de necessidades educativas especiais, caracterizados como tal por profissionais especializados.

**§ 1º** O atendimento escolar aos alunos beneficiários da Educação Especial terá início na Educação Infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de Educação Especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado.

**§ 2º** Não serão estipulados limites de idade para fins de EE, cabendo a cada instituição determinar as faixas etárias dos alunos, se for o caso.

**§ 3º** A Educação Especial permeia todos os níveis de educação e deverá ser contínua, de acordo com a necessidade do educando.

**Art. 26.** Quando o desenvolvimento do educando assim o permitir, a instituição escolar destinada à Educação Especial deve lhe proporcionar iniciação para o trabalho em oficina pedagógica.

**Art. 27.** Os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais serão encaminhados pelo diretor da escola para a forma de atendimento mais adequada, considerados, pelo menos, os seguintes elementos:

I – prontuário individual com informações sobre a vida escolar pregressa;

II – resultados de avaliação sócio-psicopedagógica e médica no caso de alunos deficientes mentais, auditivos, físicos e visuais.

**Parágrafo único.** Reavaliação periódica poderá indicar nova orientação para cada caso, inclusive o retorno ao ensino regular.

**Art. 28.** O atendimento escolar aos portadores de necessidades educativas especiais será desenvolvido em classe comum, classe especial de escola comum, escola especial ou clínica-escola, requerendo-se, para tanto, professores especializados e instalações adequadas.

**Art. 29.** A classe comum deverá receber educando portador de necessidades educativas especiais consideradas leves, ou egressos de classe especial, desde que haja preparo do professor.

**§ 1º** Os educandos portadores de necessidades educativas especiais que frequentam classe comum receberão, sob forma individual ou coletiva, um apoio psicopedagógico para complementação do seu atendimento educativo.

**§ 2º** O atendimento especial, em classes comuns de unidades de ensino regular, far-se-á com programação diversificada, desenvolvida pelo professor da classe comum, sob a orientação de técnicos especializados, merecendo especial atenção os casos de classes de Educação Infantil.

**§ 3º** O atendimento em salas de recursos de unidade de ensino regular será individual ou em grupo, como **apoio** ao atendimento em classes comuns, e estará sob a responsabilidade de professor especializado.

**Art. 30.** Os alunos portadores de necessidades educativas especiais terão assegurada a continuidade de sua educação, de acordo com suas potencialidades.

**Art. 31.** A terminalidade da educação escolar do portador de necessidades educativas especiais será atingida no momento em que, de acordo com suas condições especiais, o educando estiver apto a uma atividade produtiva.

**Parágrafo único.** Para os alunos que apresentem deficiências graves, as escolas especiais e clínicas-escola estabelecerão os limites da permanência e assistência escolar.

**Art. 32.** A iniciação para o trabalho em relação ao educando portador de necessidades educativas especiais deverá ser desenvolvida:

I – na escola que o aluno frequenta, mediante atividades acrescidas ao currículo adotado;

II – em oficinas de artes, nas escolas de Ensino Fundamental, com currículo adaptado;

III – em oficinas pedagógicas criadas como estabelecimentos autônomos ou como parte de uma escola especial, mediante utilização de currículos específicos;

IV – na FUNAD, através da Coordenadoria de Profissionalização e Produção.

## CAPÍTULO VII

### DAS INSTITUIÇÕES E SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

**Art. 33.** Para efeito do que dispõe esta Resolução, consideram-se instituições escolares de Educação Especial aquelas que orientam o ensino e a aprendizagem atendendo às peculiaridades de necessidades especiais de sua clientela, mediante processos e currículos apropriados.

**Art. 34.** Para atendimento das diferentes áreas, tipos e graus de necessidades educativas especiais, o Sistema Estadual de Ensino incentivará a Educação Especial em:

I - classes comuns com o apoio de professores especializados;

II - salas de recursos;

III - classes especiais;

IV - escolas especializadas;

V - classes anexas a hospitais e clínicas;

VI - oficinas protegidas.

**Art. 35.** A Educação Especial, em todas as suas modalidades, poderá ser oferecida nos estabelecimentos de ensino regular do sistema estadual ou em estabelecimento de ensino específico, observadas as normas legais em vigor.

**§ 1º** Consideram-se estabelecimentos específicos os centros experimentais médico-pedagógicos e profissionais, as clínicas e centros de habilitação e reabilitação, bem como outros com modalidades de atendimento integrado.

**§ 2º** Nos estabelecimentos de ensino regular, a Educação Especial far-se-á mediante professor itinerante, classes especiais e salas de recursos adequados ao tipo e ao grau de deficiência dos alunos.

**§ 3º** Quando a matrícula for inferior a quatro alunos, estes deverão ser encaminhados para salas de recurso de escolas vizinhas; nos demais casos os estabelecimentos deverão dispor de salas de recursos e classes especiais devidamente equipadas.

**Art. 36.** A classe especial destina-se a educandos portadores de necessidades educativas especiais, de forma que não impeça o seu convívio com outras crianças, com currículo adaptado e técnicas específicas e acompanhamento de especialistas.

**Art. 37.** A escola especial destina-se a prestar atendimento educacional a portadores de deficiências graves, com acompanhamento permanente de especialistas.

**Art. 38.** A clínica-escola destina-se ao atendimento de portadores de síndromes, que se encontrem impossibilitados de frequentar qualquer outro tipo de instituição escolar por exigirem, além de tratamento educativo especial, controle permanente de especialistas na área da saúde.

**Art. 39.** Os estabelecimentos especializados em Educação Especial deverão encaminhar seus alunos para atendimentos de acordo com as suas necessidades.

**Art. 40.** As instituições de educação especial, para que possam atingir plenamente suas finalidades, podem firmar convênios de assistência e cooperação com entidades públicas e particulares.

**Art. 41.** É facultado aos estabelecimentos de ensino adotarem intercomplementaridade com estabelecimentos especializados ou instituições.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS ESCOLAS DA REDE REGULAR DE ENSINO**

#### **Seção I**

#### **Das Classes Comuns**

**Art. 42.** As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover, na organização de suas classes comuns:

I – professores das classes comuns e da Educação Especial, capacitados e especializados, respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos;

II – distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade;

III – flexibilizações e adaptações curriculares, que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;

IV – serviços de apoio pedagógico especializado, realizado mediante:

a) atuação colaborativa de professores especializados em Educação Especial;

b) atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;

c) atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente;

d) disponibilização de outros meios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação;

V – serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor especializado em Educação Especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;

VI – condições para reflexão e elaboração teórica da educação inclusiva, com protagonismo dos professores, articulando experiência e conhecimento com as necessidades/possibilidades surgidas na relação pedagógica, inclusive por meio de colaboração com instituições de ensino superior e de pesquisa;

VII – sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade;

VIII – temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais de alunos, com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo mais amplo, o currículo previsto para a série ou etapa escolar, principalmente nos anos finais do Ensino Fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/série;

IX – atividades que favoreçam ao aluno que apresente alta superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do art. 24, V “c”, da Lei nº. 9.394/96.

## **Seção II**

### **Das Classes Especiais**

**Art. 43.** As escolas podem criar, através da FUNAD, mediante análise das necessidades, classes especiais cuja organização fundamente-se na LDBEN, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, bem como nos referenciais e parâmetros curriculares nacionais, para atendimento dos alunos que apresentem dificuldades acentuadas de aprendizagem ou condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais e demandem apoios intensos e contínuos.

**§ 1º** Nas classes especiais, o professor deve desenvolver o currículo mediante adaptações e, quando necessário, atividades da vida autônoma e social no turno inverso.

**§ 2º** A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno e das condições para o atendimento inclusivo, a equipe pedagógica da escola, e da FUNAD, bem como a família, devem decidir, conjuntamente, com base em avaliação pedagógica, quanto ao seu retorno à classe comum.

## **Seção III**

### **Das Escolas Especiais**

**Art. 44.** Os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais e requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não consiga prover, podem ser atendidos, em caráter extraordinário, em escolas especiais, públicas ou privadas, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de saúde, trabalho e assistência social.

**§ 1º** As escolas especiais, públicas e privadas, devem cumprir as exigências legais similares às de qualquer escola, quanto ao seu processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos e posterior reconhecimento.

**§ 2º** Nas escolas especiais, os currículos devem ajustar-se às condições do educando e ao disposto no Título II da LDBEN.

**§ 3º** A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno, a equipe pedagógica da escola especial e a família devem decidir, conjuntamente, quanto à transferência do aluno para escola da rede regular de ensino, com base em avaliação pedagógica e na indicação, por parte do setor responsável pela educação especial do Sistema Público Estadual de Ensino, de escolas regulares em condição de realizar seu atendimento educacional.

**§ 4º** Avaliação diferenciada deve ser processual.

#### **Seção IV**

##### **Do Atendimento Extra-Escolar**

**Art. 45.** Os Sistemas de Ensino Estadual e Municipais, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

**§ 1º** As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular.

**§ 2º** Nos casos de que trata este artigo, a certificação de frequência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende ao aluno.

#### **CAPÍTULO IX**

##### **DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 46.** Para efeito do que dispõe esta Resolução, consideram-se instituições escolares de educação especial aquelas que orientam o ensino e a aprendizagem atendendo às peculiaridades de deficiências de sua clientela, mediante processos e currículos apropriados.



## **Seção I**

### **Das Classes Especiais**

**Art. 47.** As classes especiais, criadas em estabelecimentos de ensino regular, devem atender a alunos cujo tipo ou grau de deficiência aconselhe atendimento especializado, não podendo ultrapassar a doze alunos.

**Art. 48.** O objetivo das classes especiais é proporcionar aos alunos nelas matriculados atividades diversificadas que lhes propiciem o desenvolvimento integral.

**Art. 49.** As classes especiais devem atender a alunos com deficiência mental, visual ou auditiva, com deficiência múltipla ou, ainda, com outras situações que recomendem o ensino especializado.

**§ 1º** A composição das classes especiais far-se-á com alunos, independentemente da faixa etária, considerando-se, além dos aspectos psicopedagógicos, suas condições de desenvolvimento físico.

**§ 2º** O aluno deve permanecer nas classes especiais durante o tempo necessário à sua educação ou reabilitação.

**§ 3º** Ultrapassado pelo aluno o limite de idade para a permanência em classe especial, a SEC deverá encaminhá-lo a programas especializados.

**§ 4º** Tendo em vista sua integração social e escolar, os alunos das classes especiais devem ser levados a realizar o maior número possível de atividades em conjunto com os alunos das classes comuns.

**Art. 50.** Os professores responsáveis por classes especiais devem manter relatório descritivo e atualizado da participação dos respectivos alunos nas atividades desenvolvidas.

**Art. 51.** O aluno liberado ou transferido das classes especiais receberá da escola documento comprobatório das atividades desenvolvidas, observando-se o disposto nesta Resolução.

## **Seção II**

### **Das Salas de Recursos**

**Art. 52.** As salas de recursos, criadas em estabelecimentos do ensino regular, têm a função de dar atendimento a alunos com necessidades educativas especiais que apresentem dificuldades no processo de aprendizagem.

**Parágrafo único.** O atendimento nas salas de recursos não isenta o aluno da frequência à classe regular da escola onde estiver matriculado.

**Art. 53.** O encaminhamento dos alunos a salas de recursos deve ser avaliado pelo professor da classe comum, pela equipe técnica da escola e pelo professor da sala de recursos.

**Art. 54.** O atendimento na sala de recursos deve ser realizado em horário oposto ao do ensino regular.

**§ 1º** O atendimento será realizado em sessões com duração de 60 minutos, duas vezes por semana.

**§ 2º** O atendimento deve ser realizado em sessões com, no máximo, 06 (seis) alunos, agrupados por dificuldades comuns, ou individuais, caso se faça necessário.

**Art. 55.** O aluno deve frequentar a sala de recursos durante o tempo que for necessário, seguindo programa elaborado conjuntamente pelo seu professor da classe regular, pela equipe técnica da escola e assessoramento da equipe técnica da FUNAD.

**Parágrafo único.** O atendimento do aluno na sala de recursos implica o acompanhamento e o estudo do caso pelos profissionais citados neste artigo.

**Art. 56.** O professor da sala de recursos deve comprovar a formação mínima exigida por lei.

**Art. 57.** Nas salas de recursos deve ser mantido registro individual das atividades dos alunos que a frequentarem, mas os dados não devem constar da pasta individual do aluno na escola regular.

## CAPÍTULO X

### DA AUTORIZAÇÃO E DO RECONHECIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

**Art. 58.** A criação de estabelecimentos específicos de Educação Especial, bem como dos serviços educacionais por entidades públicas ou privadas, dependerá de prévia autorização do Conselho Estadual de Educação, requerida nos termos desta Resolução.

**Art. 59.** A autorização será concedida com validade para dois anos, após os quais, desde que atendidas todas as normas, e mediante laudo oferecido pela FUNAD, poderá ser concedido o reconhecimento pelo CEE.

**Art. 60.** Cabe à SEC, por meio da Inspetoria Técnica de Ensino – ITE, devidamente assessorada pela FUNAD, efetuar a verificação prévia, para fins de autorização do funcionamento, de estabelecimentos que se proponham a promover a educação especial, bem como fiscalizá-los, de acordo com as normas baixadas por este Conselho.

**Parágrafo único.** A verificação de que trata este artigo levará em conta:

- I – a qualificação específica do corpo docente;
- II – a adequação das instalações e dos equipamentos necessários às atividades e aos serviços a que se destinam.

**Art. 61.** Os pedidos de autorização deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I – requerimento firmado pelo proprietário do estabelecimento ou seu representante legal devidamente habilitado, acompanhado de documento comprobatório de identificação;

II – original do comprovante de pagamento da taxa de verificação prévia;

III – fotocópia do documento que contém o ato constitutivo da entidade mantenedora, ou sociedade de prestação de serviços, ou firma individual, devidamente registrado no órgão competente;

IV – termo de responsabilidade, firmado pelo proprietário do estabelecimento, ou seu representante legal devidamente habilitado, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente à capacidade financeira para manutenção da instituição;

V – termo de responsabilidade, firmado pelo proprietário do estabelecimento, ou seu representante legal devidamente habilitado, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente às condições de segurança e higiene, bem como à definição de uso do imóvel;

VI – planta baixa do imóvel, firmada pelo proprietário do estabelecimento ou seu representante legal devidamente habilitado, demonstrando a adequação das instalações físicas aos cursos e serviços a serem oferecidos;

VII – laudo técnico emitido por profissional habilitado para tal fim, atestando as condições de segurança do imóvel;

VIII – descrição das instalações físicas referentes ao número de salas de aula e respectivas áreas, laboratórios, biblioteca, pátios, ginásio, sanitários e outras condições de infra-estrutura;

IX – prova de condições legais de ocupação do imóvel, mediante certidão de posse, termo de cessão, contrato de locação ou documento equivalente;

X – listagem dos equipamentos e do material didático indispensáveis e adequados ao funcionamento da escola e, no caso de ensino profissionalizante e normal de nível médio, compatíveis com o serviço oferecido;

XI – duas vias do projeto do regimento escolar, elaborado à luz da legislação em vigor, contendo os dados de identificação, organização administrativo-pedagógica e regime disciplinar, tendo em vista as peculiaridades da área de deficiência a ser atendida;

XII – matrizes curriculares dos cursos a serem oferecidos e anexadas ao projeto do regimento escolar;

XIII – ementário das disciplinas;

XIV – proposta pedagógica elaborada de acordo com os artigos 12 e 13 da Lei nº 9.394/96, e com as orientações do CEE;

XV – prova de qualificação do diretor e do secretário do estabelecimento de ensino, mediante fotocópias dos respectivos registros ou de autorização precária expedida pela Inspeção Técnica de Ensino – ITE da Secretaria da Educação e Cultura;

XVI – fotocópia do diploma de licenciatura do coordenador pedagógico do estabelecimento;

XVII – relação nominal do corpo docente, acompanhada da comprovação da habilitação de cada professor para o exercício do magistério, mediante a apresentação de fotocópia do diploma de habilitação específica, em nível de licenciatura, ou documento equivalente, e, quando for o caso, comprovação de habilitação obtida em curso de nível médio, na modalidade normal;

**§ 1º** Em relação ao que dispõem os incisos V e VI deste artigo, deverão ser observados os parâmetros pertinentes a construções destinadas a escolas da educação básica.

**§ 2º** Na falta de professores legalmente habilitados, será permitido o exercício do magistério, mediante autorização precária concedida pela ITE, com parecer prévio da FUNAD, observados os prazos constantes no art. 87, § 4º, da LDB e no art. 9º, **§ 2º**, da Lei nº 9.424/96.

**§ 3º** O portador de certificado de conclusão de curso de licenciatura ou de habilitação específica para o magistério, expedido por instituição autorizada, mas ainda não reconhecida, poderá obter a autorização precária de que trata o parágrafo anterior.

**§ 4º** Depois de aprovado o texto do regimento escolar, este será rubricado pelo Conselheiro relator, carimbado pela Secretaria Executiva do CEE e encaminhado ao estabelecimento de ensino.

**§ 5º** O pedido de reconhecimento, ou de sua renovação, deverá ser instruído com os documentos referidos nos incisos I, II, IX, X, XIV, XV, XVI, e XVII deste artigo, além da cópia da Resolução que autorizou o funcionamento do curso ou do serviço.

**§ 6º** Na hipótese de reforma do imóvel, deverá ser encaminhada planta baixa atualizada.

**Art. 62.** Além da documentação constante do artigo anterior, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I – instalações satisfatórias, em termos de iluminação e areação natural e artificial, de acordo com os requisitos de higiene;

II – salas de aulas com medidas que possibilitem área mínima de três metros quadrados por aluno, acrescidas de dois metros quadrados, para a banca do professor;

III – instalações sanitárias, observadas as seguintes proporções:

a) bebedouro e lavatórios na proporção de 1 para cada 10 alunos, e banheiros na proporção de 5 para cada turma de Educação Física de 10 alunos;

b) bacias sanitárias, na proporção de 1 para cada 10 alunos, podendo um terço ser substituído por mictórios individuais ou coletivos;

IV – área contínua de Educação Física de cem metros quadrados e material de acordo com as especificações da SEC – CODEF, área coberta, para recreio, de 50 m<sup>2</sup> no mínimo;

V – existência de serviços técnicos de acordo com o tipo de atendimento.

**Art. 63.** O Sistema Estadual de Ensino, nos termos da Lei nº. 10.098/2000 e da Lei nº. 10.172/2001, deve assegurar a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliário – e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários.

**Parágrafo único.** Para atender aos padrões mínimos estabelecidos com respeito às necessidades especiais dos alunos, deve ser realizada a adaptação das escolas existentes e condicionada a autorização de construção e funcionamento de novas escolas ao preenchimento dos requisitos de infra-estrutura definidos.

**Art. 64.** A sala para instalação de classe para deficientes mentais deverá ter, pelo menos, trinta metros quadrados de área e ser equipada com mesas e cadeiras individuais para alunos, e o mobiliário e equipamento necessário À guarda

e utilização dos materiais pedagógicos indispensáveis ao desenvolvimento das atividades didático-pedagógicas.

**Art. 65.** A sala para instalação de classe para deficientes auditivos deverá ter, pelo menos, trinta metros quadrados de área e ser provida com tomadas elétricas para utilização de equipamento audiovisual, com mesas, cadeiras e o mobiliário necessário à guarda e utilização de equipamento.

**Art. 66.** A sala de recursos para deficientes visuais terá, pelo menos, trinta metros quadrados de área a ser provida com tomadas elétricas para utilização de equipamentos com mesas, cadeiras em número suficiente e o mobiliário necessário à guarda e utilização de equipamento permanente.

**Parágrafo único.** O equipamento de que trata este artigo será constituído de, no mínimo:

- I – lupas de leituras, de tipos diferentes;
- II – focos de iluminação de mesa, dirigíveis;
- III – regletes e punção para escrita Braille;
- IV – fita métrica e “sorobã”, adaptados para cegos;
- V – cubarítimo;
- VI – bengala dobrável de alumínio;
- VII – jogos de encaixe e de sólidos geométricos;
- VIII – máquina de datilografar Braille;
- X – material transcrito em Braille;
- X – máquina de datilografar comum.
- XI – computador com programa de voz.

**Art. 67.** A criação de classes especiais para deficientes físicos só poderá ser solicitada para escolas que possuam, ou tenham condições de possuir, os serviços terapêuticos auxiliares imprescindíveis ao atendimento educacional dos alunos e que apresentem as seguintes condições que caracterizam uma unidade de classes especiais:

I – instalações apropriadas para abrigar as salas de aula e os serviços terapêuticos auxiliares, ou seja, fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e sala de entrevistas:

II – pessoal técnico para execução dos serviços terapêuticos auxiliares;

III – equipamento mínimo necessário às atividades educacionais e às dos serviços terapêuticos auxiliares;

IV – transporte especial para os alunos a serem atendidos, do lar à escola e vice-versa, em veículo com espaço para transporte de cadeiras de roda.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO PESSOAL**

**Art. 68.** O corpo de especialistas e de docentes das instituições de Educação Especial deve ser integrado por pessoas com a formação mínima estabelecida em lei e com habilidade específica, obtida em curso de nível superior.

**Art. 69.** As atividades de Educação Especial devem ser ministradas por professores com a formação mínima estabelecida em lei, ou com habilitação específica para a Educação Especial obtida em curso regular de nível superior.

**§ 1º** O professor de classe comum que atender a pessoas portadoras de necessidades educativas especiais deverá receber orientação da equipe técnica da FUNAD.

**§ 2º** São considerados professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, aqueles que comprovem que, em sua formação de nível médio ou superior foram incluídos conteúdos sobre Educação Especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:

I – perceber as necessidades educativas especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;

II – flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;

III – avaliar, continuamente, a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educativas especiais;

IV – atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

**§ 3º** São considerados professores especializados em Educação Especial aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educativas especiais para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didáticos pedagógicos e práticas alternativas, adequadas ao atendimento das mesmas, bem como trabalhar em equipe, assistindo o professor de classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educativas especiais.

**§ 4º** Os professores especializados em Educação Especial deverão comprovar:

I – formação em cursos de licenciatura em Educação Especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para Educação Infantil ou para os anos iniciais do Ensino Fundamental;

II – complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da Educação Especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

**§ 5º** Enquanto a oferta de professor habilitado em nível superior não for suficiente para atender às necessidades da Educação Especial, poderão ser aceitos, em caráter precário, professores com especialização em nível de Ensino Médio ou professores de ensino regular com dois anos de experiência de magistério e que estejam cursando Pedagogia ou Psicologia.

**§ 6º** Aos professores que já estão exercendo o magistério devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada, inclusive em nível de especialização, pelas instâncias educacionais do Estados e dos Municípios.

**Art. 70.** Em consonância com os princípios da educação inclusiva, as escolas da rede regular de educação profissional, públicas e privadas, devem atender alunos que apresentem necessidades educativas especiais, mediante a promoção das condições de acessibilidade, a capacitação de recursos humanos, a flexibilização e adaptação do currículo e o encaminhamento para o trabalho, contando, para tal, com a colaboração dos setores responsáveis pela Educação Especial do Sistema Estadual de Ensino.

**§ 1º** As escolas de Educação Profissional podem formar parcerias com escolas de Educação Especial, públicas ou privadas, tanto para construir competências necessárias à inclusão em seus cursos quanto para prestar assistência técnica e convalidar cursos profissionalizantes realizados por essas escolas de Educação Especial.

**§ 2º** As escolas da rede de Educação Profissional podem avaliar e certificar competências laborais de pessoas com necessidades especiais não matriculadas em seus cursos, encaminhando-as, a partir desses procedimentos, para o mercado de trabalho.

**Art. 71.** O diretor de estabelecimento de ensino que ofereça, exclusivamente, educação especial, além da habilitação mínima prevista em lei, deve comprovar experiência na área.

**Art. 72.** Além do corpo docente especializado a instituição de Educação Especial contará com psicólogo, assistente social, supervisor, orientador educacional e, ainda que mediante convênio, com médico e demais profissionais necessários à clientela atendida.



**Art. 73.** O pessoal de apoio, necessário aos estabelecimentos de educação especial deverá receber treinamento específico, relativo ao tipo de aluno com o qual trabalhará.

**Art. 74.** Visando a atender à necessidade de formação de pessoal especializado para a Educação Especial, o Sistema Estadual de Ensino desenvolverá programas específicos de capacitação, atualização e aperfeiçoamento para especialistas, técnicos e professores.

## CAPÍTULO XII

### DAS DIRETRIZES, CURRÍCULOS, PROGRAMAS E REGIMENTOS

**Art. 75.** As diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica estendem-se à Educação Especial, assim como estas Diretrizes Estaduais para a Educação Especial estendem-se para todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

**Art. 76.** No processo de implantação destas Diretrizes pelo Sistema Estadual de Ensino, caberá à Secretaria da Educação e Cultura da Paraíba, a este CEE e às instâncias educacionais dos Municípios, em regime de colaboração, o estabelecimento de referenciais, normas complementares e políticas educacionais.

**Art. 77.** A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo constar de seus projetos pedagógicos as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos, respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, as normas emanadas do Conselho Estadual de Educação.

**Art. 78.** É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades indicadas nos arts. 24 e 26 da LDBEN, propiciar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no inciso I do art. 32 da mesma lei, terminalidade específica do Ensino Fundamental, por meio da certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a Educação de Jovens e Adultos e para a Educação Profissional.

**Art. 79.** Na elaboração dos currículos e programas de educação especial, procurar-se-á atender ao disposto em lei e em normas oriundas do CNE e CEE, adaptando-se às peculiaridades da instituição e de cada deficiência, em planos curriculares a serem aprovados por este Conselho.

**Art. 80.** Na estruturação dos currículos para a Educação Especial, serão observadas, basicamente, as seguintes normas:

I – matérias da Base Nacional Comum, acrescidas dos conteúdos previstos nos arts. 26 27 e 31 da LDBEN, complementada por uma base diversificada exigida, inclusive, pelas características do aluno;

II – disciplinas em que sejam incluídos conteúdos e atividades que desenvolvam a autoconfiança e a integração social e familiar da clientela a que se destina;

III – dosagem e sequência dos conteúdos, com o objetivo de adequação ao ritmo próprio do aluno e à especificidade do atendimento;

IV – critério de acompanhamento e avaliação que possibilitem avanços progressivos, sem a obrigatoriedade de regime seriado.

**Art. 81.** A ordenação curricular e suas sequências devem ser adequadas aos diversos tipos de deficiência, por níveis de escolaridade, e com a adoção de critérios que permitam avanços progressivos de cada aluno pela conjugação de todos os elementos que assegurem o desenvolvimento das potencialidades do educando.

**Parágrafo único.** A rede oficial de ensino poderá optar por normas regimentais gerais para os seus estabelecimentos que ministrem Educação Especial, devendo as mesmas ser submetidas à apreciação e aprovação deste Conselho.

**Art. 82.** Deve ser assegurada, no processo educativo de alunos que apresentem dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educandos, a acessibilidade aos conteúdos curriculares mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille e a língua de sinais, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa, facultando-lhes, e às suas famílias, a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.

**Art. 83.** Os regimentos das instituições escolares de Educação Especial, além de respeitarem as normas do CEE, deverão adequar-se, no que couber, às características do estabelecimento.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DOS REGISTROS ESCOLARES**

**Art. 84.** Os registros escolares das instituições que ministram Educação Especial, observadas as finalidades e normas gerais do Sistema Estadual de Ensino, serão adaptados às características dessa modalidade educacional.

**Art. 85.** O registro da vida escolar do educando portador de necessidades educativas especiais deve ser feito em documento próprio, que indique suas condições biopsicossociais, segundo regulamentação a ser baixada pela SEC/ITE.

**Art. 86.** Os estabelecimentos de ensino regular expedirão certificados correspondentes ao nível de aprendizagem alcançada pelo aluno portador de necessidades educativas especiais.

**§ 1º** No registro da vida escolar do aluno portador de necessidades educativas especiais, far-se-á correspondência com o ensino regular.

**§ 2º** No caso de expedição de certificados correspondentes à conclusão do Ensino Fundamental ou Médio, atender-se-á ao disposto na legislação específica.

**§ 3º** O aluno que receber treinamento profissionalizante e, desde que considerado apto, receberá certificado de qualificação.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DO SUPORTE TÉCNICO E FINANCEIRO**

**Art. 87.** Visando à expansão e à melhoria do atendimento aos portadores de necessidades educativas especiais, a SEC, numa ação intercomplementar de seus órgãos específicos, fornecerá apoio técnico e financeiro, de natureza complementar, às instituições especializadas, públicas e particulares, que prestam assistência médica, psicossocial e educacional aos portadores de necessidades educativas especiais, mediante parecer técnico da FUNAD.

**Parágrafo único.** O apoio técnico e financeiro de que trata este artigo objetivará, também, o desenvolvimento das atividades de supervisão e controle ligadas ao atendimento da pessoa portadora de necessidades educativas especiais.

**Art. 88.** A assistência técnica da SEC será prestada, principalmente, nas seguintes áreas:

I – treinamento de recursos humanos especializados, compreendendo, dentre outros, o professor de classe comum, o professor especializado e equipes técnicas da Secretaria da Educação e Cultura;

II – elaboração e aquisição de material escolar e didático, bem como equipamentos educacionais especializados;

III – adaptação, experimentação e divulgação de propostas curriculares;

IV – adaptação, ampliação e construção de unidades de atendimentos educacional especializado, compreendendo, dentre outros, salas de recursos, salas especiais e oficinas pedagógicas.

**Art. 89.** Para se habilitarem a firmar convênios ou contratos, as entidades que atuam na área deverão atender às seguintes exigências técnicas:

I – contar com equipe interprofissional capaz de desenvolver trabalho integrado, visando ao atendimento global, no qual se incluem avaliações do portador de necessidades especiais e formulação da programação terapêutica, execução do programa, reavaliação, desligamento ou terminalidade, bem como a prescrição dos auxílios complementares e providências necessárias à sua concessão, na forma das instruções vigentes;

II – dispor de área, instalações e equipamentos adequados ao atendimento e à natureza da clientela;

III – manter elevado padrão técnico, mediante especialização, aperfeiçoamento e reciclagem do seu pessoal e manutenção da qualidade de seu equipamento, mediante permanente modernização.

**Art. 90.** A SEC promoverá a análise e a definição dos critérios para a concessão de auxílio financeiro às instituições especializadas.

**Art. 91.** Os programas de atendimento a portadores de necessidades educativas especiais, financiados pela SEC, serão objeto de inspeção, supervisão e controle permanente, através da FUNAD, observada a legislação em vigor.

**Parágrafo único.** O sistema de supervisão e controle visará à avaliação dos programas e projetos, custos e prioridades, bem como à orientação técnica às entidades conveniadas ou contratadas.

**Art. 92.** A SEC/FUNAD, com a colaboração de instituições públicas ou particulares, incentivará a implantação e implementação de oficinas com o objetivo de proporcionar atividade remunerada aos portadores de necessidades educativas especiais, principalmente aos procedentes de escolas e classes especiais.

**Art. 93.** A SEC /FUNAD incentivará a produção de material didático adequado ao ensino dos diversos tipos de necessidades educativas especiais.

## **CAPÍTULO XV**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 94.** A supervisão e a inspeção de instituições de Educação Especial, das salas de recurso e das classes especiais serão feitas, respeitadas as características próprias, de acordo com as normas e as disposições emanadas do CEE e da SEC/FUNAD.

**Art. 95.** Na aplicação dos princípios de gratuidade e obrigatoriedade escolar, as instituições de Educação Especial levarão em conta as características individuais da clientela, podendo o ensino ser prolongado até o limite real da educabilidade de cada aluno.

**Art. 96.** A cobrança de anuidade escolar em estabelecimentos particulares de Educação Especial, bem como de taxas, deve atender às normas da legislação própria.

**Art. 97.** As instituições que atendem educandos superdotados ou deficientes ficam impedidas de utilizá-los em campanhas publicitárias das quais resulte constrangimento ao aluno.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, o aluno somente poderá participar de ato publicitário com autorização expressa dos pais ou responsáveis.

**Art. 98.** Recomenda-se às escolas e aos sistemas de ensino a constituição de parcerias com instituições de ensino superior para a realização de pesquisas e estudos relativos ao processo de ensino-aprendizagem de alunos com necessidades educacionais especiais, visando ao aperfeiçoamento desse processo educativo.

**Art. 99.** Caberá à SEC estabelecer referenciais, normas complementares e políticas educacionais, bem como baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à aplicação do disposto nesta Resolução.

**Art. 100.** No processo de implantação destas Diretrizes pelo Sistema Estadual de Ensino, caberá à Secretaria da Educação e Cultura da Paraíba, a este CEE e às instâncias educacionais dos Municípios, em regime de colaboração, o estabelecimento de referenciais, normas complementares e políticas educacionais.

**Art. 101.** A implementação das presentes Diretrizes Estaduais para a Educação Especial na Educação Básica será obrigatória a partir de 2004, sendo facultativa no período de transição compreendido entre a publicação desta Resolução e o dia 31 de dezembro de 2003.

**Parágrafo único.** As instituições que atualmente se dedicam à Educação Especial devem adequar-se, no que couber, à presente Resolução, observado o prazo estipulado neste artigo.

**Art. 102.** Os casos omissos ou controversos na presente Resolução serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 103.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 104.** Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 28 de agosto de 2003

**SEVERINO ELIAS SOBRINHO**  
**Presidente do CEE/PB**

**IVERALDO LUCENA DA COSTA**  
**Vice-Presidente do CEE/PB/Relator**

**Resolução nº 207/2003** - Fixa normas para a organização, estrutura e funcionamento das escolas indígenas.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10 da Lei Federal n.º. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e pela Lei Estadual n.º. 4.872, de 13 de outubro de 1986, e considerando os termos do Parecer N.º 275/2003,

Publicada no D.O22/11/2003

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituída, no sistema de ensino do Estado da Paraíba, a categoria de Escola Indígena como o estabelecimento adequado à concretização da Educação Indígena, considerado como unidade própria, autônoma e específica no seu sistema educacional, bem como dotado de normas e ordenamento jurídico próprios, respeitada a legislação vigente.

**Art. 2º** A Educação Escolar Indígena se configura como bilíngue e intercultural e tem por escopo valorizar plenamente a cultura indígena, especialmente do Estado da Paraíba, reafirmando suas identidades étnicas, sua língua e seus conhecimentos, bem como assegurar às comunidades indígenas o acesso aos conhecimentos da sociedade nacional abrangente e das sociedades não- índias.

**Art. 3º** São considerados requisitos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da Escola Indígena:

I – sua localização em terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, ainda que tais terras se estendam por territórios de diversos municípios contíguos;

II – exclusividade de atendimento às comunidades indígenas;

III – ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística do povo indígena;

IV – organização escolar própria, observadas as normas legais.

**§ 1º.** Para efeito do disposto neste artigo, de acordo com o art. 231 e seu § 1º da Constituição Federal de 1988, são consideradas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios aquelas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

**§ 2º.** A Escola Indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa da comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

**§ 3º.** Em casos excepcionais, a Escola Indígena atenderá, secundariamente, a população não indígena, desde que esta se submeta às condições de atendimento da clientela indígena.

**Art. 4º** A definição do modelo de organização e gestão da Escola Indígena, além da participação da comunidade indígena, deverá levar em consideração:

- I - suas estruturas sociais;
- II - suas práticas socioculturais e religiosas;
- III - sua especificidade sociolinguística;
- IV - suas formas de produção de conhecimento, processos e métodos próprios de ensino-aprendizagem;
- V - suas atividades econômicas;
- VI - a necessidade de edificação de escola que atenda aos interesses das comunidades indígenas;
- VII - o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural da comunidade indígena.

**Art. 5º** Para o desenvolvimento de suas atividades, a Escola Indígena deverá formular projeto pedagógico e regimento próprios, por escola ou aldeia ou comunidade, considerando:

- I – as Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da Educação Básica;
- II – o Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas;
- III – as especificidades de cada escola, aldeia ou comunidade, de acordo com o art. 4º desta Resolução;
- IV – as realidades sociolinguísticas;



V – os conteúdos curriculares especificamente indígenas e os seus modos de construção do saber e da cultura;

VI – a participação da aldeia ou comunidade indígena e suas organizações.

**Parágrafo único.** A organização das práticas escolares considerará as peculiaridades econômicas, sociais, culturais e religiosas da cultura indígena.

**Art. 6º** O Regimento Escolar deverá contemplar:

I – a fundamentação legal do projeto pedagógico;

II – a normatização da organização administrativa, pedagógica e disciplinar da Escola Indígena;

III – as relações entre os diversos segmentos da comunidade escolar, interna e externa.

**Art. 7º** Na denominação da Escola Indígena, ouvida a comunidade indígena, não será necessário constar o nome das etapas da Educação Básica que o estabelecimento oferece.

**Parágrafo único.** Havendo alteração na denominação da Escola Indígena, a nova denominação deverá ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação, acompanhada de cópia do respectivo ato de mudança de nomenclatura.

**Art. 8º** O espaço físico da Escola Indígena deverá ser planejado e edificado de acordo com a legislação vigente sobre edificações escolares, respeitadas, no que couber, as peculiaridades da Escola Indígena e de sua comunidade de inserção.

**Art. 9º** O funcionamento da instituição de ensino e das atividades relativas às etapas da Educação Básica da Escola Indígena dependerá de atos oficiais assim caracterizados:

I – criação: formalização da existência de uma Escola Indígena pelo Poder Público, em atendimento à reivindicação ou por iniciativa da comunidade interessada, ou anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação;

II – autorização: permissão para o início de funcionamento das atividades de uma ou mais etapas da Educação Básica, concedida pelo Conselho Estadual de Educação;

III – reconhecimento: confirmação da autorização para funcionamento das atividades de uma ou mais etapas da Educação Básica, concedida pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 10** A autorização de funcionamento de cada etapa da Educação Básica da Escola Indígena será apreciada mediante formalização de pedido ao Conselho Estadual de Educação, em processo instruído com a seguinte documentação:

I – requerimento dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação;

II – cópia do ato legal de criação da Escola Indígena;

III – cópia do Regimento Escolar e da matriz curricular;

IV – cópia do projeto pedagógico;

V – relação nominal do corpo docente, bem como do corpo técnico-administrativo, com a indicação dos professores índios e não-índios, acompanhada da respectiva titulação para a área de atuação.

**§1º.** Excepcionalmente, considerando-se as peculiaridades da Escola Indígena, a formalização do projeto pedagógico e do Regimento Escolar poderá ser estruturada ao longo do primeiro ano de funcionamento do estabelecimento escolar.

**§2º.** Qualquer alteração regimental, posterior à concessão de autorização, deverá ser encaminhada à apreciação do Conselho Estadual de Educação.

**§3º.** Ao processo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser anexado relatório circunstanciado emitido pela Inspetoria Técnica de Ensino, em que constem o exame do cumprimento das normas legais sobre a Escola Indígena e informações sobre:

I - ato de criação: espécie, número, data e publicação;

II - localização da escola;

III - identificação dos dirigentes do estabelecimento;

IV - condições do espaço físico;

V - mobiliário, materiais didático- pedagógicos, recursos audiovisuais, equipamentos tecnológicos, acervo bibliográfico e outros materiais compatíveis com o projeto pedagógico do estabelecimento;

VI - formas de escrituração escolar e de organização dos arquivos;

VII - recursos humanos disponíveis, descritos em relações nominais apresentadas no processo;

VIII - compatibilização do Regimento Escolar com o projeto pedagógico.

**Art. 11** A autorização de funcionamento de cada etapa da Educação Básica será por três anos.

**Parágrafo único.** O reconhecimento deverá ser solicitado até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo da autorização.

**Art. 12.** A Escola Indígena terá um sistema próprio de avaliação sistemática e contínua de suas condições estruturais, pedagógicas e administrativas, para assegurar a qualidade de ensino ofertado.

**§ 1º.** A avaliação institucional referida no *caput* deste artigo abrangerá duas dimensões:

I – interna ou auto- avaliação: organizada e implementada pela própria escola, envolvendo todos os seus segmentos, observados os critérios previstos nesta Resolução;

II – externa: organizada e implementada pela Secretaria da Educação e Cultura do Estado, observado o disposto nesta Resolução.

**§ 2º.** A avaliação interna e externa deverá incidir sobre a execução do projeto pedagógico da Escola, especialmente nos seguintes aspectos:

I – o efetivo cumprimento da legislação educacional;

II – a adequação do espaço físico, instalações e equipamentos à modalidade de Educação Indígena;

III – as práticas pedagógicas articuladas com as experiências indígenas;

IV – a adequação dos materiais didático- pedagógicos;

V – a formação inicial e continuada de gestores escolares, professores e funcionários;

VI – o desempenho escolar dos alunos em consonância com os objetivos e competências propostos e desenvolvidos;

VII – a organização da escrituração e do arquivo escolar;

VIII – outros aspectos julgados relevantes pela comunidade indígena e pela SEC.

**§ 3º** - Os resultados da avaliação institucional deverão ser consolidados em relatórios que propiciarão análise e reflexão crítica para novos encaminhamentos administrativos e pedagógicos, bem como servirão de base documental para processo de reconhecimento ou de renovação de autorização.

**Art. 13.** A atividade docente na Escola Indígena será exercida, prioritariamente, por professores indígenas, oriundos da respectiva etnia, que deverão ter formação específica para esta modalidade de ensino.

**Art. 14.** O Sistema Estadual de Ensino, em regime de colaboração com a União, o Estado e os Municípios e em parceria com as agências formadoras, deverá formular e implementar uma política específica para a formação inicial e continuada de professores indígenas.

**§1º.** Os projetos pedagógicos para a formação de professores de escolas indígenas serão orientados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais pertinentes e terão especificidade própria a uma educação bilíngue e intercultural, com ênfase nos conhecimentos sobre:

- I – o patrimônio cultural da população atendida;
- II – as experiências já acumuladas sobre construção de educação diferenciada, especialmente as relativas à Educação Indígena;
- III – os processos escolares de ensino-aprendizagem;
- IV – os processos de alfabetização;
- V – os processos de capacitação para o ensino bilíngue;
- VI – a construção coletiva de saberes escolares;
- VII – o desenvolvimento e avaliação de currículos, programas e projetos pedagógicos;
- VIII – as metodologias adequadas de ensino e pesquisa;
- IX – os processos de produção e utilização de materiais didático-pedagógicos.

**§2º.** Será garantida aos professores indígenas a sua formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização.

**§3º.** A política de formação e qualificação de professores indígenas, referida no *caput* deste artigo, deverá incluir e combinar, de acordo com as necessidades, os diversos níveis e modalidades formativas de professores, a saber: níveis médio e superior e modalidades de educação profissional e educação à distância.

**§4º.** A formação de professores indígenas em nível universitário, tanto inicial quanto continuada, deverá estar a cargo de instituições de ensino superior credenciadas, em especial as mais próximas das populações indígenas, integrantes ou não do Sistema Estadual de Ensino.

**§5º.** A capacitação a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar, também, o pessoal de apoio da Escola Indígena.

**Art. 15.** Para fins do que dispõe o artigo 13, será constituído, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, o magistério indígena, com a criação do professor indígena como categoria específica.

**§1º.** Os professores indígenas serão admitidos mediante concurso público específico de provas e títulos, consideradas as peculiaridades linguísticas e culturais da Educação Indígena.

**§2º.** Aos professores indígenas serão assegurados os mesmos direitos atribuídos aos demais docentes do sistema de ensino a que estiverem vinculados, com níveis de remuneração correspondentes a sua qualificação profissional.

**Art. 16.** A Educação Indígena será implementada no Sistema Estadual de Ensino, em regime de colaboração, nos planos institucional, administrativo, pedagógico, organizacional e financeiro, competindo ao Estado, no âmbito de sua atuação:

I - a formulação, implantação, gestão e avaliação de políticas públicas de Educação Indígena;

II - a oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente, através da rede estadual de ensino, ou indiretamente, em parceria com os municípios;

III - a regulamentação administrativa das escolas indígenas do Estado;

IV - a provisão às escolas indígenas de recursos humanos, materiais e financeiros, para o seu pleno funcionamento;

V - a regulamentação da profissionalização do magistério indígena;

VI - a promoção da formação inicial e continuada de professores indígenas;

VII - a elaboração e publicação sistemática de material didático, específico e diferenciado, para uso nas escolas indígenas;

VIII - a negociação de formas de colaboração com a União, observadas as competências desta última, fixadas pelo art. 79 da Lei nº 9.394/96 – LDB e pelo art. 9º da Resolução CEB/CNE nº 3/1999 – Diretrizes Curriculares Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas.

**Art. 17.** Compete aos municípios a oferta da educação escolar indígena, em regime de colaboração com o Estado, mediante instrumento jurídico pertinente, desde que cada município interessado nesta modalidade tenha constituído um sistema de ensino próprio, disponha de condições técnicas e financeiras adequadas e conte com a anuência da(s) respectiva(s) comunidade(s) indígena(s).

**Parágrafo único.** As escolas, mantidas por municípios, que oferecem educação à população indígena mas não satisfazem as exigências do *caput* deste artigo, passarão à responsabilidade do Estado, ouvida(s) a(s) comunidade(s) interessada(s).

**Art. 18.** O planejamento da educação escolar indígena deverá contar com a participação de representantes de professores indígenas, de organizações indígenas e de apoio às comunidades indígenas, de órgãos governamentais e de agências formadoras.

**Parágrafo único.** O planejamento, formulação, gestão e avaliação de políticas públicas de Educação Indígena, no sistema estadual de ensino, serão de competência da Comissão Estadual de Educação Indígena, em articulação com os demais setores pertinentes da Secretaria da Educação e Cultura do Estado.

**Art. 19.** As políticas de Educação Indígena devem incluir, também, ações no sentido de informar e formar a sociedade não-índia a respeito das sociedades indígenas, visando à compreensão e ao respeito à diversidade sociocultural e à construção de sociabilidades fraternas.

**Art. 20.** Aplicam-se às escolas indígenas os recursos destinados ao financiamento público da educação.

**Parágrafo único.** As necessidades específicas das escolas indígenas serão contempladas por custeios diferenciados na alocação de recursos a que se referem os artigos 2º e 13 da Lei nº 9.394/96, conforme o disposto no art. 11, **Parágrafo único**, da Resolução CEB/CNE nº 3/99 – Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas.

**Art. 21.** O desempenho insatisfatório da Escola Indígena ou o eventual descumprimento das normas desta Resolução acarretará a tomada, pela SEC, das providências cabíveis pela Secretaria da Educação e Cultura do Estado.

**Parágrafo único.** Em caso de encerramento das atividades da Escola Indígena, os arquivos documentais do estabelecimento deverão ser encaminhados ao órgão competente da Secretaria da Educação e Cultura, ao qual competirá a guarda e a expedição de documentos referentes ao estabelecimento.

**Art. 22.** Os casos omissos referentes à matéria objeto desta Resolução serão resolvidos pelo:

I – Conselho Estadual de Educação, quando a matéria for de competência do Estado, ouvida a Comissão Estadual de Educação Indígena;

II – Conselho de Educação do município que ofertar Educação Indígena, em matéria de sua competência, observadas as atribuições do Estado, bem como o que dispõe o artigo 18 desta Resolução.

**Art. 23.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, 17 de julho de 2003.

**SEVERINO ELIAS SOBRINHO**  
**Presidente do CEE/PB**

**IVERALDO LUCENA DA COSTA**  
**Vice-Presidente do CEE/PB**

**ROSA MARIA GODOY SILVEIRA**  
**Relatora**

**Resolução nº 229/2002** - Estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos, no Sistema Estadual de Ensino, e dá outras providências.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10 da Lei Federal n.º. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e pela Lei Estadual n.º. 4.872, de 13 de outubro de 1986, e considerando os termos do Parecer n.º 247/2002,

Publicada no D.O 25/09/2002

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A Educação de Jovens e Adultos, no Sistema de Ensino do Estado da Paraíba, será ministrada com a finalidade e a extensão estabelecidas nos artigos 37 e 38da Lei Federal n.º. 9.394, de 20.12.96 – LDB, nos termos da Resolução CEB/CNE Nº. 1/2000 e de acordo com as normas fixadas na presente Resolução.

**Art. 2º** A Educação de Jovens e Adultos se constitui em modalidade específica da Educação Básica e visa a prover a escolarização ou a continuidade de estudos para aqueles que não puderam ter acesso ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio na faixa etária regular.

**Art. 3º** A rede pública de ensino da Paraíba deverá assegurar, gratuitamente, mediante cursos e exames, aos jovens e aos adultos que não puderam efe-



tuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, suas peculiaridades, seus interesses, condições de vida e de trabalho.

## **CAPÍTULO II DOS CURSOS**

### **Seção I**

#### **Da Estrutura e do Funcionamento**

**Art. 4º** Os cursos de Educação de Jovens e Adultos deverão ser propiciados pelo poder público, através das Secretarias Estadual e Municipais de Educação, e oferecidos facultativamente por instituições privadas de ensino, desde que autorizadas nos termos desta Resolução.

**Art. 5º** Os cursos, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, para que possam funcionar, devem ser autorizados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).

**Art. 6º** Somente poderão oferecer cursos de Educação de Jovens e Adultos as escolas que oferecem cursos regulares devidamente reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).

**Art. 7º** Para que possam solicitar a abertura de cursos de Educação de Jovens e Adultos, as escolas deverão ter em seu regimento escolar a previsão de oferta dessa modalidade de ensino.

**Art. 8º** Os cursos de Educação de Jovens e Adultos poderão ser oferecidos em instituições públicas e privadas, de modo a facilitar o acesso e a permanência do aluno trabalhador.

**§ 1º.** As instituições interessadas na oferta dos cursos previstos no *caput* deste artigo deverão firmar convênio com a Secretaria da Educação e Cultura do Estado, estabelecendo-se as condições legais e infra-estruturais para o adequado funcionamento do curso proposto.

**§ 2º.** A Coordenação de Educação de Jovens e Adultos – COEJA coordenará e acompanhará a execução desse convênio e, através do Centro de Ensino Supletivo, oferecerá o apoio técnico-pedagógico para a realização do curso.

**§ 3º.** Firmado o convênio, a COEJA encaminhará projeto específico de criação do curso ao Conselho Estadual de Educação, para a devida apreciação.

**§ 4º.** Cabe ao Centro de Ensino Supletivo, na hipótese prevista na *caput* deste artigo, expedir os certificados de conclusão de curso.

**Art. 9º** Os cursos da Educação de Jovens e Adultos terão duração e regime escolar ajustados às suas finalidades e ao tipo de alunos a que se destinam, podendo ser ministrados em regime presencial, semipresencial ou a distância.

**Parágrafo único.** A avaliação dos alunos dos cursos em regime semi-presencial ou a distância deve ser presencial.

**Art. 10.** Os cursos de Educação de Jovens e Adultos terão a seguinte carga horária:

I. curso equivalente às quatro primeiras séries do Ensino Fundamental terá uma carga horária mínima de 1.400 horas;

II. curso equivalente às quatro últimas séries do Ensino Fundamental terá uma carga horária mínima de 1.400 horas;

III. curso equivalente ao Ensino Médio terá duração mínima de 1.200 horas.

**§ 1º** Os cursos previstos nos incisos I e II destinam-se a candidatos que tenham idade superior a 14 anos completos na data da matrícula.

**§ 2º** O curso referido no inciso III destina-se a candidatos que tenham idade superior a 17 anos completos na data da matrícula.

**§ 3º.** A emancipação legal extraordinária não confere suprimento de idade para o fim de realização de Cursos de Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 11.** Desde que haja previsão no regimento escolar da instituição mantenedora, admitir-se-á, nos Cursos de Educação de Jovens e Adultos, o aproveitamento de estudos anteriores, realizados no ensino regular ou em cursos equivalentes.

**Art. 12.** Habilitarão ao prosseguimento de estudos os cursos previstos nos incisos I a III do artigo 10, desde que preencham os requisitos de carga horária mínima e currículos que os tornem equivalentes ao ensino regular, bem como incluam, no seu regime didático, a avaliação no processo.

**Parágrafo único.** A aferição do rendimento escolar dos cursos de Educação de Jovens e Adultos, organizados de acordo com esta Resolução, será feita no processo.

**Art. 13.** Os cursos de Educação de Jovens e Adultos, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, deverão observar as respectivas finalidades e Diretrizes

Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, as finalidades e Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, exaradas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

## **Seção II**

### **Da Autorização para Funcionamento**

**Art. 14.** A autorização para a oferta dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos poderá ser solicitada para o Ensino Fundamental, para o Ensino Médio, ou para as duas etapas, conforme o caso.

**Art. 15.** A solicitação de autorização para oferta de curso, deverá ser encaminhada à Presidência do CEE, acompanhada da seguinte documentação:

- I. requerimento assinado pelo diretor da escola, conforme modelo fornecido pelo CEE;
- II. original do comprovante de pagamento da taxa de verificação prévia, dispensada para as escolas da rede pública;
- III. cópia da resolução que concedeu o reconhecimento da etapa de ensino regular oferecido pela escola, conforme o caso;
- IV. demonstração da existência de instalações físicas adequadas ao curso;
- V. listagem dos equipamentos e do material didático adequados à natureza e aos objetivos do curso;
- VI. regimento escolar;
- VII. relação nominal do corpo docente, acompanhada da comprovação de habilitação de cada professor para o exercício do magistério ou, se for o caso, de autorização precária fornecida pela ITE;
- VIII. projeto específico de criação do curso, onde deverão constar os seguintes itens:
  - a) natureza, objetivos e regime de duração do curso;
  - b) requisitos para matrícula;
  - c) número máximo de alunos por turma;
  - d) descrição de como se desenvolverá o processo didático-pedagógico;
  - e) componentes curriculares com a respectiva carga horária;
  - f) processo de verificação do rendimento escolar e apuração de assiduidade;
  - g) processamento da escrituração escolar;

I. proposta pedagógica.

**Art. 16.** O pedido de autorização para funcionamento do curso, desde que devidamente instruído, deverá dar entrada no CEE, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias antes da data prevista para o início das atividades escolares.

**Art. 17.** Formalizado o processo, este será submetido, sucessivamente, à Assessoria Técnica do Conselho, à Inspeção Técnica de Ensino e à Câmara respectiva, devendo cada etapa de análise da matéria ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Havendo necessidade de diligência, esta deverá ser cumprida no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**Art. 18.** Aprovado o processo pela Câmara, será ele submetido ao plenário do CEE, para homologação.

**Art. 19.** A autorização para funcionamento dos cursos de Educação de Jovens e Adultos será concedida, obedecendo-se aos seguintes prazos:

no caso do ensino fundamental completo: 03 (três) anos;

no caso de apenas um segmento do ensino fundamental ou do ensino médio: um ano e meio.

**Art. 20.** Será declarado irregular o curso que tiver suas atividades iniciadas, sem a prévia autorização do CEE.

### Seção III

#### Do Reconhecimento

**Art. 21.** Reconhecimento é o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação confirma a autorização para funcionamento dos cursos de que trata esta Resolução.

**Art. 22.** Até 90 (noventa) dias antes de esgotar-se o prazo da autorização, o diretor da escola deverá solicitar o reconhecimento do curso, apresentando os seguintes documentos:

- I. aqueles exigidos nos incisos I, II e VII do art. 15 desta Resolução;
- II. cópia da Resolução que autorizou o funcionamento do curso;
- III. avaliação assinada pelo diretor da escola acerca do andamento do curso.

**Art. 23.** A tramitação do processo de reconhecimento junto ao CEE obedecerá aos mesmos prazos estabelecidos para a autorização (art. 17 e seu **Parágrafo único**).

**Art. 24.** O reconhecimento será concedido pelo prazo de 04 (quatro) anos.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, e atendendo proposta fundamentada do relator, o CEE poderá reconhecer curso de Educação de Jovens e Adultos por prazo inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo.

**Art. 25.** Mesmo após o reconhecimento do curso de Educação de Jovens e Adultos, os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a, quando solicitados, comprovar as adequadas condições para a oferta dessa modalidade de ensino.

#### **Seção IV** **Das Matrículas**

**Art. 26.** No ato da matrícula, o candidato deverá preencher requerimento, conforme modelo fornecido pela instituição, entregar uma foto 3 x 4 recente, bem como cópias dos seguintes documentos:

- I. cédula de identidade civil ou militar ou, na falta desta, certidão de nascimento;
- II. prova de quitação com a justiça eleitoral, no caso de maiores de 18 (dezoito) anos;
- III. prova de quitação com o serviço militar, para os candidatos do sexo masculino, maiores de 18(dezoito) anos.

**Parágrafo único.** Poderão ser exigidos outros documentos, sempre que houver qualquer dúvida quanto a dados e informações constantes dos documentos necessários à matrícula, de modo especial no tocante à identidade do candidato e a sua data de nascimento.

**Art. 27.** A qualquer tempo será cancelada a matrícula e nulos todos os atos dela decorrentes, se ficar provado que as informações prestadas pelo candidato são falsas ou inexatas.

**Art. 28.** Não serão admitidas matrículas fora do prazo estabelecido pela instituição ministradora do curso.

## CAPÍTULO III DOS EXAMES

### Seção I

#### Dos Requisitos para Oferta e Realização

**Art. 29<sup>2</sup>.** A oferta de exames supletivos é de competência exclusiva do poder público estadual, na forma em que dispuser esta Resolução.

**§ 1º.** Os exames supletivos serão realizados pela Coordenadoria de Educação de Jovens e Adultos – COEJA e por escolas da rede estadual de ensino, indicadas pelo Secretário da Educação e Cultura e credenciadas pelo CEE.).

**§ 2º** As escolas estaduais credenciadas a realizar exames supletivos deverão receber da Secretaria da Educação e Cultura os recursos humanos e materiais necessários ao desempenho desta atribuição.

**Art. 30.** Os exames supletivos visam à aferição de competências e habilidades adquiridos por meios formais e informais.

**§ 1º** Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:  
no nível do Ensino Fundamental, para os maiores de quinze anos;  
no nível do Ensino Médio, para os maiores de dezoito anos.

**§ 2º** Para a validade de inscrição e dos exames, a idade estabelecida neste artigo é requisito necessário e indispensável, sob pena de nulidade dos resultados.

**§ 3º.** A emancipação legal extraordinária não confere suprimento de idade para o fim de prestação de exames supletivos.

**Art. 31.** Será permitida a prestação direta de exames do Ensino Médio, sem prova de escolaridade do Ensino Fundamental, desde que devidamente comprovada, no ato da matrícula, a idade mínima de 18 anos completos.

**Art. 32.** Os exames supletivos deverão envolver o bloco das disciplinas da respectiva etapa de ensino, não sendo permitida a oferta de provas isoladas ou especiais.

**Art. 33.** Os candidatos poderão realizar o exame supletivo de todas as disciplinas de uma só vez, numa mesma época, ou parceladamente.

---

<sup>2</sup> Redação do Artigo 29 e o §1 foram alteradas pela resolução 123/2009, que foi posteriormente revogada pela resolução 325/2011, permanecendo o texto original da resolução.

**Art. 34.** Os exames supletivos versarão sobre a respectiva base nacional comum, fixada pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, sendo as provas realizadas por componente curricular, com a seguinte distribuição:

I – para o Ensino Fundamental:

1. Língua Portuguesa;
2. Matemática;
3. Ciências;
4. Geografia;
5. História;
6. Língua Estrangeira;
7. Educação Artística;

II – para o Ensino Médio:

a) Linguagens, códigos e suas tecnologias, objetivando a constituição de competências e habilidades em:

1. Língua Portuguesa;
2. Literatura Brasileira;
3. uma Língua Estrangeira;
4. Arte;

b) Ciências da Natureza, Matemática e suas tecnologias, objetivando a constituição de habilidades e competências em:

1. Biologia;
2. Física;
3. Química;
4. Matemática;

c) Ciências Humanas e suas tecnologias, objetivando a constituição de competências e habilidades em:

1. História;
2. Geografia.

**§ 1º** A prova de língua portuguesa, nas duas etapas do ensino, incluirá, obrigatoriamente, uma redação.

**§ 3º.** A prova de língua estrangeira será facultativa para os candidatos que realizarem exames correspondentes ao Ensino Fundamental.

**Art. 35.** Os programas dos componentes curriculares indicados no artigo anterior serão elaborados e divulgados pela Coordenadoria de Educação de Jovens e Adultos – COEJA e abrangerão conhecimentos compatíveis com os níveis de escolaridade a que se destinam.

## **Seção II**

### **Do Credenciamento das Escolas**

**Art. 36.** O Secretário da Educação e Cultura encaminhará ao CEE, para credenciamento, a relação das escolas da rede estadual de ensino, indicadas para realizarem exames supletivos, contemplando, pelo menos, uma em cada Região de Ensino.

**Art. 37.** Somente poderão ser credenciadas para realizarem exames supletivos as escolas que ofereçam cursos regulares reconhecidos nas etapas dos referidos exames.

**Art. 38.** Em cada escola credenciada, será constituída uma Comissão Executiva dos Exames Supletivos – CEES/EC, com as atribuições estabelecidas nesta Resolução.

**Art. 39.** Cada escola credenciada poderá realizar, anualmente, até quatro conjuntos de exames, por etapa de ensino.

**Parágrafo único.** Antes do início do ano letivo, a escola credenciada deverá encaminhar à COEJA seu calendário de realização de provas, para homologação.

**Art. 40.** O descredenciamento de escola poderá ocorrer a pedido do Secretário da Educação e Cultura ou em caso de comprovada irregularidade.

**Art. 41.** Normas complementares sobre credenciamento de escolas estaduais para a realização de exames supletivos poderão ser baixadas pelo CEE.

## **Seção III**

### **Das Inscrições nos Exames Supletivos**

**Art. 42.** Até quarenta e cinco dias antes da realização dos exames, a instituição promotora divulgará edital, no qual deverá constar:

- I. o período, os locais e os horários em que as inscrições serão realizadas;
- II. a etapa ou etapas de ensino objeto dos exames e as respectivas disciplinas;
- III. os documentos exigidos no ato de inscrição;
- IV. as datas e os locais de realização das provas;
- V. a nota mínima de aprovação, por disciplina;



VI. A duração de cada prova.

**Parágrafo único.** O edital a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser divulgado em locais públicos da cidade onde os exames serão realizados, em emissoras de rádio locais e, se possível, em jornal de circulação no Estado.

**Art. 43.** No ato de inscrição, o candidato deverá preencher requerimento conforme modelo fornecido pela Secretaria Estadual da Educação e Cultura, entregar uma foto 3 x 4 recente, bem como cópias dos seguintes documentos:

- I. cédula de identidade civil ou militar ou, na falta desta, certidão de nascimento;
- II. prova de quitação com a justiça eleitoral, no caso de maiores de 18 (dezoito) anos;
- III. prova de quitação com o serviço militar, para os candidatos do sexo masculino maiores de 18 (dezoito) anos.

**Parágrafo único.** Poderão ser exigidos outros documentos, sempre que houver qualquer dúvida quanto a dados e informações constantes dos documentos necessários à inscrição, de modo especial no tocante à identidade do candidato e a sua data de nascimento.

**Art. 44.** A qualquer tempo, será cancelada a inscrição e nulos todos os atos dela decorrentes, se ficar provado que as informações prestadas pelo candidato são falsas ou inexatas.

**Art. 45.** O candidato será dispensado de prestar exames para disciplina ou disciplinas em que já tenha logrado aprovação, devendo, para tanto, apresentar a documentação comprobatória.

**Art. 46.** Não serão admitidas inscrições condicionais, ou fora do prazo estabelecido no edital.

**Art. 47.** Será fornecido ao candidato inscrito cartão de identificação padronizado, que deverá ser apresentado, juntamente com a carteira de identidade, ou certidão de nascimento, quando da realização das provas.

**Art. 48.** Os programas das disciplinas deverão ser entregues ao candidatos no ato da inscrição.

## **Seção IV**

### **Das Provas**

**Art. 49.** Na elaboração, aplicação e correção das provas, deverão ser observadas as seguintes condições:

- I. as questões apresentarão complexidade variável e compatível com o nível de ensino que objetivam avaliar;
- II. as provas deverão aferir as competências e habilidades do candidato;
- III. a duração de cada prova não será inferior a uma hora e trinta minutos.

**Art. 50.** Não poderá realizar prova o candidato que chegar ao local de aplicação dos exames fora do horário estabelecido, qualquer que seja o motivo alegado.

**Art. 51.** Aos portadores de necessidades especiais e às gestantes será dado atendimento especial, sem que isso implique tratamento desigual para com os demais candidatos no tocante às questões da prova.

**Art. 52.** Será anulada a prova do candidato que usar de meios ilícitos durante a realização da prova, ou atentar contra a disciplina e a boa ordem dos trabalhos.

**Art. 53.** Toda e qualquer reclamação atinente aos exames supletivos deverá ser apresentada perante a instituição que os promover, por escrito, no prazo de até 5 dias úteis, a contar da realização da última prova.

**Art. 54.** Considerar-se-á aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 5,0 (cinco) em cada disciplina.

**Art. 55.** Em nenhuma hipótese será concedida revisão de prova.

## **Seção V**

### **Da Expedição de Atestado de Aprovação e de Certificado de Conclusão**

**Art. 56.** Para efeito do que dispõe o art. 33 desta Resolução, o atestado de aprovação em uma ou mais disciplinas será expedido pela instituição que promover os exames.

**Art. 57.** O candidato que realizou exames em instituições diferentes, após aprovação em todas as disciplinas, requererá o certificado de conclusão de curso à instituição onde realizou o último exame.

**Parágrafo único.** A instituição que expedir o certificado, na hipótese prevista no caput deste artigo, arquivará os documentos e registros que comprovem a aprovação do candidato em todas as disciplinas.

## **CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES**

### **Seção I**

#### **Da Coordenadoria da Educação de Jovens e Adultos – COEJA**

**Art. 58.** A Coordenadoria da Educação de Jovens e Adultos – COEJA é o órgão da Secretaria da Educação e Cultura responsável pelas políticas referentes à Educação de Jovens e Adultos no âmbito do sistema estadual de ensino.

**Art. 59.** É de competência da Coordenadoria de Educação de Jovens e Adultos – COEJA:

I. coordenar o processo de ensino-aprendizagem dos cursos oferecidos em convênio com instituições;

II. supervisionar, no que couber, os cursos e exames supletivos oferecidos pelas escolas e instituições credenciadas;

III. planejar, organizar e realizar exames supletivos;

IV. apresentar ao Conselho Estadual de Educação, na primeira quinzena dos meses de julho e dezembro de cada ano, relatório consolidado contendo dados qualitativos e quantitativos sobre os exames realizados pelas escolas credenciadas e pela própria COEJA durante o respectivo semestre.

V. indicar, em primeira instância, ao Secretário da Educação e Cultura as escolas da rede estadual de ensino, para fins de seu credenciamento pelo CEE à realização de exames supletivos;

VI. dar o apoio técnico e administrativo às escolas credenciadas para realizarem exames supletivos;

VII. elaborar, tomando por base as atas dos trabalhos das comissões examinadoras, relatório semestral sobre todos os exames supletivos realizados no período, na forma em que dispuser portaria da Presidência do CEE;

VIII. propor ao Secretário da Educação e Cultura, com base em justificativa, o credenciamento de novas escolas para realizarem exames supletivos ou, se for o caso, o seu descredenciamento;

IX. aperfeiçoar, permanentemente, os métodos de trabalho relativos às atividades a seu cargo.

**Parágrafo único.** Portaria da Presidência do CEE estabelecerá os parâmetros e critérios, bem como outros instrumentos, para a adequada elaboração do relatório mencionado no inciso IV.

**Art. 60.** Para o cumprimento das atribuições mencionadas no inciso III do artigo anterior, será constituída, no âmbito da COEJA, uma Comissão Executiva dos Exames Supletivos – CEES.

## **Seção II**

### **Da Comissão Executiva dos Exames Supletivos– CEES**

**Art. 61.** A CEES compor-se-á do Coordenador da COEJA, como seu Presidente nato, e de mais seis membros, designados pelo Secretário da Educação e Cultura, sendo dois indicados pela COEJA, dois pela Coordenadoria da Educação Básica – COEB e dois pela Coordenadoria do Ensino Médio – COEM.

**§ 1º** Os membros da CEES serão, obrigatoriamente, professores ou especialistas em educação lotados na SEC, com experiência no magistério e seus mandatos terão a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução, a critério do Secretário da Educação e Cultura.

**§ 2º** A CEES escolherá, dentre os seus membros, o Vice- Presidente.

**Art. 62.** O território do Estado, para efeito de realização dos exames supletivos, obedecerá à divisão em doze regiões, subordinadas à CEES e polarizadas pelas cidades- sede de Regiões de Ensino.

**Art. 63.** No que concerne ao planejamento, organização e realização dos exames supletivos, a CEES tem as seguintes atribuições:

- I. decidir quanto ao melhor processo de avaliação, análise e controle dos resultados dos exames, observado o disposto nesta Resolução;
- II. constituir, em cada Região de Ensino, uma Comissão Executiva Regional dos Exames Supletivos - CERES, composta de três membros, encarregada da coordenação, execução e supervisão dos trabalhos em seu âmbito de ação;
- III. baixar e publicar instruções complementares referentes ao processo de realização dos exames, respeitadas as normas estabelecidas nesta Resolução;
- IV. elaborar e publicar os programas das disciplinas objeto dos exames;
- V. promover e divulgar modificações nos programas das disciplinas que comporão os exames;
- VI. homologar o calendário de exames das escolas credenciadas;

VII. determinar providências para a manutenção do sigilo absoluto, em qualquer circunstância, no que diz respeito à elaboração, impressão, empacotamento, guarda, transporte e distribuição dos cadernos de prova;

VIII. organizar o calendário anual dos exames supletivos no Estado, que deverá ser divulgado até o dia 31 de janeiro de cada ano;

IX. constituir as bancas examinadoras encarregadas da elaboração, aplicação, fiscalização e correção das provas de sua competência;

X. supervisionar a realização dos exames supletivos em todas as suas etapas;

XI. promover a realização de estudos de natureza didático-pedagógica, visando ao aprimoramento do processo de aferição dos conhecimentos dos candidatos;

XII. resolver os casos omissos pertinentes ao seu âmbito de atuação, respeitadas as competências do CEE e da COEJA.

**§ 1º** Cada banca examinadora referida no inciso IX será composta de três membros, escolhidos, obrigatoriamente, dentre os professores que ministrem, na rede pública estadual de ensino, as disciplinas objeto do exame.

**§ 2º** No desempenho das atribuições previstas no inciso XI deste artigo, a CEES deverá ser assessorada pelo pessoal técnico da COEJA.

### **Seção III**

#### **Da Comissão Executiva dos Exames Supletivos das Escolas Credenciadas - CEES/EC**

**Art. 64.** A Comissão Executiva dos Exames Supletivos das Escolas Credenciadas - CEES/EC será constituída por três professores da rede pública estadual de ensino.

I. Art. 65. A CEES/EC, constituída em cada escola credenciada a realizar exames supletivos, terá as seguintes atribuições:

II. encaminhar à COEJA, até o dia 31 de dezembro de cada ano, o seu calendário de realização de provas do ano seguinte, para fins de homologação pela CEES/COEJA;

III. Divulgar amplamente o calendário homologado pela CEES/COEJA;

IV. elaborar edital de inscrição aos exames supletivos e divulgá-lo amplamente, nos termos do art. 42 e seu **Parágrafo único** desta Resolução;

V. coordenar o processo de inscrição aos exames supletivos a cargo das escolas credenciadas;

VI. constituir bancas examinadoras, integradas por professores, encarregadas da elaboração, aplicação, fiscalização e correção das provas;

VII. divulgar as listas dos candidatos aprovados;

VIII. elaborar relatório circunstanciado, após a realização de cada conjunto de exames, encaminhando-o à CEES/COEJA.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 66.** Ficam assegurados os prazos concedidos às escolas da rede privada para realização de exames supletivos, não sendo permitida prorrogação.

**Art. 67.** Até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Resolução, as escolas indicadas para realizarem exames supletivos deverão estar devidamente credenciadas, sem prejuízo de credenciamentos posteriores.

**Art. 68.** Os professores da rede pública de ensino que desempenharem atividades ligadas aos exames supletivos não poderão ter qualquer vinculação com cursos preparatórios de candidatos aos referidos exames.

**Art. 69.** Estarão impedidos de atuar na elaboração e correção das provas referentes a exames supletivos os professores que tenham parentesco com candidatos, até o 3º. grau.

**Art. 70.** A Inspeção Técnica de Ensino – ITE acompanhará e inspecionará, em todas as fases, a realização dos exames supletivos, apresentando relatório ao CEE apenas no caso de ocorrência de irregularidades.

**Parágrafo único.** Mesmo após a realização dos exames e a divulgação dos resultados, havendo indícios de irregularidades, a ITE deverá cientificar o CEE, de forma fundamentada, para que sejam tomadas as devidas providências.

**Art. 71.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 72.** Revogam-se a Resolução CEE nº. 080/99, bem como outras normas que contrariem o que está disposto nesta Resolução.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em 25 de julho de  
2002.

**SEVERINO ELIAS SOBRINHO**  
**Presidente**

**IVERALDO LUCENA DA COSTA**  
**Vice-Presidente**

**VERA LÚCIA LINS CAVALCANTI DE MELO**  
**Relatora**

**Resolução nº 340/2001** - Fixa normas para autorização de funcionamento e de reconhecimento dos cursos oferecidos pelas escolas do Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pela Lei Estadual nº 4.872, de 13 de outubro de 1986, e com base nos termos do Parecer nº 571/2001, aprovado em plenário em 18/10/2001,

Publicada no D.O 05/01/2002 Republicada 23/02/2002

## **RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O funcionamento do Ensino Fundamental, do Ensino Médio, inclusive na modalidade Normal, e da Educação Profissional, oferecidos pelos estabelecimentos escolares oficiais e privados do Sistema Estadual de Ensino, depende de autorização e posterior reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação - CEE, nos termos da presente Resolução.

**Parágrafo único.** Os municípios que possuem o respectivo sistema de ensino reger-se-ão por norma própria, para efeito de credenciamento e supervisão de seus estabelecimentos educacionais e autorização dos cursos por estes oferecidos e para efeito de autorização de cursos de Educação Infantil oferecidos pela iniciativa privada.

**Art. 2º** Os atos de autorização para funcionamento ou de reconhecimento de cursos serão formalizados pelo CEE, mediante Resolução que explicitará,

conforme o caso, as séries, etapas, níveis e ciclos de ensino, as habilitações e qualificações profissionais oferecidas e a respectiva vigência.

**Parágrafo único.** Poderão receber autorização para funcionamento ou reconhecimento, conforme o caso, os cursos que funcionarem em estabelecimentos que demonstrarem possuir as condições físicas e pedagógicas exigidas para a oferta do ensino proposto.

**Art. 3º** Os pedidos de autorização e de reconhecimento deverão ser dirigidos à Presidência do CEE, apresentados em formulário próprio e acompanhados dos documentos exigidos.

## **CAPÍTULO II**

### **DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO**

**Art. 4º** A autorização para o funcionamento dos cursos a que se refere esta Resolução é o ato através do qual o CEE concede permissão para o estabelecimento iniciar as atividades relativas à sua oferta.

#### **Seção I**

##### **Da Autorização para Cursos em Escolas Oficiais**

**Art. 5º** O decreto de criação de estabelecimento estadual ou municipal importa na autorização para o funcionamento de seus cursos, desde que atendido o disposto nesta Resolução, no que lhe é aplicável, particularmente, no tocante às instalações físicas e ao corpo docente.

**Parágrafo único.** A autorização decorrente do decreto de criação terá a validade de três anos.

#### **Seção II**

##### **Da Autorização para Cursos em Estabelecimentos de Ensino da Rede Privada**

**Art. 6º** Os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos em estabelecimentos da rede privada deverão ser instruídos com os documentos exigidos nos incisos I a XVII do art. 17 desta Resolução.



**Art. 7º** A autorização para funcionamento inicial, atendidas as exigências desta Resolução, será concedida por um período de 3 (três) anos, ressalvados os cursos profissionalizantes.

### **Seção III**

#### **Da Autorização para Cursos em Estabelecimentos de Ensino da mesma Mantenedora**

**Art. 8º** Será considerada nova unidade qualquer escola que vier a ser criada pela mantenedora, oferecendo o ensino de todas as séries, níveis de escolaridade, etapas, ciclos, modalidades de ensino ou habilitação e qualificação profissional, objeto de ato anterior de autorização ou reconhecimento, devendo ser observados os requisitos do artigo 6º, ao se processar o pedido de autorização para funcionamento.

**Parágrafo único.** Na situação prevista no caput deste artigo, os responsáveis pela rede escolar deverão diligenciar no sentido de prover cada unidade de cópia do respectivo regimento.

**Art. 9º** Não será considerada nova unidade o funcionamento, em outro local, de parte das séries, níveis, etapas, ciclos, modalidades de ensino ou habilitações profissionais objeto de ato anterior de autorização ou reconhecimento, sendo, entretanto, exigidos, para tramitação do pleito junto ao CEE, os documentos mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e XV do art. 17 desta Resolução.

**§ 1º** O pedido para funcionamento, em novo local, pode ser requerido, concomitantemente, ao de autorização ou reconhecimento dos cursos mantidos pela escola matriz ou, a posteriori, podendo ser distinto o número de séries, níveis, etapas, ciclos, modalidades de ensino ou habilitações profissionais e o calendário de atividades.

**§ 2º** Os registros da vida escolar do aluno na escola considerada extensão ou sucursal ficam sob a responsabilidade da escola matriz que a administra e a coordena pedagogicamente.

**§ 3º** Os estabelecimentos de ensino cujo regimento tenha sido aprovado pelo CEE, contemplando ofertas de outros cursos para implantação a posteriori, quando oferecê-los, deverão encaminhar os artigos que tratam da matéria para análise, bem como citação da Resolução que aprovou os cursos anteriores.

## Seção IV

### Da Autorização para Oferta de Novos Serviços Educacionais

**Art. 10.** No caso de solicitação de autorização para funcionamento de novos cursos, deverá a mantenedora do estabelecimento de ensino formalizar pedido a ser instruído com os documentos mencionados nos incisos de I a XVII do artigo 17 desta Resolução.

**Parágrafo único.** O estabelecimento que implantar novas séries, níveis, etapas, ciclos modalidades de ensino ou nova habilitação profissional manterá, obrigatoriamente, a mesma denominação, ressalvada a nomenclatura que caracterize sua nova oferta de ensino.

**Art. 11.** Antes de expirar o prazo de autorização, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar ao CEE, nos termos desta Resolução, o seu reconhecimento ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento, por mais 3 (três) anos, em caráter excepcional, ressaltados os cursos profissionalizantes.

**Parágrafo único.** Ao formular o pedido de renovação de autorização de que trata este artigo, o representante legal do estabelecimento deverá apresentar os documentos constantes dos incisos I, II, III, IV, VII, X, XII XIII, XIV, XV, XVI e XVII do artigo 17 desta Resolução.

**Art. 12.** Sob nenhuma hipótese, deverá o estabelecimento escolar iniciar as suas atividades sem que a resolução autorizatória respectiva seja publicada no Diário Oficial do Estado.

**§ 1º** O não cumprimento deste dispositivo poderá levar o estabelecimento a ter suspensas suas atividades, até que a situação seja regularizada.

**§ 2º** O CEE terá o prazo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da data de entrada do pedido do interessado, para publicar a referida Resolução, desde que o processo esteja devidamente instruído.

## CAPÍTULO III

### DO RECONHECIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO

**Art. 13.** Reconhecimento é o ato através do qual o Conselho Estadual de Educação confirma a autorização para funcionamento dos cursos de que trata esta Resolução.

**Parágrafo único.** Somente os estabelecimentos reconhecidos, nos termos da presente Resolução, poderão expedir diploma.

**Art. 14.** Satisfeitas as condições previstas na presente Resolução, o reconhecimento, ou a sua renovação, será concedido pelo prazo de 6 (seis) anos.

**§ 1º** Não se incluem nesta hipótese os cursos profissionalizantes, por terem prazos especiais.

**§ 2** Mesmo após o reconhecimento, os estabelecimentos de ensino permanecerão obrigados a, quando solicitados, comprovar que suas condições de funcionamento se mantêm adequadas.

**Art. 15.** Excepcionalmente, atendendo proposta fundamentada do relator, o CEE poderá conceder reconhecimento de cursos, por prazo inferior a 6 (seis) anos, ministrados em estabelecimentos que, embora não atendendo a todas as condições exigidas, apresentem deficiências passíveis de correção em espaço de tempo determinado pelo Conselho.

**Art. 16.** Até 180 (cento e oitenta) dias antes de concluído o prazo concedido para o reconhecimento em caráter excepcional, deverá ser encaminhado novo pedido de reconhecimento.

## **CAPÍTULO IV DA DOCUMENTAÇÃO**

**Art. 17.** Os pedidos de autorização deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - requerimento firmado pelo proprietário do estabelecimento ou seu representante legal devidamente habilitado, acompanhado de documento comprobatório de identificação;

II - original do comprovante de pagamento da taxa de verificação prévia;

III - fotocópia do documento que contém o ato constitutivo da entidade mantenedora, ou sociedade de prestação de serviços, ou firma individual, devidamente registrado no órgão competente;

IV - termo de responsabilidade, firmado pelo proprietário do estabelecimento, ou seu representante legal devidamente habilitado, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento de ensino e dos cursos a serem oferecidos;

V - termo de responsabilidade, firmado pelo proprietário do estabelecimento, ou seu representante legal devidamente habilitado, registrado em Cartório

de Títulos e Documentos, referente às condições de segurança, de higiene e à definição de uso do imóvel;

VI - planta baixa do imóvel, firmada pelo proprietário do estabelecimento ou seu representante legal devidamente habilitado, demonstrando a adequação das instalações físicas aos cursos a serem oferecidos;

VII - laudo técnico emitido por profissional habilitado para tal fim, atestando as condições de segurança do imóvel;

VIII - descrição das instalações físicas, referentes ao número de salas de aula e respectivas áreas, laboratórios, biblioteca, pátios, ginásio, sanitários e outras condições de infra-estrutura;

IX - prova de condições legais de ocupação do imóvel, através de certidão de posse, termo de cessão, contrato de locação ou documento equivalente;

X - listagem dos equipamentos e do material didático indispensáveis e adequados ao funcionamento da escola e, no caso de ensino profissionalizante e normal de nível médio, compatíveis com o curso oferecido;

XI - duas vias do projeto do regimento escolar, elaborado à luz da legislação em vigor, contendo os dados de identificação, organização administrativo-pedagógica e regime disciplinar;

XII - matrizes curriculares dos cursos a serem oferecidos, anexadas ao projeto do regimento escolar;

XIII - ementário das disciplinas;

XIV - proposta pedagógica elaborada de acordo com os artigos 12 e 13 da Lei nº 9.394/96, e com as orientações do CEE;

XV - prova de qualificação do diretor e do secretário do estabelecimento de ensino, mediante fotocópias dos respectivos registros ou de autorização precária expedida pela Inspeção Técnica de Ensino - ITE da Secretaria da Educação e Cultura;

XVI - fotocópia do diploma de licenciatura do coordenador pedagógico do estabelecimento;

XVII - relação nominal do corpo docente, acompanhada da comprovação da habilitação de cada professor para o exercício do magistério, mediante a apresentação de fotocópia do diploma de habilitação específica, em nível de licenciatura, ou documento equivalente, e, quando for o caso, comprovação de habilitação obtida em curso de nível médio, na modalidade normal;

XVIII - Número de Identificação Cadastral - NIC - gerado no ato de protocolar o Plano de Curso, via sistema informatizado, em caso de Curso de Educação Profissional de nível técnico." (Acrescido pela Resolução 237/2003)

**§ 1º** Em relação ao que dispõem os incisos V e VI deste artigo, deverão ser observados os parâmetros pertinentes a construções destinadas a escolas da educação básica, conforme o disposto no capítulo V desta Resolução.

**§ 2º** Na falta de professores legalmente habilitados, será permitido o exercício do magistério, mediante autorização precária concedida pela ITE, observados os prazos constantes no art. 87, § 4º, da LDB e no art. 9º, **§ 2º**, da Lei nº 9.424/96.

**§ 3º** O portador de certificado de conclusão de curso de licenciatura ou de habilitação específica para o magistério, expedido por instituição autorizada, mas ainda não reconhecida, poderá obter a autorização precária de que trata o parágrafo anterior.

**§ 4º** Depois de aprovado o texto do regimento escolar, este será rubricado pelo Conselheiro relator, carimbado pela Secretaria Executiva do CEE e encaminhado ao estabelecimento de ensino.

**Art. 18.** O pedido de reconhecimento, ou de sua renovação, deverá ser instruído com os documentos referidos nos incisos I, II, IX, X, XIV, XV, XVI, e XVII do artigo anterior, além da cópia da Resolução que autorizou o funcionamento do curso.

**Parágrafo único.** Na hipótese de reforma do imóvel, deverá ser encaminhada planta baixa atualizada.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS ESPAÇOS FÍSICOS**

**Art. 19.** Os estabelecimentos que solicitarem autorização para funcionamento ou reconhecimento de cursos deverão observar os seguintes parâmetros em relação ao espaço físico:

- I - área útil, por aluno, em cada sala de aula, de 1,20 m<sup>2</sup>;
- II - área útil de recreação de 4 m<sup>2</sup>, por aluno;
- III - condições favoráveis de iluminação natural e artificial, de arejamento e hidro-sanitárias;
- IV - quantidade de sanitários destinados a alunos, alunas e corpo docente, reservando-se, quanto ao corpo docente, 01 (um) para cada grupo de até 30 (trinta) alunos, por sexo, e 01 (um) para o pessoal docente e administrativo.

**Parágrafo único.** A distribuição do contingente de alunos nos estabelecimentos obedecerá aos seguintes limites de matrícula, conforme os níveis de ensino:

- I - Ensino Fundamental:

- a. 1ª e 2ª séries: até 35 alunos;
- b. 3ª e 4ª séries: até 40 alunos;
- c. 5ª à 8ª séries: até 50 alunos;
- II - Ensino Médio, nas 1ª 2ª e 3ª séries: até 50 alunos;
- III - Educação Profissional: até 50 alunos;
- IV - Ensino Médio na modalidade normal: até 50 alunos.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS**

**Art. 20.** O processo referente a pedidos de autorização para funcionamento, de reconhecimento ou de renovação do reconhecimento somente poderá ser protocolado no CEE se forem apresentados todos os documentos exigidos por esta Resolução, conforme o caso.

**§ 1º** Uma vez protocolado, o processo de que trata este artigo será encaminhado à Secretaria Executiva, para efeito de distribuição.

**§ 2º** Após receber o processo, a Secretaria Executiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, providenciará sua remessa à Assessoria Técnica do Conselho, para análise e emissão de relatório.

**§ 3º** O assessor técnico, designado na forma do parágrafo anterior, disporá de 30 (trinta) dias úteis, a partir do recebimento, para emitir relatório conclusivo ou solicitar diligência.

**§ 4º** O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado por até 8 (oito) dias úteis, mediante solicitação fundamentada do assessor técnico à Secretaria Executiva do Conselho.

**§ 5º** O processo baixado em diligência deverá conter informações claras e completas sobre o motivo ou motivos do despacho, de modo a permitir à parte o pleno cumprimento das providências requeridas.

**Art. 21.** Sendo considerado devidamente instruído pela Assessoria Técnica, o processo será remetido à Inspeção Técnica de Ensino, para inspeção prévia e emissão do relatório.

**Parágrafo único.** A Inspeção Técnica de Ensino terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para cumprir as providências contidas no caput deste artigo, após o que devolverá o processo à Secretaria Executiva do CEE, que o encaminhará à respectiva Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 22.** Designado o relator, este terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emitir o seu parecer, ressalvadas as hipóteses de diligência.

**Parágrafo único.** A Secretária Executiva do CEE tomará as providências no sentido de que o interessado receba, por via postal, o inteiro teor da diligência requerida.

**Art.23.** Caso o processo baixado em diligência não receba, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, por culpa da parte, a complementação ou o esclarecimento requerido, será arquivado e providenciada comunicação pela Secretaria Executiva do Conselho ao interessado.

**§ 1º** Em casos excepcionais ou que mereçam tratamento diferenciado, o relator poderá estender o prazo para cumprimento de diligência.

**§ 2º** Os processos arquivados na forma prevista no caput deste artigo não poderão ser desarquivados para retorno à tramitação.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS DEVERES ADICIONAIS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

**Art.24.** Os estabelecimentos de ensino estão, ainda, obrigados a:

I - mencionar, em qualquer documento expedido, inclusive em carnês de mensalidade escolar, o número da Resolução referente à autorização ou ao reconhecimento;

II - afixar na respectiva secretaria, em local de fácil visualização, cópia do Diário Oficial que publicou a Resolução de que trata o inciso anterior, ou documento que a ela fizer referência expressa;

III - fazer constar nos históricos escolares, guias de transferência, diplomas e relatórios de atividades, o número da Resolução que autoriza ou reconhece os cursos.

**Art. 25.** O representante legal do estabelecimento de ensino, mesmo quando o curso ministrado estiver autorizado ou reconhecido, deverá dirigir-se à Presidência do CEE, para:

I - solicitar autorização, nos casos de alteração do quadro curricular, e mudança de dispositivos do regimento ou do regimento como um todo;

II - solicitar homologação, em caso de transferência de entidade mantenedora;

III - informar mudança de denominação;

IV - informar alterações ocorridas na estrutura física da escola que digam respeito às suas atividades didático-pedagógicas para fins de inspeção pela ITE;

V - comunicar mudança de diretor, coordenador pedagógico ou de secretário;

VI - comunicar mudanças de localização, anexando os documentos exigidos nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do artigo 17.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA CESSAÇÃO DE ATIVIDADES**

**Art. 26.** O pedido de encerramento ou cessação parcial de atividades escolares dos cursos deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação pelo representante legal do estabelecimento, com a antecedência mínima de 6 (seis) meses.

**§ 1º** O pedido de encerramento deverá estar acompanhado de fundamentada exposição de motivos, plano de encerramento de atividades e de comprovação de que os alunos, ou seus representantes legais, foram notificados a respeito do fato.

**§ 2º** O encerramento das atividades escolares será acompanhado pela ITE, que terá a guarda da documentação que constituir o acervo escolar e a responsabilidade de expedição de documentos, quando solicitada por quem de direito.

**Art. 27.** Quando o encerramento das atividades de estabelecimento de ensino ocorrer por iniciativa do CEE, com fundamento nas peças processuais, ouvidas as partes interessadas e respeitado o direito de ampla defesa, nos termos da legislação vigente, a Presidência do Colegiado dará conhecimento da decisão ao Ministério Público, mediante ofício, à comunidade escolar e ao público em geral, através de órgãos da imprensa, cabendo à ITE as providências contidas no **§ 2º** do artigo anterior.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA TRANSFERÊNCIA DE ENTIDADE MANTENEDORA**

**Art. 28.** No caso de transferência de entidade mantenedora, serão exigidos os seguintes documentos:

I - declaração do novo responsável pela entidade de que está ciente da situação do funcionamento administrativo pedagógico da escola;

II - não inclusão, na nova entidade, de qualquer pessoa que tenha pertencido à entidade mantenedora de estabelecimento encerrado nos termos do artigo 27 desta Resolução;

III - fotocópia do contrato, ou de documento equivalente, referente à transação, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos;



IV - termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento de ensino e da habilitação ou curso a ser oferecido e às condições de segurança, de higiene e definição de uso do imóvel.

**Parágrafo único.** A Resolução do CEE que homologar a transferência manterá, para a escola, os atos de autorização ou reconhecimento anteriormente expedidos.

## **CAPÍTULO X**

### **DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E RECONHECIMENTO DE CURSOS DE NÍVEL MÉDIO NA MODALIDADE NORMAL**

**Art. 29.** Os cursos de nível médio na modalidade normal observarão os termos da presente Resolução e as Diretrizes Curriculares Nacionais de que trata a Resolução nº 2, de 19 de abril de 1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

**Art. 30.** O pedido de autorização para funcionamento ou de reconhecimento de cursos de nível médio na modalidade normal deverá ser instruído com os documentos exigidos no artigo 17 desta Resolução, bem como descrição detalhada de todo o processo de realização, acompanhamento e avaliação do estágio curricular supervisionado.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E PARA RECONHECIMENTO DE CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO**

**Art. 31.** Os projetos de cursos de Educação Profissional, em nível técnico, observarão os termos da presente Resolução e as diretrizes curriculares de que trata a Resolução CEB/CNE n. 04/99, de 26/11/1999.

**Art. 32.** O pedido de autorização para funcionamento de novos cursos ou habilitações de cursos já oferecidos em estabelecimentos de ensino autorizado ou reconhecido pelo CEE e que estejam com as respectivas resoluções atualizadas, deverá ser acompanhado dos documentos constantes dos incisos I, II, VIII, X, XII, XIII e XVII do artigo 17 desta Resolução e tais alterações regimentais pertinentes.

**Art. 33.** A autorização para funcionamento inicial de curso ou de nova habilitação, atendidas as exigências desta Resolução, será concedida por um período de 02 (dois) anos, e o reconhecimento ou a renovação do reconhecimento será concedida por um período de 04 (quatro) anos. (Redação alterada pela resolução 237/2003)

**§ 1º** 90 (noventa) dias antes da conclusão do prazo mencionado no caput deste artigo, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar ao CEE o reconhecimento do curso ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento, em caráter excepcional;

**§ 2º** A renovação de autorização de que trata o parágrafo anterior somente será concedida uma vez, e por período não superior a 01 (um) ano.

**§ 3º** Ao formular o pedido de reconhecimento ou renovação de autorização de que trata o **§ 1º**, o estabelecimento deverá apresentar os documentos constantes dos incisos I, II, IV, V, XIV, XV e XVI do artigo 17 desta Resolução.

**Art. 34.** As instituições de ensino autorizadas a ministrar curso técnico e auxiliar técnico deverão dirigir o pedido de reconhecimento do curso ao CEE após decorridos 75% (setenta e cinco por cento) do tempo mínimo estipulado para conclusão dos estudos pela primeira turma a ser certificada.

**Parágrafo único.** Para cumprir a exigência estabelecida no caput deste artigo, o estabelecimento de ensino deverá anexar documento que comprove o período de duração do curso e a carga horária já cumprida.

**Art. 35.** Somente os estabelecimentos que tiverem cursos reconhecidos, nos termos da presente Resolução, poderão expedir diploma de habilitação profissional.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA PARTICIPAÇÃO DA ITE**

**Art. 36.** Todos os processos de autorização de funcionamento e renovação de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento, de mudança de sede, de oferta de novos serviços educacionais e de funcionamento de extensão ou sucursal serão submetidos à inspetoria Técnica de Ensino – ITE para que providencie verificação, *in loco*, nos termos desta Resolução.

**§ 1º** Nos casos previstos no caput deste artigo, uma comissão de verificação composta de dois membros, a ser constituída pela ITE, apresentará, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar de sua constituição, relatório de verificação das condições de funcionamento dos cursos oferecidos pelo estabelecimento de ensino, para análise e deliberação do CEE.

**§ 2º** Conforme a especificidade do caso, o relatório de verificação deverá contemplar:

I - para autorização de funcionamento, as exigências estabelecidas nos incisos V, VI, VIII e XV do artigo 17, bem como no capítulo V desta resolução;

II - para renovação de autorização:

- a) a aplicação da proposta pedagógica do estabelecimento;
- b) a regularidade do controle de registros escolares existentes na secretaria;
- c) a funcionalidade do arquivo escolar;
- d) as inovações introduzidas após a autorização inicial;
- e) as exigências estabelecidas nos incisos V, VI, VIII e XV do artigo 17, bem como no capítulo V desta Resolução;

III - para autorização de oferta de novos serviços educacionais:

- a) a aplicação da proposta pedagógica da escola;
- b) a regularidade do controle de registros escolares existentes na secretaria;
- c) a regularidade do arquivo escolar;
- d) as inovações introduzidas após a autorização inicial;
- e) as exigências estabelecidas nos incisos V, VI, VIII e XV do artigo 17, bem como no capítulo V desta Resolução;

IV - para autorização de nova unidade em rede de escolas:

- a) as exigências estabelecidas nos incisos V, VI, VIII e XV do artigo 17, bem como no capítulo V desta Resolução;

V - para autorização de estabelecimento sucursal de rede de escolas:

- a) a aplicação da proposta pedagógica da escola;
- b) a regularidade do controle de registros escolares existentes na secretaria;
- c) a funcionalidade do arquivo escolar;
- d) cópia do regimento comum à rede;
- e) as exigências estabelecidas nos incisos V, VI, VIII e XV do artigo 17, bem como no capítulo V desta Resolução;

VI - para reconhecimento ou sua renovação:

- a) a aplicação da proposta pedagógica da escola;
- b) a regularidade do controle de registros escolares existentes na secretaria;
- c) a funcionalidade do arquivo escolar;
- d) as inovações introduzidas após a autorização ou, quando for o caso, após o reconhecimento imediatamente anterior;
- e) as exigências estabelecidas nos incisos V, VI, VIII e XV do artigo 17, bem como no capítulo V desta Resolução.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DO FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE CURSO**

**Art. 37.** É irregular o funcionamento do curso que inicie suas atividades sem a prévia autorização do CEE ou aquele cujo prazo de autorização ou reconhecimento já tenha expirado.

**§ 1º** As situações previstas no caput deste artigo constituirão razão suficiente para que o CEE aplique as penalidades cabíveis, nos termos de norma pertinente a ser baixada pelo Colegiado, determinando, se for o caso, o encerramento do curso considerado irregular.

**§ 2º** Os atos realizados e a documentação expedida pelo estabelecimento que se enquadre nas situações previstas no caput deste artigo não darão direito a prosseguimento de estudos em nível ulterior ou, quando for o caso, a registro profissional.

**§ 3º** Os prejuízos que vierem a ser causados aos alunos, em razão da irregularidade de funcionamento do curso, serão da exclusiva responsabilidade civil e penal dos responsáveis legais pelo estabelecimento.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 38.** Os cursos livres não serão objeto de apreciação pelo CEE.

**Parágrafo único.** Entende-se por cursos livres aqueles cujas atividades didático-pedagógicas não conduzem à aquisição de direitos relativos ao exercício profissional, ao prosseguimento de estudos ou ao registro de diploma ou certificado junto aos órgãos de fiscalização educacional e profissional.

**Art. 39.** Caberá ao CEE reconhecer os cursos oferecidos por estabelecimentos da rede municipal que ofereçam o ensino fundamental e médio, podendo sua competência abranger o funcionamento do sistema de ensino como um todo, na circunstância prevista no **Parágrafo único** do artigo 11 da Lei 9.394/96.

**Art. 40.** Ficam aprovados os modelos de documentos anexos a esta Resolução.

**Parágrafo único.** As instituições de ensino que se dirigirem ao CEE para solicitar autorização de funcionamento ou reconhecimento de cursos deverão utilizar os modelos de que trata o caput deste artigo.

**Art. 41.** Serão objeto de resoluções específicas do CEE a autorização e o reconhecimento dos cursos de Educação Especial, de Educação Indígena e de Educação a Distância.

**Art. 42.** A escola que solicitar, na mesma ocasião, autorização ou reconhecimento para mais de um curso recolherá uma única taxa para a inspeção prévia.

**Art. 43.** O CEE publicará, anualmente, no Diário Oficial do Estado, a relação das escolas regularizadas.

## **CAPÍTULO XV**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 44.** Os estabelecimentos que possuam cursos reconhecidos, definitivamente ou não, deverão, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Resolução, encaminhar novos projetos de reconhecimento para apreciação pelo CEE.

**Art. 44-A.** Os estabelecimentos que oferecem cursos de Educação Profissional de nível técnico que não estejam com seus Planos inseridos no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos – CNCT, deverão solicitar a aprovação desses Planos ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Resolução, devendo para isto encaminhar o respectivo Número de Identificação Cadastral – NIC. (Acrescido pela resolução 237/2003)

**Art. 47.** As disposições desta Resolução somente se aplicam aos processos que ingressarem no CEE após a data de sua publicação.

**Art. 48.** A autorização para funcionamento da Educação Infantil será concedida pelo prazo de 3 (três) anos, devendo o responsável pelo estabelecimento solicitar renovação até 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo de autorização ou de renovação.

**Art. 49.** Revogam-se as Resoluções CEE n.º 93/91, 66/92, 61/96, 145/97, 189/98 e 145/00, bem como as demais disposições em contrário.

**Art. 50.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação,

**SEVERINO ELIAS SOBRINHO**  
**Presidente**

**IVERALDO LUCENA DA COSTA**  
**Vice-Presidente**

**MARIA CACILDA MARQUES DESOUSARÊGO**  
**Relatora**

**Resolução nº 289/2000** - Disciplina a integração entre estabelecimentos de ensino, na rede pública do sistema estadual de ensino, e dá outras providências.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições e com fundamento no Parecer N.º 466/00, exarado no Processo N.º 209/00, oriundo da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas aprovado em Sessão Plenária realizada nesta data.

Considerando a necessidade de melhor disciplinar o funcionamento de escolas públicas, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino,

Publicada no D.O30/01/2001

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** As escolas públicas que ministram a Educação Infantil, as séries iniciais do Ensino Fundamental, poderão funcionar integradas a outros estabelecimentos de ensino.

**Art. 2º** Entende-se por escolas integradas aquelas que funcionam sem corpo administrativo próprio, sob a responsabilidade administrativa e coordenação pedagógica de outra escola pública.

**Art. 3º** A integração entre escolas ocorrerá mediante ato administrativo do titular da pasta respectiva e deverá ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação.

**Art. 4º** Todos os registros da vida escolar dos estabelecimentos integrados deverão permanecer sob a responsabilidade da escola que os administra e coordena pedagogicamente.

**Art. 5º** A forma da organização escolar dos estabelecimentos integrados poderá ser distinta da estabelecida pela escola por ela responsável.

**Art. 6º** A presente Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 14 de dezembro  
de 2000.

**SEVERINO ELIAS SOBRINHO**  
**Presidente**

**IVERALDO LUCENA DA COSTA**  
**Vice-Presidente**

**MANOEL GOMES FERNANDES**  
**Relator**



**Resolução nº 254/2000** - Dispõe sobre a educação infantil no sistema de ensino do estado da Paraíba.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 10 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e pela Lei Estadual n.º 4.872, de 13 de outubro de 1986, bem como atendendo ao disposto do Parecer n.º 022, de 17 de dezembro de 1998, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação,

Publicada no D.O 22/12/2000

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a seis anos de idade, a que o Estado e a família têm o dever de atender.

**Art. 2º** A Educação Infantil poderá ser ministrada em escolas isoladas ou integradas a outros estabelecimentos de ensino e será oferecida:

- I - em creches, para crianças de zero a três anos de idade;
- II - em pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.

**Art. 3º** As escolas das redes pública e privada deverão se organizar para o atendimento à Educação Infantil, construindo, em seu interior, salas e ambientes apropriados, ou fazendo adequação de ambientes que já existam, observando os preceitos desta Resolução.

**§ 1º** A forma de organização, a funcionalidade e as ações pedagógicas para o atendimento à Educação Infantil deverão ser explicitadas na Proposta Pedagógica da Escola e no seu Regimento.

**§ 2º** A forma de atendimento à Educação Infantil poderá ser feita em regime integral ou parcial, devendo a escola se instituir para esse atendimento.

**§ 3º** Entendem-se por instituição privada de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, conforme a Lei n.º 9.394/96.

**Art. 4º** A rede pública que integra o sistema de ensino da Paraíba oferecerá, gratuitamente, às crianças com necessidades especiais oportunidades educacionais apropriadas, preferencialmente na rede regular de creches e pré-escolas, respeitando o direito ao atendimento adequando às suas diferentes necessidades.

**Parágrafo único.** Para que possam atuar nas classes que atenderem alunos com necessidades especiais, os seus professores deverão ter capacitação específica na área da deficiência, recebendo acompanhamento didático-pedagógico do órgão competente.

**Art. 5º** A autorização para funcionamento da Educação Infantil para crianças de zero a seis anos de idade oferecida por instituições pública ou privada será regulamentada pelas normas contidas nesta Resolução.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS FINS E OBJETIVOS**

**Art. 6º** A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 7º** A Educação Infantil tem como objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança; seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social; a ampliação de suas experiências, bem como estimular o interesse da criança pelo conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

**Parágrafo único.** Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a seis anos de idade, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis: cuidar e educar.

### **CAPÍTULO III**

## **DA CRIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES**

**Art. 8º** O ato de criação de instituições de Educação Infantil na rede pública de ensino estadual ou municipal se efetiva por decreto do respectivo chefe do Poder Executivo. *(Alterada pela resolução 070/2006).*

**Art. 9º** Tratando-se de escolas da rede privada de ensino e de escolas públicas não criadas por decreto, a autorização para o funcionamento da Educação Infantil depende de aprovação do Conselho Estadual de Educação. *(Alterada pela resolução 070/2006).*

**Art. 10.** Os pedidos de autorização para funcionamento da Educação Infantil, nas instituições da rede privada de ensino, deverão ser instruídos com os documentos relacionados nos incisos I a XI e XIV a XVII do art. 17 da Resolução nº 340/2001. *(Alterada pela resolução 070/2006).*

**Parágrafo único.** No caso de instituições públicas, os pedidos deverão ser instruídos com os documentos relacionados nos incisos I, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIV, XV, XVI e XVII do art. 17 da citada Resolução. *(Alterada pela resolução 070/2006).*

**Art. 11.** A autorização inicial para o funcionamento da Educação Infantil será de três anos, inclusive para instituições públicas autorizadas por ato do chefe do Poder Executivo, se diferente prazo não estabelecer o decreto. *(Alterada pela resolução 070/2006).*

**Art. 12.** Antes de expirar o prazo da autorização inicial, o responsável legal pelo estabelecimento de ensino deverá encaminhar pedido de renovação de autorização, acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II, VIII, X, XV, XVI e XVII do art. 17 da Resolução nº 340/2001, exceto o inciso II, no caso de escolas públicas. *(Alterada pela resolução 70/2006).*

**Parágrafo único.** Estando o processo devidamente instruído, a renovação da autorização dar-se-á pelo prazo de seis anos.

**Art. 13.** As instituições de Educação Infantil integrantes da rede privada de ensino que venham a ser desativadas, em caráter temporário ou definitivo, deverão dar conhecimento aos pais dos alunos, ao Conselho Estadual de Educação e

à Inspeção Técnica de Ensino, no prazo de, no mínimo, seis meses de antecedência, explicando, por escrito, os motivos da suspensão ou do encerramento de suas atividades. *(Alterada pela resolução 070/2006).*

## **CAPÍTULO IV**

### **DA PROPOSTA PEDAGÓGICA**

**Art. 14.** A Proposta Pedagógica para a Educação Infantil deverá ser construída coletivamente com a equipe pedagógica, docentes, pais, direção, representantes da comunidade e representantes dos pais, tendo como ponto de partida os princípios básicos norteadores, assim explicitados nas políticas públicas nacionais, como:

I - princípios éticos de autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

II - princípios políticos, dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criatividade e do respeito à ordem democrática;

III - princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade, da qualidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

**§ 1º** A Proposta Pedagógica para a Educação Infantil deve constituir-se de um corpo de conhecimento científico que orientará a prática dos executores no processo de sua ação educativa.

**§ 2º** A Proposta Pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como pessoa, como cidadão, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento e como sujeito social e histórico, construtor e transformador da realidade.

**§ 3º** Na elaboração e execução da Proposta Pedagógica, será assegurado o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

**Art. 15.** A Proposta Pedagógica definirá as prioridades de ação e o compromisso político da coletividade voltados para a organização da aprendizagem, recriando a realidade frente aos direitos das crianças e de suas famílias.

**Art. 16.** A Proposta Pedagógica elaborada conforme determina o artigo 14, deverá conter ainda:

I - identificação da instituição;

II - objetivos gerais e específicos;

III - fundamentos gerais, históricos, filosóficos e teóricos, como base da Proposta;

IV - marco referencial - concepção de criança, desenvolvimento infantil e aprendizagem;

V - organização curricular;

VI - espaço físico - organização e regime de funcionamento;

VII - recursos humanos - habilitação, cargos, função e níveis de escolaridade;

VIII - articulação da instituição com a família e a comunidade;

IX - diagnóstico da comunidade a ser atendida;

X - definição do cotidiano de trabalho da instituição, tendo como perspectiva a participação efetiva dos alunos e professores de forma cooperativa e solidária, por meio de vivências pedagógicas concretas contextualizadas e significativas;

XI - definição do processo de planejamento geral da instituição envolvendo sujeitos, setores e os serviços existentes no âmbito do processo de ensino-aprendizagem;

XIII - explicitação do processo de articulação da Educação Infantil com o ensino fundamental.

**Art. 17.** A Proposta Pedagógica da instituição de Educação Infantil tratará da forma de organização dos alunos.

**§ 1º** Recomenda-se, para cada grupo, a seguinte organização, considerando a relação professor x aluno:

a) criança de 0 a 1 ano - seis crianças/um professor;

b) criança de 1 a 2 anos - oito crianças/um professor;

c) criança de 2 a 3 anos - doze a quinze crianças/um professor;

d) criança de 4 a 6 anos - vinte a vinte e cinco crianças um professor.

**§ 2º** As classes com alunos portadores de necessidades especiais deverão ser ministradas por dois professores, tendo um deles preparação adequada para esse atendimento.

**Art. 18.** O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto.

**Art. 19.** O currículo da Educação Infantil deverá assegurar o atendimento aos princípios e finalidades desta etapa da Educação básica.

**Art. 20.** A avaliação da Educação Infantil será realizada por meio do acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tendo como base os objetivos estabelecidos na Proposta Pedagógica para essa etapa da educação.

**Parágrafo único.** Na Educação Infantil, a avaliação não terá objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

**Art. 21.** A instituição de Educação Infantil deverá trabalhar em parceria com instituições que ofereçam atendimento à criança, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu capítulo IV, arts. 53 e 54, inciso IV e VII.

## **CAPÍTULO V DOS RECURSOS HUMANOS**

**Art. 22.** A direção da instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de licenciatura plena em Pedagogia, ou em níveis de pós-graduação em Educação, admitindo-se como formação mínima a oferecida em nível médio, na modalidade normal, até que se disponha de profissionais capacitados em nível superior.

**Art. 23.** Para trabalhar na Educação Infantil o docente deverá ser formado em nível superior, em curso de licenciatura em pedagogia, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

## **CAPÍTULO VI DO ESPAÇO, DAS INSTITUIÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS.**

**Art. 25.** A Proposta Pedagógica definirá as propriedades de ação e o compromisso político da coletividade voltados para a organização da aprendizagem, recriando a realidade frente aos direitos das crianças e de suas famílias.

**Art. 26.** Os espaços serão organizados em conformidade com a proposta pedagógica da instituição, visando a favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a seis anos, respeitadas as suas necessidades.

**Art. 27.** As instituições educacionais ou de ensino fundamental poderão se adequar, organizando espaços que favoreçam ao atendimento às crianças de zero a seis anos.

**Parágrafo único.** Em se tratando de turmas de Educação Infantil em escolas, poderão ser criados espaços de uso exclusivo para as crianças de zero a seis anos, sendo compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitando-se os parâmetros da Proposta Pedagógica, no caso da Educação Infantil.

**Art. 28.** Para uso de imóvel destinado à Educação Infantil, deverão ser comprovadas condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, de conformidade com a legislação que rege a matéria.

**Art. 29.** Os espaços de uso para Educação infantil deverão conter uma estrutura básica de atendimento às características da Educação Infantil, no que concerne a:

- I - espaço para recepção;
- II - salas para professores e para os serviços de apoio e administrativo;
- III - salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
- IV - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, no caso de oferecimento de alimentação;
- V - instalações sanitárias de no mínimo três sanitários para uso das crianças e dos adultos, sendo os destinados às crianças mobiliados com louças adequadas à idade de atendimento;
- VI - berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e espaço para banho de sol das crianças;
- VII - área coberta para atividades físicas, compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.

**Parágrafo único.** A área coberta mínima para as salas de atividades das crianças deve ser de 1, 50m<sup>2</sup> por criança.

**Art. 30.** As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer.

## **CAPÍTULO VII DA INSPEÇÃO**

**Art. 31.** A inspeção é o ato no qual o profissional faz o acompanhamento do processo de ensino-aprendizagem concernente a autorização, planejamento, currículo, avaliação, observância da legislação de ensino, bem como as decisões do CEE, velando, ainda, pela observância do desenvolvimento da prática pedagógica que acontece no âmbito das instituições de Educação Infantil, em coerência com sua Proposta Pedagógica.

**Art. 32.** Cabe aos órgãos específicos do sistema de ensino definir e implementar ações e procedimentos metodológicos para acompanhamento e avaliação das instituições de Educação Infantil, na perspectiva de aprimorar a qualidade do processo educativo.

**Art. 33.** À inspeção compete acompanhar e avaliar ainda:

- I - o cumprimento da legislação pertinente à Educação Infantil;
- II - a execução da Proposta Pedagógica;
- III - as condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola ou centro de Educação Infantil;
- IV - a qualidade dos serviços prestados, considerando os referenciais contidos na Proposta Pedagógica da instituição de Educação Infantil e o disposto na legislação vigente;
- VI - a documentação existente, o arquivo e a atualização dos registros;
- VII - a oferta e execução de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde, nas instituições mantidas pelo poder público;
- VIII - a interação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade.

**Art. 34.** À inspeção, com base no acompanhamento "*in loco*" das atividades administrativas e pedagógicas, caberá propor às autoridades responsáveis pela Educação Infantil o cancelamento do ato de autorização, quando forem comprovadas irregularidades que comprometam a funcionalidade da instituição.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 35.** As instituições de Educação Infantil em funcionamento, pertencentes às redes pública e privada, na data da publicação desta Resolução, deverão integrar-se ao sistema de ensino, conforme o artigo 89 da Lei 9.394/96.

**§ 1º** Os órgãos do Estado responsáveis pelo sistema de ensino incentivarão a integração das instituições de Educação Infantil ao sistema.

**§ 2º** A integração das instituições de Educação Infantil será acompanhada pela inspeção de ensino que encaminhará ao CEE relatório.

**§ 3º** Quando a instituição não atender às normas do CEE, o interessado encaminhará justificativa ao Conselho, indicando plano de adequação da instituição às normas legais, cabendo ao CEE conceder ou não novo prazo para integração da entidade ao sistema.



**Art. 36.** Na falta de profissional com a formação exigida no art. 23, desta Resolução, serão admitidos, para as instituições de Educação Infantil, profissionais que tenham autorização dos órgãos próprios do sistema estadual de ensino, desde que comprovem experiência de, no mínimo, dois anos em Educação Infantil.

**Art. 37.** A Secretaria de Educação do Estado viabilizará o acesso dos profissionais não portadores de Licenciatura Plena e que integram as classes de Educação Infantil aos programas de capacitação docente, em parceria com as universidades, para que, no fim da Década da Educação - 23 de dezembro de 2003 - estes profissionais estejam habilitados em nível superior, para atuarem nas instituições de Educação Infantil.

**Parágrafo único.** Os mantenedores de instituições de Educação Infantil que tenham, nos seus quadros, professores leigos deverão tomar providências no sentido de viabilizar a complementação da escolaridade, em caráter emergencial, com vistas à obtenção da habilitação em nível médio.

**Art. 38.** Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 39.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em 30 de novembro de 2000.

**SEVERINO ELIAS SOBRINHO**  
*Presidente*

**IVERALDO LUCENA DA COSTA**  
**Vice-Presidente/Relator**

**Resolução nº 235/2000** - Estabelece normas para adequação do funcionamento de cursos de nível médio, na modalidade normal.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Parecer CNE/CEB n.º 01/99 e na Resolução CNE/CEB n.º 02/99, de 19/04/99,

Publicada no D.O 21/11/2000

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os cursos de educação de nível médio, na modalidade normal, somente poderão iniciar o seu funcionamento, após receberem autorização do Conselho Estadual de Educação.

**Parágrafo único.** Os cursos de nível médio, na modalidade normal, para receberem autorização para funcionamento, a partir de 2001, deverão estar organizados de acordo com a legislação em vigor, especialmente com o Parecer CNE/CEB n.º 01/99 e a Resolução CNE/CEB n.º 02/99, que tratam das diretrizes curriculares nacionais para a formação de docentes em nível médio, na modalidade normal.

**Art. 2º** Fica assegurado o direito de concluírem seus estudos aos alunos que iniciaram o curso normal de nível médio, autorizado pelo Conselho Estadual de Educação a funcionar, até o ano 2000, com o currículo e a carga horária estabelecidos pela legislação anterior às diretrizes curriculares nacionais para essa modalidade.

**Art. 3º** As escolas que oferecem Curso Normal em Nível Médio deverão: *(Redação alterada pela resolução 263/00)*

I - apresentar ao Conselho Estadual de Educação, até o dia 02 de julho de 2001, para apreciação, a proposta pedagógica da escola relativa ao Curso Normal em Nível Médio, bem como a respectiva organização curricular de quatro anos

a ser cumprida, no mínimo de 3.200 horas observando o disposto na Resolução CNE/ CEB n.º 2, de 19/04/1999.

II – observar a duração de quatro anos, adotando a estrutura curricular aprovada pelo CEE para esta série, se matricularem em 2001 novos alunos na 1ª série do Curso Normal,

**Art. 4º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CEE 198/2000.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 16 de novembro  
de 2000.

**SEVERINO ELIAS SOBRINHO**  
**Presidente**

**IVERALDO LUCENA DA COSTA**  
**Vice-Presidente**

**VERA LÚCIA LINS CAVALCANTI DE MELO**  
**Relatora**

**Resolução nº 124/2000** - Aprova o regimento interno das escolas estaduais oficiais e dá outras providências

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições e com fundamento no Parecer N.º 276/00, exarado no Processo N.º 3414/00, oriundo da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas aprovado em Sessão Plenária realizada nesta data;

Publicada no D.O 30/06/2000 Republicada 09/07/2000

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar o Regimento Interno das Escolas Estaduais Oficiais.

**§ 1º** Respeitada a autonomia da escola, esta pode: adotá-lo na sua íntegra; adaptá-lo à sua realidade ou elaborar seu próprio regimento.

**§ 2º** Em qualquer das hipóteses, a escola deverá encaminhar o seu regimento para apreciação por parte do CEE.

**Art. 2º** A presente Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em 08de junho de 2000.

**MARIA CACILDA MARQUES DE SOUSA RÊGO**  
**Presidente e Relatora**

**SEVERINO ELIAS SOBRINHO**  
**Vice-Presidente**

**Resolução nº 188/1998** - Estabelece normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino, em atendimento às disposições da Lei nº 9.394, de 20.12.1996, sobre Classificação e Reclassificação de Alunos, Regimes de Progressão, Aceleração de Estudos, Avanços nos Cursos e nas Séries, Recuperação e Tratamento Especial, e dá outras providências.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e normas da educação nacional – LDB, pela Lei Estadual nº 4.872, de 13 de outubro de 1986 e com base nos termos do Parecer nº 278/ 98,

Publicada no D.O 29/01/1999

## **RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** As instituições de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, sob jurisdição do Conselho Estadual de Educação – CEE, obedecerão às disposições da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, às normas federais dela decorrentes e, no que couber, à legislação complementar baixada por este Colegiado para o Sistema Estadual de Ensino.

**Art. 2º** As normas estabelecidas pelo CEE continuam vigentes, em tudo o que não contrariarem a Lei 9.394/96.

**Parágrafo único.** Até ulterior deliberação, continuam em vigor, com exceção daquilo que colidir com a legislação atual, com as normas do sistema estadual de ensino e com as disposições da presente Resolução, os regimentos escolares, as propostas pedagógicas, a grade curricular e os planejamentos didáticos anteriormente aprovados pelo CEE.

**Art. 3º** Os pedidos de autorização para funcionamento, de renovação de autorização, bem como de reconhecimento de estabelecimentos de ensino e cursos, que derem entrada no protocolo do CEE, deverão ser instruídos de acordo com a legislação federal em vigor, com as disposições da Resolução 145/97 e da presente Resolução.

**Parágrafo único.** Os processos em tramitação no Conselho Estadual de Educação, instruídos conforme os princípios legais anteriores à Lei 9.394/96, serão baixados em diligência para o procedimento das adaptações, no que couber, às disposições da Resolução 145/97 e desta Resolução.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CALENDÁRIO ESCOLAR**

**Art. 4º** O calendário escolar dos estabelecimentos de Ensino Fundamental e de Ensino Médio terá o mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

**Parágrafo único.** Embora as instituições de Educação Infantil não estejam obrigadas ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, recomenda-se que o seu calendário acompanhe a duração do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

**Art. 5º** A administração da rede pública de ensino e os estabelecimentos de ensino da rede privada deverão apresentar à Inspeção Técnica de Ensino da Secretaria de Educação e Cultura, para apreciação, os seus calendários escolares, até noventa dias antes do início do período letivo.

**Art. 6º** O calendário escolar explicitará, no mínimo, os períodos letivos, os de férias e os de recesso, bem como o período de exames finais, quando houver.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos de ensino deverão promover as adaptações necessárias às peculiaridades de cada região, especialmente no que se refere à adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola, às condições climáticas e à natureza do trabalho rural.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CARGA HORÁRIA**

**Art. 7º** Para a Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, a carga horária mínima anual é de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar.

**§ 1º** Os cursos organizados por períodos semestrais terão, no mínimo, cem dias letivos e carga horária mínima de quatrocentas horas.

**§ 2º** A jornada escolar no Ensino Fundamental será de, pelo menos, quatro horas diárias de efetivo trabalho escolar, excluído o período reservado para as atividades de recreação.

**§ 3º** Os cursos noturnos poderão ser organizados com carga horária diária inferior a quatro horas, devendo, entretanto, ser estendidos os respectivos períodos letivos, para cumprimento anual da duração prevista no **caput** deste artigo.

**§ 4º** O termo hora refere-se ao período de sessenta minutos.

**§ 5º** No cômputo das horas de que trata este artigo, não poderão ser incluídos:

I - o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - o período reservado para estudos de recuperação.

**Art. 8º** O estabelecimento de ensino definirá a duração da hora-aula ou módulo-aula, desde que atendida a carga horária mínima de quatro horas diárias de efetivo trabalho escolar.

**Parágrafo único.** A hora-aula, respeitado o cumprimento do mínimo exigido de horas de atividades, poderá ter a duração de sessenta minutos, ou não, de acordo com o tempo definido pelo estabelecimento de ensino para atendimento às necessidades do aluno, à natureza da matéria e à metodologia do ensino.

**Art. 9º** Incluem-se no total de dias letivos e horas de efetivo trabalho escolar os componentes curriculares obrigatórios, bem como toda e qualquer programação curricular da instituição de ensino, com frequência exigível e efetiva orientação dos professores.

**Art. 10.** Até a aprovação de normas complementares do CEE referentes a currículos, o cumprimento do total de oitocentas horas poderá ocorrer, a critério do estabelecimento de ensino, com o aumento das cargas horárias dos diversos componentes curriculares ou com o desenvolvimento de atividades pedagógicas, com exigência de frequência e acompanhamento docente.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 11.** As instituições de ensino que ofereçam a Educação Infantil no sistema estadual de ensino obedecerão às normas específicas do Conselho Estadual de Educação e, onde houver, do respectivo Conselho Municipal de Educação.

## **CAPÍTULO V**

### **DO ENSINO FUNDAMENTAL**

**Art. 12.** O Ensino Fundamental, com duração mínima de oito anos letivos, será destinado às crianças e adolescentes, a partir dos sete anos de idade, podendo o Estado e os Municípios, facultativamente, matriculá-las a partir dos seis anos, com base no que dispõem o art. 87, § 3º, inciso I, da LDB.

**Art. 13.** As unidades de ensino poderão matricular na 1ª série do Ensino Fundamental os educandos com idade inferior a sete anos, desde que assim o recomende o desenvolvimento psicopedagógico da criança a ser avaliado pela equipe técnica da escola, observado, em relação ao Estado e Municípios, o que dispõe o art. 87, § 3º, da LDB.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO ENSINO MÉDIO**

**Art. 14.** O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, com duração mínima de três anos, visa à formação geral do educando e, quando esta for atendida, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas, nos termos do art. 36, § 2º, da LDB.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

**Art. 15.** A educação de jovens e adultos será proporcionada àqueles que não tiveram acesso ou não concluíram os estudos referentes ao Ensino Fundamental ou ao Ensino Médio na idade própria.

**Art. 16.** Observadas as diretrizes da LDB quanto à idade mínima de 15 e 18 anos, respectivamente, para conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino



Médio, a educação de jovens e adultos, proporcionada sob a forma de cursos ou exames, reger-se-á, nos termos do Parecer 01/97 do CNE, pelas atuais normas do CEE, até que sejam elaboradas novas disposições para o sistema estadual de ensino.

## **CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 17.** Os cursos e habilitações profissionais, implantados sob a vigência da legislação anterior, continuam em vigor, até ulterior deliberação, devendo ser acrescido às suas cargas horárias o número de horas decorrentes do aumento de dias letivos estabelecido pela Lei 9.394/96.

**Parágrafo único.** Neste caso, ao organizarem a parte diversificada de seus currículos, de conformidade com a habilitação profissional adotada, os estabelecimentos deverão observar as disposições do Parecer CFE 45/72, no tocante ao mínimo exigido.

## **CAPÍTULO IX DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 18.** A educação especial será oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, a educandos portadores de necessidades especiais.

**Parágrafo único.** Ante a peculiaridade dessa modalidade de ensino, cabe ao Conselho Estadual de Educação elaborar normas que viabilizem a sua implementação nas redes pública e particular, considerando as diretrizes dos artigos 58 a 60 da LDB.

## **CAPÍTULO X DO ENSINO RELIGIOSO**

**Art. 19.** O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental.

**Parágrafo único.** Em face de seu caráter facultativo, as horas reservadas para o ensino religioso não podem ser computadas entre as oitocentas horas de atividades anuais, nos termos do Parecer 12/97 do CNE.

## **CAPÍTULO XI DA EDUCAÇÃO FÍSICA**

**Art. 20.** A educação física, quando oferecida no turno da noite pelos estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio, é opcional para o aluno.

**Parágrafo único.** Na hipótese de que trata o **caput** deste artigo, as horas reservadas para essa prática não podem ser computadas entre as oitocentas horas de atividades anuais, nos termos do Parecer 05/97 do CNE.

## **CAPÍTULO XII DA DENOMINAÇÃO UTILIZADA PELOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

**Art. 21.** Os pedidos de autorização para funcionamento, de renovação de autorização, bem como de reconhecimento de estabelecimentos da Educação Básica, ao serem instruídos, deverão apresentar sua denominação adequada à terminologia da legislação vigente, devendo os demais estabelecimentos tomar essa providência à medida que procederem à mudança de seu regimento.

## **CAPÍTULO XIII DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR**

**Art. 22.** Os estabelecimentos de Ensino Fundamental e de Ensino Médio poderão organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudo, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar no grau de desenvolvimento do aluno.

**§ 1º** Entende-se por ciclo o tempo de duração da fase ou etapa de organização do ensino, definido pela proposta pedagógica da escola, pressupondo a progressão continuada de estudos, conforme o disposto no art. 35, **§ 2º**, desta Resolução.

**§ 2º** A organização em ciclos consiste no agrupamento de alunos com base na idade e / ou no nível de desenvolvimento do aluno.

**§ 3º** Entende-se por alternância regular de períodos de estudo a organização do ensino em etapas presenciais na escola e em outras, desenvolvidas em ambientes externos ao educandário, de forma sequencial.

**§ 4º** Os momentos de aprendizagem em ambientes externos à escola deverão ser orientados e supervisionados por professor encarregado do registro de frequência e da avaliação do aluno.

**§ 5º** O regime de alternância somente poderá ser aplicado a situações em que há possibilidade de incorporação e valorização da experiência extra-escolar, combinada com estudos realizados na escola.

**§ 6º** A escola que adotar qualquer forma de organização, de que trata o **caput** deste artigo, deverá apresentar ao CEE, para fins de aprovação, justificativa pedagógica pertinente.

**Art. 23.** Os estabelecimentos de Ensino Fundamental e de Ensino Médio poderão organizar classes ou turmas com alunos de séries distintas e níveis equivalentes de adiantamento na matéria para o ensino de língua estrangeira, artes, educação física ou outros componentes curriculares.

**Art. 24.** As unidades escolares poderão oferecer o Ensino Fundamental e/ou o Ensino Médio através de módulos alternados, atendidas a frequência mínima e a carga horária exigida para a integralização de cada série ou período.

**Art. 25.** Observados os dispositivos da Lei 9.394/96, os estabelecimentos de ensino poderão implantar experiências pedagógicas visando à otimização do processo de ensino-aprendizagem.

**Parágrafo único.** As experiências de que trata o **caput** deste artigo deverão ser submetidas à aprovação prévia do CEE, sob a forma de projeto pedagógico, no qual constarão justificativa, objetivo, procedimentos, critérios de avaliação, recursos humanos e materiais, e alterações regimentais, se for o caso.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DA CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DE ALUNOS**

**Art. 26.** Classificação é o posicionamento do aluno ou do candidato em etapa organizada sob a forma de série anual, período semestral, ciclo, período de estudo, grupo não-seriado ou outra forma adotada pela escola.

**Art. 27.** A classificação no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, exceto na primeira série do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

I - por promoção, para alunos que cursaram o Ensino Fundamental ou Ensino Médio, com aproveitamento na série ou em outra forma de organização adotada pela escola;

II - por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas, mediante apreciação do histórico escolar, em que se registre o aproveitamento nos conteúdos da base nacional comum do currículo;

III - por avaliação, independentemente de escolarização anterior, mediante exame de classificação, feito pela instituição de ensino, para situar o candidato na série ou em outra forma de organização adotada pela escola, adequada ao seu grau de desenvolvimento e experiência.

**Parágrafo único.** Poderão ser submetidos a exame de classificação, previsto no inciso III deste artigo, os candidatos que não possuem documentação comprobatória para ingresso no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, em qualquer modalidade.

**Art. 28.** O Regimento Escolar definirá normas específicas para o exame de classificação, a serem detalhadas, anualmente, em edital próprio.

**Parágrafo único.** O exame de que trata este artigo será realizado uma vez por ano, em data anterior ao período de matrícula da unidade escolar.

**Art. 29.** Reclassificação do aluno é o seu reposicionamento em série, ciclo, período ou em outra forma de organização adotada pela escola, diferente daquela indicada em seu histórico escolar.

**Art. 30.** Os estabelecimentos de ensino poderão reclassificar o aluno na série, ciclo, período ou em outra forma de organização adequada, mediante processo de avaliação procedido por comissão examinadora constituída pela própria escola, para esse fim designada, com observância das normas gerais pertinentes à matéria.

**§ 1º** Somente poderão ser beneficiários da reclassificação alunos em situação de defasagem idade - série, que apresentem rendimento escolar superior ao exigido na série ou em outra forma de organização adotada pela escola em que está matriculado, ou naquela em que pretende ingressar.

**§ 2º** O estabelecimento de ensino não poderá reclassificar o aluno em série inferior àquela em que tiver sido classificado anteriormente.

**§ 3º** Não poderá ser reclassificado em série posterior o aluno que, no ano antecedente, houver sido reprovado.

**§ 4º** A reclassificação será realizada até 20 (vinte) dias letivos após o início das atividades letivas da unidade escolar.

**Art. 31.** O processo de reclassificação de alunos será disciplinado pelo estabelecimento de ensino, no seu Regimento Escolar, que será apreciado pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 32.** Os exames de classificação ou de reclassificação, somente poderão ser aplicados por estabelecimento de ensino autorizado pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 33.** No exame de classificação ou de reclassificação, deverão ser considerados conhecimentos de conteúdos que compõem a base nacional comum do currículo, referentes à série ou a outra forma de organização adotada pela escola, anterior àquela em que é pretendida a matrícula.

**Art. 34.** Para a realização dos exames referidos no artigo anterior, a equipe técnico-pedagógica do estabelecimento de ensino, com o apoio dos professores da área de conhecimento correspondente, elaborará os instrumentos necessários, cuja aplicação deverá ser acompanhada por profissional do magistério indicado pelo Grupo de Inspeção da Região de Ensino ou pela Inspetoria Técnica de Ensino.

**§ 1º** A critério da comissão examinadora, constituída pela escola, poderão ser aproveitados, para efeito da classificação ou da reclassificação, estudos concluídos com êxito pelo aluno, devidamente comprovados.

**§ 2º** Concluídos os exames, a escola procederá à classificação ou à reclassificação do aluno na série ou em outra forma de organização adotada, para a qual tenha demonstrado preparo, e efetivará sua matrícula, no próprio estabelecimento de ensino.

**§ 3º** As provas, atas ou outros documentos que comprovem a classificação ou reclassificação do aluno deverão ficar arquivados na sua pasta individual.

**§ 4º** O histórico escolar do aluno deverá conter, obrigatoriamente, informações sobre o processo de classificação ou de reclassificação a que ele tenha se submetido, com as notas ou menções obtidas nos exames para tal fim.

## **CAPÍTULO XV**

### **DOS REGIMES DE PROGRESSÃO**

**Art. 35.** No Ensino Fundamental e no Ensino Médio, poderão ser admitidos os seguintes tipos de progressão:

- I – progressão regular;
- II – progressão continuada;
- III – progressão parcial.

**§ 1º** Progressão regular é o procedimento utilizado pela escola que permite a promoção do aluno de uma série para a outra, de forma seqüencial.

**§ 2º** A progressão continuada é o procedimento utilizado pela unidade escolar que possibilita ao aluno avanços sucessivos, sem interrupções ou reprovações, nas séries, ciclos, fases, períodos semestrais, alternância regular de períodos de estudo, grupos de estudo não-seriados ou forma diversa de organização.

**§ 3º** Os estabelecimentos que utilizam a progressão regular por série podem adotar, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, o regime de progressão continuada, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar e sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem.

**§ 4º** Entende-se por progressão parcial aquela em que o aluno passa a cursar a série seguinte, mesmo não tendo sido aprovado em todos os componentes curriculares da série anterior.

**Art. 36.** Os estabelecimentos de Ensino Fundamental e de Ensino Médio que adotem a progressão regular por série poderão admitir formas de progressão parcial, desde que seja preservada a seqüência do currículo.

**Parágrafo único.** As formas de progressão parcial de que trata o caput deste artigo deverão estar previstas e detalhadas, em todos os seus aspectos, no Regimento da Escola.

**Art. 37.** O aluno beneficiado com a progressão parcial deve cursar, em turno diverso, os componentes curriculares em que ficar dependente de aprovação.

**Art. 38.** O aluno beneficiado com o regime da progressão parcial poderá acumular, no mesmo período letivo, a critério da escola, até quatro dependências em componentes curriculares da série anterior.

**Parágrafo único.** Poderá ser matriculado na 1ª série do Ensino Médio o aluno que depender de aprovação em até dois componentes curriculares da última série do Ensino Fundamental, desde que a matrícula ocorra em escola que ministre o Ensino Fundamental e adote a progressão parcial.

**Art. 39.** As unidades escolares deverão oferecer metodologias diversificadas de trabalho aos alunos beneficiados com o regime de progressão parcial.

**Art. 40.** O aluno reprovado em até dois componentes curriculares cursados em regime de dependência será submetido a estudos suplementares, durante o recesso escolar, com carga horária não inferior a 30 (trinta) horas-aula, por componente.

**Parágrafo único.** Caso seja mais uma vez reprovado em um desses componentes ou nos dois, o aluno não será promovido para a série subsequente, devendo repeti-los no período letivo regular.

**Art. 41.** No histórico escolar de aluno que tiver sido aprovado em componente curricular em que estava dependente, deverá (ão) constar a(s) disciplina(s) e respectiva(s) nota(s), no local destinado à observação. (Redação dada pela resolução 045/2007).

**Art. 42.** O aluno transferido, que ficou na dependência de aprovação em algum componente curricular na escola de origem, deverá cursá-lo na escola de destino, desde que o referido componente integre o currículo do estabelecimento que o receber, e que este adote o regime de progressão parcial.

## **CAPÍTULO XVI DA AVALIAÇÃO**

**Art. 43.** A avaliação do processo de ensino-aprendizagem, de responsabilidade da escola, será realizada de forma contínua, cumulativa e sistemática, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre as eventuais provas finais.

**Art. 44.** A avaliação do processo de ensino-aprendizagem tem por objetivos:

I - diagnosticar a situação real da aprendizagem do aluno e registrar seus progressos e suas deficiências;

II - possibilitar que os alunos auto-avaliem sua aprendizagem;

III - orientar o aluno quanto aos esforços necessários para superar suas dificuldades;

IV - fundamentar as decisões do Conselho de Classe, ou órgão semelhante, quanto à necessidade de procedimentos paralelos ou intensivos de reforço e de recuperação de aprendizagem, de classificação e de reclassificação de alunos;

V - orientar as atividades de planejamento e replanejamento dos conteúdos curriculares.

**Art. 45.** Caberá a cada escola definir em seu regimento a sistemática de avaliação de rendimento do aluno, incluindo a escala de notas adotada para expressar os resultados em todos os níveis, cursos e modalidades de ensino.

**§ 1º** Os registros das avaliações serão realizados através de sínteses bimestrais e finais em cada disciplina e deverão identificar os alunos, com rendimento satisfatório, qualquer que seja a escala de avaliação adotada pela escola.

**§ 2º** As unidades escolares deverão prever, no calendário escolar, reuniões bimestrais dos conselhos de classe ou assemelhados, dos professores, alunos

e pais, para conhecimento, análise dos procedimentos de ensino adotados e resultados de aprendizagem alcançados.

**Art. 46.** A avaliação do aproveitamento far-se-á com atribuição de notas a cada exercício escolar realizado, envolvendo testes objetivos, tarefas escritas e/ou orais, trabalhos em grupo e/ou individuais, além de outros instrumentos que se fizerem oportunos, necessários e possíveis.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de avaliação, necessariamente adequados à natureza da matéria e a seu tratamento metodológico, deverão ser elaborados pelo professor, de acordo com a orientação pedagógica da escola.

**Art. 47.** No cálculo de qualquer média, a primeira casa decimal será sempre arredondada para mais, quando a segunda casa decimal for igual ou superior a 5 (cinco) e, desprezada, quando esta for inferior a 5 (cinco).

**Art. 48.** A Secretaria da escola fará o cômputo das notas de cada disciplina ou atividade correspondentes aos quatro bimestres, calculando a média e sintetizando os resultados nos termos **aprovado** ou **reprovado**.

**§ 1º** Será considerado aprovado em cada componente curricular o aluno que alcançar, no mínimo, a média aritmética para tanto estabelecida no Regimento Escolar, como resultado dos quatro bimestres.

**§ 2º** O aluno que não alcançar a média aritmética mínima estabelecida regimentalmente submeter-se-á à prova final no componente curricular respectivo.

**§ 3º** A prova final de que trata o parágrafo anterior versará sobre os conteúdos programáticos em que o aluno tenha demonstrado deficiências e será realizada após estudos de recuperação proporcionados após o término do ano letivo.

**§ 4º** Sendo submetido à prova final, será considerado aprovado o aluno que obtiver, no mínimo, no componente curricular, a média estabelecida no Regimento.

**§ 5º** A média final é obtida através da média ponderada entre os resultados da média aritmética dos 4 (quatro) bimestres e a nota da prova final.

**§ 6º** O cálculo da média ponderada far-se-á atribuindo-se peso 6 (seis) à média aritmética das notas dos 4 (quatro) bimestres e peso 4 (quatro) à nota da prova final.

**7º** O aluno que não atingir a média ponderada de que trata o parágrafo anterior estará reprovado.



## **CAPÍTULO XVII**

### **DA ACELERAÇÃO DE ESTUDOS**

**Art. 49.** As escolas poderão oferecer a seus alunos com atraso escolar a possibilidade de aceleração de estudos, desde que o processo esteja previsto regimentalmente e integre a Proposta Pedagógica da escola.

**Art. 50.** Entende-se por atraso escolar a defasagem entre idade e série.

**Parágrafo único.** Caracteriza-se o atraso escolar pela defasagem idade/série, sempre que a diferença de idade do aluno, na respectiva série, for igual ou superior a dois anos em relação à idade prevista em lei.

**Art. 51.** A recuperação do atraso escolar pode ocorrer tanto no Ensino Fundamental quanto no Ensino Médio.

**Art. 52.** A aceleração de estudos para alunos com atraso escolar dar-se-á mediante o avanço nas séries, a partir de conteúdos curriculares básicos e fundamentais predeterminados por série.

**Art. 53.** O aluno beneficiado com o regime de aceleração de estudos deverá fazê-lo em turno diverso daquele em que estiver, regulamente, matriculado.

**Parágrafo único.** Os estudos, visando à superação do atraso escolar, poderão ser feitos fora da escola a que pertencer o aluno.

**Art. 54.** A verificação da aprendizagem que vise à superação do atraso escolar deverá ser requerida à escola pelo aluno, ou por seus pais, ou responsáveis no caso de menor de idade.

**Art. 55.** A verificação da aprendizagem dos alunos beneficiados pelo disposto nesta Resolução deverá ser acompanhada pela Inspeção Técnica de Ensino – ITE.

**Parágrafo único.** Para aprovação em cada componente curricular, deverá ser exigida a nota mínima estabelecida no Regimento da escola.

**Art. 56.** Se um aluno requerer, na mesma ocasião, verificação da aprendizagem em mais de um componente curricular, deverá ser elaborado, pela direção da escola, um calendário de exames que contemple, no máximo, duas verificações por dia.

**Parágrafo único.** Para efeito do que dispõe o presente artigo, a verificação da aprendizagem, em uma mesma ocasião, será feita, no máximo, em metade dos componentes curriculares da série posterior àquela em que se encontrar o aluno.

**Art. 57.** Somente será promovido à série seguinte àquela objeto da aceleração de estudos o aluno aprovado na série cursada normalmente.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **DOS AVANÇOS NOS CURSOS E NAS SÉRIES**

**Art. 58.** Entende-se por avanço nas séries o processo segundo qual o aluno habilita-se a cursar, no mesmo período letivo, a série seguinte àquela em que se encontra regularmente matriculado, passando a freqüentar apenas a série para a qual avançou.

**Parágrafo único** - O avanço de que trata este artigo será admitido tanto no Ensino Fundamental quanto no Ensino Médio, para o aluno que não se encontra em defasagem idade/série e ocorrerá mediante verificação da aprendizagem.

**Art. 59.** Entende-se por avanço nos cursos o processo segundo o qual o aluno habilita-se a cursar a 1ª série do Ensino Médio no mesmo período letivo em que se encontra matriculado na 8ª série do Ensino Fundamental, passando a freqüentar apenas a série para a qual avançou.

**Art. 60.** As escolas poderão oferecer a seus alunos regularmente matriculados a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, desde que tenham sido aprovados com média global mínima 8,0 (oito), na série imediatamente anterior àquela em que se encontram matriculados, objeto do avanço.

**Parágrafo único.** Somente poderão oferecer a seus alunos o benefício de que trata a presente Resolução as escolas que o tenham previsto em seu Regimento.

**Art. 61.** O avanço não poderá ocorrer em mais de uma série, por período letivo.

**Art. 62.** O pedido do benefício de avanço em curso ou em série deverá ser feito à escola pelo aluno ou por seus pais ou responsáveis, no caso de menor de idade, por iniciativa destes ou por sugestão da própria escola.

**Art. 63.** A verificação da aprendizagem necessária para que se constate a possibilidade de avanço deverá ser acompanhada pela Inspeção Técnica de Ensino – ITE.

**§ 1º** O conteúdo curricular objeto da verificação deverá ser aquele previsto para os componentes da série que o aluno estiver cursando.

**§ 2º** Para aprovação em cada componente curricular, deverá ser exigida a nota mínima estabelecida no Regimento da escola.

**§ 3º** O aluno só poderá avançar na série ou no curso, caso seja aprovado em todos os componentes curriculares.

**Art. 64.** O aluno aprovado para a série seguinte, utilizando-se do instituto da progressão parcial, não poderá requerer avanços de estudos nessa série.

**Art. 65.** O aluno repetente não será beneficiado com avanços de estudos, em relação à série em que não obteve aprovação.

**Art. 66.** O avanço poderá ser solicitado até a primeira metade do ano ou período letivo.

## **CAPÍTULO XIX DA RECUPERAÇÃO**

**Art. 67.** A recuperação é um processo inerente ao desenvolvimento da aprendizagem, que visa a corrigir as deficiências nela evidenciadas.

**Parágrafo único.** Os estudos de recuperação, ao longo do ano letivo, terão caráter contínuo, desenvolvendo-se simultaneamente à programação normal de atividades, a fim de possibilitar ao aluno e ao professor removerem as dificuldades surgidas no decorrer do processo de ensino-aprendizagem.

**Art. 68.** Entendem-se os estudos de recuperação como processos didático-pedagógicos continuados em que os estabelecimentos de ensino propiciam a seus discentes, com baixo rendimento escolar, a oportunidade de suprir as deficiências evidenciadas pelos instrumentos de verificação, para o alcance dos objetivos estabelecidos curricular e programaticamente.

**Parágrafo único.** A recuperação, enquanto processo, deverá ser contínua, não podendo ser realizada com caráter episódico de simples oportunidade de o aluno se submeter a nova verificação de aprendizagem.

**Art. 69.** O planejamento dos estudos de recuperação deve prever, para seu êxito, a provisão de meios pela escola, a adoção de estratégias pelos professores e a co-participação dos alunos e pais ou responsáveis.

**§ 1º** Aos alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio serão oferecidos estudos de recuperação, de forma contínua, no decorrer de cada bimestre.

**§ 2º** A verificação de aprendizagem, a ser feita após os estudos de recuperação em um componente curricular, deverá ocorrer, no mínimo, dez dias depois da divulgação do resultado da verificação anterior.

**§ 3º** Os estudos de recuperação deverão, preferencialmente, ser oferecidos em turno diverso daquele em que o aluno freqüenta, regularmente, o estabelecimento de ensino.

**Art. 70.** Os regimentos escolares determinarão os procedimentos de atribuição de notas a serem adotados para os alunos submetidos a estudos de recuperação.

**Parágrafo único.** Se o resultado alcançado pelo aluno, nos procedimentos de que trata este artigo, for inferior às notas anteriormente obtidas, persistirão as notas já existentes.

**Art. 71.** A escola poderá oferecer, nos termos do seu regimento, depois de concluído o ano ou período letivo, outras oportunidades de aprendizagem e de sua verificação aos alunos que permanecerem com dificuldades.

**Art. 72.** Os estudos de recuperação terão por finalidade possibilitar, mediante o trabalho conjunto de professor e alunos, a revisão de conhecimentos, correção, apreensão, aprofundamento e fixação dos conteúdos trabalhados.

**Parágrafo único.** Os estudos de recuperação de que trata o caput deste artigo far-se-ão sob a forma de trabalho pessoal, orientação e acompanhamento de estudos, mediante contatos individualizados ou em pequenos grupos, realizados através de tarefas, pesquisas, trabalhos ou outras atividades adequadas.

**Art. 73.** Submeter-se-ão aos estudos de recuperação os alunos que após cada exercício de avaliação, apresentarem resultados inferiores à nota mínima estabelecida no Regimento para aprovação.

**Art. 74** Às avaliações dos estudos de recuperação serão atribuídas notas para efeito de cálculo de média do bimestre.

**§ 1º** Em nenhuma hipótese poder-se-á calcular, como nota bimestral de um componente curricular, média obtida entre a nota regular do bimestre e a nota dos estudos de recuperação.

**§ 2º** Para o componente curricular deverá prevalecer a nota mais alta, entre a nota regular do bimestre e a nota dos estudos de recuperação.

## **CAPÍTULO XX**

### **DA FREQUÊNCIA E DA COMPENSAÇÃO DE AUSÊNCIAS**

**Art. 75.** Na Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, será exigida do aluno, para aprovação, a frequência mínima de 75% do total da carga horária do período letivo.

**Art. 76.** A escola deverá fazer o controle sistemático da frequência do aluno às atividades escolares e informar aos pais ou responsáveis os casos de alunos faltosos e as respectivas consequências.

**Art. 77.** Os critérios e procedimentos para controle da frequência e para a compensação de ausências serão disciplinados nos regimentos escolares.

**Art. 78.** Fica facultado às escolas incluir, nos seus Regimentos, normas sobre a compensação de ausências, desde que esta compensação seja programada, orientada e registrada pelo professor da disciplina, com a finalidade de sanar dificuldades de aprendizagem, decorrentes de frequência irregular.

**Art. 79.** A direção das escolas, para atendimento de sua função social, deverá informar ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar da Infância e da Adolescência a situação de alunos faltosos.

## **CAPÍTULO XXI**

### **DOS DOCUMENTOS ESCOLARES**

**Art. 80.** Compete aos estabelecimentos de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série, diplomas, certificados de cursos, com as especificações cabíveis.

**Parágrafo único.** Essa competência é atribuída, no Sistema Estadual de Ensino, tanto aos estabelecimentos de ensino reconhecidos, quanto aos que funcionem em regime de autorização de funcionamento.

**Art. 81.** Em qualquer hipótese, os documentos só terão validade legal, para todos os efeitos, se expedidos por estabelecimentos devidamente autorizados ou reconhecidos, na forma prevista na Resolução CEE n.º 145/97.

**Parágrafo único.** Esgotado o prazo da autorização de funcionamento, fixado no respectivo ato, não mais poderá o estabelecimento expedir a documentação relativa à vida escolar do aluno, salvo na hipótese de já o haver requerido em tempo hábil.

**Art. 82.** Os casos omissos ou duvidosos serão submetidos ao Conselho Estadual de Educação.

**Art. 83.** Dos documentos escolares mencionados no caput do art. 80 devem constar as seguintes especificações:

I - histórico escolar e fichas individuais de aproveitamento escolar que contenham as seguintes informações:

- a) nome e endereço completos do estabelecimento de ensino;
- b) nome da entidade mantenedora;
- c) número e data do ato de autorização ou do reconhecimento do curso;
- d) nome e identificação completa do aluno;
- e) relação das disciplinas, das atividades, séries, ciclo ou etapa, com a carga horária e aproveitamento do aluno;
- f) frequência obtida pelo aluno no total geral das horas letivas, registrada também em percentual;
- g) nome do diretor e do secretário que expedirem o documento;

II - nas declarações de conclusão de série ou ciclo, a escola que as expedir deve registrar se o aluno concluiu a série ou fase anterior.

III - nos diplomas e nos certificados, deve constar, além do especificado nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I deste artigo, a fundamentação legal do curso concluído.

**Art. 84.** A unidade escolar deve registrar em livro próprio, numerado e sem rasuras, a expedição dos documentos acima referidos.

**Art. 85.** Os documentos escolares expedidos não devem conter rasura e devem ser assinados pelo diretor e pelo secretário da unidade escolar, atribuição indelegável a outrem.

**Art. 86.** O registro das ocorrências peculiares à vida escolar do aluno deverá constar nos espaços destinados às observações.

**Parágrafo único.** Entende-se como ocorrências peculiares: a matrícula com dependência, reclassificação, validação de estudos, regularização da vida escolar, dispensa de frequência de acordo com a legislação vigente, adaptações, mudanças de regime semestral para anual e vice-versa, desenvolvimento de experiências pedagógicas e outros dados que o estabelecimento julgar necessários, observado, entretanto, o disposto no art. 41 desta Resolução.

## **CAPÍTULO XXII**

### **DO TRATAMENTO ESPECIAL**

**Art. 87.** São considerados merecedores de tratamento especial, em termos de trabalhos de avaliação e recuperação, os alunos, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinados distúrbios agudos ou adquiridos, caracterizados por:

I - incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

II - ocorrência isolada ou esporádica;

III - duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em caso de: síndromes hemorrágicas como a hemofilia, asma, cardite, pericardite, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas e outras, a critério médico.

**Parágrafo único.** Atribuir-se-ão a esses estudantes, como compensação de ausência às aulas, exercícios domiciliares, com acompanhamento da escola, compatíveis com seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

**Art. 88.** O regime de exceção estabelecido no artigo anterior, dependerá de laudo médico.

**Art. 89.** A partir do oitavo mês de gestação, e durante três meses, a estudante ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, podendo credenciar representantes para recebê-los e/ou devolvê-los durante tal período.

**Art. 90.** Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

**Parágrafo único.** Fica assegurado a estudantes em estado de gravidez, de que trata o caput deste artigo, o direito à prestação dos exames finais.

**Art. 91.** Será de competência do diretor do estabelecimento a autorização do regime de exceção.

### **CAPÍTULO XXIII DA TRANSFERÊNCIA**

**Art. 92.** A transferência de aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pela base nacional comum fixada legalmente e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para habilitações profissionais.

**Art. 93.** A transferência poderá ocorrer em qualquer fase do ano letivo, quando subsistam razões que a justifiquem, a critério da administração da escola ou, em grau de recurso, da Inspeção Técnica de Ensino.

**§ 1º** Preferencialmente a transferência se processará depois de completada a avaliação de aprendizagem escolar referente ao ano ou semestres letivos.

**§ 2º** A escola de origem não poderá negar a transferência, ocorrendo qualquer das seguintes hipóteses:

- I - mudança de residência do aluno ou seu responsável, para outra cidade ou local distante do estabelecimento;
- II - problemas de saúde, devidamente comprovados;
- III - necessidade de mudança de regime ou horário escolar;
- IV - motivos de ordem econômica;
- V - incompatibilidade disciplinar.

**Art. 94.** Ao funcionário estudante, e que for removido ou transferido, será concedida transferência para estabelecimento congênere no local de sede da nova repartição ou serviço, a qualquer época e independentemente de existência de vaga.

**Parágrafo único.** Essa concessão é extensiva:

- I - às pessoas da família do funcionário removido ou transferido cuja subsistência esteja a seu cargo;
- II - aos estudantes que exerçam atividade profissional que lhes assegure a subsistência própria ou da família.



**Art. 95.** O aluno dependendo de estudos de recuperação deverá completá-los no estabelecimento de origem, somente sendo permitida sua transferência depois de concluída a recuperação.

**§ 1º** Não será permitida a transferência do aluno dependente de recuperação para estabelecimento da mesma localidade.

**§ 2º** Em caso de mudança de domicílio do aluno, seus responsáveis, comprovada a impossibilidade de permanecer o aluno no estabelecimento onde deva cumprir atividades de recuperação, sua transferência poderá ser concedida, a critério da Inspeção Técnica de Ensino.

**Art. 96.** A guia de transferência é o documento hábil para a matrícula de aluno no estabelecimento de destino.

**§ 1º** Durante o ano letivo, os estabelecimentos de ensino têm o prazo de 72 horas para expedir os papéis de transferência normalmente requeridos.

**§ 2º** Quando se tratar de transferência solicitada após a conclusão de série ou curso, terá o estabelecimento prazo máximo de 10 dias úteis.

**§ 3º** Não será permitido cobrar qualquer taxa pela expedição da 1ª via dos papéis de transferência.

**Art. 97.** Ocorrendo a transferência depois de concluído o ano letivo, da guia de transferência constará o seguinte:

I - histórico escolar, contendo os dados pessoais do aluno e as notas ou menções por ele obtidas na série ou séries cursadas;

II - ficha de educação física, quando for o caso;

III - atestado de conduta;

IV - programas e cargas horárias, quando se tratar de aluno do Ensino Médio.

**§ 1º** Em nenhuma hipótese far-se-á a conversão de notas ou conceitos.

**§ 2º** Se a escola emitente da guia de transferência adotar o critério de atribuição de conceitos, fica obrigada a esclarecer seus conceitos quando eles não expressem uma escala de valores, declarando quais os de aprovação.

**Art. 98.** No caso de transferência durante o ano letivo, além dos documentos referidos no artigo anterior, deverá a escola informar a programação já desenvolvida pelo aluno nos diversos componentes curriculares, as respectivas cargas horárias e o percentual de frequência obtido.

**Art. 99.** Tratando-se de aluno transferido para outra localidade, e dependendo de recuperação, a escola evidenciará as deficiências do aluno, para que se processe a recuperação na escola de destino.

**Art. 100.** A avaliação do aluno transferido no decorrer do ano letivo far-se-á no estabelecimento de destino, segundo suas normas, considerando-se como acabada a avaliação procedida na escola de origem, exceto no caso de recuperação declarada na transferência.

**Art. 101.** Do formulário de transferência constarão obrigatoriamente:

I - número da Resolução que autorizou o funcionamento ou lhe concedeu reconhecimento;

II - endereço do estabelecimento;

III - número de registros ou autorizações referentes ao diretor e ao secretário.

**Parágrafo único.** Não produzirá nenhum efeito guia de transferência expedida com vícios ou rasuras.

**Art. 102.** Ao receber o aluno transferido de outro sistemas de ensino, o estabelecimento exigirá que seu histórico esteja visado pelo órgão competente de cada sistema e, caso isso não ocorra, terá o estabelecimento o prazo de 60 dias para diligenciar no sentido de obter o necessário visto.

## **CAPÍTULO XXIV**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 103.** Quaisquer alterações introduzidas nos regimentos escolares só passarão a vigorar no período letivo subsequente ao de sua aprovação, salvo os dispositivos auto-aplicáveis da LDB.

**Art. 104.** Os estabelecimentos de ensino autorizados ou reconhecidos deverão adaptar seus regimentos escolares e elaborar as respectivas propostas pedagógicas, conforme disposições da Lei 9.394/96 e normas complementares, apresentando-os, para exame e aprovação pelo CEE, até 31 de outubro de 1999.

**Art. 105.** As creches e pré-escolas já existentes, ou as que venham a ser criadas, deverão integrar-se ao respectivo sistema de ensino, até 20 de dezembro de 1999, nos termos do art.89 da Lei 9.394/96.

**Art. 106.** O estabelecimento de ensino, com turmas iniciantes em 1998, de cursos autorizados a funcionar pela legislação anterior à Lei 9.394/96, assegurará aos alunos o direito de concluírem o curso pelo regime até então vigente.

**Parágrafo único.** Os alunos beneficiados pelo que dispõe o **caput** deste artigo, que não obtiverem aprovação em 1998, frequentarão, em 1999, o curso sob

o regime da Lei 9.394/96, garantidas as necessárias adaptações e aproveitamento de estudos.

**Art. 107.** O CEE adaptará, oportunamente, outras normas educacionais e de ensino às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Art. 108.** Casos especiais, não contemplados na presente Resolução, bem como os casos omissos, deverão ser submetidos ao Conselho Estadual de Educação, para análise e deliberação.

**Art. 109.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 110.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em 03 de dezembro de 1998.

**MARIA CACILDA MARQUES DE SOUSA RÊGO**  
**Presidente**

**ANTÔNIO DE SOUZA SOBRINHO**  
**Vice-presidente / Relator**

**Resolução nº 152/1997** - Dispõe sobre o credenciamento de faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores, de caráter público estadual ou municipal.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições e com fundamento no Parecer N.º 168/97, exarado no Processo N.º 218/97, oriundo da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas, aprovado em Sessão Plenária realizada nesta data, que considera o disposto na Lei N.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto N.º 2.207, de 15 de abril de 1997, e na Portaria Ministerial N.º 640, de 13 de maio de 1997, e considerando, ainda, a necessidade de definir os procedimentos para o credenciamento de novas instituições de ensino superior;

Publicada no D.O 19/11/1997

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Para obter o credenciamento como faculdades integradas, faculdades, instituto superior ou escola superior, o respectivo representante legal dirigirá suas solicitações, sob forma de projeto, ao presidente do Conselho Estadual de Educação, observando o disposto no Decreto N.º 2.207, de 15 de abril de 1997.

**§ 1º.** Do projeto de que trata o *caput* deste artigo deverão constar, obrigatoriamente, o elenco de cursos solicitados pela instituição.

**§ 2º.** O Credenciamento das instituições de ensino superior de que trata o *caput* deste artigo se dará com o ato legal de autorização do funcionamento de seus cursos.

**Art. 2º** Do projeto aludido no artigo anterior deverão constar as informações e dados referentes à instituição proposta e a cada curso solicitado, contemplados, pelo menos, os seguintes tópicos:

I - Da mantenedora - pessoa jurídica:

a) cópia de ato constitutivo e estatuto em vigor, devidamente publicados no Diário Oficial do Estado e cópia dos documentos de eleição de seus administradores;

b) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo à sede da mantenedora, pertinente a seu ramo de atividade;

c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal da Sede da mantenedora, ou outra equivalente, na forma da lei;

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

e) demonstração de patrimônio e capacidade financeira própria para manter instituições de ensino;

f) experiência e qualificação profissional dos dirigentes;

II - Da instituição de ensino:

a) denominação e informações de identificação da instituição;

b) planejamento econômico-financeiro do processo de implantação da instituição e de cada curso proposto, com indicação das fontes de receita e principais elementos de despesa;

c) síntese dos *currícula vitae* dos dirigentes, indicando sua experiência na área educacional;

d) cópia do projeto de regimento interno da instituição;

e) caracterização da infra-estrutura a ser utilizada;

f) plano de organização e cronograma de implantação da instituição;

g) formas de participação do corpo docente nas atividades de direção da instituição.

III - Do projeto para cada curso proposto:

a) concepção, finalidades e objetivos;

b) currículo pleno proposto, com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;

c) indicação do responsável pela implantação do curso com a respectiva qualificação profissional e acadêmica;

d) perfil dos profissionais que pretende formar;

e) perfil pretendido do corpo docente, contendo referências ao número, à qualificação, área de conhecimento, experiência profissional requerida, vinculação dos docentes com as áreas de conhecimento propostas;

f) previsão do regime de trabalho, do plano de carreira e de remuneração do corpo docente;

g) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensão das turmas;

h) período mínimo e máximo de integralização do curso;

f) descrição dos seguintes itens:

1. biblioteca, sua organização, acervo de livros, periódicos especializados, recursos e meios informatizados, área física de expansão, formas de utilização;

2. edificações e instalações a serem utilizadas para o funcionamento do curso proposto, incluindo conjunto de plantas, plano de expansão física e descrição das serventias;

3. laboratórios e demais equipamentos a serem utilizados no curso proposto, destacando o número de computadores à disposição do curso e as formas de acesso a redes de informação.

**Parágrafo Único.** Cada curso proposto deverá ser apresentado separadamente, em anexo ao projeto da instituição.

**Art. 3º** Os projetos de que trata esta Resolução poderão ser submetidos a qualquer época, a partir do dia 30 de agosto de 1997.

**Art. 4º** O projeto será, numa primeira etapa, analisado para verificação de sua adequação técnica e sua conformidade à legislação aplicável e ao disposto nesta Resolução.

**§ 1º.** A análise, de que trata o *caput* deste artigo, será realizada por uma Comissão Técnica, composta de três professores com experiência em magistério superior, sendo pelo menos um deles membro do Conselho Estadual de Educação, designado pela Presidência do CEE, que deverá verificar "in loco" as condições de funcionamento da instituição interessada, e incluirá avaliação de mérito por parte dessa comissão".

**§ 2º.** No caso de cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia, deverão ser considerados os prazos necessários para a manifestação, respectivamente, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde.

**Art. 5º** O não atendimento dos requisitos legais ou técnicos implicará no envio do projeto à Câmara de Ensino Médio e Superior do Conselho Estadual de Educação, com a indicação de indeferimento.

**Art. 6º** O atendimento dos requisitos legais e técnicos implicará na emissão de Parecer, perante a Câmara de que trata o artigo anterior, que, se aprovado, acarretará a remessa do Processo à SESU-MEC para a sua tramitação ulterior em nível federal.

**Art. 7º** Ocorrendo a homologação do pedido pelo poder público federal, serão expedidos os atos de credenciamento da instituição e de autorização de seus cursos, nos termos da legislação vigente, os quais se constituirão em requisito prévio indispensável para o funcionamento da instituição e realização de processo seletivo para preenchimento das vagas iniciais dos cursos autorizados.

**Art. 8º** A instituição e os cursos autorizados deverão entrar em funcionamento no prazo de até doze meses, contados da publicação do ato de credenciamento da instituição, findo o qual este ficará automaticamente cancelado, ficando vedada neste período, a transferência dos cursos e da instituição para outra entidade mantenedora.

**Art. 9º** A instituição e os cursos de que trata esta Resolução serão credenciados e autorizados a funcionar em município determinado, especificado no projeto, e indicado expressadamente no ato de autorização, vedada a sua transferência para outro município.

**Parágrafo Único.** No caso específico dos cursos da área de saúde e do curso de Direito, será observado o disposto nos Arts. 10 e 11 do Decreto N.º 2.207, de 15 de abril de 1997.

**Art. 10.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em 18 de setembro de 1997

**MARIA CACILDA MARQUES DE SOUSA RÊGO**  
**(Presidente)**

**ANTÔNIO DE SOUZA SOBRINHO**  
**(Vice-Presidente/Relator)**